



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 64/2008 – São Paulo, segunda-feira, 07 de abril de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0024/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 98.03.058194-5 PRC ORI:9300000285/SP REG:01.07.1998  
PARTE A : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA e outros  
REQTE : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.015845-2 PRC ORI:0600000017/SP REG:14.05.1999  
REQTE : MANUEL ALVES FEITOSA  
ADV : JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.030345-2 PRC ORI:8900283430/SP REG:30.06.1999  
REQTE : LAUREANO SALGADO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.028090-0 PRC ORI:9200000250/SP REG:15.06.2000  
REQTE : DIVINO DE OLIVEIRA BATISTA  
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.032153-7 PRC ORI:9200034675/SP REG:27.06.2000  
REQTE : DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA  
ADV : ELIO PINFARI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018622-5 PRC ORI:0005209609/SP REG:22.06.2001  
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA SP e outros  
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR e outro  
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : JULIO CESAR CASARI  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.047911-7 PRC ORI:9000001613/SP REG:27.11.2002  
REQTE : MANOEL ALVES falecido  
HABLTDO : EDINEUSA MARTINEZ ALVES e outros  
ADV : ARCIDE ZANATTA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :  
2003.03.00.026746-5 PRC ORI:9000112664/SP REG:21.05.2003

PARTE A

:

ARMANDO APARECIDO BALAN e outros

REQTE

:

ARMANDO APARECIDO BALAN e outro

ADV

:

MARIA DE FATIMA BERTOIGNA

REQDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC

:

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR

:

DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:**

PROC. : 2005.61.04.005424-9 ACR 25483  
APTE : Justica Publica  
ADV : JOAO MANOEL ARMOA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008032459  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### **D E C I S Ã O**

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA  
Presidente do TRF 3º R.  
no exercício da Vice-Presidência

#### **DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:**

#### **BLOCO:**

PROC. : 90.03.000494-3 AMS 36044  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA  
ADV : HELIO FERNANDES SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007155432  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.000879-5 AMS 38666  
APTE : AUTO RADIO AR SOM LTDA  
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007202852  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, tida por submetida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 520 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/67).

As contra-razões foram apresentadas às fls.327/333.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.037527-5 AC 36539  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007214777  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.051106-7 AC 81266  
APTE : BRASEIXOS S/A  
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2000196788  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao apelo e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.051106-7 AC 81266  
APTE : BRASEIXOS S/A  
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2003029676  
RECTE : BRASEIXOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.036699-9 AC 108049  
APTE : CHAIM CURY NETO  
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007155200  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 e 2º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as normas relativas à prescrição tributária possuem aplicação imediata, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

(...).

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicado inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AgRg no Ag 858013/RS, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, Rel. Ministra Denise Arruda).”

E, por isso, atualmente, prevalece a posição no sentido de que a hipótese de suspensão da prescrição tributária, prevista no artigo 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, não deve prosperar em face das disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em razão de sua natureza de lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO – DCTF – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – SUSPENSÃO – ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 – PRAZO DE 180 DIAS – NÃO-APLICAÇÃO – SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação – hipótese dos autos –, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 975073/RS, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, Rel. Ministro Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.096946-4 AC 141242  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANGELO BRAGUEIROLI e outros  
ADV : WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
PETIÇÃO : RESP 2007234495  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste

Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve interposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.034239-0 AC 173818  
APTE : WAGNER HERCOLIN e outros  
ADV : LUIZ FABIANO CORREA e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007172983  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação dos autores, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, a partir do quarto ano posterior àquele em que deveria haver a respectiva devolução, a contar de 01/01/1992.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.023294-7 AC 309652  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE MORALES e outros  
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
INTERES : ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007274299  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o prazo para o ajuizamento da ação pauliana possui natureza decadencial e, por isso, não está sujeito à suspensão e interrupção.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pauliana é decadencial, insuscetível, por isso, de suspensão ou interrupção de seu transcurso, consoante aresto que passo a transcrever:

“CIVIL. AÇÃO PAULIANA. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 178, § 9º, V, B, CC. NATUREZA. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA E INTERRUPTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 2º, RISTJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O prazo para ajuizamento da ação pauliana é decadencial, afastando, por consequência, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito.

II - A divergência jurisprudencial não se configura se o recorrente não faz a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas e nem mesmo o cotejo analítico entre as teses supostamente em confronto.

(STJ, 4ª Turma, REsp 118883/SP, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.063430-1 AC 333001  
APTE : TRANSPORTADORA MORCA LTDA e outros  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 1997549956  
RECTE : UF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, em ação declaratória de inexigibilidade de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. julgado teria, expressa ou implicitamente, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nºs 7.787/89, 7.994/89 e 8.147/90, que dizem respeito às empresas prestadoras de serviço.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser admitido o recurso extraordinário, pelo permissivo do art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade provém de Turma, e não formalmente pelo Órgão Especial ou plenário do Tribunal do Tribunal a quo. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo de como se consolidou o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 631445 / BA, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 11.05.2007 pp. 96)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.016642-3 AC 364029  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRIGIDO JOSE LEMOS e outros  
ADV : JAIR RODRIGUES e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007168037  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o termo inicial do prazo prescricional quinquenal em conformidade com o artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. VII, 168, inc. I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial,

apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.021243-5 AC 411852  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EIRICH INDL/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros

PETIÇÃO : REX 2003114499  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo inominado, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.037562-8 REOAC 420234  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA  
EMBGDO : ODAIR MONTEIRO  
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI  
PETIÇÃO : RESP 1999023632  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito

tributário, e 1º do Decreto nº 20.970/32, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do efetivo recolhimento do empréstimo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)  
Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.037562-8	REOAC 420234
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA	
EMBGDO	:	ODAIR MONTEIRO	
ADV	:	VERA APARECIDA QUIOQUETI	
PETIÇÃO	:	REX 2007249535	
RECTE	:	ODAIR MONTEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega o recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 148, I, e 150, III, alínea "b", da Constituição Federal, que tratam do empréstimo compulsório e do princípio da anterioridade, pretendendo, por conseqüência, a restituição de pagamento indevido do tributo.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ofensa pelo decisum às apontadas normas constitucionais, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, o comando das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

“DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. 1. Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao recurso da parte agravada, para fins de afastar a prescrição pleiteada, em ação que se pretende a devolução do empréstimo compulsório (DL nº 2.288/86). 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contarse da homologação tácita do lançamento. 3. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarado inconstitucional o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. 4. A decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 121336/CE, que declarou inconstitucional a citada exação, foi julgada em 11/10/1990 e publicada no DJU de 26/06/1992. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 25/06/1997. 5. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/07/96 (fl. 03). 6. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 7. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 8. Agravo regimental improvido. (fl. 62) No recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005.”

(STF – Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ademais, pretende a recorrente a restituição do indébito, matéria regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.888/86, de modo que ofende de forma indireta o preceito constitucional supracitado, a incidir, por conseqüência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso, conforme arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.037562-8	REOAC 420234
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA	
EMBGDO	:	ODAIR MONTEIRO	
ADV	:	VERA APARECIDA QUIOQUETI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007249896	
RECTE	:	ODAIR MONTEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos

do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, 165, I, 166 e 167, todos do Código Tributário Nacional; Decreto nº 20.910/32; Decretos-Lei nº 2.288/86 e 4.597/42, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.103041-8 AC 449610  
APTE : ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS CAPUANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2005058716  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. julgado teria, expressa ou implicitamente, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nºs 7.787/89, 7.994/89 e 8.147/90, que dizem respeito às empresas prestadoras de serviço.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser admitido o recurso extraordinário, pelo permissivo do art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade provém de Turma, e não formalmente pelo Órgão Especial ou plenário do Tribunal do Tribunal a quo. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo de como se consolidou o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 631445 / BA, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 11.05.2007 pp. 96)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008

Vice-Presidente..

PROC. : 1999.03.99.007208-8 AMS 188334  
APTE : WALTER MULLER  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2004258338  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/172.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sob argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 12/1996.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fls. 54/57.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante e determinou o retorno ao juízo de origem para regular prosseguimento da presente ação mandamental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/172.

A União Federal interpôs recurso especial de fls. 177/181, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Suzana Camargo  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024361-2 AC 471537  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADV : BRUNO GALHEGO MOLINA e outro

PETIÇÃO : REX 2006078928  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072227-7 AC 515473  
APTE : ANTONIO DEVANIR CINI e outros  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006293033  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu parcialmente a matéria preliminar, e deu parcial provimento à apelação do autor, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, pois, em se tratando de lançamento por homologação, deve-se considerar ocorrente o indébito após efetivada a respectiva homologação real ou ficta pela autoridade administrativa.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto nº 20.910/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo

prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952  
APTE : TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2001038305

RECTE : uniao federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que a autora é empresa prestadora de serviços e sujeita à exação em tela.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos recolhidos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Outrossim, o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea “b”, inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952  
APTE : TECNOBASES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006274827  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952  
APTE : TECNOBASES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006333243

RECTE : TECNOBASES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não deferir a aplicação dos índices de correção monetária plena, contrariou os artigos 161, “caput”, e § 1º, do Código Tributário Nacional; 13, da Lei nº 9.065/95; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.005488-1 AMS 262699  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
PETIÇÃO : REX 2006272102  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005488-1 AMS 262699  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
PETIÇÃO : RESP 2006272105  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF incidente sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 12 da Lei 9.532/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.020381-3	AC 720137
APTE	:	D AVO SUPERMERCADOS LTDA	
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007261373	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, bem assim a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 360/369.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado, firmou o entendimento de ser ilícita a supressão, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do favor fiscal consistente na isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, concedido pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reformou a r. sentença que afastou a aplicação da Lei nº 9.718/98 e assegurou a parte autora o direito de recolher a COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, para admitir a possibilidade de majoração da alíquota da referida exação, à luz do entendimento consolidado pela Suprema Corte.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de

premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 346/352, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025956-9 AC 740580  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
PETIÇÃO : RESP 2006325147  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

Ainda, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL protocolado sob o nº 2006.210603, vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025956-9 AC 740580  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
PETIÇÃO : RESP 2007011689  
RECTE : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que reconheceu a prescrição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, contados da data da publicação da declaração de inconstitucionalidade da referida exação, ocorrida em 04.03.94 (RE n.º 148.754-2/RJ), em relação às parcelas recolhidas antes dessa decisão, bem como, quanto às parcelas pagas posteriormente, a partir do respectivo recolhimento.

A parte insurgente sustenta que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, “caput” e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, propugnando, ainda, pela aplicação de seus artigos 165, 166 e 170, além do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, e artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo, na espécie, a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041128-8 AC 873727  
APTE : SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2003195181  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 22, inciso VI, 37, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049387-6 AMS 216158  
APTE : TAIMARU COM/ IMP/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : MARCIA REGINA SILVEIRA BICUDO  
ADV : JULIANA BICUDO MOLLET  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007269461  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 242/243.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.009047-1 AMS 212571  
APTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007120435  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 290, 291, 307, V, §§ 5º e 6º, 521, II, “b”, do Regulamento

Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, nos termos do disposto nos artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 179/186.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015713-0 AMS 271428  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007280413  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Medida Provisória 2.037-21, de 25/08/2008, posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa 89/2000, da Secretaria da Receita Federal, que determinou a retenção e o recolhimento de ofício pelas instituições financeiras dos valores não recolhidos da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF por força de concessão de liminares posteriormente revogadas, com aplicação de juros de mora e multa.

A r. sentença de fls. 278/279, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 335/337, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/342.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.

No tocante ao mérito, a questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 46, inciso III e artigo 50, ambos da Medida Provisória 2037-21/2000, que impõe a cobrança de multa e juros de mora, pelas instituições financeiras, quando da retenção da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos casos de contribuintes que tenham deixado de recolher as exações em virtude de decisões liminares favoráveis.

O artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, cujo texto expressa que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Pela análise da Lei 9.430/96, deve ser observado que o artigo 63 pertence ao título denominado "Débitos com exigibilidade suspensa", contido na Seção IV da lei. Tal localização obriga forçosamente à conclusão de que o dispositivo em comento tem sua aplicabilidade especificamente direcionada aos casos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, o qual prevê as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se extrai dos autos, das circunstâncias da demanda anteriormente ingressada pela ora recorrida, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, satisfaz às hipóteses descritas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, daí decorrendo a possibilidade de se aplicar ao presente a interrupção prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, observa-se que a decisão favorável à recorrida teria o poder de eximi-la do pagamento dos créditos tributários exigíveis à época, portanto, não comprovada a mora do contribuinte.

Ademais, no caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, verifica-se que a matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do suporte fático da causa.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.05.016280-0 REOMS 252601  
PARTE A : PROMON TELECOM LTDA  
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007189316  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial para determinar o recebimento e prosseguimento de recurso administrativo independentemente da exigência de depósito prévio, em razão da apresentação de carta de fiança.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 33, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002566-6 AMS 214545  
APTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007138934  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 215/218.

Na presente ação mandamental, a impetrante, como exploradora de atividade de arrendamento mercantil, pretende estender o benefício fiscal da alíquota zero a todas as operações relacionadas na Portaria 06, de 10/01/1997, do Ministério da Fazenda.

A r. sentença de fls.124/126 extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de existência de litispendência da presente demanda com outra ação mandamental – processo 97.0042531-2, da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator proferiu decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dando provimento ao recurso de apelação da impetrante e determinando o retorno do feito à Vara de origem, consoante decisão de fls. 201.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 204/205 e pedido de desistência do recurso, que foi homologado pela decisão de fls. 213.

A recorrente interpôs agravo de fls. 209/211, que a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 215/218.

A União Federal interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no 301, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A recorrente aponta no recurso especial às fls. 223, que a matéria de fundo discutida nos autos seria a compensação de COFINS, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 9.430/96 e que o acórdão recorrido foi assim ementado:

“A compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente a título de COFINS deve ser efetuada nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 9.430/96, observando o período de 5 anos ao ajuizamento da ação.”

No entanto, segundo se infere da ementa e acórdão de fls. 218, a matéria discutida nos autos refere-se a extensão da alíquota zero a todas as atividades relacionadas na Portaria 06, de 10/01/1997, do Ministério da Fazenda, enquanto empresa exploradora de atividade de arrendamento mercantil e a situação fática dos autos de extinção do processo sem resolução de mérito por configuração de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável em sede de recurso especial:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.014051-4 AMS 263845  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE  
PETIÇÃO : RESP 2007092306  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.006153-4 AMS 239686  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : F I NETO FRUTAS  
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO  
PETIÇÃO : RESP 2007115254  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 68 da Medida Provisória nº 2.113-31/2001; 126 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.004468-6 AC 858051  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA  
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007282969  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, I, b, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da

constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.004895-6 AC 773306  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASIL VISCOSE LTDA  
ADV : LIVIO DE VIVO  
PETIÇÃO : REX 2007282821  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.003788-1 AC 961353  
APTE : ROGERIO SATURNINO DE ALMEIDA e outro  
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007044829  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo que não há comprovação da posse sobre o bem constrito e, por isso, não há como prosperar os embargos de terceiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, inciso II, 530, 531, 533 e 676, todos do Código Civil de 1916, 1245 a 1247, ambos do atual Código Civil, bem como aos artigos 167, inciso I, da Lei n.º 6.015/73, 185 do Código de Processo Civil e 475, 505, 512, 515 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há fraude à execução quando no momento em que firmado o compromisso particular não existia a determinação da constrição, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES.**

**1. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento”.**

**2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.**

**3. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa” (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX).**

**4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.**

**5. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz**

**Pereira, DJ de 16/11/1999).**

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 762521/RS, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, Rel. Ministro José Delgado).”

Ademais, não há a alegada violação aos artigos 475, 505, 512, 515 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013663-1 AC 872390  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTES GRECCO LTDA  
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO  
PETIÇÃO : RESP 2007115972  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de mesma natureza.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.**

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.004417-6 AMS 283723  
APTE : JLB CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDUARDO SOUSA MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007212603  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/348.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.011574-7 REOMS 271163  
PARTE A : INTERAMERICANA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS  
EM GERAL LTDA  
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007112334  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional e 89, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com contra-razões às fls. 130/137.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011881-2 REOMS 275185  
PARTE A : VAVA MANUNTENCAO DE AERONAVES LTDA  
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006272689  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, admitindo a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque excluída do rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, pois, consoante as provas contidas nos autos, a atividade da recorrida pela sua complexidade, necessita da supervisão de um engenheiro, não se enquadrando nas hipóteses excludentes.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.  
2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069821-7 AG 245156  
AGRTE : MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO  
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BERA DO BRASIL METALURGICA E COM/ DE METAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007210277  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, § 3º e 16 da Lei 6.830/80 e os arts. 151, IV e 204 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024649-8 AMS 287701

APTE : SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007302110  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024649-8 AMS 287701  
APTE : SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007302111  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032949-6 AG 266602  
AGRTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007274255  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para conceder efeito suspensivo à apelação, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002170-6 AG 289253  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007252463  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 4º, 173, I do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos

Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**BLOCO: 133.382**

**DECISÕES**

PROC. : 93.03.102067-7 AC 143806  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA  
ADV : MARIO MORANDO  
PETIÇÃO : RESP 2007292821  
RECTE : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

**6. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

7. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que houve manifestação acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, com a apreciação de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

**8. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.**

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.**

**1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de**

cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.**

**2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.**

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'**

**2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.**

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

**"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

**1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).**

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.**

**1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.**

**2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.**

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

**4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.**

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

**II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.**

**III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.**

**IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.**

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.102067-7 AC 143806  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA  
ADV : MARIO MORANDO  
PETIÇÃO : REX 2007292823  
RECTE : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido ofendeu o texto constitucional.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

**16. Com efeito, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

**(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).**

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins

indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.024443-9 AC 243336  
APTE : BLOOMIE S IND/E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ADV : JOSE RENA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2003220152  
RECTE : BLOOMIE S IND/E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em ação onde se pleiteia a repetição de indébito.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência ao artigo 284, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.053395-3 AC 261456  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLR BALIEIRO EDITORES LTDA  
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros  
PETIÇÃO : REX 2007143690  
RECTE : CLR BALIEIRO EDITORES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 19, inciso III, alínea “d”, Constituição Federal de 1967.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 04.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.059984-9 AC 265843  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERGIO SERVULO DA CUNHA  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
PETIÇÃO : REX 2006328870  
RECTE : SERGIO SERVULO DA CUNHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgamento de improcedência os embargos, exclusivamente sujeitando-se parte contribuinte/recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial, ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	95.03.059984-9	AC 265843
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SERGIO SERVULO DA CUNHA	
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE	
PETIÇÃO	:	RESP 2006328873	
RECTE	:	SERGIO SERVULO DA CUNHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, diretamente contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgamento de improcedência os embargos, exclusivamente sujeitando-se parte contribuinte/recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial, ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão lançado por maioria, cabe a interposição do recurso e embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, de sorte que assim não procedeu a parte recorrente, dado que, ao invés de insurgir-se contra o v. acórdão pela via recursal apropriada, manejou de imediato o presente recurso especial, o que encontra óbice na Súmula n.º 207 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”

Até mesmo porque o recolhimento do montante relativo ao preparo do presente recurso não se deu juntamente com a sua interposição e, por isso, o ato processual ulterior não merece acolhimento, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos Edcl no Resp 800377/PR, j. 10/08/2006, DJ 28/08/2006, Rel. Min. Nancy Andrighi).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.087554-6 AC 346271  
APTE : VIACAO MOTTA LTDA  
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ  
ADV : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007271426  
RECTE : VIACAO MOTTA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, 108, inciso II, 146, inciso III, e 149, da Constituição Federal; e 56 do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.020000-1 AMS 179077  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRINDES TIP LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2007228867  
RECTE : BRINDES TIP LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, a teor da Lei 7.856/89, para o exercício de 1990, com relação aos lucros apurados em 31.12.1989.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL vez que respeitado o princípio da anterioridade, conforme aresto transcrito:

“EMENTA: - Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 283739/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. 06.11.2001, 1ª Turma, D. J. 14.12.2001, p. 92)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.064698-0 AC 391274  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/  
ADV : MAURICIO PERIOTO  
PETIÇÃO : RESP 2007206862  
RECTE : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, por carência da ação, ante a ausência de comprovação dos recolhimentos.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 66 da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

O hodierno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência dos recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal e o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	98.03.037867-8	AC 420522
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MINERACAO ITAPEVA LTDA	
ADV	:	HOMERO XOCAIRA e outros	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2007269931	
RECTE	:	MINERACAO ITAPEVA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Aduz o recorrente que o decisum nega vigência ao artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106221-2 AMS 196393  
APTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2005194161  
RECTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ENDER : SAO PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195.

A impetrante pretende, na presente demanda mandamental, suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, instituída pela Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 154/158.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de

apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195..

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452  
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006291671  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação do FINSOCIAL com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 150, § 1º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452  
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007038638  
RECTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, “caput”, e 150, inciso V, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452  
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007038639  
RECTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, ao não deferir a aplicação dos índices de correção monetária expurgados, contrariou os artigos 1º, da Lei nº 6.899/81; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, pois o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.050632-9 AMS 205790  
APTE : GUADAGNINI FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2006289792  
RECTE : GUADAGNINI FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso V e § 4º, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, incisos II e III, alínea “b” e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da igualdade tributária e anterioridade, eis que, excluída, ilegalmente do SIMPLES em razão de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços na construção civil.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 219/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo certa especialidade no segmento econômico da construção civil, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070760-8 AC 648027  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA e outro  
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO  
PETIÇÃO : RESP 2007305823  
RECTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Foram opostos embargos de declaração, oportunidade em que foi negado seguimento, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

**5. O recurso não merece prossecução.**

**6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.**

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

**8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.**

**10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando,**

**para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.**

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

“De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a ‘causas decididas em única ou última instância’ (art. 102, III) e ‘causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios’ (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis.”

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 13 de março de 2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

**"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.**

**1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.**

**1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por conseqüência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.**

**2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).**

**3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

**I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.**

**II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001703-7 AC 680780

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
PETIÇÃO : RESP 2002007651  
RECTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 9º, 97 e 150, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante às ofensas alegadas, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a exação em tela para as empresas prestadoras de serviços, conforme o aresto a seguir transcrito:

“AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.001703-7 AC 680780  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
PETIÇÃO : REX 2002007652  
RECTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, “caput”, 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência

de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Quanto às alegações fundadas nas alíneas “b” e “c”, do Inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal a inadmissão também é de rigor, pois o acórdão combatido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e não se cuida da validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.011047-5 AC 1085792  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
PETIÇÃO : REX 2007284204  
RECTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em embargos à execução de título judicial, originado pelo reconhecimento de recolhimento indevido de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a correção monetária plena dos valores indevidamente recolhidos, violou o artigo 5º, “caput”, incisos XXII, XXIV, XXXVI, LV, 150, incisos I, II e IV, 170, inciso II; e 182, § 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.011047-5 AC 1085792  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
PETIÇÃO : RESP 2007284206  
RECTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, em embargos à execução, reconheceu apenas os índices previstos no provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a correção dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 6º, da LICC; 462, 467, 471 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a aplicação de índices expurgados, trazendo arestos em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do inconformismo, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena na execução do julgado, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO– EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus, bem assim de julgamento extra ou ultra petita.

2. Recurso especial não provido.”

(Resp 849179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.027434-4 AC 797860  
APTE : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007271375  
RECTE : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 39 da Lei nº 9.250/95, ao afastar aplicação da taxa SELIC, prevalecendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme fixado na sentença.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EResp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.015711-6 AMS 238826  
APTE : ASGA S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2004055942  
RECTE : ASGA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Desde que revestido das formalidades legais, e devidamente cumprida a determinação de fls. 372, proferida nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob nº 699.192 – SP (2005/0131412-0), em apenso, passo à reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls. 330/380.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; 2º, da Lei Complementar nº 70/91; 97 e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 405/421.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015711-6 AMS 238826  
APTE : ASGA S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2004055944  
RECTE : ASGA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Desde que revestido das formalidades legais, e devidamente cumprida a determinação de fls. 372, proferida nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob nº 699.192 – SP (2005/0131412-0), em apenso, passo à reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls. 351/387.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, e inciso II; 59, § único; 60, § 2º; 69, caput; 145, § 1º; 146, inciso III, alínea “a”; 150, incisos I, II e III, alínea “b”; 154, inciso I; 194, inciso IV e 195, inciso I e §§ 4º e 6º; 239 e 246, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 383/404.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento:

15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.027071-9 AMS 221736  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WIKMANN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV : RICARDO SCALARI  
PETIÇÃO : RESP 2007313403  
RECTE : FERREIRA PRADOS E TRIGO WIKMANN ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso de embargos infringentes opostos pela ora recorrente contra acórdão, não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 496, inciso III e artigo 530, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 328/329.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs embargos infringentes (fls. 253/274) contra o v. acórdão suso mencionado, que restaram não admitidos consoante decisum de fls. 278, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

“Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste.” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Neste diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que, os embargos infringentes não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE.

1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."
2. Consectariamente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial.
3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002; RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 03.04.1995.
4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial.
5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 723.199/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 697)

E ainda,

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso incabível não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial, assim como não impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 518.446/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 279)

Desse modo, resulta intempestivo o recurso especial protocolizado em data de 03 de dezembro do ano transato, porquanto, haveria que ser interposto ao acórdão referente ao julgamento da apelação publicado em 19 de maio de 2004, o que, in casu, não ocorreu, restando desconstituída a certidão estampada a fls. 311.

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045540-5 AC 732324  
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007297610  
RECTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, 145, parágrafo 1º, 150, incisos I e IV, 154, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”  
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045540-5 AC 732324  
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007297611  
RECTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 332 e 420 do Código de Processo Civil

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido.”

(REsp nº 427855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 18.05.2006, DJ 01.08.2006, p. 396)

Outrossim, a análise da certeza e liquidez da CDA e da eventual necessidade de prova pericial ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.82.011548-9 AC 966570  
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007294426  
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, 37, 146, inciso III, 150, incisos I, III, letra "b", e IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.011548-9 AC 966570  
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007294428  
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 3º do Código de Processo Civil, ao manter a sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao ter o embargante, agora recorrente, aderido ao REFIS em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

**Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:**

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.**

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em

consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no REsp n.º 726293/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ. 29.03.2007, p. 219)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.044026-5 AC 948450  
APTE : JAMEL ALI EL BACHA  
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2005304029  
RECTE : JAMEL ALI EL BACHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação em embargos à execução fiscal, entendendo ser cabível a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, da Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95, bem como a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa de mora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 77 e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, 150, inciso IV, da Constituição Federal, art. 20 do CPC, bem como 20, §3º e 125, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a

despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Em segundo lugar porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Ademais, pois a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a cumulação de juros moratórios e multa de mora, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 530811/PR, j. 06.03.2007, DJ 26.03.2007, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei

federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035896-6 AC 1137306  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELIETE GUBEISSI  
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES  
PETIÇÃO : REX 2007230537  
RECTE : ELIETE GUBEISSI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

A autora pretende a anulação do auto de infração nº 0819000-2002-03549-8, da Secretaria da Receita Federal, referente a supostos débitos com imposto de renda, uma vez que o Fisco Federal utilizou-se de dados colhidos através da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.174/2001.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e determinou a anulação do auto de infração nº 0819000-2002-03549-8, da Secretaria da Receita Federal, consoante fls. 130/140.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário nos termos do artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham

ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 177/185, foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 186.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 205/210, protocolado em 16/08/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.09.005666-0 AMS 268288  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL ANDREETTA S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007296598  
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL ANDREETTA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 393/397.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.001568-3 AMS 270021  
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007303599  
RECTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

**9. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

**11. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.**

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.**

**1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.**

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

**"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.**

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas

**deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.**

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.001568-3 AMS 270021  
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007303600  
RECTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões.

6. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

**10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**

**11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque,

ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

**(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).**

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

**(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).**

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases

constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.”

**(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).**

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.018471-0 AC 970182  
APTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006264057  
RECTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 22, inciso VI, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Outrossim, aquela Egrégia Corte já se pronunciou quanto à constitucionalidade da UFIR, conforme se constata na ementa agora colacionada:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal

firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR nº 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 29.08.2006, DJ 29.09.2006, p 60)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058657-5 AG 220406  
AGRTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : REX 2007283293  
RECTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, XXII da Constituição Federal.

Alega que foi concedida tutela antecipada, nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.022711-6, que determinou a reinclusão do recorrente no REFIS e a abstenção pelos órgãos da administração tributária da União e do Instituto Nacional do Seguro Social da adoção de todo e qualquer procedimento construtivo em face do recorrente. Afirma que ocorreu a homologação tácita da opção pelo REFIS, razão pela qual a execução fiscal deveria estar suspensa.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

A alegada ofensa ao artigo 5º, XXII não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058657-5 AG 220406

AGRTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007283294  
RECTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535 e 792, ambos do Código de Processo Civil, assim como os artigos 4º, § 4º, II e 13 do Decreto nº 3.431/2000.

Alega que foi concedida tutela antecipada, nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.022711-6, que determinou a reinclusão do recorrente no REFIS e a abstenção pelos órgãos da administração tributária da União e do Instituto Nacional do Seguro Social da adoção de todo e qualquer procedimento construtivo em face do recorrente. Afirma que ocorreu a homologação tácita da opção pelo REFIS, razão pela qual a execução fiscal deveria estar suspensa.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.**

**1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.**

**2. “É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00.” (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).**

3. Embargos de Divergência providos.” (STJ, EREsp 715759/SC, Processo nº 2005/0080279-0, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/05/2007, DJ 08/10/2007, p. 205.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028208-5 AMS 276960  
APTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007220135  
RECTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 178/184.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende a suspensão da exigibilidade de quaisquer tributos federais incidentes sobre os combustíveis que adquirirem até o limite dos valores, calculados por sua conta e risco que indevidamente suportou de agosto de 1998 a dezembro de 2001, a título de Parcela Específica de Preço – PPE, bem como transferência da terceiros de tais créditos indevidamente recolhidos.

A r. sentença de fls. 106/113, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

Inconformada, a recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 186/192, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatóri, voto e acórdão de fls. 198/203.

A autora interpôs recurso recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 166, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso dos autos, pretende-se a suspensão da exigibilidade de quaisquer tributos federais incidentes sobre os combustíveis que adquirirem até o limite dos valores, calculados por sua conta e risco que indevidamente suportou de agosto de 1998 a dezembro de 2001, a título de Parcela Específica de Preço – PPE, bem como transferência da terceiros de tais créditos indevidamente recolhidos.

No entanto, a impetrante da presente demanda é comerciante varejista de combustíveis, não ostentando o direito subjetivo à restituição, nos termos do disposto nos artigos 165 e 166, ambos do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 282/STF.

I - Diz a recorrente que o PPE tem característica de tributo e, por isso mesmo, tendo suportado o ônus de seu pagamento, detém a legitimidade ativa ad causam. Todavia, inexistente interesse em recorrer, no ponto, tendo em vista que o acórdão hostilizado reconhece o PPE como tributo.

II - O verdadeiro fundamento, constante do julgado, para fins de se concluir pela dita ilegitimidade ativa não foi atacado, qual seja, o de que não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional, na hipótese, "porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a transferência". Incidência da Súmula n. 283/STF.

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 909341/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0271288-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 220)

““EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE

COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011040-0 AMS 274620  
APTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006256778  
RECTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os princípios da legalidade, da irretroatividade e hierarquia das leis e o da anterioridade, bem como os artigos 150, III, a, 195, §6º, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou

reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011040-0 AMS 274620  
APTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006256779  
RECTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 168, ambos do CTN, 5º, 145, §1º, 150, II, 60, §4º, IV, todos da CF. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.004525-0 AMS 278105  
APTE : SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007296167  
RECTE : SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria e nega vigência ao artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais.

Com contra-razões de fls. 200/202.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de zeladoria, portaria, jardinagem, telefonista e funções administrativas e comércio de equipamentos e produtos eletrônicos, que está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se

teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.006584-0 AMS 279303  
APTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007303378  
RECTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como acolheu parcialmente os embargos de declaração para, inadmitir a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 366/368.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades

civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.006584-0 AMS 279303  
APTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007303379  
RECTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como acolheu parcialmente os embargos de declaração para, inadmitir a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05; 106, inciso I; 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem assim nega vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 176, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição quinquenal do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS.

Com contra-razões de fls. 360/364.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos

tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077607-1 AG 248416  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2007255348  
RECTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005526-7 AMS 275019  
APTE : MARCELO ALVES DE SOUZA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006262113  
RECTE : MARCELO ALVES DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, após devidamente intimada, a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial e, por isso, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a emenda à petição inicial prescinde da intimação pessoal da parte a que se dirige a ordem de aditamento, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 204759/RJ, j. 19/08/2003, DJU 03/11/2003, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005526-7 AMS 275019

APTE : MARCELO ALVES DE SOUZA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2006262115  
RECTE : MARCELO ALVES DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, após devidamente intimada, a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial e, por isso, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria à Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009598-8 REOMS 283202  
PARTE A : REAL TIME CIA CONTABIL LTDA  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007292092  
RECTE : CIA CONTABIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, e ao princípio da hierarquia da leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 256.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

**21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009598-8 REOMS 283202  
PARTE A : REAL TIME CIA CONTABIL LTDA  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007292095  
RECTE : CIA CONTABIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 254.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.015028-8	AC 1167710
APTE	:	NASCAR PETROLEO LTDA	
ADV	:	NILTON BARBOSA LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007192209	
RECTE	:	NASCAR PETROLEO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1364/1370.

A recorrente, na presente demanda, pretende a restituição de valores recolhidos a título de Parcela de Preço Específica – PPE, incidente sobre o preço dos combustíveis, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001.

A r. sentença de fls. 1323/1325, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1364/1370.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 166, do Código Tributário Nacional e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso dos autos, pleiteia-se restituição de valores recolhidos a título de Parcela Específica do Preço – PPE, que integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 a dezembro de 2001, sendo que a legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. No entanto, a autora da presente demanda é comerciante varejista de combustíveis, não ostentando o direito subjetivo à restituição, nos termos do disposto nos artigos 165 e 166, ambos do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 282/STF.

I - Diz a recorrente que o PPE tem característica de tributo e, por isso mesmo, tendo suportado o ônus de seu pagamento, detém a legitimidade ativa ad causam. Todavia, inexistente interesse em recorrer, no ponto, tendo em vista que o acórdão hostilizado reconhece o PPE como tributo.

II - O verdadeiro fundamento, constante do julgado, para fins de se concluir pela dita ilegitimidade ativa não foi atacado, qual seja, o de que não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional, na hipótese, "porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a transferência". Incidência da Súmula n. 283/STF.

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 909341/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0271288-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 220)

““EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082752-0 AG 306692

AGRTE : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM  
REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA

ADV : SILVANA VISINTIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007324609  
RECTE : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM  
REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo da executada, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões de fls. 151/159.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**EXP: 000194**

**BLOCO: 133508**

FICAM INTIMADOS OS AGRAVADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAREM RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.005951-9 AGRESP ORI:199961810006361/SP REG:19.02.2008

AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : DENISE NEVES ABADE  
AGRDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
AGRDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ  
ADV : JACQUES LEVY ESKENAZI  
AGRDO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO  
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DINT – PRAT. 26C

**EXP.:181**

**BLOCO: 133336**

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.098808-3 AGREXT ORI:200003990597748/SP REG:04.12.2007

AGRTE : ANA DA CONCEICAO PALMITESTA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098810-1 AGRESP ORI:200003990597748/SP REG:04.12.2007

AGRTE : ANA DA CONCEICAO PALMITESTA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101217-8 AGREXT ORI:200161000298729/SP REG:05.12.2007

AGRTE : BIOQUALYNET S/C LTDA  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000044-6 AGREXT ORI:200461000170660/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : NELSON HELIO FRANCO DE LIMA  
ADV : MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000047-1 AGRESP ORI:200460020031640/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000048-3 AGRESP ORI:200461000009824/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : THEREZINHA PRESTA MANETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000050-1 AGRESP ORI:200460000004551/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARLOS APARECIDO e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000060-4 AGREXT ORI:200461190072370/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : ROSALINO JOSE VIDAL  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000067-7 AGREXT ORI:200561000252553/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros  
ADV : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000068-9 AGREXT ORI:200461000082953/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : AILTO JOSE DINIZ e outro  
ADV : MARCELO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000069-0 AGREXT ORI:200461040002270/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : ARNALDO PERICLES MATAVELLI e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000070-7 AGREXT ORI:200461000247152/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : GERSINO RODRIGUES MOREIRA e outro  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000071-9 AGREXT ORI:200461000088189/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : VALDECI SIDNEI BEZERRA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000099-9 AGRESP ORI:200603990378299/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO ANGELO FABRI e outros  
 ADV : FLORIANO ROZANSKI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000213-3 AGRESP ORI:200261000130938/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : GEORGETTE NACARATO NAZO (= ou > de 65 anos)  
 ADV : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000227-3 AGRESP ORI:200361820665851/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ADELINO IMOVEIS S/C LTDA  
 ADV : SANDRO NORKUS ARDUINI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000245-5 AGRESP ORI:200461820583462/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA  
 ADV : JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000246-7 AGRESP ORI:200203990439817/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : PORTO DE AREIA QUATRO SIMOES LTDA  
 ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000248-0 AGRESP ORI:200303990107151/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ORLANDO RODANTE FILHO espolio  
 REPTE : HELOISA VIEIRA MACHADO RODANTE  
 ADVG : AGUINALDO DE CASTRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000286-8 AGRESP ORI:200303990313486/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000317-4 AGRESP ORI:200561820197360/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TUPY FUNDICOES LTDA  
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000335-6 AGRESP ORI:200403990286931/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KEILA NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AVELINO ALONSO RAMILO  
ADV : NORMA SANDRA PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000357-5 AGRESP ORI:200461000116720/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EDILSON CESAR DE OLIVEIRA  
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000358-7 AGRESP ORI:200461040118508/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VIDAL FERNANDES RODRIGUES  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000380-0 AGRESP ORI:200261820182471/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESPEDITO RODRIGUES FROES

ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
 INTERES : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000404-0 AGRESP ORI:200461070042178/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : IVAN DA SILVA SANTOS  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000459-2 AGRESP ORI:200261260108118/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCIANA KUSHIDA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA  
 ADV : DANIEL ALVES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000719-2 AGRESP ORI:200303000600555/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SONNY HINO  
 ADV : FABIANO GUSMÃO PLACCO  
 PARTE A : TRIANGULO IND/ E COM/ LTDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000735-0 AGRESP ORI:200503000538858/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros  
 ADV : MARCIO MATURANO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000737-4 AGRESP ORI:200503000801922/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA e outro  
 ADV : SERGIO RICARDO PENHA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000741-6 AGRESP ORI:200403000340161/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPORIO MONTERREY LTDA  
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000743-0 AGRESP ORI:200203990402429/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS  
MEDICAS  
ADV : JEBER JUABRE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000760-0 AGRESP ORI:200461820440821/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AES ELPA S/A  
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000766-0 AGRESP ORI:200561080028778/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ALEXSANDER GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000781-7 AGRESP ORI:200603990390240/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : MARIANA DE PAULA MACIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000799-4 AGRESP ORI:200103990217063/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000802-0 AGRESP ORI:200161000298729/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : BIOQUALYNET S/C LTDA  
 ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000805-6 AGRESP ORI:200503000779590/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : REGIA CHADDAD e outros  
 ADV : RUFINO DE CAMPOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000809-3 AGRESP ORI:200303000652245/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 AGRDO : LUIZ CUSTODIO JULIO -ME e outro  
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000810-0 AGRESP ORI:200461820564935/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001041-5 AGRESP ORI:200461000176893/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : EXTERNATO BEM ME QUER S/C LTDA  
 ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001166-3 AGREXT ORI:200003990439500/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001170-5 AGREXT ORI:200261820073402/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001869-4 AGRESP ORI:200503000381830/SP REG:24.01.2008

AGRTE : MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001874-8 AGREXT ORI:200461040127741/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRDO : REGINA MARTA DO NASCIMENTO e outros  
ADV : VIRGILINO MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002109-7 AGRESP ORI:199903991137984/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTENOR DOS SANTOS  
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA  
INTERES : ANTENOR DOS SANTOS MERCEARIA -ME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002110-3 AGRESP ORI:90030413827/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CIA DE CALCADOS PALERMO  
 ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002112-7 AGRESP ORI:200361260024857/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro  
 ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002297-1 AGREXT ORI:200361040050351/SP REG:30.01.2008

AGRTE : LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA  
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002299-5 AGRESP ORI:90030197415/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A  
 ADV : RONALDO SIMOES ALMARAZ e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002670-8 AGREXT ORI:90030413827/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CIA DE CALCADOS PALERMO

ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002960-6 AGRESP ORI:200603001168794/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : RESIPETROS DERIVADOS DE PETROLEO S/A  
 ADV : HERCIO ANTONIO DA CUNHA  
 PARTE R : SANDRA REGINA DAVANCO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003254-0 AGREXT ORI:200103990543902/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BANCO PINE S/A e outro

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003262-9 AGRESP ORI:200061000410770/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003301-4 AGRESP ORI:200161040012675/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

#### Renovaveis - IBAMA

ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF

AGRDO : JOSE LUIZ GOMES DE LIMA

ADV : PAULO AFFONSO GALATI MURAT

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003467-5 AGREXT ORI:97030756093/SP REG:11.02.2008

AGRTE : MARIA CRISTINA SERAGLIA

ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

AGRDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS

ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003469-9 AGRESP ORI:200061820779818/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : D COMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA

ADV : FLAVIO CESAR DAMASCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003749-4 AGRESP ORI:97030036317/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PRO LINE LIMITED E CO GMBH

REPTE : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO

ADVG : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003753-6 AGRESP ORI:200061000074689/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR  
ADV : JOAO ROSSETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003754-8 AGRESP ORI:200061000072553/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
AGRDO : CME CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003755-0 AGRESP ORI:200061000437051/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
AGRDO : UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003759-7 AGREXT ORI:199961050169345/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE PEREIRA DE CASTRO  
AGRDO : PRODUTOS QUIMICOS LABOR LTDA -ME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003965-0 AGRESP ORI:200103990144679/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ERCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
INTERES : FERNANFRUT IMP/ E EXP/ LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003988-0 AGRESP ORI:200161110009179/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO DAZIL ORTEGA  
ADV : MARIA FATIMA NORA ABIB  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004394-9 AGRESP ORI:200261830037273/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURO FOLTRAM  
ADV : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004411-5 AGRESP ORI:199903991011046/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EDUARDO DE TOMASI FILHO  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005003-6 AGRESP ORI:200603000714185/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HISSAO IKEDO e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005038-3 AGRESP ORI:200603000822243/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RITA DE CASSIA BLANCO QUEIROZ  
ADV : ELISABETH MUNIZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005039-5 AGRESP ORI:200603000756167/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GILBERTO ZANON  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005045-0 AGRESP ORI:200603000787140/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMARITA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006659-7 AGRESP ORI:200603000826030/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006666-4 AGRESP ORI:200603990468756/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.008362-5 AGRESP ORI:200603000874437/SP REG:13.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TELLO E CIA LTDA  
ADV : LAURO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.008363-7 AGRESP ORI:200603001038527/SP REG:13.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL  
ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. :

AGRTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO

:

ANTONIO JOSE MADALENA e outros

ADV

:

MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

ĐĪ\_àj±

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

BLOCO: 133485

PROC. : 2003.61.00.013853-0 AC 1197175  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : ANTONIO PIO MOREIRA  
ADV : SUELY COUTINHO BIANCHINI  
PETIÇÃO : RESP 2008007493  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto,

mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013853-0 AC 1197175  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : ANTONIO PIO MOREIRA  
ADV : SUELY COUTINHO BIANCHINI  
PETIÇÃO : REX 2008007494  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo

com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014784-0 AC 1231495  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARIA ALVES JOSE e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI  
PETIÇÃO : REX 2008006101  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários

interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.014784-0	AC 1231495
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
APDO	:	MARIA ALVES JOSE e outros	
ADV	:	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008006102	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029286-4 AC 1197133  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JORGE DUTRA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PETIÇÃO : REX 2007282348  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional

prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.029286-4	AC 1197133
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	JORGE DUTRA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007282350	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011507-7 AC 1188631  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
PETIÇÃO : REX 2008002021  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção

porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011507-7 AC 1188631  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008002023  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011838-8 AC 1231480  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VALDINO ARCANJO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros  
PARTE A : JOSE ROBERTO ALUIZIO e outros  
ADV : ION PLENS  
PETIÇÃO : REX 2008007495  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011838-8 AC 1231480  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VALDINO ARCANJO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros  
PARTE A : JOSE ROBERTO ALUIZIO e outros  
ADV : ION PLENS  
PETIÇÃO : RESP 2008007496  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de

má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)  
(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020040-8 AC 1194074  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
PETIÇÃO : RESP 2008007497  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020040-8 AC 1194074  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
PETIÇÃO : REX 2008007498  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral

será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.008234-8 AC 1230699  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES  
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008007499  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.008234-8 AC 1230699  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES  
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA  
PETIÇÃO : REX 2008007500  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014858-0 AC 1188628

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2007282351  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014858-0 AC 1188628

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA  
PETIÇÃO : REX 2007282353  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DESPACHO:**

**BLOCO: 133497**

PROC. : 2002.03.00.015676-6 AG 153611  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSORIO OTAVIO MASCHIO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
PETIÇÃO : RESP 2007165163  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

**2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.**

**3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.**

**4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)**

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.015676-6 AG 153611  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSORIO OTAVIO MASCHIO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
PETIÇÃO : REX 2007165165  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055184-2 AG 187875  
AGRTE : NILTA OLIVEIRA KERR  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : REX 2007277689

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.055184-2	AG 187875
AGRTE	:	NILTA OLIVEIRA KERR	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007277691	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (10/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020849-0 AG 205645  
AGRTE : VITO TRUGLIO e outro  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : BENEDITO GAZZANEO FILHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007202318  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

**2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.**

**3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.**

**4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)**

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020849-0 AG 205645  
AGRTE : VITO TRUGLIO e outro  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : BENEDITO GAZZANEO FILHO e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ - SP  
PETIÇÃO : REX 2007202323  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.072970-6	AG 247105
AGRTE	:	NILZA MACIEL DE MOURA NUNES	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007202326	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento

(1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072970-6 AG 247105  
AGRTE : NILZA MACIEL DE MOURA NUNES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
PETIÇÃO : REX 2007202328  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.032824-8	AG 266561
AGRTE	:	JANDIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007209958	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os

valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias. Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032824-8 AG 266561  
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
PETIÇÃO : REX 2007209960  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo,

precipualemente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060298-0 AG 271584  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIDIA TOSCANO  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007300767  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA**

## **PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060298-0 AG 271584  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIDIA TOSCANO  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
PETIÇÃO : REX 2007300769  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas

modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários

que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073464-0 AG 273586  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ISABEL MIRANDA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
PETIÇÃO : RESP 2007256466  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (10/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

**2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização**

de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.073464-0	AG 273586
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA ISABEL MIRANDA	
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007256467	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.093419-7	AG 279945
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WANDERLEY VERONESI e outros	
ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007237172	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093419-7 AG 279945  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WANDERLEY VERONESI e outros  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : RESP 2007237173  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores

devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032693-1 AG 296677  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : REX 2007220159  
RECTE : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032693-1 AG 296677

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007220161  
RECTE : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, negando o direito do exequente ter seu crédito satisfeito por meio de expedição de requisitório complementar.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere aos §§ 2o, 5o e 6o.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Os §§ 2o, 5o e 6o do mesmo dispositivo legal, por sua vez preceituam, respectivamente, ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, que a opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, bem como que o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Diante de tais normas, é de se concluir que a vedação de expedição de precatório complementar, assim como a renúncia ao excedente que ultrapasse o valor previsto do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01, referem-se exclusivamente aos casos em que o valor devido venha a ultrapassar tais limites, pois que diante da manifestação de vontade própria do credor, é direito do devedor obter a quitação de seu débito, o que não ocorre enquanto o valor permanece abaixo daqueles montantes, quando então, nos termos da manifestação da Corte Superior, é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. "CRÉDITO DE PEQUENO VALOR". ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

**I- Em conformidade com o art. 128 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.**

II- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

**III- A teor do prescrito no § 6º do mencionado art. 128 da Lei 8.213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Desta forma, havendo valor excedente ao quantum legal, e sendo exercida a opção pelo exequente, nos moldes do caput do art. 128 da mencionada norma previdenciária, deve o magistrado reconhecer a renúncia de eventuais créditos restantes, que sejam oriundos do mesmo processo.**

IV- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 441670/CE - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0075177-8 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 365)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

## DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.021346-6 AMS 196523  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
PETIÇÃO : REX 2007276158  
RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 146, III, 149, 239, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos

ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

#### DESPACHO:

PROC. : 2003.61.06.012057-7 AMS 264895  
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2006111798  
RECTE : USINA SANTA ISABEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o parágrafo 2º do artigo 149, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, somente alcança as receitas provenientes das atividades de exportação, sem atingir os lucros dela decorrentes, de modo que não atinge a contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Em relação à controvérsia trazida nestes autos, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.413-8, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL - BLOCO 133516

PROC. : 94.03.066006-6 AG 18783

AGRTE : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO: RESP 2007238014

RECTE : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição . (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias

regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.052778-0 AMS 190781  
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007309276  
RECTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.096699-3 AC 538550  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : TEXTIL JUDITH S/A  
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS  
PETIÇÃO : RESP 2007224822  
RECTE : TEXTIL JUDITH S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.004599-5 AC 822285  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA  
ADV : FLAVIO CANCHERINI  
ADV : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007260549  
RECTE : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 150, §4º do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“**TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.002230-0 AC 675330  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros  
ADV : TOSHIMI TAMURA  
PETIÇÃO : RESP 2007178421  
RECTE : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou

compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “**TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.004410-3 AC 565902  
APTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA e outros  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
APTE : ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007214340  
RECTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

### Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.007464-3 AC 1073591  
APTE : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007248235  
RECTE : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.001077-1 REOAC 767665  
PARTE A : TASSELLI E NETO LTDA  
ADV : OSMAR PEREIRA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008009407  
RECTE : OSMAR PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027812-0 AMS 282787  
APTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007249221  
RECTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de

negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.006152-4 AC 1135221  
APTE : AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA -ME e outro  
ADV : OLAVO SALVADOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007020170  
RECTE : AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR  
CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto,

DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte,

obras de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos

de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL. 133471 - EXP. 193 - P62C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.000939-2/SP

RECTE : BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA

ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros

RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

RECDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 94.03.069646-0/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO

RECDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AMS 98.03.086828-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 1999.61.06.003388-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro  
ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2002.03.00.030643-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
RECDO : MARIA DE LOURDES BATISTINE VIGNALI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2003.03.00.024516-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA  
ADV : SIDNEI TURCZYN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2003.03.00.071656-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2003.61.06.011411-5/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
RECDO : DORIVAL RARUO OYAMA e outro  
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2003.61.23.000611-7/SP

RECTE : Ministério Público Federal  
RECDO : LUCIANO MIGLIORINI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIANA BRITO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2004.03.00.041366-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ METALURGICA LAPID LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2004.61.00.001760-2/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : SUZETE MARIA BRITTES e outros  
ADV : ROBERTO CORDEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AMS 2004.61.19.000147-7/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA  
DIAGNOSTICA E ANALISES CLINICAS DE SUZANO S/C LTDA  
  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2005.03.00.019327-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO  
ADV : CARMEM GOMES SANTOS  
RECDO : CASAS MIAMI ELETRINICS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2005.03.00.069087-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MEDIASCO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : JOSE MARIO MASSON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2005.03.00.072132-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SPDI COM/ SOLUCOES E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AMS 2005.61.00.001678-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARILENE APARECIDA BUCCI  
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

REOMS 2005.61.05.010934-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA  
ADV : MARIANA SCHARLACK CORRÊA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2006.03.00.078744-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA  
ADV : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2006.03.99.005853-0/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA HELENA SOARES  
ADV : JOSE FERNANDO DE SANTANA  
INTERES : ANDREIA RODRIGUES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2006.03.99.035044-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ABEL DA SILVA NUNES  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2006.03.99.037085-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NEUSA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AMS 2006.61.07.003986-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AG 2007.03.00.021948-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ERMANO BELLI e outros  
ADV : JOSE CARLOS CASTALDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2007.03.99.003807-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANTONIO MARTINS JEPES -ME e outro  
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2007.03.99.004869-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : AUNELIA TSUEKO KAVAKITA YABU  
ADV : IVANI AMBROSIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2007.03.99.007035-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI  
ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2007.03.99.010758-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NILDES BOCARDI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

AC 2007.03.99.043196-8/SP

RECTE :

ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62C)

## **CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA COGE Nº 747, de 03 de abril de 2008.**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**considerado** o disposto na Portaria COGE nº 651/2005, que criou uma comissão de estudos, com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver o sistema informatizado de acompanhamento processual de 1ª instância, o MUMPS,

**RESOLVE:**

1 - reativar a comissão de estudos do sistema informatizado de acompanhamento processual de 1ª instância, que se reunirá mensalmente na COGE,

2 – designar para sua composição os seguintes servidores:

- Alexandre do Nascimento da Silva – Corregedoria-Geral;
- Chantal Araújo Cuoco – Corregedoria-Geral;
- Débora Godoy Segnini – 6ª Vara Fiscal;
- Dinalva Conceição Machado Costa - Núcleo de Apoio ao Judiciário (NUAJ);
- Fabiana Cristina Sossae – 10ª Vara Criminal;
- Fernando Azeredo Passos Candelária – 24ª Vara Cível;
- Márcia Aparecida Novoletti - Divisão de Sistemas Judiciários (DEJU);
- Ricardo Nakai – 19ª Vara Cível.

3 - determinar seja divulgada por comunicado eletrônico sua criação e solicitar aos magistrados e servidores a apresentação de sugestões e a comunicação das dificuldades enfrentadas na utilização do MUMPS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANDRÉ NABARRETE**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**CORREGEDOR-GERAL – 3ª REGIÃO**

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.020540-4 AC 467840  
ORIG. : 9200863906 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : GEISHA PACHECO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA MÃE BUSCANDO INDENIZAÇÃO POR ATROPELAMENTO E MORTE DE FILHO MENOR, COLHIDO POR COMPOSIÇÃO PERTENCENTE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) SOBRE OS TRILHOS QUE CORTAVAM A ZONA URBANA DA CIDADE DE SÃO PAULO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AO ARGUMENTO DE FALTA DE PROVA DE “CULPA”, MANTIDA PELO VOTO DO RELATOR DA 5ª TURMA DESTA CORTE REGIONAL – VOTAÇÃO MAJORITÁRIA DIVERGENTE, FAVORÁVEL À PRETENSÃO, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) E O DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRETENSÃO DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM FACE DA EXTINÇÃO DA MESMA, EM VER PREVALECER O VOTO VENCIDO – REJEIÇÃO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FERROVIÁRIA NA CAUSALIDADE DO SINISTRO RECONHECIDA, TAMBÉM À LUZ DO DECRETO Nº 2.681 DE 7/9/1912, MESMO QUE SOB A ÓTICA DE “CULPA CONCORRENTE”, JÁ QUE SE OMITIU NO DEVER NECESSÁRIO DE CERCAR E FISCALIZAR A LINHA FÉRREA DE MODO A IMPEDIR COM EFICÁCIA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES POR ELAS, NOTADAMENTE QUANDO CRUZAM ÁREAS URBANAS POPULOSAS – AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR — A DIVERGÊNCIA TOTAL ENTRE O VOTO VENCIDO QUE NADA CONCEDEU À APELANTE, E OS VOTOS MAJORITÁRIOS QUE CONCEDERAM O PEDIDO NA MAIOR PARTE, POSSIBILITA A APRECIÇÃO DO DISSENSO DA EMBARGANTE NO QUE SE REFERE AOS CAPÍTULOS COMPONENTES DA INDENIZAÇÃO – INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA – EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linha; incluída no Plano Nacional de Desestatização acabou sendo dissolvida, tudo de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004; sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação. Finalmente, através da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a empresa foi declarada extinta e a União sucedeu-a nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, I).

2. A questão do índice da responsabilidade, se objetiva ou subjetiva sob a ótica constitucional, na verdade nada interfere em favor da recorrente. Ninguém nega que a morte do menor ocorreu quando o mesmo foi atropelado por uma composição ferroviária; ou seja, o sinistro aconteceu sobre os trilhos de estrada de ferro mantida pela Rede Ferroviária Federal S/A.

3. Responsabilidade que se define também à luz do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, artigo 17,

onde se estabelece a culpa presumida das empresas ferroviárias não só pela perda ou dilapidação da carga transportada, mas também pelos sinistros em geral ocorridos nessa atividade. Nesse sentido já era a tradicional jurisprudência da Suprema Corte como se vê de RE nº 65.040/GB, j. 20/11/68, Relator Ministro Aliomar Baleeiro e RE nº 75.143/GB, j. j. 3/9/73, Relator Ministro Barros Monteiro. Destarte, a empresa ferroviária só se livraria do dever de indenizar comprovando culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 17, ns. 1 e 2).

4. A propósito de atropelamento de pedestre por composição ferroviária, é antiga e pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na melhor das hipóteses há culpa concorrente da empresa ferroviária quando a pessoa é atropelada ao transpor os trilhos. Precedentes: REsp 437.195/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 493; EREsp 705.859/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 158; REsp 40.189/RJ, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7643.

5. A própria embargante fez juntar aos autos fotocópia de rebatimento fotográfico do local aonde o atropelamento ocorreu e isso só evidenciou o descaso da empresa em evitar sinistros sobre os trilhos, pois se vê claramente que se trata de sítio urbano onde até mesmo veículos transitavam sobre os trilhos, a desmentir a afirmação feita pelo funcionário da ferrovia, prestada a fls. 159, quando disse que no local “só passam trens”. Na verdade o local não dispunha de qualquer obstáculo capaz de evitar o trânsito sobre os trilhos nem de veículos nem de pedestres, situação configuradora do descaso com que a RFFSA tratava a questão da “segurança” nas áreas lindeiras dos trilhos. Impera o descaso das empresas ferroviárias remanescentes em criarem meios através dos quais os pedestres possam transpor os trilhos em suas atividades diárias sem se exporem a riscos.

6. A afirmação da embargante de que sequer há prova de que “o trem em questão” pertencia à RFFSA gera perplexidade pois foi a própria RFFSA quem, a partir de fls. 124, apresentou fotocópias de fotografias do local do atropelamento. Ainda, na primeira oportunidade que teve para impugnar a demanda, a contestação de fls. 14/28, a ré RFFSA não negou que a composição ferroviária que colheu o menor Amauri Pacheco da Silva lhe pertencia.

7. A matéria aventada no r. voto vencido e nos embargos infringentes não é suficiente para investir contra o julgamento majoritário, porque tanto se pode entender que a responsabilidade da empresa ferroviária é presumida e como tal é estendida, à luz do Decreto nº 2.681 de 7 de dezembro de 1912, a terceiros atingidos pela atividade desempenhada, como também se pode entender que se trata de culpa concorrente porque cabe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar a linha de trilhos de modo a impedir com eficácia sua invasão por terceiros, especialmente quando os trilhos correm por área urbana.

8. Grassando divergência total entre o voto vencido e a maioria, porque o primeiro nada concedeu à autora-apelante e os votos majoritários concederam o pedido em sua maior parte, há possibilidade de apreciar dissenso do embargante no tocante aos capítulos da condenação porque a menor proporção deferida ao pleito inicial inclui-se na completude de nada ser concedido, porque há de se entender como sendo total a devolução permitida pelo voto minoritário.

9. A indenizabilidade do dano moral não necessitava achar-se no plano constitucional para ser cabível, e por isso antes da Constituição Federal de 1988 já havia vários julgados das Cortes Estaduais definindo a indenizabilidade de dano moral, já que a responsabilidade civil em geral era o tema do então artigo 159 do Código Civil. Para além disso, importa dizer que no longo percurso temporal deste processo a causa foi alcançada pela Constituição Federal de 1988 que expressamente dispôs pela indenizabilidade autônoma do dano moral e isso antes mesmo do sentenciamento do feito em 1ª instância.

10. Impõe-se verificar se o quantum estabelecido (cem mil reais) é exagerado como afirma a embargante. Se existe algo que realmente dói na alma é ver um filho morto; sobreviver aos filhos é contra a ordem natural das coisas; a descendência é o que de mais precioso alguém pode legar a este mundo. Difícil imaginar a dor de uma mãe diante do filho, adolescente, trucidado pelas rodas de uma locomotiva. É dor demais! Só mesmo a insensibilidade e o “princípio da máxima economia” que animam as pessoas jurídicas de direito público poderia justificar o intento de deixar a autora sem a reparação pelo sofrimento de baixar à sepultura o corpo desfigurado de um filho de 16 anos. Nada mais precisa ser dito a respeito. O valor de cem mil reais, a ser recebido através do odioso sistema do precatório, só Deus sabe quando, mas seguramente mais de trinta anos depois de ver o filho morto, não é excessivo.

11. A questão da pretendida sucumbência recíproca não comporta acolhimento. Não há vestígio de sucumbência recíproca em proporção tamanha que levasse ao cancelamento da verba honorária devida ao advogado da autora. A autora conseguiu a condenação da ré em danos materiais e morais e só o valor de um e outro foi marcado em extensão menor do que a pretendida na inicial. Realmente, a autora pediu danos materiais equivalentes a um salário mínimo e meio até que seu finado filho atingisse 72 anos, e danos morais de setecentos (700) salários mínimos. O voto majoritário optou por um salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos e danos morais de cem mil reais.

12. Embargos infringentes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar e Henrique Herkenhoff e pelo Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita e pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava provimento aos embargos infringentes, e da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.006108-8 IVC 18  
ORIG. : 200003000387305 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
IMPUGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o valor da causa na ação rescisória deve ser o mesmo da ação cuja decisão se pretende rescindir, atualizado monetariamente.
2. A autora atribuiu à ação rescisória, em período que não houve acentuada inflação (1997 a 2000), valor idêntico ao da ação originária. Em razão disso, prevalece esse valor.
3. Impugnação improcedente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.003948-8 AR 2009  
ORIG. : 9610036007 1 Vr MARILIA/SP  
: 200003990143543 SÃO PAULO/SP  
AUTOR : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outros  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
ADV : JOÃO ADAUTO FRANCETTO  
RÉU : ÍTALO AURÉLIO FERRARI  
ADV : APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI  
ADV : JOÃO ADAUTO FRANCETTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94% PARA SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.676/93 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 VALIDADE DAS REEDIÇÕES DENTRO DO TRINTÍDIO CONSTITUCIONAL.**

1.A Lei nº 8.676/93, que tratava da política de reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, determinava que o reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições destes servidores fossem reajustados em março de 1994, em percentual correspondente a 50% da variação do IRSM do bimestre anterior (janeiro e fevereiro de 1994) e, em maio de 1994, em percentual correspondente a 90% da variação do IRSM do quadrimestre janeiro/abril de 1994, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

2.Contudo, antes do transcurso do indigitado bimestre janeiro fevereiro, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 e alterou o critério de reajuste dos vencimentos de todos os servidores públicos, determinando que a conversão dos salários fosse realizada com base nessa nova unidade de valor (URV), passando a revisão dos vencimentos a ser prevista somente para 1º de janeiro de 1995.

3.Por não ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 30, conforme previa o art. 62 da Constituição Federal, foram editadas sucessivamente novas Medidas Provisórias repetindo as disposições contidas na primeira até que a de nº 482/94 acabou sendo convertida na Lei nº 8.880/94, cujo art. 43 declarou revogados os citados arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93.

4.Portanto, a discussão que ressurgiu nestes autos gira em torno da possibilidade, ou não, de se atribuir validade aos atos praticados em decorrência das reedições da Medida Provisória nº 434/94, não convertida em lei pelo Congresso Nacional no trintídio Constitucional, e sucessivamente reeditada até a conversão em Lei.

5.Ocorre que as Medidas Provisórias sucessoras da de nº 434/94 foram tempestivamente editadas e, como não houve exame e aprovação da primeira edição pelo Congresso, é certo que também não houve rejeição, portanto, os efeitos e as relações jurídicas originadas nos períodos em que as normas provisórias tiveram força de lei tiveram suas vigência e eficácias convalidadas.

6.Acerca do tema, o E. STF já teve a oportunidade de se manifestar pelo reconhecimento da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

7.Ação Rescisória provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Ação Rescisória, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.045995-7 AR 2609  
ORIG. : 9700367479 /SP 199903991104401/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : MANOEL ALVES DE SOUZA e outros  
ADV : MARGARETE CINTRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURÍCIO KATO / PRIMEIRA SEÇÃO

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO COLENDO STF – AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Indeferimento da peça exordial, ao entendimento da inaplicabilidade in casu do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
2. A ação rescisória proposta com fundamento no dispositivo legal invocado pressupõe que a violação da lei seja literal, vale dizer, que a lei não tivesse interpretação controvertida nos Tribunais à época de sua aplicação.
3. Conforme o entendimento consolidado pela Súmula nº 343 do STF, se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito da autora da presente rescisória. O afastamento do contido na Súmula nº 343 somente poderia ocorrer quando o Pretório Excelso declarasse, pela via direta, com efeitos “erga omnes”, a inconstitucionalidade de determinada cobrança ou pagamento, o que ocorreu no presente caso. Precedentes desta C. 1ª Seção.
4. Possibilidade do indeferimento da petição inicial de rescisórias. Precedentes do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de março de 2003 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022088-7 indisponível  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116031-0 CC 9962  
ORIG. : 200561200018709 4P Vr SAO PAULO/SP 200561200018709 2 Vr  
ARARAQUARA/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : RADIO MULHER LTDA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito de competência suscitado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração dos crimes 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, mediante celebração de contratos de aquisição de empresas de comunicação por interpostas pessoas, com a finalidade de ocultar os reais compradores (“contratos de gaveta”).

2. Dos elementos até o momento constantes dos autos, verifica-se que o crime de falsidade ideológica teria supostamente ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa, e do domicílio dos proprietários, e onde portanto teriam sido assinados os contratos objetos de investigação. O mesmo se diga quanto aos supostos crimes contra a ordem tributária, que teriam ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa.

3. Assim, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, firma-se a competência do Juízo suscitante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069719-2 indisponível  
ADV LADISAEEL BERNARDO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do juízo suscitante para processar e julgar o processo criminal em tela  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099181-1 CC 10597  
ORIG. : 200663060129586 JE Vr OSASCO/SP 200561000026759 4 Vr SÃO PAULO/SP  
PARTE A : WILDSON STESSUK e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.000837-8 AR 5829  
ORIG. : 200503990474831 SAO PAULO/SP 0400000812 3 Vr ATIBAIA/SP  
0400073022 3 Vr ATIBAIA/SP  
AUTOR : LEONILDE BEGO COUTO  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101914-8 MS 301177

ORIG. : 0300001682 2 VR VARZEA PAULISTA/SP 0300072330 2 VR VARZEA  
PAULISTA/SP 0700001325 2 VR VARZEA PAULISTA/SP 0700052003 2 VR  
VARZEA PAULISTA/SP  
IMPTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : JULIA MARIA GRANGEIRO E OUTRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da decisão juntada por cópia às fls. 07, proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VÁRZEA PAULISTA-SP, objetivando liminar para suspender a determinação do referido Juízo de remeter os autos originários ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí-SP, bem como, para que o Juízo Impetrado dê prosseguimento ao feito até decisão final do “writ”.

Regularmente processado o “mandamus”, foram solicitadas informações ao Juízo Impetrado, o qual informou às fls. 104/105 que reconsiderou o ato impugnado e determinou o prosseguimento do feito originário.

Instado a manifestar-se acerca das informações supra, o impetrante quedou-se inerte (fls. 110).

Destarte, à vista do acima relatado, o presente “writ” perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Mandado de Segurança nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008257-8 AR 6005  
ORIG. : 200003990662698 SAO PAULO/SP 0000000481 1 Vr SANTA FE DO  
SUL/SP 0000004862 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : IZIDORO PRIETO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IZIDORO PRIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço rural por ausência de início de prova material, quando, na realidade, há documento idôneo a demonstrar a condição de trabalhador rural, bem como a existência de erro de fato, pois a decisão judicial não teria se pronunciado sobre a prova contida nos autos, considerando inexistente um fato efetivamente ocorrido. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, condenando a parte ré na concessão do benefício previdenciário.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 227).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 30/31 e 47).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104595-0 MS 302187  
ORIG. : 200763010730096 JE Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE MARIANO MEDINA  
ADV : JOSE MARIANO MEDINA  
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
INTERES : NIVALDA DOS SANTOS MARQUES  
ADV : JOSE MARIANO MEDINA  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, nos autos da demanda previdenciária de reg. nº 2007.63.01.073009-6, proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para 3 de dezembro de 2008.

Às fls. 42/44, decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 21 de dezembro de 2007, durante o plantão judiciário, negando a medida urgente pretendida, daí sobrevindo agravo regimental às fls. 46/60, “para que possa ser concedida a liminar, determinando ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, os procedimentos para implantação imediata da pensão por morte requerida”.

Passo a decidir.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

Assim, a Lei 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 5º assinala que, “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.” Quer dizer que somente se admite recurso de sentença que põe termo ao feito. Recurso dirigido às Turmas Recursais.

Pelo teor da norma em comento, contra a decisão ora atacada recurso não cabe. Porque de decisão definitiva não se trata, embora já se levantem vozes admitindo a interposição do agravo de instrumento (ou de reclamação, como admitem algumas Turmas Recursais) contra as decisões interlocutórias que possam causar gravame (J.E. Carreira Alvim, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior).

Não se pode admitir, contudo, que a discussão, consubstanciada no reexame de decisão, seja transferida do âmbito dos Juizados Especiais para a Justiça Comum.

Sem entrar no debate acerca da admissibilidade do mandado de segurança, uma premissa é possível extrair: a competência para apreciar a irresignação manifestada contra decisão proferida no âmbito dos Juizados – e até mesmo o cabimento do writ – não é do Tribunal Regional Federal, mas sim da Turma Recursal competente.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.”

(Conflito de Competência 38.020/RJ, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.3.2007, v.u., DJ 30.4.2007, p. 280)

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial.
- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.
- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.
- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal.
- Negado provimento ao agravo regimental.”

(Mandado de Segurança 2003.03.00.004942-5/SP, 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 28.9.2005, DJU 29.9.2006, p. 303)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 NÃO EXCLUIU A COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DOS JUÍZES INVESTIDOS DE COMPETÊNCIA ESPECIAL. O MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DEVE SER APRECIADO PELA RESPECTIVA TURMA JULGADORA. AS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE SUBMETEM AO PODER DE REVISÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo regimental em mandado de segurança contra ato de juiz federal, pelo qual reviu a decisão de recebimento de recurso em sentido estrito e o rejeitou, ao fundamento de não ser cabível a espécie recursal no procedimento dos Juizados Especiais. O agravo se insurge contra a decisão pela qual o relator declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal do JEF.

- Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos, no âmbito da Justiça Federal, pela Lei nº 10.259/2001, a qual previu expressamente (art. 1º) a aplicação da Lei nº 9.099/95 naquilo que não conflitar com a primeira. O mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. Precedentes do STJ.

- O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança. Tal dispositivo deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.

- A interpretação literal e isolada da alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF pode esvaziar os Juizados Especiais. Foram inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. A abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem a Lei n. 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional. A partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à EC nº 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum.

- Subtrair das turmas recursais a competência para o julgamento de mandados de segurança contra ato jurisdicional consubstanciaria desobediência à vontade constitucional de que as decisões singulares do juizado especial sejam submetidas a essas turmas. Trata-se de interpretação consentânea com o preceito constitucional insculpido no artigo 98, inciso I, que fixa a competência dos Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, com recurso para turmas compostas de juizes de primeiro grau. Há de se respeitar a coerência do sistema. Impõe-se a conclusão de que o Tribunal Regional Federal não é competente para apreciar, em segundo grau, questões acerca das infrações penais de menor potencial ofensivo, ainda que articuladas pela via do mandamus. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Agravo desprovido.”

(Mandado de Segurança 2005.03.00.040251-1/SP, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal André Nabarrete, j. 5.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 237)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar este mandado de segurança, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.105153-6 AR 5817  
ORIG. : 200603990112860 SAO PAULO/SP 0500038700 2 Vr TANABI/SP  
AUTOR : ANTONIA AMELIA RIQUERA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008260-8 AR 6008  
ORIG. : 200403990110038 SAO PAULO/SP 0300000332 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
0300027646 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
AUTOR : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de demanda rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil (“violar literal disposição de lei” e “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”), em face de aresto da 10ª Turma, proferido em 04-05-2004, trânsito em julgado em 10-09-2007, o qual negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade formulado por rurícola (fls. 02-30).

2. Aduz a promovente ter instruído o processo original, de 28-03-2003, com documentação apta à demonstração do trabalho agrícola que desenvolveu, coadjuvada por bastante prova oral, elementos que, somados, incandescem atividade e período que reclamavam ser demonstrados.

3. Apregoa, mais, que o improvimento de seu recurso deu-se unicamente em razão da atribuição, a seu marido, do exercício de atividade urbana (transportes e carga), que resultou na concessão de aposentadoria por idade a ele, em 02-03-1989, em desapreço à certidão de casamento, de que consta a profissão do varão como lavrador, bem como a prova oral produzida na ação subjacente.

Passo a decidir.

4. De primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça desonerada; conseqüentemente, fica dispensada do pagamento das custas, das despesas processuais e do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

5. A antecipação da tutela é possível, ex vi do artigo 273 do CPC, desde que, surpreendendo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Colhe, ainda, quando ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

6. Nesse súbito de vista, não se avistam presentes os fundamentos que autorizam deferir a medida lamentada.

7. Sobre o inciso IX, §§ 1º e 2º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, prevê a doutrina que:

“(…) Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O

que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece.” (g. n.)

[1]

8.Devem concorrer, portanto, quatro circunstâncias, a saber, “a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que ‘não tenha havido controvérsia’ sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido ‘pronunciamento judicial’ (§ 2º)”. [2]

9.No caso dos autos, dispôs o aresto (fls. 141-147):

“(…)Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supramencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da Autora está identificado como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 29/07/1944.

O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documento que comprova que o cônjuge da Autora era empregado urbano, no ramo de transporte e carga, tendo, inclusive, obtido a aposentadoria correspondente em 1989 (fl. 57). Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, "O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86).

Dessa forma, havendo prova de que seu cônjuge exercera atividade tipicamente urbana, não é possível estender à Autora a qualidade de trabalhadora rural. Ressalte-se que após a obtenção da aposentadoria pelo marido (em 1989), não há nos autos qualquer início de prova material de que ele ou a Autora tenha exercido atividade rural.

Inexistindo ao menos início de prova documental, impossível a declaração de existência do tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Assim, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. (...).”

10. O pronunciamento judicial, ao que se vê, não ficou a dever considerações sobre o caderno probatório amplamente moldado, i. e., prova material ofertada mais oral que se coligiu.

11.Não obstante, na formação do juízo de convicção do julgador, citado conjunto, se bem que analisado, não foi em ordem a prover a prestação previdenciária perseguida.

12.Se assim é, resta claro que o motivo mercê do qual a sentença desfavorável à parte autora foi mantida nesta Corte não se deveu à análise de parte da documentação oferecida, como quer fazer crer a proponente.

13.A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRECIACÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

.....

3. O acórdão impugnado reformou a sentença não pela ausência de prova documental, mas em virtude de não restar comprovada a atividade rural por parte da requerente diante do exame de todo o conjunto probatório, situação que se insere no campo da

apreciação da prova e que não apresenta contrariedade diante daquela versada nos paradigmas.

4. Trata-se de mera questão atinente à apreciação da prova, evidenciando-se que o escopo da requerente é o reexame do conjunto probatório de modo a reverter a reforma do acórdão em seu favor, inadmissível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Pedido não conhecido.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo 200270040071030/PR. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data: 30-08-2004. Rel. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, fonte: Juizado Especial Federal)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA NO CURSO DA DEMANDA. PREVISÃO REGIMENTAL (RITJSP). OPORTUNIDADE QUE NÃO SE DEU À PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSE. USUCAPIÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA NO BOJO DA LIDE. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA IGNORÂNCIA ANTERIOR, OU DA SUA ESPECIAL RELEVÂNCIA. CPC, ART. 485, VII E IX. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

II. A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

III. Destarte, inoportável o uso de tal via para se proceder ao reexame da prova já examinada no acórdão rescindendo, sobre fatos que já foram objeto de apreciação anterior (art. 485, IX, e parágrafo 2º), bem como para se reabrir a controvérsia com base em documento novo, mas que ao tempo já era do conhecimento da parte autora e sobre o qual nem foi reconhecida impossibilidade de uso à época da primeira demanda, nem, tampouco, deu-lhe necessário destaque o aresto a quo, como especialmente relevante para definir o litígio.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente a ação rescisória.” (STJ – 4ª Turma, REsp. 136254, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v. u., DJU 09-05-2005, p. 407)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO ‘TEATRO DA ITÁLIA’. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

I - A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil - erro de fato, pressupõe a comprovação inequívoca do fato alegado, sendo certo que é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo em comento.

II - Na hipótese dos autos, houve discussão na ação ordinária acerca do fato sobre o qual teria ocorrido erro, relativo à participação do militar nas missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Assim, a negativa de concessão da pensão ocorreu com base nos elementos constantes nos autos da ação originária, bem como na jurisprudência dominante à época, no sentido de que somente era devida a pensão especial aos ‘ex-combatentes’ que tivessem participado de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

VII - Ação rescisória procedente.” (STJ – 3ª Seção, AR 834, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 18-10-2004, p. 185)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, IX, DO CPC - ERRO DE FATO POR SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA.

1 - Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional firmou jurisprudência no sentido de que, quando a prova material está nos autos da ação originária e foi examinada e considerada, não se caracteriza o erro de fato a que se refere o ordenamento processual civil, apto a permitir a procedência da via rescisória.

2 - Precedentes (REsp nºs 433.026/SP, 472.777/PA e 147.796/MA).

3 - No caso sub judice, além de ter havido controvérsia fática entre as partes, o magistrado de 1ª Instância examinou o documento ora aventado (Contrato de Locação), dando-lhe a solução jurídica que entendeu mais conveniente diante dos fatos narrados. Logo, escorreita a posição firmada pela Corte de origem, ao entender improcedente a Ação Rescisória ajuizada, porquanto lhe faltavam requisitos processuais meritórios necessários. Inteligência do art. 485, IX, do CPC.

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (STJ – 5ª Turma, REsp. 472922, Rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU 02-08-2004, p. 487)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na demanda subjacente, ou seja, a prova material e oral, e o considerou insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

.....  
- A parte autora pretende ver reapreciada prova anteriormente desconstituída, com inversão do resultado, agora, a seu favor, o que, todavia, não se afigura possível.

- Pedido rescisório julgado improcedente.” (TRF – 3ª Seção, AR 3097, proc. 2003.03.00.041003-1, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22-11-2006, p. 111)

14. De consequência, não se pode inferir a ocorrência de violação a literal disposição de lei ou a mácula de o julgamento guerreado ter-se calcado em erro de fato, a permitir a concessão initio litis da prestação pretendida.

15. Finalmente, falta, também, o periculum in mora. A idade, de per si, não justifica a adoção da medida antecipatória.

16. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.

17. Após, certificado o decurso de prazo recursal, cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos desta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

18. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004699-9 AR 5908  
ORIG. : 200703990001767 SAO PAULO/SP 0500000451 1 Vr MUNDO  
NOVO/MS 0500004722 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
AUTOR : ODETE HOLLAND  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Odete Holland, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de desconstituir a r. decisão prolatada pela I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, nos termos do que dispõe o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação interposta pelo INSS, e, reformando a r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS, julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que nos autos originários não houve produção de prova material suficiente a atestar a condição de rurícola da requerente.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em razão de haver obtido novos documentos que, se utilizados no processo originário, assegurar-lhe-iam o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, bem como que o julgado impugnado não teria analisado todos os elementos de prova colacionados ao feito originário, o que, de “per si”, lhe garantiria o direito ao benefício previdenciário pretendido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090033-7 AR 5619  
ORIG. : 0300000376 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
AUTOR : MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Lourdes Pereira visando a desconstituição da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo, que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela autora. A fls. 61, determinei fosse emendada a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284, do CPC.

Devidamente intimada, a autora requereu, a fls. 65, via fac simile (petição original juntada a fls. 71), o prazo suplementar de TRINTA dias para juntar as cópias solicitadas no despacho de fls. 61, o que foi deferido a fls. 69.

Novamente intimada (fls. 70), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fls. 72), sem nenhuma providência ou até mesmo um novo pedido de dilação de prazo.

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à respetiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009562-7 AR 6025  
ORIG. : 200303990231342 SAO PAULO/SP 0100002892 2 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA SIQUEIRA TAVARES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

A autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original.

Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie a autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009715-6 AR 6029  
ORIG. : 0700000702 1 Vr URANIA/SP  
AUTOR : MANOEL FERNANDES FILHO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

O autor requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original.

Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008256-6 AR 6004  
ORIG. : 199903990817379 SAO PAULO/SP 9900000227 1 Vr SANTA FE DO  
SUL/SP 9900001270 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : ANTONIO ROBERTO DAL RI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Instituto-réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003533-3 AR 5865  
ORIG. : 200361040003634 SAO PAULO/SP 200361040003634 3 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : NELSON CAETANO DOS SANTOS  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fls. 64/88 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871  
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE DO  
PARANAPANEMA/SP  
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.007849-6 AR 5967  
ORIG. : 200703990053743 SAO PAULO/SP 0600000689 2 Vr OLIMPIA/SP  
AUTOR : JOSE BUZZO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008408-3 AR 6014  
ORIG. : 200361230022482 SAO PAULO/SP 200361230022482 1 Vr BRAGANCA  
PAULISTA/SP  
AUTOR : LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.007848-4 AR 5966  
ORIG. : 200603990045109 SAO PAULO/SP 0400000507 1 Vr OLIMPIA/SP  
AUTOR : IRACI QUEIROZ SPERANDIO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc... (em antecipação de tutela)

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por IRACI QUEIROZ SPERANDIO.

Objetiva a autora seja rescindido o julgado que lhe negou o benefício de aposentadoria rural por idade, alegando, em síntese, que o “decisum” transitado em julgado violou literal disposição de lei, porquanto não considerou que a Lei nº 10.666/03 revogou tacitamente parte do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que exigia o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.06.2006 (fl.106)

e o presente feito foi distribuído em 04.03.2008.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Entretanto, da análise primária dos autos entendo que não assiste razão à parte autora, haja vista que, embora se admita não ser necessário o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é necessário que o requisito etário tenha sido preenchido, o que não se verifica no presente caso, porquanto, segundo consta, a autora parou de trabalhar em 1979 e completou 55 anos de idade em 1994.

Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008258-0 AR 6006  
ORIG. : 200503990462099 SAO PAULO/SP 0400001033 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
0400019008 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : ORLINDA GONCALVES  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Emende a requerente a petição inicial, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009616-4 AR 6026  
ORIG. : 200161110008825 2 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : MARIA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Emende o requerente a petição inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da ação subjacente, em especial do julgado que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

[1] GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427.

[2] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHO:

PROC. : 2004.61.19.000429-6 AMS 284421  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender o registro da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

Nas fls. 108-112 foi indeferida a liminar.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 157-162).

O impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 185-193. Informa a existência das seguintes NFLD's 35.183.735-3, 35.183.738-8, 35.183.739-6, 35.183.740-0, 35.183.741-8, 35.237.412-8 e 35.237.715-2, todas objeto de execução fiscal e ações anulatórias. Sustenta, em síntese, que a mera discussão jurídica envolvendo os débitos é suficiente para excluir o devedor dos cadastros do CADIN.

Contra-razões nas fls. 207-211. Argúi o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS preliminar de falta de interesse recursal, em razão de ter sido lavrado, nas execuções fiscais, Termo de Penhora e Depósito de imóvel cujo valor foi considerado suficiente para garantir o débito, fato que ensejou a exclusão do nome do impetrante do CADIN. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 224-225).

### DECIDO.

O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 557, que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior”.

No caso dos autos, de acordo com informação da autoridade impetrada (contra-razões de fls. 207-211), houve a retida do nome da impetrante do CADIN, motivada pela lavratura de Termo de Penhora e Depósito de imóvel cujo valor foi suficiente para garantir o débito.

De conseguinte, não há mais interesse no prosseguimento do mandamus, dada a sua superveniente perda do objeto, não mais subsistindo a utilidade do recurso.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª ed., p. 950, 2003, RT:

“Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, cabe ao relator julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.21.000494-7 AMS 299378  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMPOS E BITTIOLI LTDA -ME  
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, e do artigo 151 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, tendo em vista o princípio da especialidade das normas.

Liminar concedida às fls. 38/39.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 73/77), sob o fundamento de que estando a empresa prestadora de serviços enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, regime jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96 em cumprimento à determinação do artigo 179 da CF/88, não pode haver a retenção da contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços tendo em vista que a modalidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/98 por ser norma de caráter geral não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte cujo tratamento jurídico diferenciado é regulado por lei específica.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 86-106).

Apresentação de contra-razões às fls. 110-112.

O Ministério Público Federal opina pela improvidância da apelação (fls. 114-119).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em

razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.19.000689-0 AMS 290672  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO APARECIDO MARIA -ME  
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Liminar indeferida às fls. 161-165.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 193-203) para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a impetrante, enquanto optante do SIMPLES, a reter a contribuição de 11% nos moldes do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, suspendendo a exigibilidade da obrigação de retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal pela impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição. Defende que não tendo a legislação que regula a matéria excluído as empresas optantes pelo SIMPLES, do recolhimento da exação questionada, não cabendo ao interprete fazê-lo

(fls. 209-223).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 224-verso.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso. (fls. 226-235).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar

as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. ( RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra “Direito da Seguridade Social” que o “objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora.”

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.61.09.000893-7 AMS 265513  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVICOS AGRICOLAS MARIANO PACHECO LTDA  
ADV : MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.711/98.

Liminar deferida às fls. 31/36, sob o fundamento de que no rol de tributos previsto pela Lei nº 9.317/96 (SIMPLES) não se encontra o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a IN 80 não pode dispor de modo diverso.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 93/99) sob o fundamento de que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na forma dada pela Lei nº 9.711/98, implica em desrespeito à regra constitucional da isonomia, porque estabelece tratamento desigual a empresas prestadoras de serviços que se encontrem em situação equivalente. Declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.711/98. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A autarquia federal sustenta, em preliminar, a impropriedade do mandado de segurança. No mérito, assevera a legalidade da Lei nº 9.711/98 e que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 108-119).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 122- verso.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. (fls. 125-130).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, não amparo por habeas corpus ou habeas data. No caso em tela, os documentos acostados à inicial buscam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo, a configurar coação ilegal, sendo, portanto, a via adequada.

Passo a análise do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer

que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. ( RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004161-8	AG 325490
ORIG.	:	200661020070606	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	CLEITON ANDRE GALLORO	e outro
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	CIRURGICA SAO MATEUS LTDA	- MASSA FALIDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO	SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, julgou

improcedente a exceção de pré-executividade

Consta dos autos o ajuizamento de exceção de pré-executividade para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.502.772-0 relativamente ao lançamento de 06/2004 no montante de R\$ 1.035,92 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Indeferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, resultou na interposição de agravo de instrumento pela autarquia federal (processo nº 2006.03.00.089906-9), distribuído à minha Relatoria, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo. Levado a julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao referido recurso para incluir os sócios, que, citados, ofertaram exceção de pré-executividade aduzindo falta de interesse de agir da exequente.

Alegam que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 enuncia que serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Sustentam plenamente aplicável o artigo 20 da referida lei, tendo em vista que a presente cobrança é inferior ao valor de alçada previsto na norma em comento.

A r. decisão guerreada julgou improcedente a exceção de pré-executividade por considerar insuscetível a apreciação de tais questões em sede de exceção, na medida em que o limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 se refere ao total de débitos existentes em nome da empresa, sendo que esse total perfaz o montante de R\$ 372.109,78.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Observa-se, no entanto, que a temática posta em debate por meio da presente exceção de pré-executividade, não se subsume a nenhuma das hipóteses autorizadas, razão por que é de ser afastada a exceção.

Alegam os agravantes que o valor consolidado do débito é inferior ao limite previsto pela Lei nº 10.522/02, razão por que se impõe o arquivamento da execução fiscal.

Temos que, no presente caso, a questão ventilada refere-se a possibilidade ou não do Juízo, em face do valor, supostamente ínfimo do crédito executado, declarar a falta de interesse da exequente.

Há de se observar que o legislador, tratando do tema – execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Denota-se claramente que, tratando-se de créditos inferiores a dado valor, e ressalvados os créditos do FGTS, o legislador previu a possibilidade de a execução deverá permanecer paralisada, até que o valor ultrapasse esse patamar, quando então o executivo terá novamente seu curso; ou seja, a ação executiva fica suspenso "sem baixa na distribuição" não havendo jamais que falar-se em extinção por falta de interesse.

Tal fato se justifica porque a execução configura-se em meio judicial necessário para que o credor receba o que lhe é devido, e não se presta como ato meramente emulatório em especial quando a execução demonstrar-se mais dispendiosa que o próprio crédito executado, de forma a não ser vantajoso para o credor a execução. Contudo tais dispositivos, são permissivo à administração e não

impositivos, sendo que, ademais e por maior razão, o Judiciário não pode dispor de créditos públicos sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região, pela qual assim se firmou o posicionamento daquela Corte:

“Ajuizada a execução fiscal, de valor inferior ao limite estipulado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.793/80, não cabe ao juiz extinguir o processo sob alegação de falta de interesse processual da exeqüente”.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, passou-se a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

São precedentes: RESP nº 849422, 969181, AGA nº 778507, 593980, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006284-1	AG 326962
ORIG.	:	200661820483336	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A	
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO HENRIQUE SANT ANNA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ELZA MARIA HADDAD RAIA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que recebeu a apelação do INSS, ora agravado, em ambos os efeitos.

A agravante sustenta, inicialmente, que a ação originária objetivava a cobrança de supostos débitos de contribuições sociais a cargo da empresa (parte patronal e SAT) no período de janeiro a dezembro de 1994.

Informa ainda a agravante que a sentença (fls. 173/176 deste recurso), reconheceu a decadência do INSS pra promover o lançamento dos débitos em comento, julgou extinta a execução fiscal e determinou a desconstituição do título executivo, e que o INSS apelou dessa decisão e o recurso foi recebido no duplo efeito.

Afirma que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o recebimento da apelação no duplo efeito impossibilitará a obtenção de certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa e permitirá o prosseguimento da execução, com a conseqüente penhora de bens.

Argumenta que, embora não conste das exceções previstas do artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deverá se recebido apenas no efeito devolutivo. Por fim, defende a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que a apelação do agravado seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo não comporta seguimento, por falta à agravante interesse recursal.

A execução fiscal visa o recebimento de importância relativas às contribuições sociais a cargo da empresa, sendo proferida sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela empresa executada, com efeitos modificativos, acolhendo a exceção de pré-executividade para desconstituir o título executivo e julgar extinta a execução fiscal, em face da ocorrência da decadência (fls. 173/176 desde recurso).

Observo que o artigo 520, “caput”, 1ª parte, do Código de Processo Civil estabelece que apelação será recebida em ambos os efeitos. Observo, ainda, que a 2ª parte do referido artigo, bem como os demais incisos disciplinam expressamente os casos em que o apelo seja recebimento somente no efeito devolutivo, nos quais não se encontra a hipótese dos autos.

Por outro lado, o recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de apelação, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, impede somente a execução da sentença, mas não permite o prosseguimento da execução.

Verifico, portanto, que a alegação de lesão grave e de difícil reparação não deve subsistir, bem como resta caracterizada a falta de interesse recursal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006712-7 AG 327349  
ORIG. : 200261080059518 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : JOAO DA HORA ALMEIDA  
ADV : JORDAO POLONI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade aduzida com o fito de ver reconhecida a prescrição do débito exequendo.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente fato que importa na extinção do crédito.

Alega que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, pressupõe, para o início da contagem do prazo prescricional que a simples não-localização do devedor ou de bens penhoráveis seja suficiente, não havendo necessidade de despacho judicial formal de suspensão do feito executivo, que não só se presume, mas se impõe, pouco importando as providências ou diligências que a Fazenda Pública venha a adotar para a a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Defende que o ato do juiz que ordena a citação não interrompe a prescrição, mas tão somente a citação efetiva.

Assevera que os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, sobrepõe-se hierarquicamente à lei de execuções fiscais.

Relata que, in casu, não foi efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos, situação fática que faz surgir no processo o instituto da prescrição.

A r. decisão guerreada rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que não houve o transcurso do lapso prescricional, haja vista a interrupção da prescrição pela despacho do juiz que ordenou a citação, nos moldes do artigo 8º, §2º da Lei nº 6830/80 (fls. 16-19).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O agravante fundamentou suas razões recursais na ocorrência da prescrição intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

De fato, não se afigura no caso vertente tal hipótese, vez que o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

De igual forma o parágrafo 4º do artigo mencionado enuncia que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Na hipótese ventilada, a determinação de arquivamento é datada de 26.01.2005, não tendo se verificado, portanto, transcurso do lapso prescricional, razão por que não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente tal qual prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

No entanto, ainda que seja incabível invocar a prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, é pacífico o entendimento de que reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória.

Assim, a hipótese dos autos não comporta maiores ilações, posto que sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da Súmula 150:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.191.643-1 no montante de R\$ 11.547,11 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e onze centavos), relativamente à competência de outubro de 2000, devidamente constituído em 11.12.2000 (fls. 24-33).

Determinou-se fosse efetivada a citação em 20.09.2002, sendo que esta veio a ocorrer, de forma efetiva, tão-somente em 10.10.2007. Verifica-se, desta feita, que entre a constituição definitiva do crédito (11.12.2000) e a citação válida (10.10.2007) houve o transcurso de mais de cinco anos, o que nos permite concluir, pela existência de prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explicar acerca do prazo prescricional e de seu marco interruptivo.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

In casu, verifica-se que a constituição definitiva do débito (marco inicial do prazo prescricional) deu-se em 11.12.2000, sendo que a data da efetiva citação é 10.10.2007, é dizer, sete anos após o lançamento, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

“Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante

determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e determinar a extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007851-4 AG 328086  
ORIG. : 0600000950 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de nulidade do edital de leilão publicado em 12.02.2008, com a conseqüente sustação das praças, porquanto a apelação interposta nos embargos foi recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida sob nº 35.692.594-3 no valor de R\$ 189.549,63.

Expedido mandado de penhora e avaliação resultou na constrição de bem descrito no auto acostado às fls. 31.

Ato contínuo houve oferecimento de embargos à execução, julgados e em relação aos quais houve interposição de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

Prosseguindo a execução, designou-se leilão para os dias 06.03.2008 e 20.03.2008, ocasião em que a agravante vem a juízo requerer seja declarado nulo o edital de publicação, com a conseqüente sustação das praças designadas haja vista a existência de omissões e incorreções.

Sustenta que no edital dos leilões, após descrição dos bens leiloados, não constou a ressalva quanto à pendência de recurso, o que

pode levar a eventual erro do arrematante.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de sustação das praças e decretação de nulidade do leilão ao fundamento de que a apelação interposta em sede de embargos à execução foi recebida tão-somente no efeito devolutivo (fls. 58).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que indeferiu o pedido de nulidade do edital de arrematação e conseqüentemente as sustações das praças.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos requisitos necessários ao edital de arrematação. Veja-se:

Artigo 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

Impõe-se, desta feita, seja aplicado o Código de Processo Civil que, por sua vez, prevê, no inciso V do artigo 686, a menção de existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.

Observo que, no entanto, em que pese constar tal determinação, não há falar-se em nulidade, a uma, quando a lei não a enuncia expressamente e, a duas, quando ausente prejuízo à parte.

A teoria das nulidades processuais contempla como nulos apenas os atos processuais a que a lei fulmina expressamente com essa sanção. São as denominadas nulidades cominadas. Os demais atos do processo que se mostrarem eivados de vícios sanáveis são anuláveis, incluindo-se na classe das nulidades não cominadas.

Porém, na maioria das vezes, o ato processual embora padecendo de algum desvio quanto às exigências legais, não se repetirá quando não resultar prejuízo à parte (artigo 249, parágrafo 1º, CPC).

É de concluir que, no moderno direito processual pátrio, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte.

No caso vertente, o executado pretende a declaração de nulidade de edital de arrematação, sem, no entanto, demonstrar evidente prejuízo.

Não bastasse, eventual existência de recurso pendente de julgamento correlato a determinado feito executivo é direito precípua do arrematante, sendo ele o legitimado para apontar alguma nulidade desta ordem.

Havendo recurso pendente e não sendo este mencionado no edital do leilão, cabe ao arrematante - único que pode vir a sofrer eventual prejuízo e maior interessado no regular processamento da transferência do bem para si - a impugnação a essa irregularidade.

Neste sentido, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. EDITAL. DEFEITO FORMAL. ANULAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE EXCLUSIVO DO ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos relativos à impossibilidade do reexame de matéria de prova em sede de recurso especial e à exclusiva legitimidade do arrematante para pleitear a anulação da arrematação por infringência ao art. 686, V, do CPC, ou seja, pela omissão da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, deve ser aplicada a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” g.n

( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 623828, Processo: 200401165468 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2005, Relatora DENISE ARRUDA)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.83.007984-4 REOMS 298513  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANTONIO BRANDON PATINO  
ADV : ILZA OGI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial referente a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 75/78) que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança em que o impetrante objetiva o cálculo das contribuições relativas aos períodos de dezembro de 1970 a agosto de 1973, 02/76 a 03/76 e 08/79 a 03/84 de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

A r. sentença de fls. 75/78, sujeita ao duplo grau de jurisdição, concedeu em parte a segurança para garantir ao impetrante o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de 09/73 a 12/75 e 08/79 a 03/84, pertinentes ao processo administrativo nº NB 42/141.587.484-8, segundo a legislação vigente por ocasião dos fatos geradores respectivos, com correção monetária, juros moratórios e multa, na forma da legislação atual.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 102).

Decido.

Reporta-se o presente recurso a Mandado de Segurança impetrado por Antônio Brandon Patino objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso segundo as regras vigentes à época do inadimplemento, para fins de contagem de tempo de serviço.

Para melhor elucidação do tema cumpre transcrever o teor do art. 45 da Lei nº.8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº.9.032/95 e nº.9.876/99, naquilo em que aplicável ao caso concreto:

Art. 45 (...).

§1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...).

§4º Sobre os valores apurados na forma dos §§2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

(...).

§6º O disposto no §4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

Da análise do texto legal depreende-se que a referida norma possibilita ao segurado que deixou de recolher as

contribuições devidas em época própria regularize a sua situação perante a Seguridade Social, circunstância que lhe permite, inclusive, a obtenção de benefícios que ante a sua inadimplência não faria jus.

Desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício.

Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que “poderia” ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do ‘tempus regit actum’.

Assim, consiste a norma prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, em verdade, em um conjunto de regras que visam à aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio.

Aliás, as Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.876/99 foram editadas pelo Legislador para aperfeiçoar o sistema de modo a garantir a solvabilidade da Previdência Social e evitar a consecução de vantagem indevida pelos segurados. Cuida-se, portanto, de norma legal que veicula um beneplácito do Poder Público para com o segurado e que, segundo as regras de hermenêutica, merece ser interpretada restritivamente.

Assim, se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.

Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social. Ainda, não se trata de garantir a eficácia de direito adquirido na medida em que não houve o pagamento das contribuições na época oportuna e por essa razão o ato jurídico em comento sequer se consumou.

Daí a possibilidade de retração da norma, para incidir sobre competências anteriores a sua vigência.

Ademais, não sendo o Juiz legislador positivo não haveria fomento constitucional para o Judiciário ‘criar’ uma norma alterando a modalidade de cálculo de valores em atraso para com a Seguridade Social.

Finalmente, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posição a respeito do tema:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.

4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.

(RESP n.º 577.117/SC, Segunda Turma, Relator Min.: João Otávio de Noronha, DJ: 27/02/2007, pág. 240)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÓRMULA PARA O CÁLCULO. ART. 45, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. ART. 144 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Nos termos do que dispõe o art. 144 do CTN, o valor indenizatório deve ser calculado segundo a fórmula estabelecida na redação original do art. 45 da Lei n. 8.212/91, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária.

3. Recurso especial provido.

(RESP n.º 462.579/PR, Segunda Turma, Relator Min.: João Otávio de Noronha, DJU: 02/08/2006, pág. 244)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.**

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 647.922/PR, Quinta Turma, Relator Min.: José Arnaldo da Fonseca, DJU: 10/04/2006, pág. 269)  
Cito, ainda, julgados da 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO (ATIVIDADE RELIGIOSA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO AO INSS. LEIS Nº 3.807/60 e 8.212/91. JUROS DE MORA E MULTA INDEVIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. O aproveitamento do tempo de serviço trabalhado como autônomo, para fins de aposentadoria, está condicionado ao pagamento da respectiva contribuição, conforme previsto nas leis 3.807/60 e 8.212/91.
2. Considerando que o autor não recolheu a contribuição para fins de averbação do tempo de serviço, no momento devido, está obrigado ao pagamento da indenização das contribuições não recolhidas, calculada de acordo com a legislação vigente no momento que pleiteou a habilitação junto à previdência social.
3. Não cabe a cobrança de juros de mora de 1% e da multa de 10% sobre os valores recolhidos a título de indenização, porquanto o segurado somente passou a ser obrigado ao recolhimento da contribuição no momento que requereu o benefício, não estando configurada a mora.
4. Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela antecipada indeferida.

(AC nº 1033727/SP, Primeira Turma, Des. Fed. Relatora: Vesna Kolmar, DJU: 31/08/2006, pág. 279)

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO E EQUIPARADO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu em parte medida liminar "para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 seja feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos tanto para fins de cálculo do salário de contribuição como para a incidência de juros e multa".
2. Se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.
3. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social.
4. A relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o agravado nasce com o requerimento administrativo desse último, a partir de quando, então, terá o ônus de indenizar. O interesse da autarquia em se ver indenizada aparece nesse momento; daí ser impróprio falar em mora que justifique juros e multa.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que o montante da indenização seja calculada segundo a regra trazida pela Lei nº 9.032/95, mas sem incidência de juros e multa.

(AG nº 236.702/SP, Primeira Turma, Des. Fed. Relator: Johonsom di Salvo, DJU: 04/05/2006, pág. 249)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008269-4 AG 328412  
ORIG. : 9300322443 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : PAULO TOSHIO KIKUCHI e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de inclusão de juros moratórios em precatório complementar.

Sustenta o agravante que a Emenda Constitucional nº 30/2000 tornou inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até pagamento final do exercício, razão por que requer a expedição de precatório complementar haja vista a não incidência de juros moratórios entre a data da confecção dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

A r. decisão guerreada indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios em precatório complementar porque observado o prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior (fls. 120).

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame ao agravante é datada de 03.12.2007, tendo sido publicada aos 08.01.2008 (fls. 120), sendo que houve a interposição de agravo de instrumento somente em 06.03.2008, consoante estampado a fls.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que não conheceu a apelação face à deserção, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Nada obstante vale frisar que o procedimento imposto pela lei processual atinente ao agravo de instrumento impõe seja tal recurso interposto diretamente no Tribunal (artigo 524 do CPC), cabendo tão-somente a comunicação ao juízo monocrático, no prazo de 3 (três) dias, acerca da existência do recurso, ocasião em que se autoriza seja reconsiderado o decisum a critério do julgador, consoante artigo 526 do Código de Processo Civil.

Assim, não há como paralisar o prazo recursal pelo protocolo de petição diante do juízo prolator da decisão combatida para que esta faça às vezes, a um só tempo, do recurso de agravo de instrumento em conjunto com o pedido de reconsideração.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.008339-0 AG 328492  
ORIG. : 200061820210469 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRENO LERNER e outros  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI  
PARTE R : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que estendeu os efeitos da decisão prolatada anteriormente acerca da exceção de pré-executividade para manter a inclusão dos excipientes - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro Araújo no pólo passivo do feito executivo.

Sustentam os agravantes que não se verificam quaisquer das hipóteses legais que autorizam a inclusão dos sócios no pólo passivo, quais sejam: liquidação da sociedade (artigo 134, III, do CTN) ou prática de atos com infração legal ou com excesso de poderes (artigo 135, III, CTN).

Asseveram que a lei infringida, de que trata o artigo 135 do CTN é a lei civil e não a tributária, razão por que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo não configura infração à lei.

Acrescentam que as mais recentes decisões do STJ são expressas no sentido de que a execução fiscal não pode ser redirecionada para os sócios sem provas de que houve excesso de poder ou violação de lei ou estatuto social.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução.

Na r. decisão guerreada, o Douto Magistrado observando a falta de apreciação da exceção de pré-executividade relativamente aos demais co-executados - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro de Araújo, adotando como razões de decidir a decisão exarada anteriormente, indeferiu o pedido de exclusão destes, em decisão que ora se combate com o presente recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.633.374-8, 55.633.375-6, 55.633.372-1 e 55.670.656-0, em face da Cia Melhoramentos de São Paulo e dos co-responsáveis indicados na CDA - Ingo Ploger, Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Alfried Karl Ploger, Murilo Ribeiro Araújo e César Augusto de Oliveira Penna, no montante de R\$ 5.361.125,89 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte cinco reais e oitenta e nove centavos).

Citada, a empresa executada informou a inclusão de seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (fls. 114). Instada a manifestar-se a autarquia noticiou que, no entanto, não houve recolhimento no período de setembro de 2001 a março de 2002.

Oficiado o Comitê Gestor deu notícia da permanência regular do executado, fato que ensejou a suspensão do feito executivo por 180 dias. Ato contínuo o INSS requereu o prosseguimento da execução, ocasião em que o juízo determinou á empresa executada que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais do REFIS.

Manifestou-se a executada, alegando a cisão da empresa, no que pretendeu a autarquia o reconhecimento de grupo econômico e a fraude à execução, com inclusão, no pólo passivo da execução dos responsáveis tributários.

Sobreveio decisão(fl. 1030-1034) no sentido de determinar a inclusão das pessoas jurídicas caracterizadoras do grupo econômico. Reconheceu-se que, em face do processo de cisão, a empresa tem recolhimento valores ínfimos, havendo presunção de subfaturamento, o que autoriza o prosseguimento da demanda executiva.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.059781-4), pendente de julgamento por esta C. Corte, distribuídos à minha Relatoria, no qual entendi por deferir o pedido de efeito suspensivo por reconhecer a permanência da empresa no REFIS.

Suspensa a execução, os co-executados Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, Alfried Karl Ploger e Ingo Ploger opuseram objeção de pré-executividade para excluí-los do pólo passivo, a qual foi indeferida, mantendo-se no pólo Alfried Karl Ploger e Ingo Ploger. Inconformados, os co-executados interpuseram agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.036139-6) pugnando por sua exclusão, pedido acolhido, por decisão monocrática deste Relator, ensejadora da interposição de agravo legal, fundado no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Levado a julgamento em 27.11.2007, restei vencido, tendo a C. Primeira Turma, por maioria, dado provimento ao recurso nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhada pelo E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Ressalvando meu posicionamento pessoal acerca da matéria, consigno que, no presente caso, tendo em vista ter havido decisão desta C.Corte, em votação colegiada, acerca da inclusão dos sócios - Ingo Ploger e Alfried Karl Ploger, impõe-se seja trasladada tal

decisão a este feito, como meio de conferir segurança jurídica ao processo, evitando-se tumultos processuais e contradições.

É fato que milito a favor da tese de que para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, deve a exequente apresentar prova cabal de que o não recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa dos gestores que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou estatuto.

No entanto, restei vencido em julgamento datado de 27.11.2007, relativamente a dois - Ingo Ploger e Alfried Karl Ploger, dos cinco sócios da empresa executada - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, Alfried Karl Ploger e Ingo Ploger, sobre os quais paira o presente executivo fiscal nº 2000.61.82.021046-9.

Assim e, tendo em conta que as comprovações efetivadas são as mesmas, autorizar a exclusão dos sócios Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, em contraposição à posição da Turma, seria o mesmo que impor “dois pesos e duas medidas” ao caso em tela, na medida em que em relação aos sócios Ingo Ploger e Alfried Karl Ploger haveria o prosseguimento da execução, com constrição de seus bens e eventuais outros ônus decorrentes da execução, e, com relação aos demais, haveria benesse no sentido de excluí-los, livrando-os dos atos a que se submeterão os demais que se encontram em idêntica situação, o que, em última análise, evidencia afronta ao princípio da igualdade.

Não bastasse isso, que já seria motivação suficiente para prolatar decisão nos moldes daquela exarada pela Turma, tenho que a decisão tomada liminarmente neste feito, impreterivelmente sofreria modificação quando do julgamento proferido pelo colegiado.

Desta feita, levando-se em consideração que o posicionamento externado pela E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em outros feitos que versam acerca da mesma controvérsia, é no sentido de que a certidão da dívida ativa goza de presunção de legalidade e legitimidade, e que cabe aos co-executados provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tribunal Nacional, entendo que devam os excipientes permanecer no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse tomo peço vênia para transcrever excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.03.00.00.064410-2, que traz hipótese semelhante à presente, de Relatoria da E. Des. Fed. Vesna Kolmar:

“Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da exação.”

Considero, por último, que decidir de modo contrário importaria em evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, e comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008849-0 AG 328727  
ORIG. : 200361820216011 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA.  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ZAERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA contra a decisão de fls. 65/66 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, a pedido da exequente, determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa executada, ora agravante, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/15) determinando-se a suspensão da ordem de penhora sobre o faturamento, aduzindo, em síntese, que tal medida deve ser deferida pelo Juízo apenas em caráter excepcional e, ainda assim, no percentual máximo de 5% do faturamento, sob pena de inviabilização das atividades da empresa.

Sustenta ainda que efetuou o pagamento dos débitos executados, conforme guias juntadas aos autos, bem como que a execução deve ser processar pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a penhora sobre o faturamento é cabível.

O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor – à exceção dos legalmente impenhoráveis – respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa – já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável – até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa – de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução.

Por fim, quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, observo que o tema não foi tratado no primeiro grau de jurisdição, pelo que descabe a esta Primeira Turma discuti-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, desta parte do recurso.

Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008918-4 AG 328867  
ORIG. : 200761070026277 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA  
ADV : OVIDIO RIZZO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a formalização da penhora sobre o imóvel matriculado no Registro de Imóveis em Araçatuba sob nº 51.095.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída – obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, mas tão-somente cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não se equipara aos documentos exigidos.

É uníssono o entendimento desta C.Corte no sentido de que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP não tem caráter oficial e, pois, não substitui a legalmente exigida.

São precedentes: AG nº 234835, AG nº 240158, AG nº 240887, AG nº 229554, dentre outros.

Nesse sentido, colaciono ementa de v.acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, COPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP.

I - Ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (artigo 525, I, do CPC), necessária a aferição da tempestividade do recurso.

II - Incabível a sua substituição por cópia da publicação encaminhada pela associação dos advogados de São Paulo - AASP.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF – 3a. Região – Terceira Turma – Desembargador Baptista Pereira - AGA 96030144959 – DJU 24/04/1996, pág. 26491)

Com vistas a corroborar o que se enunciou friso que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o boletim da AASP presta-se à comunicação formal ao patrono da causa acerca da publicação da decisão, mas não representa documento oficial da decisão prolatada (Edcl no Ag nº 889100).

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009346-1 AG 329020  
ORIG. : 200061190122640 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA massa falida em face de parte de decisão de fls. 35/36 (fls. 224/225 dos autos originais), proferida em sede de execução fiscal pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP nos seguintes termos:

“(…)

Considerando as manifestações do Administrador Judicial da Massa, às fls. 213/216 e 218/222, dou a mesma por citada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência nº 1.630/2003, em trâmite perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

A seguir, intime-se o administrador judicial, do prazo legal para a interposição dos embargos, bem como para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos de cópia do Termo de Compromisso firmado perante o Juízo Falimentar.

(…)”

Pleiteia o recorrente a reforma liminar da decisão para o fim de determinar-se o processamento do pedido formulado perante o juízo de origem no qual alega a ocorrência de cobrança em duplicidade, prescrição quinquenal da dívida exequianda e a impossibilidade de cobrança de multa moratória em relação à massa falida.

Aduz ainda que o presente agravo “visa garantir os interesses da massa já que os embargos à execução, que serão apresentados por determinação judicial, e em caráter ad cautelam, podem não ser apreciado” (sic) – fls. 05.

DECIDO.

Não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, o digno magistrado de primeiro grau não decidiu qualquer questão incidente a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 162, § 2º c.c. art. 522, ambos do Código de Processo Civil.

O despacho de fls. 35/36, na parte recorrida, tão somente considerou a parte agravante citada e determinou sua intimação para oposição de embargos à execução, sem exarar qualquer juízo acerca dos pedidos então deduzidos.

Por fim, insta registrar que os agravantes argumentam com a “possibilidade” de os embargos à execução não serem apreciados, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre meras conjecturas (fls. 05).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009703-0 AG 329400  
ORIG. : 200861820001946 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009988-8 AG 329595  
ORIG. : 200661820523231 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIACAO SAO PAULO LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA contra a decisão de fls. 71/74 (fls. 48/51 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para

cobrança de débitos previdenciários, não conheceu da objeção de pré-executividade através da qual a empresa executada intentava a suspensão do curso da ação executiva sob a alegação de suspensão da exigibilidade da dívida fiscal por força de adesão ao parcelamento denominado "PAEX".

Assim procedeu o Juízo 'a quo' porquanto "não é possível aferir-se de plano a existência ou não de parcelamento do débito executado" (fls. 73).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 19), aduzindo, em síntese, que o protocolo de adesão ao PAEX é a única documentação fornecida pela parte agravada, de modo que caberia ao exequente comprovar que a empresa não preencheu os requisitos para a concessão do parcelamento.

Insiste em que a execução deve ser suspensa ante a notícia do parcelamento e dos comprovantes de recolhimentos ora juntados, ainda que o Fisco não tenha consolidado formalmente tal parcelamento.

**DECIDO.**

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de que os débitos objetos da execução fiscal de origem estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.**

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. ...
5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

**PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.**

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar

o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo Juízo 'a quo' (fls. 71/74), as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Por fim, anoto ser descabida a análise nestes autos de agravo de instrumento dos documentos de fls. 78/100, uma vez que os mesmos não foram postos à consideração do Juízo de origem.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.033469-7 AG 181377  
ORIG. : 200361000106631 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Radial Ltda. contra a decisão, proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.00.010663-1, que indeferiu a liminar.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.054803-0 AG 187627  
ORIG. : 0200022495 AI Vr OSASCO/SP  
AGRTE : ANTONIO MIGUEL SALERNO  
ADV : CAROLINE SALERNO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Miguel Salerno contra a decisão, proferida nos autos da execução fiscal nº22495/2002, que recebeu o recurso de apelação dos embargos de terceiro apenas no efeito devolutivo.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.055944-4 AG 219241  
ORIG. : 200261820183906 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Por intermédio da decisão deste relator (fls. 414/417) foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do recolhimento de preparo, bem como em razão da falta de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Sucedendo que a Lei nº 11.382/2006 incluiu o inciso IV no art. 364 do Código de Processo Civil de modo que agora fazem a mesma prova dos originais “as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Anoto ainda que a parte agravante comprovou no dia imediato à interposição do agravo o recolhimento das custas devidas (fls. 422/425).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 414/417, bem como a decisão de fls. 444, e passo à análise do recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA contra a parte da decisão de fls. 16 (fls. 386 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que manteve a penhora realizada sobre o imóvel transcrito sob o nº 4.437 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 15), para o fim de anular a penhora aduzindo, em síntese, que o bem imóvel penhorado é de propriedade da empresa Comagri S/C Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica diversa da executada, pelo que a penhora seria nula.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a agravante CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA o desfazimento de penhora realizada sobre bem imóvel alegando que o referido bem não é de sua propriedade, mas sim da empresa Comagri S/C Empreendimentos e Participações Ltda Sustenta que “a única intenção da empresa é que não haja oneração de bem de terceiro referente a débitos que lhe foram atribuídos” (fls. 11/12).

A legitimidade ‘ad causam’, no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

‘O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo’ (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Destarte, não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade ‘ad causam’, na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

Com efeito, eventual prejuízo suportado por terceiros deve ser objeto de debate pelos meios processuais adequados e pelo titular do direito violado.

Pelo exposto, tratando-se de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO nos termos do art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.094942-9 AC 536939  
ORIG. : 9702081602 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA  
ADV : SAUL ANUSIEWICZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

O apelo da embargante buscava a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal interpostos por Condomínio Edifício Alvorada.

De acordo com consulta processual (1ª Instância) verifica-se que a embargante pagou a dívida, com a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os autos foram arquivados em 1º/02/2008.

Foi satisfeito o crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo da embargante que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma “tese” de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da execução fiscal retirado do sistema de consulta processual da 1ª Instância.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102031-0 AG 320382  
ORIG. : 0500375810 1 Vr OSASCO/SP 0500001636 1 Vr OSASCO/SP  
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DORIS FERNANDES e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA em face da decisão monocrática por mim proferida, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil (fls. 37/40), tirado contra a r. decisão que acolheu manifestação do exequente (INSS) que recusou a nomeação de bens ofertados à penhora pela ora embargante e determinou sua intimação para oferta de outros bens, sob pena de livre penhora.

Alega a embargante ter ocorrido flagrante contradição com a real situação fática dos autos na decisão ora guerreada, uma vez que os bens indicados pela embargante são totalmente diferentes daquele citado na decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, enquanto o bem ofertado para penhora e recusado pela autarquia previdenciária tratar-se de “Conjunto Colonial” constituído de bacia acoplada, lavatório e coluna (louças) é de plena aceitação no mercado, segundo as “mais elementares regras ordinárias de experiência comum”, o bem citado no julgamento do STJ, colacionado na decisão ora embargada, é de uso sabidamente restrito, pois trata-se de ecógrafo doppler, marca Toshiba.

Ao final, requer pleno acolhimento dos presentes embargos, suprimindo-se a contradição detectada, com o propósito de o pedido recursal ser analisado à luz real da situação fática, ou seja, que se dê valoração correta da qualidade dos bens indicados à penhora pela Embargante com as consequências jurídicas daí advindas.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de reapreciar a questão deduzida.

Não se prestam os declaratórios à revisão de decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada na decisão monocrática deste Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe “efeitos infringentes” só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1. ....
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.  
(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA:

Embargos de Declaração rejeitados.

(Superior Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005 )

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de

declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005 )

No caso específico dos autos, observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil; a parte embargante não demonstrou existir contradição insita à decisão. Como bem leciona Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. vol., 11ª edição, pág. 260, “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão”. Noutro dizer, a contradição deve ser essencial.

Com efeito, a citação do julgado do C. STJ utilizada na decisão teve o propósito de expressar, em síntese, que o agravado (INSS), não se sujeita à aceitação de bens ofertados à penhora, quando desrespeitada a ordem legal preconizada nos incisos do artigo 11 da LEF se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, assinalando que a execução é processada em prol do exequente e não no conforto do executado. Assim, o julgado citado não quis referir-se tão somente que o “ecógrafo doppler” é bem de uso sabidamente restrito e, portanto, de difícil comercialização.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que a decisão ora desafiada não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a reapreciar os mesmos argumentos já deduzidos na inicial do recurso.

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal  
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.00.001362-5 REOMS 285812  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA DE LOURDES MIAN TEIXERA e outro  
ADV : MARIA DO CARMO FARIA FLENIK  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 246/164, a União requer a suspensão dos prazos processuais em razão da greve dos Advogados da União, Procuradores da

Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União.

Todavia, por decisão da Primeira Turma proferida em Questão de Ordem formulada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson de Salvo ficou estabelecido que os feitos em que figura a União Federal terão seu trâmite regular para evitar prejuízos à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001637-5 AG 323764  
ORIG. : 200761000320920 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 34/36 (fls. 535/536 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que deferiu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, Servidor Público Federal aposentado, para o fim de impedir que a restituição ao erário se dê por meio do desconto em folha de pagamento.

Na impetração (fls. 40/73) o ex-servidor federal investe contra a determinação da Administração que vem descontando de seus vencimentos valor que teria sido pago a maior a título de vencimento pessoal no período de 1996 a novembro de 2001, no total de R\$ 57.673,32 (fls. 236/238); requereu a concessão de liminar para impedir os descontos e também para reaver os valores já descontados.

O magistrado federal dr. Djalma Moreira Gomes concedeu parcialmente a medida liminar tão somente para impedir novos descontos. Fundamentou a decisão consignando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistentes na plausibilidade do direito invocado e no caráter irreparável do dano, “uma vez que a impetrada não pode efetuar o desconto em folha dos valores pretéritos percebidos de boa-fé, pelo servidor, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar e natureza indisponível” (fls. 35).

Requer a UNIÃO a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 31), aduzindo, em síntese: (i) a decadência do direito à impetração, uma vez que desde agosto de 2004 o impetrante tinha conhecimento da ordem de desconto; (ii) a inadequação da via eleita, pois inexistente “direito líquido e certo” a ser amparado no caso concreto, já que o suposto direito alegado não pode ser comprovado de plano; (iii) a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; (iv) a vedação de concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública (Leis nºs 9.494/97, 8.437/92 e 4.348/64); (v) a impossibilidade de se utilizar do mandado de segurança como ação de cobrança em relação ao pedido de ressarcimento das parcelas já descontadas.

DECIDO.

Entre os anos de 1996 até 2001 o agravado recebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 57.673,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

É evidente o dever de destituir o que o recebeu “a mais”, pois os recursos públicos são indisponíveis.

As infomações de fls. 559/560 dão conta que o aposentado tinha conhecimento do recebimento indevido e o dever de restituir, não sendo veraz a afirmação de que o agravado foi “surpreendido” e não teve “direito de defesa”.

A propósito, é a própria inicial que confessa que desde 12 de agosto de 2004 tinha ciência dos descontos em folha (fls. 45) mas preferiu questionar o fato perante a Administração; na seqüência, houve um “acerto” entre ele e duas funcionárias do órgão para que houvesse uma “compensação” entre a recomposição devida ao erário e “créditos” que ele teria (fls. 49); mas esse “acerto” não foi admitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e já em julho de 2007 os descontos no holerite foram retomados, no valor mensal de R\$ 1.906,94 (um mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) – fls. 53.

Ora, se num primeiro momento o impetrante concordou com um “acerto” entre ele e a Administração Federal para que a reposição devida fosse “compensada” com direitos pecuniários que tinha a receber, restam inócuas as afirmações feitas por ele sobre seu dissenso com o “dever de indenizar” e com a ausência de “direito de defesa”.

Na verdade, o “acerto” promovido pelo impetrante com as duas funcionárias do órgão pagador – que só não se concretizou por ilegalidade da providência conforme parecer de 04/01/2007 (fls. 288/291) – representa implícita admissão do óbvio: quem recebeu o

que não lhe era devido deve devolver, ainda mais quando se trata de dinheiro público.

Não se pode afirmar que houve desrespeito ao ex-servidor, posto que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 chancela a conduta da Administração.

No caso concreto, ademais, desde 2004 o impetrante sabia do ônus de restituir o indébito mercê de ofício que lhe foi encaminhado em agosto daquele ano (fls. 250); percorreu as vias administrativas até que em março de 2007 sua questão foi dirimida em Brasília/DF (fl. 275/277).

É certo que as decisões administrativas podem ser contrastadas perante o Judiciário.

Mas não é certo alegar “surpresa” ou má-fé da Administração, como feito neste caso.

Ademais, a decisão liminar é frágil no tocante a motivação capaz de infirmar as robustas razões da Administração Publicação que bem demonstraram: (1º) que o impetrante recebeu o que não lhe era devido, situação que ele ACEITOU no âmbito administrativo; (2º) que os descontos foram-lhe comunicados em agosto de 2004 e apenas implantados e dezembro de 2006; (3º) que o impetrante perseguiu seu suposto “direito” até Brasília, permeando por um “acordo” que não pôde ser aceito porque seria ilegal; (4º) que a Administração tem a seu favor o artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Não existe ‘fumus boni iuris’ em favor do impetrante, já que a pretensão deduzida – ante a prova até agora existente – representa enriquecimento sem causa.

Não há ‘periculum in mora’ pois desde 2001 o impetrante usufrui de dinheiro público que não lhe pertence. Se recebeu o que não podia, certamente que o desconto PARCELADO do valor (R\$ 57.673,32) não compromete seu ‘modus vivendi’. Ainda mais que o agravado sequer se deu ao trabalho de informar que o valor líquido de seus proventos, os quais, graças a interlocutória recorrida, são ainda reforçados com a manutenção de um ‘plus’ ilicitamente retirado dos cofres públicos.

Pelo exposto, DEFIRO antecipação do efeito da tutela recursal para neutralizar a decisão recorrida, retirando todos os seus efeitos.

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.23.001661-6 AMS 290103  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARCIA MENDES  
ADV : MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 59/77, a União requer a suspensão dos prazos processuais em razão da greve dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União.

Todavia, por decisão da Primeira Turma proferida em Questão de Ordem formulada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo ficou estabelecido que os feitos em que figura a União Federal terão seu trâmite regular para evitar prejuízos à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002812-2 AG 324714  
ORIG. : 200761050104283 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz

REPTE : ELISANGELA PEREZ DE FREITAS  
ADV : ALPHEU JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela requerida para determinar à ré, ora agravante, que proceda ao pagamento da pensão por morte em favor do menor LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS, na qualidade de menor que estivera sob a guarda do Sr. Nominando Bastos de Freitas, ex-Auditor da Receita Federal, avô paterno do menor.

A Administração indeferiu o pedido de designação do menor Luis Alves Gustavo de Freitas como beneficiário da pensão por morte com base nos artigos 215 e 217, inciso II, alínea 'd', por falta de amparo legal – ausência de designação, em vida, de que o menor dependia economicamente do servidor (fls. 76).

O Juiz deferiu a antecipação de tutela por considerar presente a prova inequívoca das alegações da parte agravante, na medida em que restou comprovado documentalmente que os avós paternos do menor, ora agravante, pretendiam sua guarda definitiva, porém o avô (ex-servidor público federal) faleceu antes do reconhecimento judicial de que os avós detinham a guarda de fato do menor, restando caracterizado, contudo, a hipótese do art. 217, II, “b”, da Lei nº 8.112/1991.

Pleiteia a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 14/15) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública que determinem o pagamento de parcelas remuneratórias de servidores/pensionistas, além do perigo de irreversibilidade da medida.

Sustenta ainda que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança das suas alegações, uma vez que o menor não foi designado pelo ex-servidor como seu dependente, tal como exige o art. 217, II, “d”, da Lei nº 8.112/1991.

Insiste a UNIÃO em que a guarda provisória do menor foi deferida à sua avó e isto somente após a morte do ex-servidor, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Sustenta ainda que o menor tem pais vivos, os quais têm o dever de sustento, de modo que fica elidida a possibilidade de reconhecimento de relação de dependência econômica entre o recorrido e o servidor público falecido (avô do menor).

Por fim, alega que a ação de origem foi ajuizada pela atual guardiã do menor – Elisângela Perez de Freitas, filha do ex-servidor falecido – após um ano da morte da avó, então detentora da sua guarda provisória, o que retira o perigo da demora, além de que a atual guardiã demonstrou ter capacidade econômica.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal.

A pensão por morte do servidor público federal é prevista no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, cujos excertos que interessam diretamente ao deslinde da causa são transcritos abaixo (destaquei):

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

(...)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Insta verificar, portanto, a existência ou não dos requisitos ensejadores da medida antecipatória.

Em relação à verossimilhança do alegado, que consiste na demonstração do enquadramento da parte autora (menor LUIS GUSTAVO) como beneficiário da pensão por morte tal como dispõe o art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/1990, entendo que a mesma restou comprovada.

Labora em erro a agravante UNIÃO quando sustenta o descabimento da interlocutória agravada em razão de o menor não ter sido designado como dependente do servidor aposentado, tal como exige o art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/1990 (a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez), porquanto a situação descrita nos autos é diversa.

Com efeito, no caso dos autos não se trata de concessão de pensão por morte a beneficiário menor de 21 anos designado pelo servidor que viva sob a sua dependência do servidor, mas sim de beneficiário "menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade".

Consta dos autos que o menor LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS, nascido em 15/08/2002, é filho de relação extraconjugal entre Sérgio Perez de Freitas e Adriana Alves da Silva.

Em razão de controvérsia estabelecida entre seus pais acerca das obrigações decorrentes do poder familiar, o menor passou a viver sob a guarda de fato dos avós paternos, sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (à época servidor público federal aposentado) e sra. Janete Aparecida Peres de Freitas, conforme se observa dos documentos de fls. 28 e 29.

A propósito, em 18/04/2005 os avós paternos ajuizaram perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Sumaré/SP "ação de modificação de guarda" em face dos genitores da criança a fim de obter a "guarda definitiva" do menor, que já tinha sido entregue aos avós pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré porque "...os pais não reuniam as mínimas condições para a criação e educação ..." do menino (fls. 34/38).

Em 13/02/2006 faleceu o sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (fls. 32), antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juízo Estadual acerca do pedido de guarda definitiva do menor; apenas em 06/06/2006 é que foi conferida, de modo formal, a guarda provisória de LUIS GUSTAVO à sua avó Janete (fls. 31), que também veio a falecer logo depois (fls. 33).

Na seqüência o menor foi colocado sob a guarda da tia, Elisângela Peres de Freitas, irmã de seu pai.

Desta forma, há elementos suficientes para indicar que o menor LUIS GUSTAVO vivia sob a guarda do ex-servidor que cuidava do

sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior “designação” do menor como dependente do servidor pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a Administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário.

Nesse passo anoto ser descabida a alegação de que o sustento do menor é dever dos pais, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que o menor vivia sob a guarda dos avós paternos.

Presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, uma vez se trata de verba de natureza alimentar devida a menor que hoje conta com 6 anos de idade. A circunstância de o menor atualmente viver sob a guarda de sua tia (fls. 23) em nada altera esta circunstância, ainda mais que se trata de guarda “provisória”.

Por oportuno, cumpre registrar que o deferimento da medida não se revela irreversível, podendo ser suprimida a pensão por morte a qualquer tempo no curso do processo.

Por fim, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública diante de vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66.

Não é o caso.

O r. “decisum” agravado não está concedendo aumento nem estendendo vantagem a servidores públicos. A questão, pois, é diversa. Também não está determinando o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo ex-servidor. Logo, não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

Ainda, as vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 14/15.

Oficie-se ao d. juízo de 1ª instância.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.006252-9	AC 1277964
ORIG.	:	0000000335 1 Vr CONCHAS/SP	0000012203 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	ARACY CAMARGO THOMAZ	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A	
ADV	:	CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em despacho.

Por força da Lei nº 8.186 de 21/05/91 cabe a União complementar o pagamento de benefícios previdenciários devidos à autora pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo a orientação prevalecente na Seção: “a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los

aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social” (CC nº 4325/SP, Primeira Seção, Relatora: Juíza Marisa Santos, data da decisão: 18/06/2003).

Tratando-se de complementação de benefício previdenciário a matéria escapa da competência funcional da 1ª Seção.

Assim, à UFOR para baixa e redistribuição à 3ª Seção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008330-3 AG 328471  
ORIG. : 200661050144690 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA  
ADV : NILSON SEABRA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que indeferiu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na ação de origem mutuário do Sistema Financeiro da Habitação busca em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitação do saldo remanescente do contrato de mútuo habitacional pela cobertura do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. O magistrado federal indeferiu o pleito da UNIÃO por considerar que as justificativas apresentadas referem-se a interesses meramente econômicos, enquanto o art. 50 do Código de Processo Civil exige a demonstração de interesse jurídico (fls. 89). Apreciando embargos de declaração, consignou ainda o magistrado que tampouco restou demonstrado interesse econômico da UNIÃO dentre as hipóteses do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (fls. 131/132).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 02) ao presente instrumento aduzindo, em síntese, que o art. 5º da Lei nº 9.469/1997 autoriza expressamente a UNIÃO intervir nos feitos em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Insiste em que seu interesse reside exatamente nos reflexos econômicos que a procedência da ação causará à UNIÃO por conta da dotação orçamentária que destina à constituição do FCVS.

DECIDO.

Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/1997:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A teor do supracitado dispositivo legal, não se exige da UNIÃO a demonstração de interesse jurídico para justificar o ingresso na lide como assistente simples, tal como determina o art. 50 do Código de Processo Civil; para o acolhimento do pedido de assistência com fundamento na Lei nº 9.469/97 basta a demonstração de que a decisão judicial a ser proferida possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos.

Deste modo, o texto legal ampliou a hipótese de assistência quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto.

No caso dos autos sustenta a UNIÃO que o FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88, a seguir transcritos:

Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações

Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

Assim, o reflexo econômico que justifica o ingresso da UNIÃO na lide como assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a UNIÃO tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo.

Entendo presente, portanto, o interesse econômico da UNIÃO a ensejar seu ingresso na lide de origem na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Pelo exposto, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009899-9 AG 329537  
ORIG. : 200561000030600 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO  
ANAJUSTRA  
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 131 (fls. 569 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no seu efeito devolutivo.

Na ação de origem a parte autora ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, ora agravada, obteve provimento jurisdicional favorável que condenou a ré UNIÃO a se abster de realizar qualquer desconto nas remunerações dos associados da autora, relativamente ao recolhimento efetuado a menor da contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal no período de novembro de 1996 a julho de 1998, bem como de inscrever esses valores em dívida da UNIÃO (fls. 97/98).

Deixo anotado que o Juízo de origem havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/59), contudo este relator deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.016560-4 tirado pela parte autora em face daquela decisão (fls. 80/87).

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 14) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, aduzindo, em síntese, as vedações contidas no art. 1º da Lei nº 8.473/92 e no art. 1º da Lei nº 9.494/9, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Insiste que as decisões proferidas em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não confirmadas pelo tribunal competente.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação – interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para impedir a parte ré, ora agravante, de proceder ao desconto de valores recolhidos a menor a título de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal – seja recebido no duplo efeito

(devolutivo e suspensivo).

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está ‘sub judice’ são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial – contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade – que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um “teto mínimo” dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que no caso concreto aplica-se o disposto do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de apelação foi interposto em face da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de modo que apelação deve ser recebida em seu efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretendida concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009983-9 AG 329591  
ORIG. : 200761000326053 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ANIZIO JOSÉ DE FREITAS  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ONOFRE RODRIGHERO e outros  
ADV : NELSON VICENTE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 06.

No presente caso, verifico que a petição de fl. 06 veio desacompanhada da assinatura do Advogado da União Federal.

Por esse motivos, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da União Anízio José de Freitas, Matrícula n. 1320172, compareça na Subsecretaria da 1ª Turma para assinar a petição.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.042447-2 AC 1240266  
ORIG. : 9800250662 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : WALDIR SOARES e outros  
ADV : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO  
PARTE A : WALTER DE MOURA e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Waldir Soares e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros legais, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 5% do valor da condenação (fls. 131/139).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 142/148).

Com contra-razões de apelação (fls. 152/153), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Sem razão a apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a

preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros legais, nos termos da r. sentença

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma), pelo que mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, o que vem ao encontro do comando que emerge do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.002147-4 AG 325771  
ORIG. : 200261270015642 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não acolheu objeção de pré-executividade através da qual pretendia a empresa executada o reconhecimento de prescrição e/ou decadência do débito excutido.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que a apreciação das alegações da executada demandam dilação probatória, uma vez que no caso houve adesão ao programa de parcelamento "REFIS", causa esta que interrompe a prescrição, sendo que posteriormente a empresa devedora foi excluída do referido parcelamento.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 16) aduzindo, em síntese, que o prazo de prescrição/decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal, não tendo aplicação o art. 45 da Lei nº 8.212/91 – julgado inconstitucional pela Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Sustenta que a execução fiscal exige contribuições previdenciárias do período de julho de 1991 a dezembro de 1997, contudo a inscrição da dívida deu-se apenas em 07 de fevereiro de 2000, de modo que "o período de 07/1991 até 02/1997 foi fulminado pela decadência ou prescrição" (fls. 10).

Insiste em que o termo opção pelo "REFIS" data de 26 de abril de 2000, sendo desinfluyente, portanto, para a contagem do prazo

prescricional/decadencial, uma vez que tal evento se deu posteriormente à constituição da dívida.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar a ocorrência de prescrição/decadência.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.038407-6, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU: 06/05/2005; e nº 2005.03.00.005629-3, 5ª Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU: 31/08/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de decadência/prescrição desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante que o débito exequendo foi constituído após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Cuida-se, portanto de prazo decadencial.

Deste modo, verifico a pertinência da objeção porquanto visa à declaração da decadência pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição do crédito por intermédio do lançamento, sem que haja a necessidade de dilação probatória na medida em que os elementos necessários à verificação da alegação encontram-se presentes na própria CDA.

No caso dos autos, ainda que a magistrada não tenha apreciado o mérito da objeção de pré-executividade, é certo que a decadência, quando estabelecida por lei, deve ser conhecida de ofício (art. 210 do Código Civil de 2002), pelo que procedo a sua análise perante esta Corte.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e

dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 761.908/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJU15.12.2006, p. 322)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. Os fatos geradores referem-se ao período de agosto a dezembro de 1993. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.94, encerrando-se em 31.12.98, porém, apenas em abril de 2003 o lançamento foi efetuado. Dívida fulminada pela decadência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 844.342/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.2006, j. 25.08.2006, p. 341)

Merecem destaque os fundamentos do voto do Ministro Castro Meira no REsp nº 844.342/PR quanto critério de fixação do prazo decadencial na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se in verbis:

“O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

Entretanto, no caso em que não há pagamento, não é cabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe:

‘Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte’.

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.”

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

A execução fiscal de origem tem por objeto a cobrança da Certidão de Dívida Ativa de nº 35.016.386-3. O débito inscrito remonta ao período de julho de 1991 a dezembro de 1997, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 15 de outubro de 1999 (fls. 26), de modo que, aparentemente, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1993.

Assim, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de julho de 1991 a novembro de 1993, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deixo anotado que em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1993, a exação deveria ser recolhida no mês de janeiro de 1994. Assim, iniciou-se a contagem do prazo decadencial apenas em 1º.01.1995, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de decadência apenas em relação aos fatos geradores relativos ao período de julho de 1991 a novembro de 1993 constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.016.386-3, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentar novo demonstrativo da dívida junto aos autos originais.

Comunique-se ao juízo “a quo”.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005433-9 AG 326466  
ORIG. : 9700000610 1 Vr BATATAIS/SP 9700009589 1 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO  
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007013-8 AG 327572  
ORIG. : 200761120045523 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JUSSARA PEREIRA GIANI e outros  
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALERY G FONTANA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA  
ADV : ARLINDO CARRION  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JUSSARA PEREIRA GIANI E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.12.004552-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes para excluí-las do pólo passivo da execução fiscal.

As agravantes alegam, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.011.100-9 e 36.011.101-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA, perfazendo o total de R\$ 47.425,57 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

As agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva sustentando não serem responsáveis pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz “a quo” rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir as sócias do pólo passivo da ação, ao fundamento de que seus nomes constavam da CDA, a qual detêm liquidez e certeza, como co-responsáveis pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.** - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs n.º 36.011.100-9 e 36.011.101-7, as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2007.61.12.004552-3, datam de período em que as sócias exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007091-6 AG 327514  
ORIG. : 200561130001696 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : ANTONIO HUMBERTO COELHO  
ADV : ELEONORA COELHO PITOMBO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : ELEONORA COELHO PITOMBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 233/237:

Nada a prover.

No raciocínio do agravante o relator é “parcial” somente porque decide contra ele, em sede de cognição sumária. Realmente, só resta mesmo observar com tristeza a existência desse tipo de pensamento...

Ademais, foi a própria parte agravante quem deduziu extensa matéria fática que foi apreciada por este Relator quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Fica indeferido o pleito e no mais peço dia para levar o recurso a julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008334-0 AG 328433  
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que acolheu em a exceção de pré-executividade para declarar a decadência das parcelas vencidas no período de junho a dezembro de 1999.

Sustenta, inicialmente, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa agravante e seus sócios objetivando o recebimento do crédito tributário de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/1999 a 13/1999; 2000; 2001; 2002 e 01/2003 a 06/2003, 09/2003 e 10/2003.

Afirma que a execução em tela não reúne condições de prosperar, pois a exigência das importâncias consignadas no processo executivo encontra-se suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Informa que em face da decisão que julgou procedente o lançamento fiscal, apresentou recurso administrativo perante o E. Conselho de Recursos da Previdência Social, que não foi admitido por conta da falta de depósito prévio de que trata o artigo 126 da Lei 8.213/91.

Acrescenta que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo foi definitivamente afastada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 389383, declarou a inconstitucionalidade do mencionado artigo 126.

Por essa razão, requer seja afastado o não recebimento do recurso administrativo, determinando-se seu imediato julgamento, bem como que seja declarada nulidade da certidão de dívida ativa que originou o processo executivo, já que não houve aperfeiçoamento do lançamento, tendo em vista não ter sido esgotada a fase administrativa.

Pleiteia, que ao menos, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até final julgamento do recurso administrativo originado da NFLD 35.765.017-4.

Por fim, requer seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores de 01/ a 03/2000, julgando-se extinta a execução fiscal referenciada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Com relação ao pedido de que seja determinado o processamento e julgamento do recurso administrativo, não assiste razão à agravante.

Como se verifica dos autos, o recurso administrativo apresentado não foi conhecido por falta de recolhimento do depósito recursal. A agravante impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.000210-3 visando a dispensa do depósito prévio, e a liminar foi indeferida, conforme consta da decisão administrativa (fl. 136).

A exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado. Assim, não é a via adequada para formular outro pedido que não a extinção, total ou parcial, da execução. Com efeito, no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela.

Quanto à arguição de decadência, observo que no caso dos autos, o crédito tributário refere-se às contribuições de competências de 06/1999 a 10/2003, e foi constituído por notificação de lançamento datada de 31/10/2005 (fls. 106/110).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348-MG, DJ 15.10.2007 p.210; STJ, 1ª Turma, REsp 757.922, DJ 11/10/2007, p. 294; TRF 4ª Região, 1ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR, DJ 18/02/2002, p. 272; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 93.03.049381-8, Rel.Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 17.05.2007 p.303.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências do ano de 2000 iniciou-se em 01/01/2001 e findou-se em 31/12/2005. Como o lançamento foi efetuado em 12/04/2005, não havia se consumado a decadência das contribuições relativas ao exercício de 2000.

Ante ao exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008336-4	AG 328489
ORIG.	:	200661820486260	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIAS MIGUEL HADDAD e outros	
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais – SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes, mantendo os agravantes no pólo passivo da ação.

Alegam os agravantes em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição e que foram arrolados como co-responsáveis para o pagamento do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias dos períodos de 06/1999 a 10/2003.

Assecuram que as agravantes Elza Rodrigues, Elza Maria e Eliane Maria, jamais exerceram atos de gestão, não podendo responder pelo pagamento de dívidas da Malharia.

Asseveram que, quanto ao agravante Elias Miguel Haddad, o agravado não demonstrou a ocorrência das hipóteses que legitimam esse procedimento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirmam que são partes ilegítimas e que a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução é autorizada pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a responsabilidade de terceiro somente é aplicável na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Citam jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III, alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada.

Requer, neste recurso, a atribuição do efeito suspensivo ativo para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome dos agravantes constam da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia aos agravantes demonstrar, de plano e inequivocamente, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, os agravantes não lograram demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ – 2ª Turma – EDAGA 657656 – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJ 14/06/2006 pg.202; STJ – 1ª Turma – ADRESP – 651984 – Relator Min. Francisco Falcão – DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região – 1ª Turma – AG 2002.03.00.040502-0 – Relator Des.Fed. Luiz Stefanini – DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008418-6 AG 328510  
ORIG. : 199961050119962 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA GRIMALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de consignação em pagamento julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso de apelação declarado deserto em virtude da não complementação do preparo, devidamente oportunizada.

Iniciada a execução do julgado, requereu-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos da consignatória bem como a expedição de ofícios para o fim de localizar bens que possam garantir o feito executivo, inclusive por meio do sistema Bacenjud com vistas à obtenção de ativos financeiros.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros, resultou na apresentação do presente agravo de instrumento.

Aduz a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. No mérito defende a impossibilidade de quebra do sigilo bancário na situação fática ventilada bem como a ausência de situação excepcional que autorize a quebra do sigilo e a penhora das contas bancárias.

Discorre acerca da violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade aplicáveis ao feito executivo razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro afasto a preliminar argüida.

Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constituir-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor. Note-se que não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, senão que demonstre as razões do convencimento do magistrado, de forma a não desatender ao princípio da motivação previsto no artigo 93, inciso X da Carta Magna.

No mérito, consigno que o caso em tela refere-se à possibilidade de efetivar a penhora on line – bloqueio de ativos financeiros – na fase do cumprimento de sentença, na medida em que o decisum se refere à execução de título judicial.

Tem-se que o artigo 475-J do Código de Processo Civil ao cuidar da condenação do devedor ao pagamento de quantia certa, deixa explícito o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação nos moldes do artigo 614, II, da lei em debate.

A interpretação sistemática do referido dispositivo em conjunto com o artigo 475 – R do estatuto processual civil, que dispõe acerca da aplicação subsidiária das regras do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, autorizam concluir pela aplicação ao processo sincrético, do capítulo atinente à execução por quantia certa contra devedor solvente, em especial a Seção I, que cuida da penhora, avaliação e expropriação dos bens.

Neste capítulo é que se insere o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 que assegura que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva,

dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar, que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009235-3	AG 329045
ORIG.	:	200661140055967	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BOMBRIL HOLDING S/A e outros	
ADV	:	RENATA BORGES LA GUARDIA	
AGRDO	:	FLAVIO VISNARDI	
ADV	:	ANDRE SALVADOR AVILA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida a fls. 77/80 (fls. 69/72 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide, por ilegitimidade passiva “ad causam”.

Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ por considerar que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização do sócios, e que o exequente apresentou qualquer prova que possibilitasse a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 07), aduzindo, em síntese, que os sócios respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;  
II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confirma-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art.

2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009443-0	AG 329144
ORIG.	:	200761100001010	3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	VICTOR TRUJILLO DA SILVA	
ADV	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da excipiente Sonia Lucia Trujillo da Silva do pólo passivo da lide e a desconstituição da CDA nº 35.753.968-0, com relação às obrigações tributárias referentes a janeiro de 1994 a dezembro de 1999.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi promovida em face da principal devedora – ESOPE e dos sócios em razão da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 1994 a maio de 2004.

Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a inclusão ocorreu em razão do disposto no

artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Argumenta que o fato de integrarem a sociedade como sócios não justifica a responsabilidade pelo pagamento dos valores reclamados na Certidão da Dívida Ativa, porque a responsabilidade tributária não é presumida (artigo 135, inciso III, do CTN).

Afirma que a autarquia federal não comprovou que os sócios agiram com dolo ou culpa para o surgimento do fato jurídico tributário. Menciona que a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios deverá ser comprovada pelo agravado (artigo 135, inciso III, do CTN), o que não ocorreu.

Cita que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa somente está configurada após a comprovação de que os mesmos agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto social.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo ativo para reconhecer sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e determinar a extinção da execução com relação ao sócio Victor Trujillo da Silva.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do co-executado consta da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, caberia ao agravado demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - 2ª Turma – EDAGA 657656 – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJ 14/06/2006 pg. 202; STJ - 1ª Turma – ADRESP – 651984 - Relator Min. Francisco Falcão – DJ 28/02/2005, pg. 235; TRF - 3ª Região, 1ª Turma – AG 2002.03.00.032828-0 – Relator Des.Fed. Johansom di Salvo – DJ 08/04/2005 pg. 465 e AG 2002.03.00.040502-0 – Relator Des.Fed. Luiz Stefanini – DJ 07/07/2005 pg.199.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009842-2 AG 329471  
ORIG. : 9708064238 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro  
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.61.26.013551-1 AC 1121075  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILTON ANDRE DE SOUZA  
ADV : LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA  
INTERES : DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 78/79: Defiro. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.024183-2 AC 952636  
ORIG. : 9900003353 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
APTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Às fls. 99 a embargante Family Hospital S/C Ltda. requereu a extinção dos embargos à execução fiscal com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que os débitos seriam objeto de parcelamento previsto no art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. Instado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o pedido e requereu a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

O pedido de renúncia ao direito de ação foi homologado às fls. 107/108 e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a embargante foi condenada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

No entanto, às fls. 112/113 a embargante informa que as custas sucumbenciais foram incluídas no parcelamento, sendo que o pagamento já estava sendo efetivado, requerendo a exclusão de tais verbas.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 131/132 no sentido de que a Medida Provisória permitiu o parcelamento da sucumbência desde que fixada pela N. Magistrado e requerido pela parte.

Decido.

Conforme prevê o art. 1º, § 5º, da Medida Provisória nº 303 existe a possibilidade de parcelamento da sucumbência fixada em ação judicial decorrente da extinção do processo para fins de inclusão do débito no parcelamento desde que requerido pela pessoa jurídica, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo.

Ou seja, a inclusão da sucumbência no parcelamento não é automática, deve ser requerida pela parte e somente pode ser efetivado após comprovar que o processo foi extinto e que a sentença transitou em julgado.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido de fls. 112/113, uma vez que desprovido de fundamento.

Após o decurso do prazo certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.073457-3 AG 273508  
ORIG. : 9405188992 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : METALURGICA FRENOFLEX LTDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA  
ADV : LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos infringentes não merecem ser admitidos, na medida em que tal recurso somente é cabível em grau de apelação, quando houver reforma da sentença de mérito, e em sede de ação rescisória, consoante dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil, não admito os embargos infringentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100400-5 AG 319137  
ORIG. : 0500000321 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 321/2005, em trâmite perante o r. Juízo de Direito do SAF de Jundiaí/SP, que, ante a recusa injustificada da agravada, indeferiu a indicação de bens à penhora formulada pelo agravante e determinou a penhora livre sobre seus bens.

Alega que, devidamente citada, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a agravante ofertou à penhora créditos decorrentes de ação de consignação em pagamento.

Sustenta que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado e na medida em que os bens foram recusados sem qualquer justificativa pela autarquia federal, deve ser reformada a decisão do MM. Juiz “a quo”.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito.

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada.

Assim, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina:

“Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

.....”.

No caso em apreço, trata-se de execução fiscal promovida em face da Industria Brasileira de Artefatos de Cerâmicas IBAC, decorrente de débito tributário consubstanciado na CDA n.º 35.543.292-7, no valor de R\$ 4.553.628,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), em que o agravante nomeou à penhora o valor depositado na ação de consignação em pagamento. Todavia, o INSS recusou a nomeação dos valores sob o argumento de que “são ínfimos em relação à dívida executada” e que “não cobrem sequer os juros que são acrescidos à dívida mês a mês”, além de estarem “vinculados a um processo judicial, o que pode retardar o recebimento da dívida”.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos pode-se depreender que o valor depositado na ação de consignação é de fato ínfimo em relação à dívida executada, pois foram consignados na ação n.º 2003.61.00.032703-9 o montante de R\$ 42.592,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), muito inferior ao valor constante da CDA que é de R\$ R\$ 4.553.628,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

Dessa forma, entendo correta a decisão exarada pelo MM. Juiz “a quo” indeferindo a nomeação à penhora dos valores depositados na ação de consignação n.º 2003.61.00.032703-9.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.17.002442-2 REOMS 241207

ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
PARTE A : ADALBERTO CASAL  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR  
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : SALVADOR LAURINO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bariri, visando garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), pagamento de multas ou de anuidades.

Sustenta o impetrante ser inconstitucional a lei 3.857/60, em especial os artigos 16 e 18 que prevêm em síntese, que somente podem exercer atividade de músico depois de registrado no competente órgão, além de poder se preso, caso assim não aja, desta forma ferindo os artigos 5.º, incisos IX, XIII, LXIX e artigo 170; parágrafo único ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (fls. 34/35).

Sobreveio a sentença concedendo a ordem requerida, fundamentando em síntese que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 não foram recepcionados pelo novo ordenamento jurídico pátrio vigente a partir de 5/10/88 e que a CF/88 resguardou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Asseverou, ainda, que as normas de polícia administrativa têm a finalidade de evitar lesão à sociedade, porém tais normas restritivas só se justificam quando a atividade profissional desenvolvida necessitar de alta qualificação técnico-científica ou apresentar relevante potencial lesivo.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente mandamus se busca garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 1.756,95, portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior  
Relator

PROC. : 2004.61.08.004748-3 AMS 285010  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS  
LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos – Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.05.006006-4 AC 1170281  
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP  
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos – Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.012836-5 AMS 278453  
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos – Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.05.014071-0 AMS 285338  
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP  
APTE : CHAPEUS CURY LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.  
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos – Juiz Federal Convocado Relator

DESPACHO:

PROC. : 94.03.042667-5 AMS 149757  
ORIG. : 9200233120 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 230, convertam-se os valores depósitos em conta judicial em depósito em guia específica a disposição do Tesouro Nacional de acordo com a lei 9703/98, expedindo-se para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior  
Relator

PROC. : 98.03.070280-7 AC 433536  
ORIG. : 9106623336 10ª Vara SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIEMENS S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença, proferida em medida cautelar nas folhas 97/101, que julgou procedente o pedido a fim de afastar a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Imposto Sobre Lucro Líquido ano base 1990. Na sentença foi deferido o levantamento da carta de fiança acostada à folha 85, e houve condenação da ré, ora apelante em 5% da condenação.

A fazenda apelou à folha 108/115 e houve contra-razões nas 120/126.

Vindo os autos a esta Corte a Siemens solicitou o levantamento da Carta de Fiança à folha 139, na folha 146 esclarece que optou pelo parcelamento da M.P. 38 e reitera o desentranhamento da Carta de Fiança.

À folha 164 junta cópia da desistência do recurso, Intimada a União Federal (Fazenda Nacional) à folha 168 e respondeu à folha 177 requerendo a extinção do feito.

O requerimento manifesta desistência do recurso, o que estaria situado no âmbito de incidência da norma estampada no artigo 501 do Código de Processo Civil. Entretanto, o pagamento parcelado da dívida revela na verdade, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ensejando a improcedência e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 269 – Haverá resolução do mérito:

V – quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação”.

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Portanto, como disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com resolução do mérito, condenando a apelante a suportar as custas processuais efetivamente despendidas. Conseqüentemente, com esteio no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2000.61.13.003941-0 AC 963051  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta por VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em contra-razões, sustenta a União que a apelação é inexistente, pois o advogado que a assinou não tem procuração nos autos. Aduz que há substabelecimento (fls. 110), mas com especificidade para fazer carga dos autos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos verificou-se, de fato, que o subscritor do recurso de apelação (fls. 124/148) não possuía, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Foi, então, proferido despacho determinando que a apelante regularizasse sua representação processual (fls. 168).

Entretanto, conforme certificou a Subsecretaria da Terceira Turma (fls. 170), decorreu, “in albis”, o prazo para manifestação quanto ao referido despacho.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento, o que faço com supedâneo no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**MÁRCIO MORAES**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.029424-1 MC 2692  
ORIG. : 9300153048 1 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

A fls. 270/271 consta ofício da Caixa Econômica Federal – PAB TRF3ª Região/SP, no qual solicita informações acerca do “valor e/ou percentual a ser transformado em pagamento definitivo bem como o valor e/ou percentual a ser devolvido ao contribuinte (Levantamento Parcial)”, além do “nome, Banco, Agência e número da conta e CNPJ/CPF do favorecido para que possamos efetuar o crédito do levantamento”.

No tocante aos valores a serem convertidos em renda e levantados, verifica-se que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 230/232 e ratificada na de fls. 256/257, cujas cópias acompanharam o ofício encaminhado à CEF, nas quais determinei que fossem realizados nos termos em que requerido na petição de fls. 87 e demonstrativo de fls. 125.

Dessa forma, determino que:

1. intime-se a requerente a fim de que forneça o nome e respectivo CPF no qual será realizado o levantamento, bem como o banco, agência e número da conta;
2. cumprida tal providência, reitere a Subsecretaria o ofício de nº 342/08-src (fls. 261), fazendo-o acompanhar, além das cópias nele mencionadas, de cópia deste despacho e de fls. 147, bem como das informações a serem fornecidas pela requerente no item anterior.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**Márcio Moraes**  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.035480-0 AC 827152  
ORIG. : 9811019649 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR/ FERNANDO GODOY WANDERLEY  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : RENATO ELIAS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Em cumprimento ao despacho de fls. 398/399, a apelante requer, a fls. 403/404, “a juntada do anexo instrumento procuratório, firmado com expressos poderes para a renúncia ao feito”.

Ocorre que, a fls. 405, juntou procuração com poderes “especificamente para requerer a desistência do processo nº 2002.03.99.035480-0”.

Dessa forma, intime-se novamente a requerente para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do

pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009979-8 AC 1087531  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : TEXTIL FAVERO LTDA  
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Prejudicado o pedido de desistência parcial da execução formulado a folha 119/121, tendo em vista o julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes, ocorrido na sessão de 3 de maio de 2006, devendo o pleito ser apreciado na instância singular, após o trânsito em julgado.

Intime-se a petionária a fim de que manifeste sobre a desistência dos embargos de declaração opostos as folhas 116/117.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2002.61.17.001768-9 REOMS 250292  
ORIG. : 1ª Vara JAU/SP  
PARTE A : EMILIO ARRADI E CIA LTDA  
ADV : FAIZ MASSAD  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 182/185, pugnou improvimento da remessa, mantendo-se a sentença de folhas 121/125.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2003.61.05.012720-4 AMS 291686  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

ADV : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
APDO : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : PAULO ANDRE MULATO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Concedo à apelante a derradeira oportunidade de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, segundo a Resolução nº 278/07, em 48 horas, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.010712-3 REOMS 273562  
ORIG. : 22ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : BRASVENDING COML/ LTDA  
ADV : ANGELO IOANNIS TSUKALAS  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença de folhas 92/94, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 105/106, pugnou pelo desprovemento da remessa, para que seja mantida a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não há mais necessidade do presente ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2004.61.00.019878-5 AC 1234034  
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO  
DE SEGURANCA VEICULAR  
ADV : MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : ETESUL PLANALTO INSPECAO VEICULAR LTDA -ME E OUTROS  
ADV : MARCELO FREITAS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 1655.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.021519-9 REOMS 277560  
ORIG. : 25ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : ETEO EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 132/137, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 152/154, pugnou pelo desprovemento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2004.61.00.034042-5 AC 1242688  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o feito cautelar, onde foram prestadas as garantias noticiadas pela requerente, não foi submetido à apreciação desta Corte, resta impossibilitado o exame da pretensão suscitada na petição de fls. 232/233.

Determino o desapensamento da medida cautelar e a respectiva devolução à Vara de origem para que seja apreciado o pleito do contribuinte.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.82.004058-2 AC 1247249  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO PANZARDI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 15, da Lei 10.684/2003, manifeste-se a embargante quanto ao parcelamento do débito, noticiado pela Fazenda Nacional em contra-razões (fls. 113).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.019185-0 AC 1278373  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO TADEU ANGELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fls. 225/232

Trata-se de agravo regimental ofertado contra a decisão proferida a fls. 211/212).

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão. Mantenho, portanto, a decisão agravada, ratificados seus fundamentos.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação pela E. Terceira Turma.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.024600-0 REOMS 289118  
ORIG. : 19ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença à folha 104/106, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos relativas aos débitos apontados na sentença.

Decorrido o prazo para recursos, não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal às 116/122 pugnou prosseguimento do feito.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.02.008341-4 AC 1265389  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : PAULO HUGO SCHERER  
APDO : ENGE REIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA  
ADV : SILVANA DIAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.013772-8 MCI 5117  
ORIG. : 200561020119421 7ª Vara RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : DROGA CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que o “decisum” foi contraditório ao examinar a questão da verba honorária e pretende que o presente embargo de declaração seja acolhido, para sanar tal contrariedade. No entanto não há que se falar em contrariedade, tendo em vista que o legislador deixou margem para o juiz agir ex lege na hipótese suscitada.

Assim, sirvo-me da presente para ressaltar que não há contradição decisão embargada e que o embargante não entendeu a real extensão da decisão, pois está ela de acordo com o estabelecido no § 4º do artigo 1º da medida provisória n.º 303 de 29/6/2006, que estabelece:

“§ 4 Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante”

Como se vê, no próprio dispositivo alegado pela embargante é clara a intenção do legislador de deixar a cargo do juiz a fixação da verba honorária, mas, se ainda a argumentação não fosse suficiente para fundamentar a decisão, existe a base legal consubstanciada no Código de Processo Civil em seu artigo 20, §4 que dispõe:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior”.

Assim fica afastada a alegação, de que o decisum está em desacordo ao fixar em 10 % do valor da causa, a verba honorária, não havendo ponto contraditório ao qual deveria se pronunciar, e nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte os quais trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA.

ARTIGO 808, CPC. PREJUÍZO. ARTIGO 811, CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 811 do Código de Processo Civil não autoriza a condenação da parte autora em indenização, por prejuízo sofrido com a execução de liminar em caso, por exemplo, de cessação dos efeitos da medida com base no artigo 808 do CPC, quando tal ressarcimento possa ser alcançado no bojo da própria relação jurídico material, que originou a lide. Se o contribuinte responde por juros e multa moratória, em virtude da falta de recolhimento do tributo questionado, no prazo e forma legal, a aplicação de novo encargo pelo mesmo fato - que não se confunde com a litigância de má-fé, que é pena processual, aplicada em separado (artigo 16, CPC) - acarretaria um excesso, incompatível com a justa causa, que deve orientar a interpretação do ordenamento jurídico.

2.A verba honorária, ao contrário, é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda. Na espécie, o valor fixado pela r. sentença é inexpressivo, devendo ser majorado para atingir a finalidade legal, em consonância com os parâmetros da própria jurisprudência da Turma.

A questão não merece maiores digressões neste momento, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência, como podemos observar na ementa acima transcrita e resta-nos manter a decisão.

Diante do exposto, com base no entendimento jurisprudencial e legal, conheço, pois tempestivo, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.99.025745-9 AC 1128870  
ORIG. : 0200000051 1 Vr MONTE ALTO/SP 0200004497 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TROPICAL ALIMENTOS LTDA massa falida  
SINDCO : PLINIO JOSE DANELUZZI e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a embargante quanto ao parcelamento do débito, noticiado pela Fazenda Nacional quando da impugnação aos embargos e em contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.000983-3 REOMS 300733  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOYCE VIANA CABERLIN e outro  
ADV : MARIANA GUILARDI  
PARTE R : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito que entendem líquido e certo de obterem a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo Diploma de graduação em Pedagogia.

Segundo narram os autos, as impetrantes concluíram o curso de Pedagogia da Universidade São Marcos em dezembro de 2005. Todavia, não conseguiram obter o diploma porque o MEC não renovou o reconhecimento do curso no ano de 2004.

A liminar foi deferida a fls. 71/75.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 98/104.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 110/114).

A União interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 118/131).

As impetrantes notificaram a fls. 160/161 que o MEC renovou o reconhecimento do curso de Pedagogia da Universidade São Marcos, para fins de expedição de diplomas dos alunos que concluíram o curso no primeiro semestre de 2006.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, por entender que a autoridade coatora deveria ter se pautado pelos princípios da razoabilidade e da boa-fé (fls. 179/185).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 205/208, opinando pelo não provimento da remessa.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela União pois, não tendo sido apresentada apelação, não foi cumprido o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada esta questão, verifico que a pretensão das impetrantes foi deduzida contra ato coator estribado em Portaria do Ministério da Educação (MEC) que não renovou o reconhecimento do curso no ano de 2004. No entanto, por meio da Portaria nº 881/2006, o MEC reconheceu o curso de graduação freqüentado pelas impetrantes para fins de registro dos diplomas, permitindo àqueles que concluíram o curso até o primeiro semestre de 2006, como é o caso dos autos, obter o registro.

Tem-se, por conseguinte, não existir mais interesse jurídico na obtenção do provimento jurisdicional perseguido, haja vista que o próprio Ministro de Estado da Educação, por meio de um ato administrativo, reconheceu o pretendido direito.

Considerando que o interesse de agir deve ser apurado a partir do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil, face à edição do ato administrativo (Portaria nº 881/2006). Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que o presente recurso se mostra, indubitavelmente, prejudicado.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.002345-3 REOMS 290903  
ORIG. : 4ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : SHOZO KITAGAWA  
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES NETO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 84/88, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, à folha 102 opina pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.015922-3 REOMS 290502  
ORIG. : 6ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 330 e 347, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 360/362, opinou pelo desprovisionamento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.03.002427-7 REOMS 299334  
ORIG. : 2ª Vara SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ISABEL APARECIDA DE SALLES OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO  
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP  
ADV : ALESSANDRO CARDOSO FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 188/192, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 206/212, pugnou pelo desprovisionamento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.99.046570-0 AC 1253386  
ORIG. : 0400006998 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400171477 A Vr CARAPICUIBA/SP  
APTE : GILDETE DA SILVA TREMONTE  
ADV : RENATO SANCHEZ VICENTE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 121: Defiro.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.002193-0 REOMS 301414  
ORIG. : 9ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : ACOS PRIMAVERA LTDA  
ADV : MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 83/86, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 99/100 opinou pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)”.

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.06.001241-5 AC 1272202  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE SERVO  
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que extinguiu liminarmente os embargos à execução fiscal por intempestividade. Sustenta a recorrente que o prazo para interposição dos embargos deve ter início da data da intimação da penhora feita ao cônjuge, porém não traz prova do alegado.

Tendo em vista que os embargos à execução subiram a esta Corte sem a execução fiscal em apenso, intime-se a apelante para que junte aos autos cópia do documento comprobatório da intimação da penhora feita ao cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007073-3 AC 1279234  
ORIG. : 0500000541 1 Vr IPAUCU/SP 0500030756 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : J A CASAGRANDE E CIA LTDA -ME  
ADV : MARTIN RODRIGUES LOPES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória 303/2006, manifeste-se a embargante quanto a sua adesão ao Programa de parcelamento Excepcional (PAEX), fato noticiado pela Fazenda Nacional em contra-razões de apelação (fls. 66/68).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 98.03.000275-9 AC 403022  
ORIG. : 9707007095 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOAO CHAGAS DO NASCIMENTO e outros  
ADV : MARIA ECILDA BARROS e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme

documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.

- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que decretava, de ofício, a carência da ação, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, muito embora por fundamentos diversos daqueles contidos na sentença, restando prejudicada a análise do recurso apresentado pela parte autora.

São Paulo, 06 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.010493-0 ACR 17090  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ALVIMAR LUIZ GONCALVES reu preso  
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
APDO : ROBERSON CANIN  
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROVA.

- Caso de imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, avultando os fatos criminosos materializados em apreensões procedidas e a autoria sendo imputada com base em depoimentos, fotos e filmagens supostamente reproduzindo fatos de anterior movimentação preparatória em reunião do grupo criminoso e presença no lugar do crime descarregando a aeronave, havendo troca de tiros e fuga. Policiais que perdem um flagrante com justificativas de tiroteio e fuga em circunstâncias de superioridade logística que se tornam alvo de suspeitas de ineficiência ou ilicitudes e podem nutrir interesses na apresentação de culpados, os quais, na lógica dos interesses surgidos, só podem ser aqueles objeto de investigação e o que quer que venha aos autos com a natureza de prova testemunhal passa a padecer da suspeita da fonte em meras informações e não em fatos verdadeiramente percebidos. Pretensão da acusação de suprir a deficiência da prova, carente do flagrante e concretizada em depoimentos de policiais desprovidos de conteúdo expressivo de real e segura percepção dos fatos declarados e que também, no caso concreto de diligências de prisão em flagrante fracassadas, não se pode receber sem reservas, por fotografias e fitas de vídeo que consubstanciam elementos precários por natureza e que ordinariamente se prestam à função de corroboração de provas outras que, porém, faltam no caso, ademais não constando que o objeto da utilização dos referidos meios de reprodução de imagens tenha sido os fatos da operação de tráfico na referida pista de pouso. Sentença de absolvição mantida.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que dava parcial provimento ao recurso para condenar o réu.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003297-2 AC 909306  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : VANDERLEY ANICETO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011949-9 AC 919706  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
APDO : MANOEL GONSALES e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005890-8 AC 1010819  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : ESPOLIO DE ALOISIO APARECIDO RODRIGUES REPRES.P/ RONILDA DA  
SILVA RODRIGUES  
REPTE : RONILDA DA SILVA RODRIGUES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE 226.855/RS. DESCABIMENTO.

INAPLICÁVEL O PAR. ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2180-35, DE 24/08/2001. MULTA. ARTS. 600 E 601 DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que formalmente compatível com o atual ordenamento constitucional, sob o aspecto material o seu artigo 10, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, não se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que a desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação desse dispositivo afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, prevista expressamente da Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional, uma vez que, posterior e incerto pronunciamento relativo à inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial, nos termos em que explícita, faz desaparecer a intangibilidade da decisão com trânsito em julgado, assim como também afronta o princípio da segurança jurídica que sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855/RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A utilização de meio de defesa previsto no ordenamento jurídico não configura ato inscrito no inciso II do artigo 600 do CPC, bem como não se verifica resistência injustificada às ordens judiciais (CPC, artigo 600, III). Multa de 20% afastada.

- Afigura-se descabida a aplicação da litigância de má-fé, uma vez que, na situação em tela, não se encontram presentes as hipóteses descritas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90 e introduziu o artigo 29-C.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, bem como os honorários advocatícios e negado provimento ao pedido do embargado, de condenação pela litigância de má-fé.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento à apelação em maior extensão.

São Paulo, 13 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007307-7 AC 1009086  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : CARLOS DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE 226.855/RS. DESCABIMENTO. INAPLICÁVEL O PAR. ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2180-35, DE 24/08/2001. MULTA. ARTS. 600 E 601 DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que formalmente compatível com o atual ordenamento constitucional, sob o aspecto material o seu artigo 10, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, não se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que a desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação desse dispositivo afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, prevista expressamente da Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional, uma vez que, posterior e incerto pronunciamento relativo à inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial, nos termos em que explícita, faz desaparecer a intangibilidade da decisão com trânsito em julgado, assim como também afronta o princípio da segurança jurídica que sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855/RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à

norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A utilização de meio de defesa previsto no ordenamento jurídico não configura ato inscrito no inciso II do artigo 600 do CPC, bem como não se verifica resistência injustificada às ordens judiciais (CPC, artigo 600, III). Multa de 20% afastada.

- Afigura-se descabida a aplicação da litigância de má-fé, uma vez que, na situação em tela, não se encontram presentes as hipóteses descritas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90 e introduziu o artigo 29-C.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, bem como os honorários advocatícios e negado provimento ao pedido do embargado, de condenação pela litigância de má-fé.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento à apelação em maior extensão.

São Paulo, 13 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068687-9 AG 223980  
ORIG. : 200461000291396 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LIGIA MARIA SILVA TENORIO DE BRITO  
ADV : PEDRO ABE MIYAHIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível a este tribunal suprir a omissão sobre o tema, pois implicaria supressão de instância, mas no âmbito deste recurso, cabe à agravante a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que são condicionados à declaração da parte de que não tem como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como não há nos autos elementos que a infirmem.

- A Lei 8.112/90 confere o direito à pensão temporária aos filhos de servidores civil da União, contudo, o limite legal de percepção do benefício para o beneficiário capaz é 21 anos. Não há previsão de extensão em qualquer hipótese.

- Os artigos 201, inciso V, e 205, da Constituição Federal cuidam de assegurar direitos à pensão por morte e à educação. Descabe, contudo, interpretá-las extensivamente para estabelecer um vínculo estreito entre as garantias que estabelecem, de modo a que a pensão por morte financie a educação do beneficiário, bem como elevar a idade limite posta em lei, o que claramente desborda às atribuições do Poder Judiciário. Situação é análoga àquela que deu ensejo à Súmula 339 do STF. Precedente do STJ.

- Negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 01 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.002112-2 ACR 25543  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : NYAMEKA PATRICIA BULOSE reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. DOLO. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Acusada que praticou conduta significativa do ânimo de tráfico e que o que fez no processo foi explorar inutilmente a fácil desculpa de não saber o que transportava porque afinal estava escondido dentro das embalagens e envolvido pelas roupas.

-Vedação à progressão prisional afastada. Precedente do STF. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

-Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena, ao dispor sobre percentual mínimo de aumento e ao silenciar sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de cominação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis.

-Inexistência de direito à aplicação, sobre as penas previstas na lei antiga, dos preceitos mais favoráveis da lei nova e para a possibilidade de benefício no caso concreto com aplicação somente do novo regime jurídico avultando a exigência de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, todavia não incidindo no caso, em virtude das circunstâncias do delito (natureza do entorpecente, quantidade, “modus operandi” e contato com agentes de organização criminosa) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão “não se dedique às atividades criminosas”.

-Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a QuintaTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a vedação à progressão prisional, estabelecendo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade e, por maioria, não reduzir a pena de ofício, ficando vencido nesta parte o Des. Fed. André Nekatschalow, nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037709-0 AG 267714  
ORIG. : 9302045501 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARINA DE SOUZA MATTOS e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

- A decisão que negou seguimento ao agravo sustentou sua intempestividade, pois o recurso foi interposto no dia seguinte ao escoamento do prazo.

- Alegação do recorrente de ocorrência de justa causa em razão dos ataques da facção criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital, à cidade de São Paulo.

- Justa causa configurada. No dia 15 de maio de 2006, em que ocorreram os ataques do PCC na Capital provocou cancelamento de aulas, caos no trânsito, fechamento do comércio e de órgãos públicos como este tribunal que cessou suas atividades antecipadamente.

- Provido o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058006-2 AC 794951  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OSWALDO DOS SANTOS SOARES espolio e outros  
ADV : ITALO QUIDICOMO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

Embargos à execução de sentença. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Decisão que determina a remessa dos autos ao Contador do Juízo não encerra nenhum conteúdo decisório nem gera gravame passível de ser revertido pela via do agravo.
2. Em virtude da atual redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.898, de 29.06.94, não existe mais no vigente ordenamento processual a liquidação por cálculo do contador. Cabe à parte interessada promover desde logo a execução por título judicial, caso não se configure hipótese de liquidação por artigos ou por arbitramento.
3. É assegurado à Fazenda Pública o direito de opor-se à execução por meio de embargos. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia.
4. Por força da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos judiciais deve ser feita pelos índices oficiais, que são os seguintes: a) de 02.89 a 02.91, BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, INPC/IBGE; c) a partir de 01.92, UFIR (Lei n. 8.383/91).
5. Descabe a utilização do IPC na atualização de débitos decorrentes de ações expropriatórias, por se tratar de índice alheio ao mercado imobiliário.
6. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97.
7. Agravo retido e preliminar não conhecidos. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e da preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.002858-8 AC 1236279  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. SUSPENSÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não é caso de suspensão do presente feito até o julgamento final da ADIn n. 2.556-DF, na qual se discute a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110, porquanto a decisão liminar proferida naquela ação, ainda que tenha restringido o alcance da lei, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições por ela instituídas.

2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF);

3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

5. Preliminar rejeitada e apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002273-3 AC 932590  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO  
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão está conforme a pretensão recursal.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025418-8 AC 1221069  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA

ADV : JAMIR ZANATTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031101-9 AC 1114789  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à multa e à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que não representam gravame para a agravante.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011629-5 AC 1102407  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BENEDITO INACIO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. A alegação de limitação temporal de concessão de reajuste de 28,86%, consoante a Medida Provisória n. 2.131/00, não foi apreciada.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014127-7 AC 1096746  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação da autarquia, relacionada à multa não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada. Também não merece conhecimento os argumentos quanto aos honorários advocatícios, visto que não foram objeto de condenação.
2. Os agravantes apenas insurgem-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal da Caixa Econômica Federal – CEF, na parte conhecida, e agravo legal de Luiz Carlos Gonçalves desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal da Caixa Econômica Federal – CEF e, nesta e ao agravo de Luiz Carlos Gonçalves, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006652-6 AC 1239493  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARCOS RIBEIRO MATEUS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurgem-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000449-6 AC 1104129  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DARCI JOSE DA SILVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. É possível conceder excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos de declaração, como conseqüência da apreciação de matéria sobre a qual houve omissão ou resolução de contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009928-0 AC 1221085  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ONALDO LINS BATISTA  
ADV : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011100-0 AC 1197164  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JORGE DOS SANTOS e outros  
ADV : ADINALDO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe

provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025965-8 AC 1255552  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028973-0 AC 1231529  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE CARLOS LOPES  
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que não representam gravame para a agravante.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002892-1 AC 1064662  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADRIANO AMORIM  
ADV : VANESSA CARDOSO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. A alegação de limitação temporal de concessão de reajuste de 28,86%, consoante a Medida Provisória n. 2.131/00, não foi apreciada.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003631-0 AC 1158538  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : VALMIR DOS SANTOS  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010829-1 AC 1137081  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OSVALDO BATISTA DA SILVA e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002157-2 AC 1197192

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNIA MARTINS  
APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024705-3 AC 1197073  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900892-4 AC 1196243  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO  
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO

**CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.**

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que não foram previstos na condenação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901809-7 AC 1096822  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros  
ADV : LUCIA HELENA FONTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.**

1. A irresignação relacionada à multa e à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tais questões não foram tratadas na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080735-7 AG 276062  
ORIG. : 0300005425 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.**

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.
2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpra-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.
3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a

existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

4. Agravo de Instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080739-4 AG 276066  
ORIG. : 0300005929 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.

2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.

3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

4. Agravo de Instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080748-5 AG 276075  
ORIG. : 0300005427 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.

1. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.

2. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

3. Além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, há discordância do exequente, ao argumento de que o domínio útil do bem foi transferido a terceiros, mediante compromisso de compra e venda, e o compromissário comprador, que reside no imóvel, não tem conhecimento da penhora.

4. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada

da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

5. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003695-2 AC 1168026  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros  
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013941-8 AMS 297676  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DATACRAFT COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.

1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
4. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André

Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032833-2 AG 296784  
ORIG. : 200661040079834 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIO JOSE DE ASCENCAO e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida, questionando os critérios empregados para fundamentar o provimento do agravo quanto à impossibilidade de inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de inadimplentes.
2. É despropositado sustentar omissão quanto às razões de decidir a respeito da matéria impugnada, se preenchidos ou não os requisitos necessários para a exclusão dos nomes dos mutuários do referido cadastro, dado que fundamentada a decisão.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036987-5 AG 298801  
ORIG. : 200761000054958 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ZULEIDE LOPES DOS SANTOS  
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081106-7 AG 305571  
ORIG. : 200761000188215 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCIANO GIOVANINI CARDOSO  
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL P/ : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087252-4 AG 310157  
ORIG. : 200161000320310 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º E ART. 12.

1. A assistência judiciária pode ser concedida à parte mediante simples alegação de pobreza, independentemente de prova de sua condição econômica (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Não seria conveniente exigir do pobre a prova dessa condição, pois suas limitações econômicas poderiam provocar o injusto indeferimento do benefício. Toda dúvida resolve-se pela concessão da assistência judiciária, inclusive porque esta apenas isenta a parte de antecipar os encargos financeiros do processo.
2. Cabe à parte contrária demonstrar a existência de rendimentos da parte que requer a assistência judiciária, do mesmo modo que sucede para executar eventual sentença que tenha condenado o beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
3. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002740-3 HC 30889  
ORIG. : 200461080057506 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório
3. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002755-5 HC 30871  
ORIG. : 200161080015067 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não sabia da falsidade do documento e que o laudo documentoscópico seria inconclusivo. Ademais, trata-se de matéria cuja análise que demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005243-4 HC 31094  
ORIG. : 200061080099209 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade

2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
  3. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria “materialmente atípica”, não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
  4. A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e em diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos.
  5. A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
4. Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005960-0 HC 31167  
 ORIG. : 200261080010591 3 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
 ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
3. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria “materialmente atípica”, não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003279-0 AG 197010  
 ORIG. : 200361000330609 15 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
 AGRDO : MARIA JUREMA MURIA ANTUNES  
 ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FL. 179  
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVISÃO DO MÉRITO – CARÁTER DE INFRINGÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição, omissão ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de outubro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000853-8 AMS 289501  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nega seguimento ao recurso interposto contra decisão proferida em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende o princípio contido no art. 5º, LV, da CF/88 (vide AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772; ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009028-9 AC 1254384  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : ALFEU MARCELINO  
ADV : RODRIGO SANTOS OTERO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA – ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO

**PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.**

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
2. Recurso provido.
3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006800-3 AMS 300842  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : EDITORA PARMA LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA EXTINTIVA – EFEITO VINCULANTE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO STF, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ENTENDIMENTO MODIFICADO POR JULGADOS RECENTES – AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 515, § 3º, DO CPC – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se aplica às decisões proferidas liminarmente em sede da ação direta de inconstitucionalidade o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9869/89. E ainda que houvesse decisão definitiva de mérito, não se justificaria a extinção do feito, por carência da ação, mas o julgamento do mérito em conformidade com o julgado do Egrégio STF.
2. Considerando que a autoridade impetrada não foi notificada para prestar informações, não estando o feito em condições de imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.
3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036145-1 AG 298135  
ORIG. : 200761000057303 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CBL CIA BRASILEIRA DE LIXO LTDA -EPP  
ADV : FLÁVIA CICCOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES – INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração constante de fls. 80/85.

2. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 23 da Lei 9711/98, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.
3. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.
4. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais – entre eles, as contribuições previdenciárias – é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.
5. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.
6. No caso, considerando que a agravada é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.
7. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094633-7	HC	29639
ORIG.	:	200761190033522	1 Vr	GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON		
IMPTE	:	CLAUDIA MARIA S BERNASCONI		
IMPTE	:	LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA		
PACTE	:	RICHARD WILLMAN ROCA MORALES reu preso		
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA		

#### E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ARTIGO 18 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03) – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA – LEGALIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – ANÁLISE DE TODAS AS TESES VEICULADAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS – DESNECESSIDADE – ALEGAÇÕES RELATIVAS À FORMA TENTADA DO CRIME E DE CRIME IMPOSSÍVEL, IMPLICITAMENTE REJEITADAS COM O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO EFETIVA DO CRIME – ORDEM DENEGADA.

1. Não há uma posição pacífica do STF acerca da constitucionalidade ou não da videoconferência. Não obstante o julgamento do HC nº 88.914-0/SP, a Ministra Ellen Gracie já se pronunciou pela constitucionalidade dessa forma de realização do interrogatório. No caso, Sua Excelência negou pedido de liminar em Habeas Corpus (91.758). O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem se posicionado pela legalidade do interrogatório realizado por videoconferência: HC 73.801/SP (5ª Turma), HC 15.558/SP (5ª Turma), RHC 6.272/SP (5ª Turma) e HC 34.020/SP (6ª Turma).
2. Também não restou comprovado nestes autos o efetivo prejuízo experimentado pelo paciente, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). Pode haver constrangimento do preso na unidade prisional, como não pode haver, devendo a situação ser analisada caso a caso.
3. O direito de presença real, disposto no artigo 185 do Código de Processo Penal, resta preservado. A videoconferência não viola essa prerrogativa, pois há transmissão simultânea de imagem e som, de modo que o Juiz vê o acusado e o acusado vê o Juiz, além do que o Ministério Público, o defensor e demais participantes também vêem o acusado e são vistos por ele, em tempo real. Durante os

trabalhos é possível que o áudio fique aberto, para que o Juiz ouça o que ocorre na unidade prisional, assim como é possível que o magistrado perscrute todo o ambiente, uma vez que existem recursos técnicos para que a câmera movimente-se em ângulo de 180°, permitindo ampla visão do local onde está o acusado. Agregue-se, por fim, que ainda há uma linha telefônica disponibilizada para que haja contato direto e sigiloso entre réu e seu advogado.

4. A utilização de videoconferência não retira o direito do acusado de ser conduzido à presença do juiz, pois o réu será colocado defronte ao julgador, virtualmente, sendo realizada audiência em tempo real, não restando violada a garantia da ampla defesa.

5. É certo que não há previsão legal do sistema de teleaudiência no Código de Processo Penal de 1941, mas, de outro lado, não há expressa vedação legal que sirva de empeco ao seu uso. Pelo contrário, na sistemática processual penal não se declara nulidade se o ato, mesmo que praticado de outra forma que a prevista, atinja o seu fim (art. 572, inc. II do CPP), como é a hipótese dos autos.

6. O Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, as teses apresentadas pela defesa. Basta que a sentença exponha fundamentação idônea e capaz de revelar os motivos pelos quais o magistrado decidiu nesse ou naquele sentido. A sentença revela-se suficientemente fundamentada. Basta um rápido exame na fotocópia acostada às fls. 345/361 destes autos para que, de imediato, afaste-se a alegação de falta de fundamentação.

7. Resultando a sentença em integral acolhimento da pretensão ministerial deduzida na denúncia, com a exposição dos elementos que convenceram a autoridade judicial sobre a existência da autoria e materialidade delitivas, fica evidente que os argumentos relativos à tentativa e ao crime impossível, restaram superados, ainda que de forma tácita. Qualquer conclusão em sentido contrário padeceria de lógica. E a possibilidade de fundamentação implícita da sentença é reconhecida pela doutrina em hipóteses semelhantes à presente, quando é evidente a incompatibilidade lógica entre a tese sufragada no “decisum” e aquela que a parte pretendia ver examinada pelo magistrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Partindo dessa premissa, não há patente ilegalidade ou nulidade na sentença a justificar o manejo do “writ” e a concessão da ordem, até porque, conforme enunciado pela própria Defesa (fls. 04/08), foi interposta a competente apelação contra a decisão condenatória, tendo sido argüida a mesma nulidade de cerceamento de defesa: ora, afigura-se mais conveniente que a questão seja examinada no recurso próprio, dotado de efeito devolutivo amplo, onde a matéria será debatida com profundidade, sem os limites da estreita via do “habeas corpus”. Precedentes.

9. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem de “habeas corpus”.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039952-0 AC 1235842  
ORIG. : 0200000033 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0200044051 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : OTICA M M LTDA  
ADV : KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS – PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.

2. No caso, a certidão acostada às fls. 61/63, relativa à reclamação trabalhista ajuizada pela ex-empregada Daniele Caetano Pivanti, atesta, apenas, o recolhimento da contribuição previdenciária, mas não comprova o alegado pagamento da contribuição ao FGTS, objeto destes embargos.

3. Se a própria embargante, no caso, confessou o débito, poderia ela mesma demonstrar que incluiu indevidamente alguns valores já pagos, mas deixou de instruir estes embargos com cópias de seus documentos contábeis e do termo de confissão de dívida, os quais justificariam a realização de prova pericial.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Todavia,

deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, está incluído no débito em execução. Tal verba, na verdade, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041461-2 AC 1239613  
ORIG. : 0005672163 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
APDO : CANTINA E PIZZARIA IBERICA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 20 ORTN'S - DECRETO-LEI 1793/80 – AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-lei 1793/80 apenas autorizou, ao Poder Executivo, o não ajuizamento de ações, no valor igual ou inferior a 20 ORTNs. Não o proibiu de ajuizar a execução.

2. Dotou-se, assim, a Administração do poder de praticar o ato, pela maneira e nas condições que repute mais convenientes para o interesse público, como ato discricionário que é. Caberia pois ao Poder Executivo escolher se ajuizaria ou não a execução ou se manteria a cobrança que estava em curso.

3. Recurso provido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.079052-7 AC 93474  
ORIG. : 0002728222 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSWALDO AZEVEDO LAGE espolio  
ADV : LUIZ LOPES  
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A  
ADV : OSCAR LUIS ROCHA PARANHOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.82.049401-0 AC 850268  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : TIP TOP TEXTIL S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005861-0 AC 1156082  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE JULIO CUCCO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARIA ARLENE CIOLA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005883-9 AC 1170550  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

P INTER : BRAULIO GARCIA CASTELHANO  
PARTE A : CLAUDINEI BORGES e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061217-4 AG 302541  
ORIG. : 200561000216718 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
P INTER : ROGERIO DE SOUZA LIMA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADO DA C. SEGUNDA SEÇÃO DO E. STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

- 1.O deferimento da justiça gratuita, denota a presença de um tipo de hipossuficiência, qual seja, a econômica. Tal embora cause a inversão do onus probandi, não implica que a agravada custeie as despesas da produção das provas, mas a obriga a sofrer as conseqüências decorrentes de sua não-produção. Precedente do E. STJ.
- 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095438-3 HC 29721  
ORIG. : 200760000076678 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA  
IMPTE : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO  
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO  
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDENTE DE FALSIDADE EM CURSO NA 1ª INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concomitantemente com o incidente de falsidade proposto na 1ª instância, foi impetrado o habeas corpus perante esta Corte para a mesma finalidade: desentranhamento dos autos da ação penal de relatório produzido pela polícia federal e de depoimentos por agentes policiais prestados. As autoridades coatoras, indubitavelmente, são os agentes de polícia.

2. O recebimento da denúncia pelo magistrado passa ao largo de qualquer valoração de prova. O writ volta-se contra a existência nos autos da ação penal de prova ilícita, sobre cujo desentranhamento ainda não decidiu o MM. Juiz a quo.

3. Indicada corretamente a autoridade coatora, a competência para apreciar a questão versada nos autos não está atribuída a este Tribunal. O exame direto da matéria por esta Corte inevitavelmente incorrerá em supressão de instância, o que é vedado.

4. Por fim, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido de desentranhamento de depoimento de testemunha, por falsidade ou ilicitude.

5. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102040-0 AG 320387  
ORIG. : 200361000076055 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NERIVALDO JOSE DE LIMA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

1. O contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do E. STF.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104176-2 HC 30470  
ORIG. : 200261080012370 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente

exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.

II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embaraçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.

IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.

VI. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104178-6 HC 30472  
ORIG. : 200061080098060 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.

II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embaraçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.

IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.

VI. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004674-4 HC 31053  
ORIG. : 200261080012368 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.

II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embaraçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.

IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.

VI. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 24 de março de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 295980 2007.03.00.029435-8 200661000244100 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AG 109493 2000.03.00.024972-3 200061000094433 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : EUNICE DA CONCEICAO MATHIAS  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
  
ADV : ADRIANA CASSEB e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 321240 2007.03.00.103179-3 200361000073492 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 308207 2007.03.00.084720-7 200761000202236 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS e outro  
ADVG : RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 121031 2000.03.00.063251-8 200060000041098 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : OSWALDO RODRIGUES DE MELO e outro  
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00006 AG 120622 2000.03.00.059797-0 200061000428153 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 319088 2007.03.00.100341-4 200761000278976 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ROSANGELA FERREIRA  
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 319914 2007.03.00.101359-6 200761050122364 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS  
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00009 AG 323198 2008.03.00.000984-0 200761260059774 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : HELOISA HELENA DANIEL e outro  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00010 AG 165038 2002.03.00.043124-8 200261000190844 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 321491 2007.03.00.103489-7 200761000320038 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : JOSE ANTONIO SCAVASSA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 321846 2007.03.00.104051-4 200461000310913 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : RICARDO ALVES DE ALMEIDA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 298374 2007.03.00.036516-0 200661000210502 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ARMANDO ANTONIO CARDOSO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AG 315716 2007.03.00.095417-6 200661000013678 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MARCELO RODRIGUES REICHE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AG 297685 2007.03.00.034866-5 200661000112280 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : JULIO CESAR RODRIGUES SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AG 278365 2006.03.00.087903-4 200560060011230 MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI  
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA  
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES  
PARTE R : COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

00017 AC 1175095 2004.61.00.015160-4  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : HELENICE DA CONCEICAO STEPHANO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00018 AC 1124331 2004.61.07.004884-3  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FLAVIO GOMES FREIRE e outro  
ADV : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

00019 AC 910125 2003.03.99.034234-6 9800197109 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ADILSON FERRES DOS SANTOS e outro  
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

00020 AC 488282 1999.03.99.042931-8 9300062140 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EVANILDO DA ROCHA e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Anotações : AGR.RET.

00021 AC 355625 97.03.002848-9 9500000022 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA  
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 370799 97.03.027748-9 9400000168 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : B PEREIRA LEITE E CIA LTDA  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 890059 2003.03.99.024131-1 9816003570 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MABILIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 1234440 2000.61.82.000854-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV : BIANCA VALORI VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 949796 2004.03.99.023355-0 9600002795 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONFECÇÕES RIGO LTDA  
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 752701 2001.03.99.055280-0 9708065595 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

00027 AC 1264006 2001.61.15.001726-6  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COGEB SUPERMERCADO LTDA  
ADV : SANDRO APARECIDO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AC 1279545 2005.61.82.061582-0  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONFECÇÕES ELIMCK LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 910086 2002.61.11.002918-3  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 1153586 2004.61.82.007152-9  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TOYAMA ELETRONICA LTDA  
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

00031 AC 1233812 2000.61.06.011365-1  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA SANTA CRUZ LTDA  
ADV : ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1199413 2003.61.09.004172-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SINCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 AC 873955 1999.61.00.056304-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 537830 1999.03.99.096015-2 9400190077 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e filia(l)(is)  
  
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 537829 1999.03.99.096014-0 9400152990 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e filia(l)(is)  
  
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 542181 1999.03.99.100512-5 9610034837 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA  
ADV : JOSE ARRUDA BORREGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 533558 1999.03.99.091409-9 9400311389 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADV : WALTER GASCH  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 1181369 2001.61.03.000507-8  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EMPORIO 2000 S/A  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00039 AC 939516 1999.61.00.060435-2  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS HENRIQUE BOSQUE DE CARVALHO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 938542 1999.61.00.059745-1  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS DE PAIVA BRANCO e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 869901 1999.61.00.059884-4  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ROBERTO SCHMIDT e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00042 AC 938543 1999.61.00.060267-7  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MITSUKO NOMADA e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 858589 1999.61.00.060424-8  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA CECILIA BARBOSA SATTO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 805139 1999.61.00.060023-1  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCOS FRANCO DE CAMPOS e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AC 862369 1999.61.00.055973-5  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO FERNANDO CURSINI e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00046 AC 887329 1999.61.00.055981-4  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ORLANDO BIAGIO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 AC 795676 1999.61.03.003513-0  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : REGINALDO DOS SANTOS e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1180948 2007.03.99.008982-8 9713004833 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : CLAUDINES AUGUSTO GASPARI e outros  
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 862610 2002.61.00.019034-0  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE SANTIAGO MACIEL  
ADV : ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1161729 2006.03.99.045824-6 9813028610 SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : JOSE LAERCIO LEONEL DE OLIVEIRA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 RCCR 3129 2001.61.81.005478-9  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI  
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI  
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO

00052 AC 798567 1999.61.10.005214-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALMIR CARRIEL RIBAS e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

00053 AC 776749 1999.61.10.002965-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALMIR CARRIEL RIBAS e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00054 AG 145555 2002.03.00.000603-3 9815004344 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA  
ADV : NORIYO ENOMURA  
ADV : ISaura AKIKO AOYAGUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00055 AG 319433 2007.03.00.100677-4 200561090000078 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00056 AG 288610 2007.03.00.000223-2 200661030083841 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CIRO DE JESUS CARNEIRO e outro  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00057 AG 231981 2005.03.00.016956-7 200461000165603 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SERGIO FERREIRA BUENO e outro  
ADV : FABIANA PAVANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 281434 2006.03.00.097953-3 200361820505173 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PORTOMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 268448 2006.03.00.044001-2 200061190134617 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TATSUTO OISHI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00060 AG 309764 2007.03.00.086766-8 200261080053747 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : PRINCESA COM/ DE ESPUMAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00061 AG 250968 2005.03.00.083708-4 9500387719 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 299426 2007.03.00.044215-3 200761000045581 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AG 321974 2007.03.00.104196-8 9800464913 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO e outro  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
PARTE R : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00064 AG 296557 2007.03.00.032396-6 9505009178 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SOLAPLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 190285 2003.03.00.063131-0 200361030028750 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00066 AG 274772 2006.03.00.076839-0 200561820336979 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SALVIO CASSON  
ADV : REINALDO BERTASSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AG 287586 2006.03.00.118839-2 200661000230434 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADV : GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AG 305846 2007.03.00.081594-2 200461000119265 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AG 323983 2008.03.00.001850-5 0000039328 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES  
AGRDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : ANDRE LINHARES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REG DA PENHA SP

00070 AG 317564 2007.03.00.097803-0 200760000093615 MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
AGRDO : IGNACIO MERCADO PEDRAZA FILHO e outro  
ADV : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00071 AG 122129 2000.03.00.065656-0 9600075921 MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS  
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00072 AG 322127 2007.03.00.104388-6 200761040127687 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ALEX GARDEL GIL e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00073 AG 323166 2008.03.00.000818-4 200661820317485 SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
PARTE R : PRISCILLA ESPOSITO DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 4 de abril de 2008.  
DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR  
Presidente do(a) QUINTA TURMA  
em substituição regimental

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2005.61.00.018193-5 AC 1248337  
ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO VALDELIO OLIVEIRA SOUSA  
ADV : ELLIS FEIGENBLATT  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2005.61.00.018193-5 foi adiado para o dia 17.04.2008, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Francisco Valdelio Oliveira Sousa. São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.088288-0 AC 442567  
ORIG. : 9400199953 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.  
ADV : NELSON LOMBARDI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 129/133, remetam-se os autos à UFOR – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA para BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.008165-0 AC 455818  
ORIG. : 9708001163 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a informação de fls. 127/130, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a empresa apelante adimpliu, na integralidade, o REFIS noticiado, ou se há débito remanescente que justifique o prosseguimento da execução fiscal embargada, tudo devidamente lastreado em documentação hábil.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.025811-0 AG 136744  
ORIG. : 200161000003833 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
AGRDO : COM/ DE BILHARES BIASIOLI LTDA  
ADV : LUIZ BIASIOLI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : LUIS CLAUDIO MANFIO  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 197/205, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.027408-4 AG 138009  
ORIG. : 200161000003833 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : COM/ DE BILHARES BIASIOLI LTDA  
ADV : LUIZ BIASIOLI  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 650/658, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.019838-8 MCI 3386  
ORIG. : 200061000062262 SAO PAULO/SP 200061000062262 24 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 429/432: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.11.001502-4 AC 1032803  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : JOSE REMI DA SILVA  
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO  
INTERES : SUPERMERCADO EREMIQUES LTDA  
ADV : OVÍDIO NUNES FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 165, Dr. Ovídio Nunes Filho – OAB/SP 43.013, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer a desistência do recurso. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.068992-3 AG 224176  
ORIG. : 200461090060230 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 103/116, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.027641-0 AC 962464  
ORIG. : 0000000211 2 Vr ITU/SP  
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a manifestação de fls. 239/240 e 242/246, extingo os embargos, com resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação interposta pela empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no valor total pago pelo contribuinte.

Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem-se os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.020158-9 REOMS 273929  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
ADV : ROBERTO D'ANDREA VERA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Certidão de fls. 231 – Esclareça a impetrante a divergência apontada. No caso de alteração da denominação social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios. Para efeito da publicação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 230 – Dr. Roberto D'Andrea Vera – OAB/SP 127,615-A.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.028142-1 REOMS 288344  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : COLUCCI PROPAGANDA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA  
ADV : MARLENE SALOMÃO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Certidão de fls. 102 – Esclareça a impetrante a divergência apontada. No caso de alteração da denominação social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios. Para efeito da publicação deste despacho, inclua-se o nome da i. advogada subscritora da petição de fls. 100 – Dra. Marlene Salomão – OAB/SP 56.276.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.058542-2 AC 1241693  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 283/284. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.059410-2 AG 240489  
ORIG. : 200561000113670 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 156/163, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.011655-5 AG 260866  
ORIG. : 200661000021080 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 1099/1103, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.026829-0 AG 265339  
ORIG. : 200661000059812 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FORTUNA MAQUINAS LTDA  
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 126/130, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.069801-5 AG 272510  
ORIG. : 200661000126229 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : RONALDO RAYES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 76/79).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/106).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança. Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075154-6 AG 273934  
ORIG. : 200461820077260 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA  
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 111/113, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113908-3 AG 286447  
ORIG. : 200461820535194 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BANERJ SEGUROS S/A

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
PARTE R : PARANA CIA DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 307/319 – Os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes da decisão de fls. 275/278, não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do recurso, as quais cabem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados.

Isto posto, indefiro o requerido.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.000285-8 AC 1277608  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MAURIZIO MARCHETTI  
ADV : INACIO ALVES BARBOSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros  
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
APDO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA e outros  
ADV : EDUARDO FRANCISCO CRESPO  
APDO : MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE  
ADV : GUILHERME ALVARES BORGES  
APDO : HENRIQUE DAMIANO  
ADV : PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
APDO : FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
ADV : EDUARDO FRANCISCO CRESPO  
APDO : PAULO DE TARSO SALOMAO  
ADV : VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO  
APDO : SAMUEL CORREA LEITE  
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO  
APDO : GLEDES ALVES TROTTA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por MAURIZIO MARCHETTI, com pedido de liminar, em face de Laurival Ribeiro da Silva Filho (Juiz Presidente do TRT da 15ª Região), Gledes Alves Trotta (servidor do TRT da 15ª Região, na condição de beneficiário direto do ato impugnado), e União Federal, (por força do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, na condição de listisconsorte), objetivando a suspensão da nomeação do referido servidor, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Atibaia/SP (15ª Região).

Consoante dispõe o art. 10, § 1º, VII, c.c. o § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 111056, Tabela Única de Assuntos).

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048740-9 AG 300886  
ORIG. : 199961140026365 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa pela Exeqüente, determinando que tal substituição fosse feita por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, da Lei n. 6.830/80, no prazo de 10 (dez dias, sob pena de prisão do depositário (fl. 20).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122/126).

A Advocacia Geral da União, informou que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aceitou expressamente a substituição dos bens penhorados, entendendo que o presente recurso teria perdido seu objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061402-0 AG 302690  
ORIG. : 200361090055782 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do acórdão proferido às fls. 329/334, publicado no DJU, em 11.02.2008, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061824-3 AG 302994  
ORIG. : 200761000085359 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CAPITANIA GESTORES LTDA  
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 111/115, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064114-9 AG 303175  
ORIG. : 200761000085360 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INTERCHANGE SERVICOS S/A  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 87/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084517-0 AG 308061  
ORIG. : 200061120071989 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 170/174 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 160/164, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095888-1 AG 316090  
ORIG. : 200761020042690 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A  
ADV : ANDRÉIA ALVES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a análise dos argumentos apresentados pela Excipiente depende de dilação probatória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, uma vez que a matéria argüida refere-se à deficiência do título executivo, porquanto não há dúvida sobre a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o assunto encontra-se em fase final de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o título objeto que embasa a execução fiscal em curso não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo a exceção oposta a via adequada de impugnação da cobrança, pois os documentos apresentados permitem aferir, de imediato, a inexigibilidade da dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a imediata suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento da exceção de pré-executividade, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Entendo que nesse contexto situe-se a questão referente à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto trata-se de matéria essencialmente de direito, que diz respeito a própria liquidez e certeza do título executivo.

No caso, a Agravante pretende seja reconhecida a nulidade da execução fiscal, alegando que foi fundamentada em CDA cuja exigibilidade e liquidez são inexistentes, visto que está indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo dos tributos executados.

Assim sendo, no que tange ao tema ventilado, numa primeira análise, não cabe a rejeição liminar da execução.

Outrossim, convém observar-se o princípio do contraditório, colhendo manifestação da União Federal, acerca das alegações sustentadas pela Excipiente.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar que o Juízo a quo aprecie o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098537-9	AG 317910
ORIG.	:	200761000054200	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS	
ADV	:	ANA JALIS CHANG	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 197/206 – Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 184/187, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098621-9 AG 317983  
ORIG. : 200761110050716 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ FELIX  
ADV : PAULO SÉRGIO FELICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 72/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100260-4 AG 319044  
ORIG. : 200761020116520 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -  
ADV : ~~IBAMA~~ CRISTIANA LOPES CARDOSO  
AGRDO : VALTER ALBERTO DE JESUS  
ADV : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da intempestividade do recurso (fls. 132/133).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a ave seja imediatamente devolvida ao Impetrante, na condição de fiel depositário.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança. Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102453-3 AG 320742  
ORIG. : 0600001883 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
AGRTE : LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA  
ADV : ALDA CATAPATTI SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 375/379 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 359/363, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103846-5 AG 321749  
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP  
ADV : ILIANA GRABER DE AQUINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
PARTE R : FUNDACAO CASPER LIBERO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 125/139: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito, dando-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103968-8 AG 321805  
ORIG. : 200761140076290 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 644/652 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 635/638, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104252-3 AG 322009  
ORIG. : 200761000323179 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 865/869).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 880/886).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001263-1 AG 323533  
ORIG. : 200761090089359 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 51/54 – Mantenho a decisão proferida às fls. 43/45 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001742-2 AG 323897  
ORIG. : 200761190095280 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 250/252 – Mantenho a decisão proferida às fls. 245/246 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002051-2 AG 324100  
ORIG. : 200761000260170 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE  
SAO PAULO CDHU  
ADV : MARIA INES FERNANDES CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 288/304: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito, dando-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002153-0 AG 324218  
ORIG. : 200761040147455 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ESMALTEC S/A  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 161/170: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls.152/153 que deferiu o pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.2007.61.04.014745-5.

Preliminarmente deve-se delimitar o âmbito da controvérsia. O presente agravo foi apresentado contra decisão judicial que indeferiu liminar em mandado de segurança onde se buscava autorização para realização dos procedimentos voltados ao desembaraço das mercadorias importadas, indicadas pelo agravante.

Nesse sentido, outras questões envolvendo outros procedimentos ou condutas da agravante extrapolam o âmbito deste agravo de instrumento e não podem ser decididas pelo relator.

Assim, ao deferir o efeito suspensivo decidi que “isso não afasta, contudo, a apuração de responsabilidades, especialmente quanto a eventuais danos causados aos consumidores, nem afasta a necessidade de correção quanto à identificação dos produtos a ser procedido pela agravante” (fls.153).

Atenho-me, portanto, apenas ao pedido voltado ao desembaraço das mercadorias importadas que dizem respeito ao respectivo processo judicial.

A pena de perdimento das mercadorias vincula-se a hipótese que reconhece dano ao Erário. Nesse sentido, o Decreto 4.543/2002 traz as hipóteses em que a sanção é aplicada por tal situação:

“Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

- I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;
- II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;
- III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;
- IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;
- V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;
- VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;
- VII - nas condições do inciso VI, possuía a qualquer título ou para qualquer fim;
- VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;
- IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;
- X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
- XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
- XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;
- XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 140, 141, 142, 160, 161 e 187;
- XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;
- XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
- XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei no 1.804, de 1980, art. 3º);
- XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
- XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública;
- XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;
- XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574; e
- XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

No presente caso não me parece que a conduta da agravante se insere nessas hipóteses. Assim como assinalei na decisão de fls. 152 “verifica-se que as mercadorias (fornos de microondas) não são de importação proibida, vieram ao país acompanhadas de documentos onde há identificação da sua qualidade e quantidade, assim como o país de origem (China) e o de destino (Brasil). Não se verifica, portanto, a tentativa de introdução clandestina das mercadorias. A agravante utilizou-se dos meios legais para a importação, não havendo que se falar em erro na quantidade nem na qualidade que poderia implicar em alteração da classificação

tarifária para fins de recolhimento dos tributos. O erro apontado, ausência de indicação do país de origem nas etiquetas colocadas nos bens, é passível de reparação e não causa lesão ao Erário capaz de justificar o seu perdimento. Neste aspecto, destaca-se a manifestação da agravante interessada em proceder à correção em relação a todos os produtos. Da mesma forma, embora não seja objeto do presente agravo de instrumento, não se exige a agravante do recolhimento dos tributos e demais consectários incidentes para o desembaraço dos bens”.

Além disso, tanto o Decreto 2637/98 (artigo 201), como o Decreto 4544/22 (artigo 218) prevêem a possibilidade dos importadores que desembarçam mercadorias possam proceder à sua adequada rotulagem.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ em situação análoga:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos.
2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário.
4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigure exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 602.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 178)

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls.152/153.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002553-4 AG 324459  
ORIG. : 200761000321092 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CHAO EN MING  
ADV : BENSON COSLOVSKY  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 111 dos autos originários (fl. 132 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que segundo o disposto no art. 75, § 1º, do Código Civil, se uma pessoa jurídica tem diversos estabelecimentos, cada um deles pode ser considerado como domicílio legal, razão pela qual o mandamus deverá tramitar perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, conforme definido pela r. decisão agravada, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A respeito do tema ora focado, cumpre trazer à colação trecho da r. decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado Miguel de Pierro nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001333-7, da Sexta Turma desta Corte :

No presente caso, embora a sede da Comissão de Valores Mobiliários seja no Rio de Janeiro, a autarquia possui unidade administrativa regional em São Paulo situada à Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares, conforme se infere do “OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 231/2007 (fls. 19/28).

No entanto, não demonstrou o agravante deter a Superintendência Regional de São Paulo competência para responder o requerimento “a respeito da conversão do seu título patrimonial em ações” (fl. 15).

Nesse sentido, muito embora tenha sido revogado o Decreto nº 4.763/03, mencionado pela agravada em contraminuta, extrai-se de seu sítio na Internet competir à Superintendência de São Paulo “supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito da Superintendência” e administrar serviço de atendimento ao público, no que se refere às operações cujas responsabilidades sejam das Superintendências localizadas na Sede”.

Dessarte, não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002715-4 AG 324606  
ORIG. : 200761000316424 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FABIANO DE CAMARGO NEVES  
ADV : SIMONE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu medida liminar, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, independentemente da quantidade de pedidos por atendimento, o qual deverá ser efetuado independentemente de hora marcada.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002916-3 AG 324761  
ORIG. : 200561000281565 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A USCEESP  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES  
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA  
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
2. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003192-3 AG 324971  
ORIG. : 200761230000911 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA  
ADV : TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 139/141 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 132/134, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004070-5 AG 325443  
ORIG. : 200761030102578 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 125/128 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 107/109, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007032-1 AG 327587  
ORIG. : 200761030097390 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA  
ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada visando afastar a incidência do Imposto sobre a Renda, em relação ao abono pecuniário de férias não gozadas a ser percebido.

Alega que, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, vem sofrendo desconto, indevido, de Imposto sobre a Renda nos valores percebidos a título de abono pecuniário de férias não gozadas.

Sustenta, em síntese, que o referido desconto revela-se inconstitucional e ilegal, na medida em que o abono pecuniário possui caráter nitidamente indenizatório.

Argumenta que, à luz do disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, Imposto sobre a Renda deve incidir sobre a aquisição e disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou equivalente, advinda de capital, do trabalho, ou de ambos, sendo que o abono pecuniário de férias não gozadas não corresponderia a quaisquer destes fatos.

Assevera que a matéria relativa à não incidência de Imposto sobre a Renda no pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, encontra-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 125).

Afirma que a decisão agravada merece reforma, na medida em que se baseou no fato de não estar comprovado que, o Agravante não gozou férias no ano de 2007, bem como que, futuramente, não vá vender os 10 (dez) dias de férias para a empresa onde trabalha.

Aduz que pretende, com a demanda originária do presente recurso, ver reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Renda nos futuros abonos pecuniários de férias, o que revelaria a impossibilidade da juntada de prova, uma vez que se trata de evento futuro, ainda que certo.

Aponta, por fim, que os hollerites juntados com a exordial comprovam a prática reiterada de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, ao longo dos últimos anos, o que teria o condão de demonstrar que a mesma postura será adotada enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, o Agravante pretende ver reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Renda relativo ao abono pecuniário de férias não gozadas, em razão de sua conversão em pecúnia.

No entanto, a despeito da controvérsia relativa à incidência ou não de tal imposto sobre referida verba, verifico, ao menos numa primeira análise, que agiu com acerto o Juízo a quo, tendo em vista que o Agravante deixou de comprovar que a conversão das férias em pecúnia tenha ocorrido, ou ainda, a ausência de gozo de férias no ano de 2007, o que demonstraria a eventual conversão no presente exercício.

Ademais, o próprio Agravante, em suas razões recursais, admite que pretende ver reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os futuros abonos pecuniários de férias, ou seja, direito futuro e incerto, uma vez que a conversão em pecúnia pode vir a não ocorrer por diversos motivos, dentre eles a rescisão do contrato de trabalho.

Sendo assim, entendo, nesta análise perfunctória, que, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes formulados revela infringência ao disposto no art. 286, do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhida.

Nesse sentido o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

**IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA -COMPENSAÇÃO.**

(...)

5. O reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda, também sobre os valores que vierem a ser pagos eventualmente, às autoras, a título de abono pecuniário de férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia está condicionado a evento futuro e incerto

e, sendo assim, o seu deferimento contraria o disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AC 869496, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. em 12.09.07, DJ de 08.10.07, p. 316).

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007246-9 AG 327683  
ORIG. : 200761040131381 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VOPAK BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOPAK BRASIL S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, oposta pela União Federal, para fixá-lo em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Sustenta, em síntese, que o objeto imediato da ação originária, na qual a Agravada suscitou o incidente processual de impugnação ao valor da causa, é tão somente declaratório, não possuindo conteúdo econômico imediato.

Alega que com a ação originária pretende que o contrato de arrendamento n. 069/86 seja adaptado às disposições da Lei n. 8.630/93 e, conseqüentemente, ver reconhecido seu direito subjetivo às prorrogações sucessivas até que se atinja o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, pelo que, atribuiu à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Argumenta que pretende ver reconhecido seu direito subjetivo de ver prorrogado o mencionado contrato de arrendamento, nos termos do disposto na Lei n. 8.630/93, o que, não configuraria, quaisquer dos objetos descritos nos arts. 259 e 260, Código de Processo Civil.

Assevera que o Juízo a quo acolheu a impugnação apresentada pela ora Agravada, para determinar a alteração do valor inicialmente atribuído à causa, não observando o disposto no art. 258, estatuto processual civil, partindo de premissa equivocada, qual seja, que em decorrência da imediata da prorrogação do contrato de arrendamento, ocorrerá a implementação do Plano de Investimento no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o que, revelaria o benefício econômico pretendido.

Aduz que o montante do mencionado investimento, não deve ser relevante para a fixação do valor da causa, nem merece ser considerado como benefício econômico a ser auferido, para determiná-lo, uma vez que, mesmo com a procedência do pedido, não obterá o retorno do valor investido ao final da demanda, mas sim ao longo de 26 (vinte e seis) anos.

Afirma, por fim, que os arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, merecem interpretação à luz do princípio da razoabilidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, entendo, ao menos numa primeira análise, que o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Agravante, o qual, no presente caso, como bem observou o magistrado a quo, traduz-se no valor dos investimentos a serem realizados, em decorrência da eventual prorrogação do contrato de arrendamento n. 069/86, no importe de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) como se afere do requerimento de adaptação do contrato à Lei n.8.630/93 e do Plano de Investimento, apresentados pela Agravante, à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, juntados às fls. 358/371.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007792-3 AG 328087  
ORIG. : 200861060017004 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : GUILHERME SPAGNA ACCORSI  
ADV : SANDRO CESAR TADEU MACEDO  
AGRDO : FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA FAMECA  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GUILHERME SPAGNA ACCORSI, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e despachos como “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho “é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc.” (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008343-1 AG 328495  
ORIG. : 200761000300647 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DOC 2 MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA  
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DOC2 MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 20/21).

Sustenta, em síntese, que a pendência de pagamento em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.06.030688-02, 80.6.06.046770-38, 80.6.06.046771-19, 80.7.06.040137-90 e 80.7.06.040138-70, não corroboram com a realidade, uma vez que apresentados diversos pedidos de revisão de débitos.

Alega que a pendência de análise dos pedidos revisão protocolizados, revela-se capaz de causar-lhe prejuízos, pelo fato de não se encontrar em débito com a Agravada e não conseguir ver analisados e baixados os supra-citados débitos.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial e os de 572/578, 633, 673/674, 706/707 e 710/711, mencionados na minuta do presente agravo e na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática sustentada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, quanto à eventual suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.06.030688-02, 80.6.06.046770-38, 80.6.06.046771-19, 80.7.06.040137-90, para que se determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008413-7 AG 328505  
ORIG. : 200661820050626 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAFES BOM RETIRO LTDA  
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008989-5 AG 328931  
ORIG. : 200761090000361 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO  
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime de execução previsto no Código de Processo Civil, que não mais contempla o efeito suspensivo aos embargos à execução, requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo para que esclareça os fundamentos da decisão agravada.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008999-8 AG 328939  
ORIG. : 200761020051343 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE  
MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : ADNAN SAAB  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para assegurar à agravante a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, sem prejuízo da comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN nos autos originários e da regular fiscalização pela agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009152-0 AG 328965  
ORIG. : 200861000027583 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de declarar a regularidade das pendências apontadas no “Relatório de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 11.02.08, exceto em relação à pendência de declaração dos anos de 2005 e 2006, referente ao NIRF 6.164.821-3, bem como para que as pendências devidamente garantidas não acarretem a inclusão da Impetrante no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, até decisão final.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 216, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tomou ciência da decisão agravada em 19.02.08 (fl. 217), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 20.02.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Outrossim, a certidão de juntada do ofício de fl. 214, não tem o condão de afastar a efetiva ciência ocorrida com o recebimento do mandado de intimação (fl. 217), nem tampouco o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009292-4 AG 328989  
ORIG. : 200561820351506 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRDO : DROG VALFARMA LTDA ME  
ADV : ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
AGRDO : IVANILDE MENDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada IVANILDE MENDES DE SOUZA.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009421-0 AG 329174  
ORIG. : 200761180020968 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ROSELI DIAS DA SILVA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária determinou a inclusão da Impetrante na relação dos inscritos para a participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - EEAR.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 118, o Procurador Seccional da União tomou ciência da decisão agravada em 12.12.07 (fl. 118), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 13.12.07, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 10.03.08 (fl. 02), portanto, a destempe.

Outrossim, a certidão de juntada da carta precatória de fl. 114, não tem o condão de afastar a efetiva ciência ocorrida com o recebimento do mandado de intimação (fl. 118), nem tampouco o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009474-0 AG 329153  
ORIG. : 200861000038805 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NEC DO BRASIL S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar a expedição de “nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (...) nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outro débito em nome da requerente (...) além daqueles acima especificados, e que o valor garantido pela fiança bancária (...) seja suficiente para caucioná-los” (fls. 438/439).

Alega, em suma, não se prestar a fiança ao fim pretendido pela agravada, qual seja, de garantir o crédito tributário exigido por meio do procedimento administrativo n.º 10875.004302/2002-91, sendo indevida, portanto, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Cumprе esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

A agravada pretende a aceitação de carta de fiança bancária como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e não obstarão a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.
10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e

sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido”.

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009505-6 AG 329236  
ORIG. : 200861000012634 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DETONI IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, negando, no entanto, o pedido de suspensão da apresentação de garantias enquanto se realiza o procedimento de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02.

Alega a agravante, em síntese, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/02, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, ao prever a prestação de garantias na pendência da fiscalização, extrapolaria as normas legais e princípios constitucionais, porquanto ao impor penalidade de elevado gravame acaba até mesmo por inviabilizar o exercício da atividade comercial. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa ora em exame, pois as autoridades teriam agido nos estritos termos do seu poder-dever, legalmente previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001.

Por outro lado, existem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da agravante. Isto implica dizer que enquanto não terminada a fiscalização ou decorrido o prazo previsto, deve ser prestada garantia, evitando-se a imposição da pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos artigos 11 e 12, da IN/SRF nº228/2002, penalidade esta prevista no artigo 23, V, § § 1º a 3º do Decreto-Lei nº1.455, de 07/04/76, com redação conferida pelo artigo 59, da Lei nº10.637/2002. Nesse sentido, precedente da 6ª Turma deste Tribunal (Agravo nº 228824, DJU 08/05/2006, p. 1194).

Em um exame provisório, não se há falar, portanto, em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, tratando-se de medida de cautela em favor do interesse público.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009510-0 AG 329241  
ORIG. : 200861000045457 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando, em síntese, a dedução da base de cálculo do IRPJ da contribuição ao PIS e juros cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial. Em decorrência, também pediu a anulação de crédito tributário, a condenação da ré à restituição de depósitos administrativos recursais e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implica uma situação objetiva de perigo, concreta e que venha a pôr em risco a solução do processo. No caso em tela, não se trata de perigo concreto, mas de afastamento das regras vigentes, dotadas, em abstrato, de validade e legitimidade, por outras normas ou entendimentos no seu entender aplicáveis.

Dessa forma, converto este recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009579-2 AG 329304  
ORIG. : 200103990185025 6 Vr CAMPINAS/SP 9806037111 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por ora, para obstar a constrição de ativos financeiros da agravante por meio do sistema BACEN JUD.
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009655-3 AG 329276  
ORIG. : 200761000324536 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A  
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 334/336 dos autos originários (fls. 57/59 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada, que visava a utilização dos créditos referentes a empréstimo compulsório representado pelas obrigações ao portador da Eletrobrás para efeito de compensação, aceitando como caução os títulos referentes aos tributos e contribuições discriminados nos processos administrativos e judiciais à Secretaria da Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, referentes aos débitos objeto dos pedidos de compensação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que protocolizou junto à Receita Federal, pedido administrativo de compensação tributária com obrigações da Eletrobrás envolvendo débitos ajuizados e não ajuizados, na qual foi proferida decisão que considerou pedido não formulado; que é legítima possuidora das Obrigações da Eletrobrás oriundas da cobrança do extinto empréstimo compulsório, devendo ser autorizada a compensação dos créditos representados pelas referidas Obrigações.

No que se refere a Obrigação ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Debênture, pairam dúvidas no tocante à sua certeza e liquidez, e conseqüente satisfação do crédito tributário.

Ademais, como bem decidiu o r. Juízo a quo, existe óbice à autorização judicial da compensação, a teor do disposto no art. 170-A do CTN, bem ainda na Súmula nº 212 do STJ.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009926-8 AG 329558  
ORIG. : 200461820338996 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos execução fiscal julgados improcedentes apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171).”

(STF– Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

“EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO – PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito),

enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II).”

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que “rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes”.

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009977-3 AG 329585  
ORIG. : 200661820410394 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIALBA FERRAZ CAMPANER e outro  
ADV : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : LOTERICA ACADEMIA DA SORTE LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010174-3 AG 329612  
ORIG. : 200861000047296 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TODOS OS SANTOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Agravada, em face da decisão que declarou inapta sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como inidôneos os documentos por ela emitidos, nos autos do Processo Administrativo n. 10314.009592/2005-68, até a prolação de decisão definitiva pela autoridade coatora.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010222-0 AG 329764  
ORIG. : 200861000020760 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual se pretende afastar “o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de atendimento de beneficiários do plano de saúde da Autora, nos hospitais públicos ou particulares integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”, previsto pela Lei n.º 9.656/98 (fl. 76).

Alega, em suma, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, bem assim ofenderem ao princípio da legalidade as “inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS” (fl. 05).

Sustenta, ainda, a ilegalidade da “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e irretroatividade

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se a agravante, nos autos da ação de origem, contra o repasse por atendimento prestado pelo SUS a pessoas beneficiárias de planos de saúde.

Sobre o tema dispõe a Lei n.º 9.656/98, em seus artigos 1º e 32:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade”.

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Com efeito, da leitura dispositivos supra transcritos, denota-se ser mister das operadoras de plano de saúde o ressarcimento ao SUS por serviços prestados a pessoas beneficiárias de planos de saúde. No entanto, devem ser ressarcidos os serviços de atendimento à saúde expressamente previstos nos contratos celebrados entre os consumidores e a operadora.

Sobre o tema, são seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA OU EM INSTITUIÇÃO NÃO CONVENIADA. RESSARCIMENTO AO SUS. DESNECESSIDADE.

- O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 determinou que as operadoras de planos de saúde ressarcissem o SUS pelos atendimentos de seus associados na rede pública de saúde, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
- Os atendimentos realizados dentro do período de carência contratualmente exigido ou em instituição não conveniada devem ser custeados pelos cofres públicos por não serem incumbências do plano de saúde.
- Apelação e remessa oficial desprovidas”

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2002.71.10.001120-3/ RS, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 26/09/05, v.u., DJU 19/10/05, p. 1031).

**“ADMINISTRATIVO – OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE – ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 – LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**

I – As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS. II – A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III – O atendimento pelo SUS de usuária que já não mais possuía vínculo com a operadora de plano de saúde, tendo em vista ser beneficiária de plano-empresa e esta encontrar-se inadimplente com a operadora, não enseja o ressarcimento, pois a Lei 9.656/98 prevê que este ocorrerá quando um beneficiário de um determinado plano privado de assistência à saúde se utilizar de qualquer estabelecimento médico-hospitalar da rede pública, o que nesta situação em particular não ocorreu, por não pertencer mais a usuária ao rol de beneficiários do plano contratado.

IV – É indevido o ressarcimento no caso de o usuário recorrer ao serviço público de saúde por se encontrar em período de carência, exigência esta da própria operadora. Neste caso não lhe restava outra alternativa senão buscar atendimento em hospital do SUS, vez que não lhe foi permitido recorrer aos serviços médico-hospitalares oferecidos pela rede credenciada para o tratamento de sua doença.

V - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos”

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2001.51.01.025165-2/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, j. 05/10/04, v.u., DJU 08/11/04, p. 224).

No entanto, não trouxe a agravante aos presentes autos elementos que comprovem que os serviços prestados pela rede pública não se inseriam nos contratualmente previstos.

Ademais, tal como mencionado pela decisão agravada, verbis:

“observo que não seria razoável as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar tal serviço, não arcarem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Quanto à alegação de irretroatividade das normas tenho que em nenhum momento houve afronta a esse princípio na medida em que todas as prestações de serviços cujo reembolso ora se exige foram prestadas posteriormente à lei ora em testilha, não havendo que se falar em retroação da norma para atingir fatos anteriores à sua vigência” (fl. 78).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010373-9 AG 329950  
 ORIG. : 200861000060720 6 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : JOAQUIM ANTONIO GODOY D ALAMBERT FILHO  
 ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos pelo agravado a título de gratificação por liberalidade, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010424-0 AG 330077  
ORIG. : 9500101521 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERLON JOSE MASIEIRO  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010427-6 AG 330080  
ORIG. : 200761820217148 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO  
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu a exceção de pré-executividade, sem suspensão dos prazos processuais, e determinou a manifestação da exequente.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida com urgência, para que seja reconhecida a nulidade da CDA, ou ao menos a prejudicialidade de ação ordinária pré-existente, com a imediata suspensão da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado detém o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame das alegações contidas na exceção de pré-executividade após a manifestação da Fazenda Nacional, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentir, a apreciação do pedido de suspensão da execução, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010448-3 AG 330086  
ORIG. : 200861000052840 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010589-0 AG 330213  
ORIG. : 200461820481689 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : JOSE MIGUEL HADDAD e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu a penhora sobre o bem imóvel ofertado pela executada, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado a fls. 70.

Sustenta a empresa agravante, em suas razões, a impossibilidade da responsabilização dos sócios, eis que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

Destarte, não é de ser conhecido o presente agravo, porquanto, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, in verbis:

“PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO INOMINADO.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.

2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.”

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010606-6 AG 330229  
ORIG. : 200861000051548 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COM/ DE ALIMENTOS CHICKEN TABOAO LTDA -EPP  
ADV : CARLOS GOMES GALVANI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010608-0 AG 330231  
ORIG. : 200761050125341 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010642-0 AG 330310  
ORIG. : 199961030012839 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO  
ADV : FERNANDO PACHECO SIMONATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COML/ F G R ALIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010938-9 AG 330478  
ORIG. : 0700000040 1 Vr SOCORRO/SP 0700012790 1 Vr SOCORRO/SP  
AGRTE : SILVIA AKEMI MATSUMOTO  
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA  
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011042-2 AG 330515  
ORIG. : 200261260008252 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS  
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta a inexistência de causa à imputação de responsabilidade da agravante. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 50), a executada não foi encontrada no endereço citado, sendo desconhecida no local. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011109-8 AG 330542  
ORIG. : 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, diante da oferta de bem à penhora, determinou a prévia manifestação da exequente, em obediência ao princípio do contraditório.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de previsão legal de manifestação prévia do exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora. Sustenta que a manifestação deve ocorrer somente a partir da intimação da penhora, podendo a exequente pedir a sua substituição, em qualquer fase do processo, nos termos do inciso II do artigo 15 da LEF. Aduz, por fim, que a espera pela manifestação da Fazenda será longa e custosa, em virtude da notória greve de seus procuradores, podendo causar-lhe inumeráveis prejuízos. Pede antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à constrição de bens que não obedecem à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo que agiu corretamente o Juízo “a quo” ao determinar a manifestação da Fazenda a respeito dos bens oferecidos, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo”.

(REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011114-1 AG 330543

ORIG. : 200761820440810 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não vislumbro, neste Juízo de cognição sumária, óbice à apresentação de duas cartas de fiança bancária desde que representem garantia idônea do débito tributário.

Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer a possibilidade da prestação da garantia mediante a apresentação de duas cartas de fiança bancária que devem, todavia, ser regularizadas na forma determinada pela r. decisão agravada, qual seja, com expressa menção da abrangência da garantia e da renúncia ao art. 835 do CC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011134-7 AG 330547  
ORIG. : 0100000778 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011189-0 AG 330560  
ORIG. : 200461050134158 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por entender necessária dilação probatória.

Alega o agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento do pagamento do débito tributário. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se

de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191): “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo”

Ressalte-se, ainda, o fato de que a agravante não trouxe a estes autos cópia da manifestação da Fazenda Nacional a respeito do alegado pagamento.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011255-8 AG 330662  
ORIG. : 200761820182195 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

I- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

II- Consoante orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃO(\*)

PROC. : 2002.03.99.045363-2 AC 843825  
ORIG. : 0200000566 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : NEUSA MARIA DELA COLETA MUNIZ  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 88/89  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I – Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V – Embargos de declaração parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

(\*) Republicado em atenção ao r. despacho de fls. 116. Publicado no DJ de 24/01/2008.

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior 0001 AC-SP 792607 2002.03.99.015725-3(0000000526)

RELATORA

:

DES.FED. MARISA SANTOS

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

RICARDO RUI GIUNTINI

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

MARIA PIERINA RUIZ BERNARDO

ADV

:

REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0002 AC-SP 893393 2003.03.99.025574-7(0200002115)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 AC-SP 1165385 2004.61.13.000071-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : VERA LUCIA SILVA VIDAL  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0004 AC-SP 1158662 2005.61.83.001619-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : DOLORES MARINHO DA SILVA

ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0005 AC-SP 713686 2001.03.99.034841-8(0000001247)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : ELISABETH LIMA MARTINS

ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0006 AC-SP 1270234 2007.61.14.001332-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : NADIR CRUZ NUNES

ADV : EDMILSON NAVARRO VASQUEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANA FIORINI VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto da Relatora negando provimento à apelação, no que foi acompanhada, em antecipação de voto, pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0007 AC-SP 1118023 2006.03.99.020275-6(0300000390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ABDO CARFAN

ADV : OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-MS 1219214 2007.03.99.034300-9(0500011998)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EPAMINONDAS NUNES

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1060267 2005.03.99.043318-0(0500000232)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação.

0010 AC-MS 1118711 2006.03.99.020760-2(0500012525)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO BENTO DE FIGUEIREDO  
ADVG : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 AC-SP 1098792 2006.03.99.010531-3(0500000151)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA CRAVO DOMINGUES  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1108082 2006.03.99.015382-4(0400001045)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENY MARIA BARBOSA GALVES  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-MS 1148238 2006.03.99.037526-2(0500033898)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA CHAGAS FERNANDES  
ADV : RICARDO BATISTELLI

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe negava provimento e concedia a tutela específica.

0014 AC-SP 1240293 2005.61.12.000744-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1164672 2006.03.99.047052-0(0500001127)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ALASTICO INACIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 1159019 2006.03.99.044799-6(0400001083)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZITA VILELA DA SILVA MOTTA  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição quinquenal e deu provimento à apelação.

0017 AC-MS 802257 2001.60.04.000504-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARTINA GERALDINA LIMA DA SILVA e outro  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela.

0018 AC-SP 957175 2004.03.99.025536-3(0300000968)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : IZABEL MARIA CRIPPA SILVA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-MS 982178 2004.03.99.036881-9(0300030216)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CATARINA DA COSTA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1017260 2005.03.99.013484-9(0200000774)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA MADALENA SANGOZO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1039376 2005.03.99.027796-0(0300001043)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LUCELIA DE AZEVEDO SERRANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0022 AC-SP 1254614 2007.03.99.047353-7(0500001419)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA HELENA SOARES DE SANTANA  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0023 AC-SP 1146706 2006.03.99.036435-5(0500000047)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0024 REOAC-SP 1180536 2007.03.99.008613-0(0300001654)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : TERESA DE JESUS FREITAS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou a sentença, de ofício, e julgou prejudicada a remessa oficial.

0025 AC-SP 1046511 2005.03.99.032084-0(0300001911)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DJALMA REIS  
ADV : OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0026 AC-SP 1171619 2004.61.04.008856-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NIVALDO SOUZA REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1171627 2004.61.04.005850-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0028 REOAC-SP 1164337 2004.61.04.005261-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : DANILO DE BARROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

0029 AC-SP 965855 2004.03.99.028908-7(9700001060)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADV : CELINA DOS SANTOS SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação para anular a sentença.

0030 AC-SP 610042 2000.03.99.041925-1(9900001445)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS SILVA JUNIOR  
ADV : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 843892 2002.03.99.045431-4(9800000030)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN  
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0032 AC-SP 1187594 2007.03.99.013335-0(0600000642)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AMELIA DA SILVA LEITE  
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela específica concedida.

0033 AC-SP 1219057 2007.03.99.034143-8(0500000656)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE CARVALHO DOS SANTOS  
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela específica.

0034 AC-SP 1168666 2007.03.99.001566-3(0500000093)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE JESUS SCATTI TERRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 1144715 2004.61.15.001485-0  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEVERINA VIEIRA DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0036 AC-SP 1175054 2000.61.12.009455-2  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : HELENA DE SOUZA BRITO  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1218424 2007.03.99.033699-6(0400000448)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLENE MARIA BLANCO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela antecipada concedida.

0038 AC-SP 1218409 2007.03.99.033684-4(0500000280)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA MACHADO BRISQUILIARI  
ADV : HUMBERTO FAZUOLI FERREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0039 AC-SP 1218554 2007.03.99.033829-4(0400001361)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VICTOR HUGO REIS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALI FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 1209483 2007.03.99.029651-2(0600002022)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HONORIO DE FREITAS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1222454 2007.03.99.035206-0(0500000455)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE MARIA DA COSTA SANTANA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 1221973 2007.03.99.034837-8(0500001649)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0043 AC-SP 1222140 2007.03.99.035022-1(0600000995)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALIL RIBEIRO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0044 AC-SP 1236686 2006.61.11.001236-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELIO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1221577 2007.03.99.034563-8(0500001410)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA RODRIGUES LUIZ  
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela antecipada concedida.

0046 AC-SP 1209506 2007.03.99.029674-3(0400001008)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS DA SILVA  
ADV : RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1214559 2007.03.99.031720-5(0500000880)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA PRUDENCIO GOMES

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1209807 2007.03.99.029974-4(0500001651)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA MARIA MUNIZ DE LE  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela específica concedida.

0049 AC-SP 1217706 2007.03.99.033001-5(0500000894)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ROSELI PIRES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1245257 2004.61.17.002002-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA FRANCISCA ADUCCI  
ADV : LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1256088 2007.03.99.048171-6(0300002045)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ANA FERREIRA DA COSTA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1180772 2007.03.99.008852-6(0500000391)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA SOARES RODRIGUES PESSOA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0053 AC-MS 1186555 2007.03.99.012541-9(0600040290)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUDÓCIA SAMANIEGO  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0054 AC-SP 1179468 2007.03.99.008229-9(0500000640)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONCALVES  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0055 AC-SP 1122067 2002.61.24.001373-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GONCALVES PEREIRA e outro  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

0056 AC-SP 1188053 2007.03.99.013759-8(0600000658)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZALTINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0057 AC-SP 1186799 2007.03.99.012706-4(0600000090)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOELINA JACINTHA DE DEUS  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 1181484 2007.03.99.009055-7(0500001815)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : VITAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 1187346 2007.03.99.013227-8(0500000926)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RAMOS MENEZES PACHECO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0060 AC-SP 1189739 2007.03.99.015177-7(0600000640)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0061 AC-SP 1185854 2007.03.99.011863-4(0600000411)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA MENINO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 849811 2003.03.99.001328-4(0100002694) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : TERCILIA FELIPPE DE FREITAS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1166842 2007.03.99.000411-2(0500000373) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : RAQUEL APARECIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : PEDRA DIONISIO DA SILVA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal do MPF.

EM MESA AG-SP 320315 2007.03.00.101822-3(0700000758) INCID. :9 - AGRAVO

**REGIMENTAL**

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : CORNELIO SERGIO DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

AC-SP 791319 2002.03.99.014989-0(9000000558)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS LOPES TINOCO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, declarou, de ofício, a inexigibilidade parcial do título e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que rejeitava a preliminar e dava parcial provimento à apelação. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos. Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 63 processos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO**

**NONA TURMA**

**ATA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior  
0001 AG-SP 317218 2007.03.00.097468-0(0600001207)

RELATORA

:

DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE

:

ROSANA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO

ADV

:

JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0002 AG-MS 316013 2007.03.00.095733-5(0700031034)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ELENA ALVES DE SOUZA  
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0003 AG-SP 314262 2007.03.00.093279-0(200761830056472)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MANOEL FRANCISCO XAVIER  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0004 AG-SP 313321 2007.03.00.092029-4(0700000438)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA ARCANJA FRANCISCO VIEIRA

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0005 AG-SP 313320 2007.03.00.092028-2(0600001347)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIZABETE MARINO DOS SANTOS  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0006 AG-SP 309779 2007.03.00.086788-7(0500000308)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : CAMILA MARIA SILVA DE SOUZA incapaz  
REPTE : VERA CARDOSO DA SILVA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0007 AG-SP 317276 2007.03.00.097733-4(0700001255)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : JULIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0008 AG-SP 319665 2007.03.00.100996-9(0600001238)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0009 AG-SP 319055 2007.03.00.100290-2(0700001304)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : VANNI DA SILVA TAVARES  
ADV : CILENE FELIPE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0010 AG-SP 319705 2007.03.00.101038-8(0600001235)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ODETE DE MORAES MANOEL  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0011 AC-MS 1223424 2007.03.99.036175-9(0700000108)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOANA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1237671 2007.03.99.041098-9(0700000235)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LOURDES BALDOINO MACHADO  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1113616 2005.61.20.003004-7  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0014 AC-SP 1047578 2005.03.99.032965-0(0400000609)  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JUCILENE TEREZINHA DE SOUZA incapaz e outros  
REPTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 1171652 2005.61.83.006996-2  
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SUZANA PAULA DA SILVA  
ADV : TEREZA TARTALIONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1219044 2007.03.99.034130-0(0700000208)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : APARECIDA PERINETTI DE SOUZA incapaz  
REPTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA  
ADV : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0017 AC-SP 1263074 2007.61.14.000413-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CARLOS ALBERTO DO CARMO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1236689 2006.61.17.002910-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SILVINA PEDRA GABARRON GRANAI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-MS 1260283 2007.03.99.049005-5(0600004015)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LEONIDAS FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-MS 1223376 2007.03.99.036127-9(0600000936)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : VICENTE LUIZ DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-MS 1227156 2007.03.99.038159-0(0600001035)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AC-SP 1223186 2007.03.99.035936-4(0400001067)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NAIR SOUZA MIRANDA GALERA  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1250061 2007.03.99.045724-6(0700001027)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0024 AC-SP 1215014 2007.03.99.032084-8(0700000476)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE CAETANO CAMAROTI  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-SP 1227124 2007.03.99.038127-8(0700000374)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FAUSTINO DOS SANTOS MEIRA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0026 AC-SP 1257828 2007.61.05.006578-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA  
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0027 AC-SP 1259006 2002.61.83.002384-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA SCHIRLEY NEVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1057666 2005.03.99.041319-2(0400000897)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0029 AC-SP 1056767 2005.03.99.040409-9(0400000836)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA JOSE DA SILVA LORENZINI espolio  
REPTE : NILTON LORENZINI  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicadas as apelações.

0030 AC-SP 1209436 2007.03.99.029604-4(0300001176)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MARIANO ANTUNES e outros  
ADV : GINA REALE AMBROZIM (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicada a apelação.

0031 AC-SP 1032778 2005.03.99.024167-8(0300000800)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUTA LOURENCO DA SILVA  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicada a apelação.

0032 AC-SP 1254950 2007.03.99.047647-2(0400000886)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencida a Relatora, que lhe dava

provimento e cassava expressamente a tutela antecipada. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0033 AC-SP 977944 2004.03.99.034499-2(0200000851)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO XAVIER DE SOUZA  
ADV : CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e cassava expressamente a tutela antecipada. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0034 AC-SP 1215661 2004.61.13.001717-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO AILTON SONZONI  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e cassou expressamente a tutela antecipada deferida.

0035 AC-SP 1212948 2003.61.09.005697-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTINA BORDINI MAIM  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

0036 AC-SP 1244305 2007.03.99.044230-9(0400001878)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CAROLINA SURGE  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0037 AC-SP 1254841 2007.03.99.047538-8(0400001547)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE FARIA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0038 AC-SP 1237615 2007.03.99.041042-4(0400000144)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ILDE ZAPELA PETRI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 866063 2003.03.99.010003-0(0100001277)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1258903 2004.61.22.000835-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ADRIANO XAVIER ALVES incapaz  
REPTE : MARIA NEUSA XAVIER ALVES  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-SP 1259208 2004.61.06.006665-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CACILDA ELIAS ANDREGHETTO  
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 940676 2004.03.99.018216-5(0100000609)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : AURORA PARTEZANI SABION (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AC-SP 1212744 1999.61.09.005807-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUSA ROLIM  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0044 AC-SP 1252483 2000.61.09.000207-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NOEMIA APPARECIDA GALLER SPADA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0045 AC-SP 1252106 2002.61.07.003317-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ULISSES JOSE RIBEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela deferida na sentença.

0046 AC-SP 1218977 2003.61.12.000737-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ERIKA CELESTE incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-SP 1249599 2003.61.09.002165-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : IDA NEGRI ZANCHETTA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0048 AC-SP 1213940 2004.61.14.007979-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA HENRIQUE RIBEIRO  
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0049 AC-SP 1254271 2004.61.83.002425-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : DAICY BERTOZZO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELMA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0050 AC-SP 721465 2001.03.99.039238-9(0000000697)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA CRISPIM SOARES  
ADV : LUCIANNE PENITENTE CARVALHO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0051 AC-SP 902475 2003.03.99.029641-5(0200000824)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOANA SILVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0052 AC-SP 1115737 2006.03.99.018742-1(0400001642)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE TEODORA DE OLIVEIRA  
ADV : PEDRO DE JESUS FARIA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial.

0053 AC-SP 1097771 2006.03.99.009510-1(0500000153)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSINEIA REZENDE DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0054 AC-SP 1079263 2005.03.99.053637-0(0400000973)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LAURINDA MARIA SILVA  
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0055 AC-SP 1060351 2005.03.99.043402-0(0400000694)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CLEUZA CILIBERTO COLADELLI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0056 AC-SP 957230 2004.03.99.025591-0(0300000573)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA DAS GRACAS LAUREANO RIBAS  
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0057 AC-SP 1051499 2005.03.99.035980-0(0300000574)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ESMERIA MARIA DA SILVA CONCEICAO  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 1215712 2006.61.14.001727-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA PERPETUA NEVES DA SILVA  
ADV : JOSE EDILSON CICOTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 1246751 2007.03.99.045103-7(0500002406)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava parcial provimento e concedia a tutela antecipada.

0060 AC-SP 978250 2004.03.99.034704-0(0300001201)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIO PINHEIRO NETO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0061 AC-SP 1145672 2006.03.99.035801-0(0500000693)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECIR VERISSIMO DA SILVA  
ADV : RENATO PELINSON e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor.

0062 AC-SP 964794 2004.03.99.028343-7(0300000332)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA MOLINA DE SOUZA  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0063 AC-SP 1261743 2004.61.12.002761-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE BARROS JUSTINO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0064 AC-SP 1220240 2004.61.24.000786-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI

ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida na sentença.

0065 AC-MS 1077685 2005.03.99.052947-9(0500002467)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA FRANCISCO NARDELI  
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0066 AC-SP 1182020 2007.03.99.009604-3(0500000272)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CENIRA GONCALVES DE CASTRO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0067 AC-SP 1253321 2007.03.99.046505-0(0600001183)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EUNICE DA SILVA VIEIRA  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0068 AC-SP 1182251 2007.03.99.009836-2(0500000474)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0069 AC-SP 1182424 2007.03.99.010010-1(0400000292)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA TOMAZ DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava parcial provimento e concedia a tutela antecipada.

0070 AC-SP 1266318 2007.03.99.050832-1(0600000225)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELICE RUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0071 AC-SP 1266335 2007.03.99.050849-7(0600000506)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DE OLIVEIRA FIDELIS  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0072 AC-SP 1250362 2007.03.99.045993-0(0600001917)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ALDA ANTONIETA PIRES MARTINS  
ADV : ACIR PELIELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0073 AC-SP 1211344 2007.03.99.031373-0(0500000545)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CLARICE SENA DIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da autora.

0074 AC-MS 1266411 2007.03.99.050926-0(0500012466)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA ALVES PINTO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0075 AC-SP 979039 2004.03.99.035043-8(0300000674)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0076 AC-SP 1002340 2005.03.99.003934-8(0300003069)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA EUCLELIA VERDI MELO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0077 AC-SP 1187492 2005.61.23.001793-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0078 AC-SP 1207627 2004.61.16.001384-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0079 AC-SP 1067016 2004.61.23.001279-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NEIDE APARECIDA LEME PRETO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0080 AC-SP 973132 2004.03.99.031951-1(0300000337)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0081 AC-SP 1179421 2007.03.99.008182-9(0400001868)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : MARIA LIDINALVA NICHIO FRANZOTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0082 AC-SP 1179476 2007.03.99.008237-8(0500001760)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : OTILIA JOSE DE ALMEIDA SILVA  
ADV : RUBENS MARANGAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0083 AC-SP 1220352 2003.61.24.001511-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : BENEDITA DIAS RIBEIRO  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0084 AC-SP 1185219 2006.61.11.001968-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0085 AC-SP 1150048 2006.03.99.038870-0(0600000722)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LUZIA CANAZZA DE MORAES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0086 AC-SP 1193226 2007.03.99.017836-9(0600000988)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : IRMA BECK REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANIELE FERNANDES REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0087 AC-SP 1119032 2003.61.14.004653-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIO BRAVO e outros  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação.

0088 AC-SP 506288 1999.03.99.061839-5(9709026178)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : APPARECIDA JACINTHO e outros  
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0089 AC-SP 1222125 2007.03.99.035007-5(0000002069)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CLEUSA ARANTES  
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida

0090 AC-SP 1211316 2007.03.99.031345-5(0300000108)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO CACANHA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0091 AC-SP 1214964 2007.03.99.032062-9(0500000608)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAYME CASTELO BRANCO LEAO  
ADV : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, Não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação, de ofício, fixou o termo inicial do benefício na data da suspensão indevida(1º de abril de 2005) e concedeu a tutela específica.

0092 AC-MS 1212627 2000.60.00.000461-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA COUTO ALENCAR  
ADV : HILTON PEREIRA VARGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e manteve a tutela antecipada concedida.

0093 AC-SP 1225444 2005.61.23.000321-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEIVA MARIA SANTANA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0094 AC-SP 1215728 2005.61.13.003624-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVA  
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0095 AC-SP 1225705 2004.61.07.004832-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : KUNIE UENO HARA IWATA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATIKO OGATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 57/59, não conheceu do agravo retido de fls. 97/100, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0096 AC-SP 1228573 1999.61.09.006687-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAULINA MULLER SABINO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação

0097 AC-SP 1224878 2007.03.99.036990-4(0100000348)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação e concedeu a tutela específica.

0098 AC-SP 1220307 2005.61.24.001224-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BASILIO ANDRADE LEITE  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0099 AC-SP 1209892 2007.03.99.030059-0(0500000520)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ROSARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0100 AC-MS 1219749 2004.60.04.000554-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABERZALAN CANDIA CASTELO incapaz  
REPTE : LUIZ CANDIA CASTELO  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0101 AC-SP 1221348 2005.61.13.004341-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVG : CONCEIÇÃO CECÍLIA GOMES MELO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0102 AC-SP 653618 2000.03.99.075714-4(9800000888)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS  
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a r. sentença monocrática aos limites do pedido inicial e cassou a tutela antecipada deferida.

0103 AC-SP 1198127 2007.03.99.021729-6(0100001096)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEILDO MARTINS NUNES incapaz  
REPTE : JOSEFA DA SILVA NUNES  
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0104 AC-SP 1221809 2007.03.99.034695-3(0600000322)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO FRANCISCO MARTINS incapaz  
REPTE : DORALICE FRANCISCO MARTINS  
ADVG : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0105 AC-SP 1218453 2007.03.99.033728-9(0500002590)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MAURILIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Prejudicado o recurso da autora.

0106 AC-SP 1214254 2005.61.13.001425-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA GONCALVES COSTA incapaz  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0107 AC-SP 1214445 2007.03.99.031606-7(0300001364)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ARILDO BERNARDINO incapaz  
REPTE : SILVANA APARECIDA BERNARDINO  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação do autor e manteve a tutela antecipada c

0108 AC-SP 980057 2001.61.16.000857-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0109 AC-SP 1180742 2007.03.99.008822-8(0400000290)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO AMORIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0110 AC-SP 1187730 2007.03.99.013471-8(0600000089)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BALBINA FANHA SAMPAIO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0111 AC-SP 1178873 2007.03.99.007631-7(0500000156)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DE SOUZA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou p rovimto à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0112 AC-SP 1180766 2007.03.99.008846-0(0500001672)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INES GOMES DOS SANTOS  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.  
0113 AC-SP 1181435 2007.03.99.009006-5(0600000392)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : WELTON JOSE GERON

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

0114 AC-SP 1181463 2007.03.99.009034-0(0500000939)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : MARIA DO CARMO CRUZ  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0115 AC-SP 1181616 2007.03.99.009188-4(0500000704)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA TAVARES ODORIZZI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0116 AC-SP 1138701 2006.03.99.031466-2(0500000410)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUGENIO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0117 AC-SP 1139289 2006.03.99.032031-5(0500001314)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILDA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou , de ofício, a tutela.

0118 AC-SP 1177951 2007.03.99.006996-9(0500000857)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JURACI BOTELHO PIRES  
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

EM MESA AG-SP 321157 2007.03.00.102923-3(9300001143) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MOACYR MATTAR  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1098371 2006.03.99.010110-1(0400000600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JUSTINO RAMOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 118 processos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

### NONA TURMA

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL

MARISA SANTOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DA FUNÇÃO DE COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. TAMBÉM, ENCONTRA-SE AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1242595 2000.61.09.000325-2

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE

:

IRENE GUARNIERI

ADV

:

ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG

:

REINALDO LUIS MARTINS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 1226510 2007.03.99.037649-0(0300001191)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : DIVINA ZULEIKA PEREIRA

ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tu tela específica.

0003 AC-SP 1249129 2005.61.11.003796-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA IGNES DO NASCIMENTO  
ADV : ANDERSON CEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0004 AC-SP 1243952 2007.03.99.043889-6(0300001429)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APPARECIDA LORENTI BARRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação.

0005 AC-SP 1216350 2003.61.10.002989-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS  
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 1216167 2006.61.23.000468-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO VICTOR DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA  
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 1196495 2007.03.99.020389-3(0500000061)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANILO PEREIRA IOTTI incapaz  
REPTE : CARLOS AUGUSTO IOTTI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello.

0008 AC-SP 1202382 2007.03.99.024807-4(0500001801)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JENNIFER KETLYN PEREIRA DE SOUZA incapaz  
REPTE : MARCOS FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A NonaTurma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0009 AC-SP 1237745 2007.03.99.040902-1(0400001507)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNIRA DA CRUZ SOUZA  
ADV : CASSIO ANTONIO CREPALDI

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0010 AC-SP 1240903 2007.03.99.042998-6(0400001041)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1235438 2007.03.99.038512-0(0200000101)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL DE ALMEIDA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1236026 2001.61.07.005142-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO GUIMARAES (= ou > de 65 anos)  
ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1214339 2004.61.08.006943-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOZOLINA ZOLLI ROGATTI  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A NonaTurma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0014 AC-SP 1223534 2007.03.99.036284-3(0300000911)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU MIRANDA

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e manteve a tutela antecipada concedida.

0015 AC-MS 1223115 2007.03.99.035865-7(0500001418)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PELEGRINI  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0016 AC-SP 1226790 2007.03.99.037886-3(0500000016)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENOEMIA CESQUIM GARCIA  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1222224 2007.03.99.035107-9(0400001144)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA FILADELFO CORREA  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0018 AC-SP 1225866 2004.61.08.008852-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV : ANDRE TAKASHI ONO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0019 AC-SP 1213856 2001.61.25.004966-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA TAIPO TAVARES  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação, ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0020 AC-SP 1176148 2005.61.12.001430-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGDA DE SOUZA SILVA  
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-SP 1204235 2007.03.99.026105-4(0500000708)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI APARECIDA DA SILVA  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AC-SP 1254906 2007.03.99.047603-4(0300000682)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : IZABEL BARBOSA DE FREITAS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1204446 2007.03.99.026317-8(0500000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : THEREZINHA MARIA PIRES  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 1190335 2007.03.99.015582-5(0500000638)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : ANTONIA DIONISIO PEREIRA MACIEL  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte autora, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0025 AC-SP 1185765 2007.03.99.011774-5(0200000525)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
APTE : ANTONIA MOSCA SMANIOTTO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do relator.

0026 AC-SP 1186231 2007.03.99.012223-6(0400001754)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : ROSA VICENTE BATALHA (= ou > de 65 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1185396 2007.03.99.011542-6(0400001846)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : MARIA DO CARMO COSTA PIROLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe negava provimento.

0028 AC-SP 1184128 2007.03.99.010927-0(0500000956)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : JACIRA FAGUNDES SILINGARDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ORESTES MANOEL MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem e julgou prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

0029 AC-SP 1188558 2004.61.23.002023-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : GENY DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte autora.

0030 AC-SP 1185681 2007.03.99.011690-0(0500000130)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOIDE ROSELI DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AG-SP 315095 2007.03.00.094473-0(0700002188)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : HELIO JOAO BORTOLOZZO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0032 AG-SP 315797 2007.03.00.095509-0(0700001418)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : APARECIDA DONIZETI INDACLETO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0033 AG-SP 314796 2007.03.00.094075-0(0700118630)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : DANIEL LEUCH  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0034 AG-SP 315209 2007.03.00.094605-2(0700001384)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : CARLOS RICHARD CAROSI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0035 AG-SP 314982 2007.03.00.094316-6(200761830051670)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : GERALDO FERREIRA CORREIA  
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0036 AG-SP 314677 2007.03.00.093970-9(200761120063392)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : MILTON RODRIGUES TITO  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0037 AG-SP 314381 2007.03.00.093498-0(0700001344)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA MOREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0038 AG-SP 313885 2007.03.00.092803-7(0700002526)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : MAISA DE FATIMA TONON BONIN  
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0039 AG-SP 313871 2007.03.00.092778-1(0700034114)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
AGRTE : ALICE DA CONCEICAO SILVA  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0040 AG-SP 313845 2007.03.00.092765-3(0700002532)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : ADRIANO JOSE GRIPPE

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0041 AG-SP 316941 2007.03.00.097031-5(0700001477)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : DARCI QUINTAS

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0042 AG-SP 311850 2007.03.00.089883-5(0700001312)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : MARIA CAPTULINA DA SILVA SOUZA

ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0043 AG-SP 317198 2007.03.00.097459-0(0700001496)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : EDILENE MARIA DELDUCA DA SILVA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0044 AG-SP 316944 2007.03.00.097034-0(0700138965)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : DIMAS APARECIDO SACO

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0045 AG-SP 313840 2007.03.00.092759-8(0700000797)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES

AGRTE : PEDRO PINTENHO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0046 AMS-SP 292194 2005.61.12.000041-5  
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0047 AC-MS 1257504 2006.60.06.000081-9  
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : ROSA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0048 AC-SP 428685 98.03.060688-3 (9600000077)  
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : REGINA HELENA DA SILVA MACIEL e outro  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0049 AC-SP 852459 2000.61.06.013567-1  
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0050 AC-SP 1211755 1999.61.09.003352-5  
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : MARIA APPARECIDA SARTORI BARBOSA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0051 AC-MS 1259496 2005.60.07.001093-3

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : EURIDES BATISTA DA SILVA  
ADV : JAIRO PIRES MAFRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0052 AC-SP 1223987 1999.61.09.003062-7

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTA DINIZ JULIANO  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0053 AC-SP 1200942 1999.61.02.005138-1

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO JOSE FRAMARTINO  
ADV : KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0054 AC-SP 1254368 2005.61.21.002495-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA MARIA ESTEFANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0055 AC-SP 1214819 2007.03.99.031917-2(0600000963)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : DIRCE BENTO MOREIRA  
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0056 AC-SP 1054689 2005.03.99.038780-6(0400000790)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : INEZ RAMOS DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0057 AC-SP 1105366 2006.03.99.013917-7(0400001132)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE LEDOINO DE FRANCA MOTA  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0058 AC-SP 1261693 2004.61.83.001075-6

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : EFIGENIA TRINDADE DA SILVA  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0059 AC-SP 1145222 2006.03.99.035377-1(0500000011)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : JOVINA RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ADV : JOAO LAZARO FERRARESI SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0060 AC-SP 1245043 2004.61.21.003354-5

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : MARIA MAGDALENA PEREIRA DE ALMEIDA ABBADIA  
ADV : JOSE ORLANDO SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0061 AC-MS 1249246 2005.60.06.001273-8

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : ANTONIA ALVES BARREIRO  
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0062 AC-SP 431212 98.03.064347-9 (9700001673)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0063 AC-SP 1152651 2001.61.18.000313-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0064 AC-SP 750772 2001.61.02.002012-5

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS MANI  
ADV : JOSE CARLOS NASSER  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0065 AC-SP 829313 2001.61.24.000126-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : LEONILDO JOSE PIRES  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0066 REOAC-SP 934575 2001.61.21.001287-5

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
PARTE A : ELIZABETHE DE ASSIS COSTA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0067 AC-SP 1114863 2001.61.18.001310-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME JOSE ARCANJO  
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 905740 2001.61.83.002138-8

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO GOMES TEMPORINI  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0069 AC-SP 954597 2001.61.21.004569-8

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO PEREIRA MARTINS  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 1266777 2007.03.99.051142-3(0500002466)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : CLEMENTINA FERREIRA DE BARROS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0071 AC-SP 658068 2001.03.99.001706-2(0000000143)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE TAUBATE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0072 AC-SP 943673 2001.61.83.002229-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO DESTEFI  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

AC-SP 362996 97.03.015110-8 (9600001035)

RELATORA : JUÍZA CONV VANESSA MELLO  
APTE : MARIA MEDEIROS DA SILVA TEIXEIRA  
ADV : FABIANO FABIANO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 30 processos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

### SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

#### DESPACHO/DECISÃO

BLOCO:946 RCOL

PROC. : 2005.03.99.008257-6 AC 1009633  
ORIG. : 0300000738 3 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BAPTISTA MARQUES  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 70/71,

**HOMOLOGO** o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: **a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se.

**LEILA PAIVA**

**Juíza Federal Convocada**

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.011575-6 AC 1101307  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACY VICENTE SCHIAVON  
ADV : VITORIO MATIUZZI

### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

1. Homologo a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 e ss. do Código de Processo Civil;
2. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as anotações devidas;
3. Em face à manifestação dos herdeiros habilitados concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, **HOMOLOGO** o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: **a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.** Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.  
Dê-se ciência às partes.  
São Paulo, 03 de julho de 2007.

**PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Juiz Federal Conciliador**

PROC. : 2007.03.99.030391-7 AC 1210197  
ORIG. : 0600001065 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP  
0600123808 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA GUERRA VIANA  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

- Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 69/70, **HOMOLOGO** o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: **a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias.** Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.  
Dê-se ciência às partes.

Ofície-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

**LEILA PAIVA**

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação  
**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**  
**DESPACHO/DECISÃO**  
**BLOCO: 947-RCOL**

**PROC. : 96.03.030847-1 AC 313790**  
**ORIG. : 9407026000 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**  
**ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR**  
**APDO : EUCLIDES TUBERO e outros**  
**ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 12h39min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora **Daldice Maria Santana de Almeida**, comigo, Secretária, compareceu neste recinto, independentemente de prévia designação de data específica, a Ré, ratificando o acordo firmado e requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, tal como ajustado na petição de fls. 399/400. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: “Homologada, às fls. 419/420 a desistência da ação formulada por **APARECIDO MOLAS BOIAGO**, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.030847-1) (CONTA N. 3965-005-2003124), PELA CEF/EMGEA, PARA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. E EVENTUAL CORREÇÃO MONETÁRIA DESSE VALOR, VERIFICADA ATÉ A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO, SERÁ TAMBÉM APROPRIADA PELA CEF/EMGEA. ESTE TERMO DE AUDIÊNCIA SERVE COMO ALVARÁ E ENCERRA A ORDEM PARA O IMEDIATO LEVANTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DAS QUANTIAS QUE SE ENCONTREM EM DEPÓSITO JUDICIAL, EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TAL COMO ACIMA ESTABELECIDO, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS NA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DESTE ACORDO. QUANTO AO RECURSO DOS DEMAIS AUTORES, PEDRO LUIZ MARTINEZ; MARIA CRISTINA OLIVEIRA, VALDIR FERREIRA; CÉLIA GIACOMELLI; VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA; DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA. REMANESCENTES, REMETAM-SE OS ESTES AUTOS À TURMA SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 280/2007 (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.” NADA MAIS, PARA CONSTAR É LAVRADO ESTE TERMO, O QUAL VAI ASSINADO PELAS PARTES E PELO(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL. EU, KARINA GARRIDO B. D’AVILA, RF N. 2331, NOMEADO(A) SECRETÁRIO(A)DIGITEI E SUBSCREVO.

**DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

Juíza Federal

**PROC. : 96.03.036753-2 AC 317182**  
**ORIG. : 9307028320 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**  
**ADV : HENRIQUE CHAGAS**  
**APDO : DONIZETE APARECIDO RAMOS e outros**  
**ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO**  
**APDO : ANA LUCIA ZANON**  
**ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros**  
**PARTE A : EDSON TRESSO e outro**  
**ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO**  
**ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 12h26min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida

Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora **Daldice Maria Santana de Almeida**, comigo, Secretária, compareceu neste recinto apenas a ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada, para a realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência, preliminarmente requereu a CEF/EMGEA requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, efetivados pelos mutuários: DONIZETE APARECIDO RAMOS; LEONOR ANTONIA B. RAMOS; EDSON TRESSO e ELZA J. MARRETTI, tal como ajustado nas petições de fls. 228/230 e 233/235. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: “Homologada, às fls. 247/248 e 240 a desistência da ação formulada por **DONIZETE APARECIDO RAMOS; LEONOR ANTONIA B. RAMOS; EDSON TRESSO e ELZA J. MARRETTI**, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.036753-2) (CONTA N. 3970-005-200.916-5), PELA CEF/EMGEA, PARA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. E EVENTUAL CORREÇÃO MONETÁRIA DESSES VALORES, VERIFICADA ATÉ A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO, SERÁ TAMBÉM APROPRIADA PELA CEF/EMGEA. ESTE TERMO DE AUDIÊNCIA SERVE COMO ALVARÁ E ENCERRA A ORDEM PARA O IMEDIATO LEVANTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DAS QUANTIAS QUE SE ENCONTREM EM DEPÓSITO JUDICIAL, EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TAL COMO ACIMA ESTABELECIDO, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS NA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DESTE ACORDO. À VISTA DA EXISTÊNCIA DE AUTORES REMANESCENTES, REMETAM-SE OS ESTES AUTOS À TURMA SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 280/2007 (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.” NADA MAIS, PARA CONSTAR É LAVRADO ESTE TERMO, O QUAL VAI ASSINADO PELAS PARTES E PELO(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL. EU, KARINA GARRIDO B. D’AVILA, RF N. 2331, NOMEADO(A) SECRETÁRIO(A) DIGITEI E SUBSCREVO.

## **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

Juíza Federal

**PROC. : 96.03.038249-3 AC 318013**  
**ORIG. : 9307028168 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**  
**ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA**  
**APDO : SEBASTIAO CARLOS SABINO e outro**  
**ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros**  
**PARTE A : ANERCIO TEIXEIRA VELOSO e outros**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Às 11h50min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora **Daldice Maria Santana de Almeida**, comigo, Secretária, compareceu neste recinto, independentemente de prévia designação de data específica, a Ré, ratificando o acordo firmado e requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, tal como ajustado na petição de fls. 277/280. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: “Homologada, às fls. 283/285 a desistência da ação formulada por **JONAS GASPAS NEVES**, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.038249-3), (CONTA N. 3970-005-00200245-4), PELA CEF/EMGEA, PARA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. E EVENTUAL CORREÇÃO MONETÁRIA DESSE VALOR, VERIFICADA ATÉ A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO, SERÁ TAMBÉM APROPRIADA PELA CEF/EMGEA. ESTE TERMO DE AUDIÊNCIA SERVE COMO ALVARÁ E ENCERRA A ORDEM PARA O IMEDIATO LEVANTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DAS QUANTIAS QUE SE ENCONTREM EM DEPÓSITO JUDICIAL, EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TAL COMO ACIMA ESTABELECIDO, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS NA COMPOSIÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DESTE ACORDO. QUANTO AO RECURSO DOS DEMAIS DOS AUTORES, SEBASTIÃO CARLOS SABINO E MARIA CRISTINA B. SABINO, REMANESCENTES, REMETAM-SE OS ESTES AUTOS À TURMA SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 280/2007 (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. INTIMEM-SE.” NADA MAIS, PARA CONSTAR É LAVRADO ESTE TERMO, O QUAL VAI ASSINADO PELAS PARTES E PELO(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL. EU, KARINA GARRIDO B. D’AVILA, RF N. 2331, NOMEADO(A) SECRETÁRIO(A) DIGITEI E SUBSCREVO.

## **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

**PROC. : 96.03.042776-4 AC 320727**  
**ORIG. : 0006495877 14 VR SAO PAULO/SP**  
**APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO**  
**APDO : ELISABETE COUTO PITTA**  
**ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E OUTRO**  
**PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO**  
**ADV : ELVIO HISPAGNOL**

**VISTOS.**

Fls. 383/384, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
São Paulo, 31 de março de 2008.

**PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Juiz Federal Conciliador**

**PROC. : 1999.61.00.047261-7 AC 639146**  
**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**  
**ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA**  
**APDO : GILSON TEIXEIRA BEO e outro**  
**ADV : ANA MARIA PARISI**

**VISTOS**

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 248/250) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

**Decido.**

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 248/250**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores GILSON TEIXEIRA BEO e SUA MULHER arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão a Ação Cautelar n.1999.61.00.029228-7, após, procedidas as anotações devidas, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Juiz Federal Conciliador**

**PROC. : 1999.61.04.009307-1 AC 781957**  
**ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP**  
**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**  
**ADV : TANIA FAVORETTO**  
**APDO : RUDENEI DAROS e outro**

**ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES**

J.Proceda-se à inclusão na pauta de maio de 2008(dia 9, às 9horas.

Intimem-se.

São Paulo, 26/03/2008

**DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Conciliadora

**PROC. : 2001.61.00.028057-9 AC 1041418**

**ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP**

**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**

**ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA**

**APDO : DINO MENCARINI**

**REPTE : THELMA RIGOLON**

**ADV : MARCIO BERNARDES**

Proceda-se à inclusão na pauta de maio, mais precisamente, 9 de maio de 2008, às 9horas Intimem-se.

São Paulo, 24/03/2008

**DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Conciliadora

**PROC. : 2007.03.99.039406-6 AC 1234192**

**ORIG. : 9800169369 2 Vr SAO PAULO/SP**

**APTE : MARTA APARECIDA DOS SANTOS**

**ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ**

**ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID**

**APDO : Caixa Economica Federal - CEF**

**ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA**

Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado desta, digo, da homologação do acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 26/03/2008

**DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Conciliadora

**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**

**BLOCO – RCOL**

**PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**

**PERÍODO DE 05 A 09 DE MAIO DE 2008**

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

**PROC. : 2003.03.99.005975-2 AC 858437**

**ORIG. : 9500343070 3 Vr SAO PAULO/SP**

**APTE : EDNA DE CAMARGO e outro**

**ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ**

**APTE : Caixa Economica Federal - CEF**

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.00.016183-5 AC 1224616  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO e outro  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2004.61.00.009624-1 AC 1113416  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZ DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
 PROC. : 2001.61.00.008151-0 AC 1198846  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
 PROC. : 2002.61.00.012886-5 AC 1132887  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2007.03.99.044030-1 AC 1244905  
 ORIG. : 9800508384 20 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : PAULO ROBERTO BARBOSA TEIXEIRA e outro  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.00.013968-4 AC 1096916  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDNA MARIA DA SILVA BORGES CARDOSO  
 ADV : ANTONIO ANDRE DONATO  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.013868-8 AC 872789  
 ORIG. : 9400032145 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
 APDO : MAURO APARECIDO MOTTA e outros  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 PROC. : 2003.03.99.028451-6 AC 901265

ORIG. : 9800300260 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IOLANDA MARIA FURTADO  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
PROC. : 2004.61.00.026561-0 AC 1267886  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELCIO AUGUSTO DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PROC. : 2001.61.00.008286-1 AC 1234534  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : MARIA CRISTINA TORREZILHAS  
ADV : CLESLEY DIAS  
PROC. : 1999.61.00.016720-1 AC 1234519  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
PROC. : 2007.03.99.039634-8 AC 1234948  
ORIG. : 9600409277 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDISON LUIS ALVES DO CARMO e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2001.61.00.015777-0 AC 825109  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : MIGUEL FAVALI AURICCHIO e outro  
ADV : ANDREA BUENO SPADINI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.018459-5 AC 881588  
ORIG. : 9800213490 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOEL ANTONIO RUGERI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2004.61.00.018261-3 AC 1161580  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NAIDE VIRGINIA FERNANDES MONTEIRO  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2004.61.00.015440-0 AC 1258461  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOEL RIBEIRO DORIA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2004.61.00.008008-7 AC 1263477  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IVANIE ALVES FERREIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 1999.03.99.043748-0 AC 489099  
ORIG. : 9700420515 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CYRO GRACO PEDROSA DE ALMEIDA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
PROC. : 2003.61.00.012837-7 AC 1135784  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO DOMINGUES PINHEIRO e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 1999.03.99.097193-9 AC 539003  
ORIG. : 9715120806 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : GERSON LUIZ SOUZA  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
PROC. : 2000.61.03.001778-7 AC 822447  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : LUIS FERNANDO VIEIRA DE ARRUDA e outro  
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.031886-1 AC 906222  
ORIG. : 9700203131 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : MARIA CECILIA RAIMUNDO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PROC. : 2000.03.99.054712-5 AC 626618  
ORIG. : 9800224742 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADAO DE PAULA FERREIRA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
PROC. : 2003.61.00.000044-0 AC 1264436  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CLAUDIO REIS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PROC. : 2003.03.99.006565-0 AC 859682  
ORIG. : 9700096696 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANIEL TAVARES  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2001.61.14.001907-2 AC 992462  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
PROC. : 2003.03.99.004271-5 AC 855278  
ORIG. : 9700121615 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ MARCOS ROJO e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
PROC. : 2000.03.99.073886-1 AC 651533  
ORIG. : 9815061445 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : JOSE LUIZ LIMA  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
PROC. : 1999.61.00.035152-8 AC 1241091  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIVALDO DE MORAIS e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2007.03.99.022172-0 AC 1199734  
ORIG. : 9500566087 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : ELIZABETE DA COSTA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PROC. : 2003.61.00.014782-7 AC 1164305  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE VLADEMIR BABOSA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PROC. : 2003.61.00.007603-1 AC 1197019  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VERA MAGALY RODRIGUES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PROC. : 2003.03.99.011097-6 AC 868231  
ORIG. : 9800003886 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GERSON CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2007.03.99.049095-0 AC 1260408  
ORIG. : 9700593231 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SALOMAO ROZENDO DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2007.03.99.050613-0 AC 1265666  
ORIG. : 9700397033 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO VICENTE FERREIRA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
PROC. : 2000.03.99.054807-5 AC 626713  
ORIG. : 9800259341 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GENIVALDO VAZ FERREIRA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
PROC. : 2002.61.00.026542-0 AC 1242122  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIVALDO CARLINI e outro  
ADV : ALESSANDRA YOSHIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.088838-6 AC 530949  
ORIG. : 9500066459 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ TURTURA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
PROC. : 2007.03.99.048813-9 AC 1260089  
ORIG. : 9400256434 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : IVONE COAN  
 APDO : HELIO FERNANDES MELHEM e outro  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
 PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
 PROC. : 2004.61.00.014862-9 AC 1164313  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FREDERICO CARLOS DA SILVA e outro  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
 PROC. : 2007.03.99.051505-2 AC 1268053  
 ORIG. : 9700275981 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ELIASAR ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RICARDO SANTOS  
 PROC. : 2007.03.99.049103-5 AC 1260416  
 ORIG. : 9800079009 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 APDO : ROBSON ROBERTO LEANDRO e outro  
 ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
 PROC. : 2007.03.99.048832-2 AC 1260109  
 ORIG. : 9800508465 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : STELLA MARIS ZIGON GORIA e outro  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 PROC. : 2000.03.99.062485-5 AC 637682  
 ORIG. : 9800377239 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : AMARILDO APARECIDO PETRIN e outro  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 PROC. : 2003.61.00.020346-6 AC 1234333  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE SANGIOVANI  
 ADV : CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 95.03.039391-4 AC 252359  
 ORIG. : 9300109537 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOAO DONIZETE RIBEIRO  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 PROC. : 1999.61.00.041806-4 AC 690348  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
 APDO : DARCY LEME DE OLIVEIRA VAZ e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 PROC. : 1999.61.00.027095-4 AC 1259600  
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA e outro  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
 ADV : JANETE ORTOLANI  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 1999.03.99.111560-5 AC 553768  
 ORIG. : 9500022320 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : HORACIO NORIO OGATA e outro  
 ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 PROC. : 2003.61.00.011138-9 AC 1095986  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : DAY DO NASCIMENTO BORBA e outro  
 ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO  
 PROC. : 2003.61.14.009414-5 AC 1132808  
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
 APDO : JOAO BATISTA LOPES SANCHES e outro  
 ADV : FLAVIO BANDINI JÚNIOR  
 PROC. : 2002.61.19.003602-1 AC 981510  
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
 APTA : MARCIA ARJONA CAVALCANTI  
 ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 PROC. : 2003.03.99.026203-0 AC 895639  
 ORIG. : 9800313141 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : NOINES TERESINHA VARGAS DOS SANTOS e outro  
 ADV : LOURDES NUNES RISSI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.066220-1 AC 431723  
 ORIG. : 9700286061 17 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JANETE ORTOLANI  
 PROC. : 1999.61.00.024005-6 AC 1260433  
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : JOSE DA SILVA CAMPOS NETO e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VIVIAN LEINZ  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2002.61.00.000407-6 AC 1265896  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JORGE SOARES e outro  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 PROC. : 2000.03.99.027924-6 AC 592829  
 ORIG. : 9500027313 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE ROBERTO TESSARIOLI e outro  
 ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
 PROC. : 2004.61.00.014561-6 AC 1193008  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ABILIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO  
 REPTE : CLEONICE ZEQUINI DOS SANTOS  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
 PROC. : 2005.03.99.025019-9 AC 1034475  
 ORIG. : 9600134081 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 APDO : FABIO MAZZEO e outro  
 ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL  
 PROC. : 1999.61.00.020570-6 AC 780134  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 APDO : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA e outro  
 ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
 PROC. : 2000.03.99.066239-0 AC 642787  
 ORIG. : 9800293752 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : BENEDITO MAURO DA SILVA  
 ADV : JOSE PAULO NEVES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.074150-0 AC 436712  
 ORIG. : 9600353859 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : RAUL AUGUSTO PONCE PEREZ e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
 PROC. : 2000.61.00.002853-9 AC 1131176  
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MIGUEL JOAQUIM GUERRA  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2002.03.99.043521-6 AC 840465  
 ORIG. : 9800529411 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOAO CARLOS KOSCAK e outros  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2002.61.00.017454-1 AC 1251326  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUCIANA SAU  
 ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 PROC. : 2003.03.99.033337-0 AC 908055  
 ORIG. : 9700523829 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : OSNI COUTO DE CAMPOS  
 ADV : ANA MARIA PARISI  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2005.61.00.022701-7 AC 1197042  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : SERGIO ENRIQUE CONTRERAS OLEA e outro  
 ADV : FABIA MASCHIETTO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 PROC. : 2000.61.00.049374-1 AC 767426  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 APDO : WALTER JEAN CLAUDE MICHEL e outro  
 ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
 PROC. : 2001.03.99.037039-4 AC 717898  
 ORIG. : 9800357114 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 APDO : JOSE MOISES TAVARES e outro  
 ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.035127-2 AC 990694  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ROBSON LIMA CAVALCANTE e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.00.018994-8 AC 1170466  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZ MARTINS DOS SANTOS e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PROC. : 2002.61.00.022708-9 AC 1239237  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR  
PROC. : 2003.03.99.031371-1 AC 904570  
ORIG. : 9800355405 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2000.61.00.011902-8 AC 1172364  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS LEFORT e outros  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
PROC. : 2001.03.99.060917-2 AC 765370  
ORIG. : 9800358358 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ANTONIO GRILLO e outro  
ADV : GIULIANO BURATTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
PROC. : 1999.61.14.007658-7 AC 738365  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : JOSE LUIZ DE ANDRADE e outro  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
PROC. : 2001.03.99.037071-0 AC 717944  
ORIG. : 9800290524 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : MILTON VIEIRA e outro  
ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2001.03.99.047067-4 AC 736532  
ORIG. : 9500436914 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : CLAUDIO IABUKI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PROC. : 2004.61.00.023281-1 AC 1236373

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EGIBERTO DA SILVA e outros  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
 APDO : OS MESMOS  
 PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 PROC. : 1999.03.99.021240-8 AC 469421  
 ORIG. : 9700420531 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
 PROC. : 2007.03.00.021744-3 AG 294907  
 ORIG. : 200661000101543 26 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ANDRE LUIZ JANUARIO  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 PROC. : 2000.61.00.019166-9 AC 1165674  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : IVANI SABADIN e outro  
 ADV : ANA MARIA PARISI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 PROC. : 2001.03.99.018899-3 AC 686808  
 ORIG. : 9600176787 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro  
 ADV : JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
 PROC. : 2001.03.99.007298-0 AC 667957  
 ORIG. : 9700186806 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MARCOS SAVIO DA SILVA  
 ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 PROC. : 2002.03.99.030437-7 AC 818153  
 ORIG. : 9800277900 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CARLOS ALBERTO NUNES PEREIRA e outro  
 ADV : LOURDES NUNES RISSI  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
 APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.098853-8 AC 540574  
 ORIG. : 9500473500 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
 APDO : LUIZ SILVIO BARBOSA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 PROC. : 2004.61.14.000952-3 AC 1259323  
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : CARLOS HOLLOSI e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 PROC. : 1999.03.99.023973-6 AC 471149  
 ORIG. : 9700355160 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDSON DE PAULA SILVEIRA e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 PROC. : 2000.61.00.003377-8 AC 1021432  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : RENATO LUIZ NASCIMENTO SERRA e outro  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2002.61.00.027102-9 AC 1263133  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MILTON VIRGILINO DAS DORES e outro  
 ADV : ANA MARIA PARISI  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 1999.61.00.036353-1 AC 1239251  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ALCIDES YABIKU e outros  
 ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
 PROC. : 2000.03.99.032408-2 AC 598166  
 ORIG. : 9815011227 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 APDO : MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS  
 PROC. : 2003.61.03.006641-6 AC 1254122  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
 APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS e outro  
 ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA  
 PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.028397-3 AC 672988  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EMERSON COVATTI BRACCINI  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
 APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.00.012585-9 AC 965484  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ANISIO ANTONIO ANDRADE e outro  
 ADV : JOSE MARIA DE SOUZA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE  
 PROC. : 2003.03.99.034046-5 AC 909831  
 ORIG. : 9600370745 19 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JACIRO APARECIDO BERTINI e outro  
 ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 PROC. : 2003.03.99.010447-2 AC 866979  
 ORIG. : 9700102300 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
 APTE : GERALDO ANTONIO BORGES e outro  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2004.61.00.034212-4 AC 1198794  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : REGIANE TERTO DA SILVA  
 ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
 PROC. : 2005.61.00.000445-4 AC 1260005  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : RICARDO GOMES PEDROSO e outro  
 ADV : THABADA ROSSANA XIMENES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
 PROC. : 2003.61.00.033214-0 AC 1232436  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 APDO : ADEILTON LUCCAS SILVA e outro  
 ADV : SILVIA MARIN CELESTINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2001.03.99.014584-2 AC 680533  
 ORIG. : 9500601770 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : GILVAN ALVES DA COSTA e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 PROC. : 2004.61.26.005944-0 AC 1191854  
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : NILSON DE LIMA e outro  
 ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 1999.61.00.042050-2 AC 979803  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : TARCISIO MOLINI  
 ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.00.006181-6 AC 661397  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 APDO : DECIO JACONETTI JUNIOR  
 ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO  
 PROC. : 2000.61.00.001723-2 AC 1235038  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VIVIAN LEINZ  
 APDO : LUIZ FERNANDO ROCHA MIRANDA  
 ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
 PROC. : 2003.61.00.025570-3 AC 1248712  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSHAVIAS MARTINS e outro  
 ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
 PROC. : 2004.61.00.002466-7 AC 1183188  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO e outro  
 ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VIVIAN LEINZ  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2003.61.14.009526-5 AC 1126642  
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS e outro  
 ADV : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.092613-2 AC 534752  
 ORIG. : 9500488957 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LINCOLN CESCO BRANDAO  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
 PROC. : 2003.61.00.005738-3 AC 1256207  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDISON LUIZ GONCALEZ e outro  
 ADV : JOAO SINHO CALIENTE IVO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI  
 PROC. : 2000.61.04.002783-2 AC 792123  
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
 APDO : EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA e outro  
 ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
 PROC. : 2000.61.00.012089-4 AC 714122  
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : SERGIO MASSAMITSU TOMINAGA e outro  
 ADV : MARCIO BERNARDES  
 PROC. : 2003.61.00.011545-0 AC 1231363  
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOAO MIGUEL DA SILVA  
 ADV : MIGUEL BELLINI NETO  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
 APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 PROC. : 2004.61.00.030802-5 AC 1219750  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FULVIO MENDES e outro  
 ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RICARDO SANTOS  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.04.006788-0 AC 824584  
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
 APTE : MILTON FERREIRA NOVAES e outro  
 ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2005.61.14.005719-4 AC 1155422  
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : SERGIO ANTONIO ANGELI e outro  
 ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.075192-7 AC 518157  
 ORIG. : 9500492113 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : SERGIO LUIZ PAIVA e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
 PROC. : 2003.61.00.026351-7 AC 1095751

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZ CARLOS CORDEIRO e outro  
 ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 PROC. : 1999.03.99.111604-0 AC 553811  
 ORIG. : 9815067877 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : JOAO AGNALDO FERREIRA LEITE e outros  
 REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
 ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 1999.61.00.005653-1 AC 1164310  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE CARLOS CASTELLANI e outro  
 ADV : MARCIO BERNARDES  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.61.00.016931-7 AC 764049  
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : JOSE DE ALMEIDA FILHO  
 ADV : MARCOS TOMANINI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE PAULO NEVES  
 PROC. : 2003.61.04.005467-8 AC 1001969  
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
 APTE : DENIVALDO PEREIRA COSTA e outro  
 ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 PROC. : 2005.61.00.001542-7 AC 1154667  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZA SOARES DE MELO  
 ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES  
 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2000.03.99.067582-6 AC 644609  
 ORIG. : 9715124739 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : MARCOS CESAR CROCE  
 REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
 ADV : RENATA TOLEDO VICENTE e outro  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.020897-9 AC 1232894  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ROSANIA BRAGA PAULA SIMOES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
PROC. : 2002.61.00.015848-1 AC 977790  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDEMIR SERGIO DA SILVA e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PROC. : 1999.61.00.035492-0 AC 599043  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : ADEMIR MARCOS DA SILVA  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
PROC. : 1999.61.00.037074-2 AC 1239984  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS TADEU LOPES e outro  
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PROC. : 1999.61.00.026320-2 AC 1179996  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO BRAZ DA SILVA e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PROC. : 2004.61.04.009106-0 AC 1155241  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS WALTER BASTOS e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PROC. : 2002.61.00.013124-4 AC 1104763  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : CLAUDEMIRO CARDOSO DO NASCIMENTO e outro  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
PROC. : 2004.61.14.006769-9 AC 1127951  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARCIA GOMES CARNEIRO  
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.023976-5 AC 568274  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2004.61.00.015579-8 AC 1240680  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : GECICLEIDE MARQUES DE SOUZA  
 ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RICARDO SANTOS  
 PROC. : 2003.03.99.005366-0 AC 857513  
 ORIG. : 9700121178 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : SONIA HOLLER e outro  
 ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2005.61.00.005380-5 AC 1161672  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES e outro  
 ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 PROC. : 2004.61.00.019748-3 AC 1170582  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 APDO : JURACI TRINDADE DE OLIVEIRA  
 ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
 PROC. : 2002.61.00.016696-9 AC 1259990  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : HELDER PEREIRA DA SILVA  
 ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 PROC. : 2000.03.99.067233-3 AC 644220  
 ORIG. : 9700288382 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : JOANA MARTINS CALVO e outro  
 ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2006.03.99.009133-8 AC 1095584  
 ORIG. : 9700612856 14 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : SONIA REGINA CORREA SILVA e outros  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2003.61.00.005004-2 AC 1182761  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : MARCIO FERNANDES CARACCILO e outro  
 ADV : RUBENS LEITE FILHO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
 PROC. : 2002.61.00.009800-9 AC 1176919

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : MAGDALENA THALER CUEVAS e outro  
 ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 PROC. : 2007.03.99.039499-6 AC 1234520  
 ORIG. : 9800353143 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : SEBASTIAO MILITAO DA SILVA e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2004.03.99.028310-3 AC 964420  
 ORIG. : 9700424421 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FRANCISCO MARINO  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
 PROC. : 1999.61.00.019464-2 AC 1242891  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : DECIO HONORATO ALVES e outro  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
 PROC. : 2000.61.14.004797-0 AC 809272  
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
 ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
 PROC. : 1999.61.00.045940-6 AC 838810  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FREDDY RAUL SALAZAR ZARATE e outro  
 ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2007.03.99.042301-7 AC 1239232  
 ORIG. : 9800431349 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDSON CORTEZ e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2001.61.00.014899-9 AC 963984  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CLEUZA ANNA COBEIN  
 APDO : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS  
 ADV : ROSINEIA DALTRINO  
 PROC. : 2000.61.00.010576-5 AC 1267903

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : SANDRA REGINA RIBEIRO  
 ADV : JULIO CESAR CONRADO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 PROC. : 2006.61.00.020832-5 AC 1246039  
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CANDIDA GOES DOS SANTOS  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO  
 PROC. : 2004.03.99.035619-2 AC 980123  
 ORIG. : 9700096823 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : JOSUE JESUS BARBAS  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 PROC. : 2002.61.00.028649-5 AC 885140  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LILIAN APARECIDA GOUVEIA RODRIGUES  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 PROC. : 2007.03.99.040022-4 AC 1235923  
 ORIG. : 9500306026 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADV : GASTAO MEIRELLES PEREIRA  
 APDO : CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS incapaz  
 REPTE : MELANIE NORONHA CASTILHO DE BASTOS  
 ADV : MARCELO RIBEIRO DO VAL  
 PROC. : 1999.03.99.008043-7 AC 455696  
 ORIG. : 9700450546 17 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA e outro  
 ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : IVONE COAN

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.03.99.013704-0 AC 576577  
 ORIG. : 9400026366 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
 APDO : RONALDO DIAZ e outros  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 PROC. : 2004.61.00.025802-2 AC 1149357  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADV : ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE  
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2004.03.99.032390-3 AC 974570  
 ORIG. : 9800529500 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ROBSON PAVANI  
 ADV : JULIO CESAR CONRADO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
 PROC. : 1999.61.00.017301-8 AC 1229912  
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ERICA SAKAMOTO MURAKAMI e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2002.03.99.011914-8 AC 785861  
 ORIG. : 9800460659 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 APDO : IRENE BUENO  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 LIT.PAS : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 PROC. : 2001.03.99.038937-8 AC 720727  
 ORIG. : 9800452532 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
 APDO : WAGNER HATSIRO DE OLIVEIRA SUICAVA  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 PROC. : 2004.61.00.000653-7 AC 1188118  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADV : DENISE MARIANA CRISCUOLO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
 PROC. : 2002.61.00.016940-5 AC 1159934  
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES  
 ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
 APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.012718-9 AC 896231  
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON PIETROSKI  
 APDO : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 PROC. : 2003.03.99.006248-9 AC 858928  
 ORIG. : 9700380769 12 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES e outro  
 ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

ADV : RUI VALDIR MONTEIRO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 PROC. : 2007.03.99.047220-0 AC 1254487  
 ORIG. : 9800529225 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : NATIVIDADE ARAEZ ANGLES e outro  
 ADV : JULIO CESAR CONRADO  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 1999.61.00.006486-2 AC 1260429  
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : VALDIR MANOEL DOS SANTOS e outros  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
 APDO : OS MESMOS  
 PROC. : 2001.03.99.048019-9 AC 737555  
 ORIG. : 9800351574 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : VALTEMIR GOMES BABETO  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
 PROC. : 2004.03.99.040025-9 AC 993576  
 ORIG. : 9800127224 7 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
 APDO : JOSE ARISTIDES RAMOS  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 PROC. : 2002.61.04.006285-3 AC 1035607  
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
 APTE : ERNESTO SOANE  
 ADV : DIMAS FONSECA VEIGA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 PROC. : 1999.03.99.102508-2 AC 544279  
 ORIG. : 9400311370 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : IVONE COAN  
 APDO : EDUARDO GATTO  
 ADV : LAUDIO CAMARGO FABRETTI  
 RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.004073-1 AC 854660  
 ORIG. : 9500465914 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
 APDO : ANGELINA QUEIROZ DE FARIA e outros  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 PROC. : 2002.61.04.004223-4 AC 938116  
 ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
 APTE : JOAQUIM DELGADO FILHO (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PROC. : 2000.03.99.067232-1 AC 644219  
ORIG. : 9800239308 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA ELIANE FIGUEIROA DE SOUZA e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PROC. : 2000.61.00.022781-0 AC 720022  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : LUIZ FERNANDO CARDOSO FRANCO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
PROC. : 2000.61.00.047658-5 AC 775932  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : JOSE ALMIR MIRON  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
PROC. : 2006.03.99.027457-3 AC 1132961  
ORIG. : 9800157921 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : SOLANGE MARIA SIMOES DE MACEDO  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
PROC. : 1999.61.00.044415-4 AC 1176897  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : DILMA RODRIGUES PLENS  
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS  
PROC. : 2000.61.00.028206-7 AC 1154919  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 08/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.03.99.066488-9 AC 643097  
ORIG. : 9500566141 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PROC. : 2004.61.00.013036-4 AC 1206796  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DERALDO PEREIRA DE SOUZA e outro  
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
PROC. : 1999.61.00.014592-8 AC 1263868  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER CAETANO PIRES e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 2000.61.00.024074-7 AC 1254805  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS  
PROC. : 1999.61.00.035494-3 AC 1018822  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : DANTE SARAIVA falecido e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
PROC. : 2007.03.99.039564-2 AC 1233345  
ORIG. : 0009882995 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS e outros  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro  
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PROC. : 2002.61.00.026181-4 AC 1096177  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAMUEL DA SILVA BRANDAO e outro  
ADV : DENISE MARTINEZ LAZARO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PROC. : 1999.61.00.016645-2 AC 1254138  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VAGNER TADEU SANCHO QUILES  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 09/05/2008, às 09:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.015640-9 AC 754372  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 09/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 – 12º andar – Bela Vista/SP.

PROC. : 2002.61.04.000071-9 AC 1120062

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : VERA LUCIA DA SILVA  
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIA MARIA VALLE VITALI

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO DECISÃO

PROC. : 95.03.005383-8 AC 229342  
ORIG. : 9100000846 1 Vr LORENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE MOREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : JULIO PRADO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em fase de execução. Alega a autarquia, em síntese, que os cálculos foram elaborados com erro, por ter considerado índices de reajustes equivocados.

Certificou-se a intempestividade do recurso interposto (fls. 73). Apesar disso, o juízo a quo remeteu estes autos à Instância Superior (fls. 80).

Recebidos os autos neste Tribunal, determinou-se sua baixa ao juízo de origem para o cumprimento do art. 518 do Código de Processo Civil.

No juízo de origem, novamente certificada a intempestividade do recurso de apelação do INSS (fls. 87v) e, em consequência, não sendo recebido o recurso (fls. 88), prosseguiu-se à execução do julgado, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

O valor liquidado foi levantado pelos autores (fls. 133), sendo julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 134).

Por requisição da Subsecretaria da 5ª Turma deste Tribunal, retornaram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não havia motivo para que estes autos retornassem a este Tribunal. Não se trata de hipótese de reexame necessário e a apelação interposta pelo Instituto apelante é intempestiva.

Assim, nada há para ser examinado nestes autos por esta Corte.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu normal arquivamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 95.03.008216-1 AC 231577  
ORIG. : 9300001085 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KATSUMI SUZUKI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBERTO DURCO  
ADV : ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação de revisão de benefício previdenciário, condenando o réu a proceder à revisão do benefício do autor, recalculando a sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, observando-se o contido nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal; calcular o benefício do mês de junho de 1989 pelo valor de NCz\$ 120,00; e pagar as gratificações natalinas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

O réu, inconformado, apresentou suas razões de apelação argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e carência da ação, esta em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma do decisum argumentando a ocorrência da prescrição; ser indevido o recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que calculada de acordo com a legislação vigente; que o artigo 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo, portanto, indevida a majoração do abono anual antes da sua regulamentação; que os índices expurgados da inflação não devem ser incorporados ao valor do benefício; ser indevida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88 sobre benefício concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988; e, ainda, que o salário mínimo de junho de 1989 não pode ser considerado no importe de NCZ\$ 120,00. Subsidiariamente, pleiteia pela não incidência da verba honorária sobre prestações vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Em se tratando de litispendência, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado.

A propósito, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA”.

- A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os autores das ações individuais, exceto se esses requererem a suspensão do feito, consoante artigo 104, da Lei nº 8.078/90 c.c. o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- Sentenças anuladas de ofício, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

(TRF- 3ª Região; AC 202847; 1ª Turma; Relator Juiz Conv. Carlos Loverra; DJU 19.11.2002, pág. 205)

Quanto à alegada carência da ação, o autor acostou à inicial documentos suficientes a ensejar a apreciação de suas alegações, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. Restam, pois, preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Quanto à prescrição argüida pelo réu, a mesma não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ”.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.”

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Quanto ao mérito, propriamente dito:

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em 26.09.91 (fls. 12).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, o salário-de-benefício do autor foi calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência, não cabendo discussões acerca da auto-aplicabilidade de dispositivos constitucionais, os quais já haviam sido regulamentados à época da concessão.

Quanto ao atrelamento do valor do benefício ao salário mínimo, razão não assiste ao autor, considerando que o artigo 58 do ADCT/88 somente incidiu sobre os benefícios que se encontravam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não é o caso dos autos.

De outro giro, descabe falar-se no salário mínimo de junho de 1989 no importe de NCZ\$ 120,00, uma vez que o benefício foi concedido ao autor em data posterior a essa competência, ou seja, em setembro de 1991.

O direito à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

Desse modo, considerando que o autor aposentou-se em setembro de 1991, resta evidente que suas gratificações natalinas foram pagas de acordo com o que preceitua o artigo 201 da Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)”

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	95.03.030359-1	AC 246837
ORIG.	:	9300000467	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	ALCIDES FARONI e outros	
ADV	:	MARCELO DE ASSIS CUNHA e outros	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, mantendo o valor dos benefícios em equivalência ao número de salários mínimos; a integralização de todos os abonos anuais pagos a menor; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos períodos de setembro/87 a dezembro/88, fevereiro/89, março/90 e abril/90; a incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de pecúlio; e, sobre os benefícios derivados, no caso da pensão, que os critérios de revisão incidam sobre o benefício originário com reflexos no seu derivado.

No Juízo “a quo”, o réu foi condenado a proceder à revisão dos benefícios dos autores, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN e OTN (Lei nº 6.423/77), pagando-lhes todas as diferenças decorrentes dessa reconcessão, inclusive sobre os abonos anuais, observando-se a prescrição quinquenal, e ainda, a incorporação da URP de fevereiro de 1989, deduzido o valor pago. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelos critérios

estabelecidos na Lei nº 6.899/81, incidindo os índices de janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro/91. Juros de mora contados da data em que cada qual das prestações e suas diferenças deveriam ter passado a incorporar o patrimônio da parte autora, limitados, porém, à data da citação. Determinou, ainda, o Juízo, que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a favor da outra, os quais ficam automaticamente compensados. A exigência do pagamento das custas fica condicionado à ocorrência da hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

O réu, inconformado, apresentou apelação arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que a fundamentação nos artigos 81 da Lei nº 8.213/91, 58 do ADCT/88, e 1º e 2º da Lei nº 6.423/77 não guarda sintonia com a peça exordial. No mérito, pugna pela reforma do decisum aduzindo que os critérios de revisão divergem para os benefícios concedidos antes e depois da promulgação da Constituição Federal, uma vez que para os primeiros, aplicar-se-ão os critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT e, para aqueles concedidos posteriormente à Lei Maior, deve-se observar o artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 são indevidos como critério de atualização dos salários-de-contribuição, assim como a incorporação da URP de fevereiro de 1989 fere frontalmente dispositivos constitucionais, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido. Alega, ainda, que os benefícios de pensão não possuem salários de contribuição próprios, não havendo que se falar no recálculo dos benefícios originários, por não haver vinculação entre os mesmos. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária e isenção das custas processuais.

Os autores, por sua vez, apelam, aduzindo ser devida a atualização monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, assim como as gratificações natalinas devem ser pagas de acordo com o preceituado no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal e, ainda, que, se não admitidos os indexadores da economia ou a equivalência em salários mínimos como fator de manutenção do poder aquisitivo, deve o Julgador indicar outro meio da preservação do poder de compra.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, de uma simples leitura da peça exordial se observa que os autores fizeram constar a correção monetária do pecúlio, a utilização dos índices da Lei nº 6.423/77 para atualização dos salários-de-contribuição, bem como a manutenção do poder aquisitivo do benefício, quer seja por indexadores da economia ou por equivalência ao número do salários mínimos.

Do mérito

Consoante dados extraídos do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, os autores os autores obtiveram a concessão de seus benefícios, a saber: Alcides Faroni – esp. 41 – DIB 13.07.87; Amaro Silva – esp. 42 – 01.07.1976; Ângelo Rosa – esp. 42 – DIB 09.08.86; Armando Ortelli – esp. 42 – DIB 01.01.70; e Aguinaldo Pagin – esp. 42 – DIB 18.12.78.

Os benefícios dos co-autores Amaro Silva e Armando Ortelli, não haverão de ter suas rendas mensais iniciais recalculadas para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, uma vez que suas concessões se deram em 01.07.76 e 01.01.70, respectivamente, portanto, antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

No que pertine aos benefícios dos autores Alcides Faroni (13.07.87), Ângelo Rosa (09.08.86) e Aguinaldo Pagin (18.12.78), considerando que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, “*verbis*”:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, verifica-se que a real pretensão dos mesmos é a perpetuação desse critério de reajuste, uma vez que constou da peça exordial que os benefícios foram mantidos em equivalência de número de salários mínimos e, a partir

de determinada época, tal fato não mais ocorreu.

Destarte, tal matéria não merece maiores discussões, sendo que o artigo 58 do ADCT é de caráter transitório e aplicação limitada, uma vez que após a vigência da Lei nº 8.213/91 passou-se a utilizar o INPC (art. 41 da Lei nº 8.213/91), posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices supervenientes.

De outra parte, o direito dos aposentados à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos nos meses de dezembro dos anos de 1988 e 1989 encontra guarida no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o qual está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

Destarte, encontra-se referida questão pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

“TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “*verbis*”:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão a todos os autores quanto ao pagamento de suas gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, e, em relação aos autores Alcides, Ângelo e Aguinaldo, o recálculo da renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para excluir da condenação o recálculo da renda mensal inicial dos autores Amaro Silva e Armando Orтели; e a incorporação da URP de fevereiro de 1989, bem como a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária. Dou parcial provimento ao apelo dos autores para que as gratificações natalinas de 1988 e 1989 sejam pagas de acordo com o artigo 201, § 6º, da Constituição da República. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	95.03.064546-8	AC 268065
ORIG.	:	9400001673	3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	HELENA PEREZ PINO PILLA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS PASTORI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício, postulando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do desligamento da empresa; o pagamento a incorporação do índice de 147,06% em setembro de 1991, calculado sobre o valor de março/91; a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV; e o percentual de 8,04% referente a setembro de 1994. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o artigo 32 do Decreto nº 89.312/84 reza que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do desligamento da empresa (31.10.985), sendo que sua fixação no dia seguinte causou prejuízos à apelante quando da conversão do valor em número de salários mínimos; que ao dar atendimento à Portaria nº 302/92, não foi efetuada a incorporação do percentual de 147,06% retroativamente a setembro de 1991, sendo que as diferenças em atraso foram pagas em 12 parcelas mensais e sucessivas, sem a devida atualização monetária; que é devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 quando da conversão do valor do

benefício em URV, bem como do índice de 8,04% em setembro de 1994, em atendimento ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 01.11.85, conforme documento de fl. 54.

Ao contrário do alegado pela autora, a data inicial de seu benefício foi corretamente fixada em 01.11.1985, dia imediatamente subsequente à última prestação de serviço, qual seja, em 31.10.85 (fl. 35), não podendo, desta forma, o benefício ser fixado em data em que o segurado ainda prestava serviço à empregadora. Trata-se, na verdade, em interpretação equivocada do dispositivo legal (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) que determina a forma de fixação da renda mensal inicial na data do desligamento, verbis:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

Art. 32. (...)

§ 1º - a aposentadoria por velhice é devida a contar:

I – para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela;

(...)

Portanto, como data de desligamento deve-se entender como sendo aquela a partir de quando a autora deixou de ter qualquer vínculo empregatício com a empregadora e o último dia de prestação de serviço.

A propósito do tema, colaciono a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO DESLIGAMENTO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. A DATA DA SAÍDA POSTA NO CONTRATO DE TRABALHO INSERIDO NA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO É INTEGRANTE DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.

2. CONSIDERA-SE, PORTANTO, DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF 3ª Região; AC 95718; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 22.08.2000, pág. 648)

**PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, E ART-33, PAR-2, DO DEC-89312/84. EMPREGADO. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO.**

1. A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço segue a regra ditada nos ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, e ART-33, PAR-2, da CLPS/84.

2. No caso vertente, o autor somente se desligou da empresa em 02-05-90, o que inviabiliza o deferimento do benefício a contar da data de entrada do requerimento administrativo ( 07-11-89 ), restando correta a DIB de 03-05-90.

3. Verificado que os valores pagos em atraso foram indexados ao salário mínimo, e, ausente qualquer demonstrativo em contrário, não há falar-se em perda monetária.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 93.04.312680; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; DJ de 29.04.198, pág. 731)

De outro giro, a pretensão da autora quanto à aplicação do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991 não merece prosperar.

Com a finalidade de dirimir as divergências acerca da aplicabilidade do percentual suso mencionado, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

“Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.”(gn)

Assim, o INPC acumulado no período de março a agosto de 1991 fez um total de 79,96%, sendo que o mesmo não poderia, em setembro de 1991, ser aplicado em sobreposição ao abono já incorporado de 54, 60%, este previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, o que acarretaria na superação do índice de 147,06% legalmente estabelecido para setembro de 1991.

A propósito do tema, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - 147,06% - APLICAÇÃO DO INPC DE MARÇO/AGOSTO DE 1991 - INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

- "O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991, não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.213/91." (precedentes).

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ; RESP 264866; 5ª T.; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 30/10/2000, pág. 189)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1. Litispendência confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.”

(STJ; RESP nº 186764; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 06/09/1999, pág. 112)

Ademais, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Saliento que o pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, incidente no mês setembro/91 foi efetuado com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor da segurada.

Ademais, a autora não logrou demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.

1. No caso em tela, o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente

corrigidas.

2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

De outra parte, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, “in verbis”:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprindo assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM

como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º “verbis”:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

...

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República(em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste

a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II – O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	95.03.086170-5	AC 282975
ORIG.	:	9500000023	1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERGIO LUCIO	
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Verifico que o processo foi julgado na sessão de 11 de setembro de 2001, não tendo as partes apresentado recurso à Superior Instância.

Cumprido esclarecer que a suspensão do prazo recursal durante o movimento paredista, deferida às fls.106, retomou seu curso após encerramento da greve pelo INSS, o que ocorreu ainda no ano de 2006, conforme estabelecido na mencionada decisão.

Outrossim, defiro o pedido de desistência formulado na petição protocolo 2007/322224, prejudicado, portanto, o pedido de fls.101.

Desta forma, verificada a inexistência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/97, remetendo os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC.	:	95.03.090401-3	AC 285933
ORIG.	:	9500000293	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	DIRCEU MESTRINER	
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI e outro	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; considerar no mês de junho de 1989 o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00; incorporar a URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90; bem como, quando da conversão do valor do benefício em URV, considerar o resíduo de 10% (dez por cento) em fevereiro/94. Deixou de acolher os pedidos de equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos até a sua extinção e de aplicação do índice de 8,04% em setembro/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do decisum, argumentando ser devida a revisão do artigo 58 do ADCT/88 em razão do recálculo da renda mensal inicial, bem como a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994.

O réu, por sua vez, apela da sentença, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a ausência do prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela sua reforma, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; ser indevida a incorporação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; ser indevido o pagamento do salário mínimo de junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00; bem como não houve qualquer irregularidade quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Quanto à alegada inépcia da inicial, o autor acostou à inicial documentos suficientes a ensejar a apreciação de suas alegações, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. Restam, pois, preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição argüida pelo réu, esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ”.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.05.1986, conforme cata de concessão de fl. 07.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07,

verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquela decorrente do recálculo da renda mensal inicial acima determinada.

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, já que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

**TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal

instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).**

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, considerando que a defasagem alegada não gerou reflexos em prestações posteriores e, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.03.1995, resta evidente que a diferença pleiteada se encontra acobertada pelo manto da prescrição quinquenal.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “*verbis*”:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

De outra parte, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in *verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha

garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, parcial razão assiste ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do autor e ao apelo do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca em relação a esta co-autora, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.003216-6 AC 297492  
ORIG. : 9400000040 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação sentença pela qual foi julgada procedente a ação, condenando o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial do autor, corrigindo monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, pela variação integral do INPC, sem qualquer limitação infraconstitucional, aplicando-se os expurgos da inflação referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90; a aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste, consoante a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; a manutenção do valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos até a vigência da Lei nº 8.213/91; e, ainda, que no mês de junho/89 seja considerado o salário mínimo de NCZ\$ 120,00. As diferenças em atraso serão atualizadas desde quando devidas, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão; que o benefício está sujeito à limitação imposta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91; que os expurgos inflacionários não podem ser considerados no cálculo da renda mensal inicial; que o benefício do autor teve sua concessão posteriormente à Constituição da República, razão pela qual não está sujeito aos reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88; ser indevida a utilização do Piso Nacional de Salários e da aplicação do salário mínimo em junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00. Postula, pois, pela observância da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária, a exclusão das custas e despesas processuais, bem como a execução se dê mediante a expedição de Precatório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 28.04.1990, cujo benefício originário consiste em auxílio-doença de DIB 10.07.1989, conforme cartas de concessão de fl. 13/14.

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, incluindo-se índices integrais de inflação, não encontra amparo legal na legislação vigente à época da concessão do benefício, uma vez que o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos com a utilização do INPC, “verbis”:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Desse modo, não há que se falar na aplicação dos índices expurgados da inflação referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90,

como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que tal prática incidiria em bis in idem, já que seriam utilizados dois índices diferentes para o mesmo período, sendo que o INPC está previsto em lei, enquanto aqueles que foram expurgados da inflação não encontram abrigo na legislação vigente. Ademais, referido pleito se encontra destituído de fundamentação legal, matéria esta já pacificada, não cabendo maiores discussões acerca do tema, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. INDÍCES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 199443; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJ de 04.10.1999, pág. 119)

De outra parte, a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Entretanto, como não consta que a autora tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a esse título.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão não assiste à parte autora, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I – A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II – Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Considerando que a pensão por morte da autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, descabe considerá-lo na presente demanda, já que a pensão por morte da autora foi concedida posteriormente a essa data, cumprindo esclarecer que os salários-de-contribuição constantes do período-básico-de-cálculo devem ser atualizados por outros indexadores que não o salário mínimo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação, condenando a autora em custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.024695-6	AC 310425
ORIG.	:	9500000564	4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	GILDO DIAS	
ADV	:	LAPHAYETTI ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria. A improcedência se deu sob o argumento de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pelo réu. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do “decisum”, argumentando que sua renda mensal inicial não foi calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão; bem como ser devida a aplicação do percentual de 147,06%, ainda que de forma proporcional, o benefício tenha iniciado em setembro de 1991.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de sua aposentadoria especial em 26.09.1991 (fl. 13). Considerando que o benefício do autor fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o seu artigo 31, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, assim como os reajustes posteriores seriam efetuados pelo mesmo índice, nos termos do artigo 41, inciso II, do mesmo diploma legal, não merece amparo a pretensão do autor em ter a aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991, o qual representou a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, uma vez que a data inicial de seu benefício se deu em setembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não há nenhuma diferença a ser paga a título de recálculo da renda mensal inicial.

Portanto, quando do cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-benefício dos meses de março a julho de 1991 foram reajustados pelos índices que compuseram aquele percentual, não podendo ser aplicados novamente, agora quando do primeiro reajustamento, o que incidiria em “bis in idem”.

Ademais, com a finalidade de dirimir as divergências acerca do tema, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.(gn)

Assim, da exegese de aludido dispositivo, temos que o percentual de 147,06% somente é integralmente devido para os benefícios em manutenção em março/91.

Entretanto, como restou disciplinar a questão referente aos benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991, já que a portaria acima transcrita somente se referiu aos benefícios concedidos antes do período considerado para a apuração do percentual ora em discussão, editou-se a Portaria MPS nº 330, em 29 de julho de 1992, a qual assim dispôs:

“Artigo 1º - (...)

Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Até março 1991 – 147,06%

abril de 1991 – 112,49%

maio de 1991 – 82,75%

junho de 1991 – 57,18%

julho de 1991 – 35,19%

agosto de 1991 – 16,27

Artigo 3º - (...)

Desta feita, o que se observa é que os benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991 tiveram a aplicação proporcional do índice perseguido, considerando que não estavam sujeitos à defasagem em sua totalidade, sendo indevido, entretanto, para aqueles concedidos a partir da competência de setembro de 1991.

Ademais, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.3003, pág. 344)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.069326-0 AC 335869  
ORIG. : 9512060230 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ADELA KALLIL CALARGE falecido  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do óbito da parte autora, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 80% mais 10% (dez por cento) por dependente; bem como a aplicação da revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Não houve condenação aos ônus da sucumbência.

A parte autora, inconformada com o decisum, pugna pela sua reforma, aduzindo que, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, impõe-se a habilitação dos herdeiros da falecida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se denota da certidão de óbito de fl. 51, a autora ADELA KALLIL CALARGE faleceu em 02.10.1995, portanto, antes da propositura da ação, cujo protocolo se deu em 19.12.1995.

Deste modo, os poderes outorgados pela "de cujus" ao causídico (fl. 22) extinguiram-se, uma vez que com o advento morte, estes cessam imediatamente (artigo 682, inciso II, do Código Civil), não surtindo qualquer efeito eventual habilitação promovida nos autos.

A propósito, transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL.**

I - Trazida aos autos certidão de óbito do autor PAULO DA ROCHA, anterior à data da impetração.

II - Morto o mandante e extinto o mandato, carecem os causídicos de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual.

III - No que respeita ao impetrante PAULO DA ROCHA, extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no Art. 267, IV, do CPC.

IV - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; AMS nº 211257; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Baptista Pereira; DJ de 13.11.2002, pág. 767)

Sendo assim, outra alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.087125-7 AC 346008  
ORIG. : 9514029810 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITAMAR GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : LUCINEIA MACARINI e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, desde a data inicial, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição da República. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando, prioritariamente, que o benefício do autor foi concedido em 19.04.94, sendo infundado o pedido visando a revisão desde 28.01.91 (data do requerimento administrativo). Aduz, em breve resumo, que a renda mensal inicial do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas processuais; a incidência dos juros de mora a partir da data da sentença; bem como o início de qualquer revisão seja fixado a partir da real data inicial do benefício (04/94).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que, embora tenha o autor pleiteado de forma implícita pela fixação da data inicial do benefício em 28.01.1991 (data do requerimento administrativo) e, não tendo a r.sentença se manifestado nesse ponto, não há que se falar em anulação r.sentença, em face do seu caráter “citra petita”, se a parte autora, prejudicada por ela, não recorreu, conformando-se com a decisão.

Consoante se verifica da carta de concessão de fl. 36, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.04.1994.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

**CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.”“.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.089474-5 AG 46651  
ORIG. : 9407067548 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que determinou à parte autora que apresentasse novos cálculos de liquidação, deduzindo os valores pagos administrativamente.

Consultando as fases do processo de origem, cujo extrato faço juntar a estes autos, verifico que já houve sentença de extinção da execução, pelo juízo a quo, no dia 12 de janeiro de 1998.

Em razão disso, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por estar prejudicado em virtude da extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.095677-5 AC 351424  
ORIG. : 9500001446 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO DA MOTTA  
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças a título de correção monetária incidente sobre as 12 parcelas referentes ao reajuste de 147,06%; aplicar a variação integral do IRSM de janeiro/94, considerando os reflexos quando da conversão do valor do benefício em URV no mês de março/94. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e honorários periciais de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fixou, ainda, a multa prevista no artigo 644 do Código de Processo Civil

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo não haver qualquer valor a ser pago em razão do reajuste de 147,06% incidente sobre o salário de setembro de 1991, sendo que os benefícios foram devidamente reajustados e pagos; ser indevida a utilização da variação integral do IRSM de janeiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV; que os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989 foram pagos de acordo com a legislação vigente à época, a qual previa que seu valor corresponderia a 1/12 do montante anual; bem como ser indevida a aplicação do índice de 8,04% em setembro/94. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal, bem como a correção monetária dever ser aplicada a partir da data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.02.1987 (fl. 43).

A aplicação do índice de 147,06% sobre os benefícios previdenciários em setembro de 1991, foi alvo de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveitou a todos os segurados, em razão da qual o réu editou as Portarias nºs 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.

Entretanto, não assiste razão ao autor quanto à correção monetária, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, incidente no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor dos segurados.

Ademais, o autor não logrou demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.**

1. No caso em tela, o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente corrigidas.

2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.**

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

De outro lado, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação

continuada deveriam ter seus valores reais preservados, “in verbis”:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º “verbis”:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II – O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

No que tange às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, deixo de conhecer do apelo nesse ponto, já que o autor não obteve êxito quanto a esse pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no art. 557, § 1º, “A”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”(...)

Desta forma, nenhum direito assiste ao autor em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu, quanto às gratificações natalinas e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.095825-5 AC 351543  
ORIG. : 9600000166 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : ENI NUNES  
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária,

condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; e aplicar os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes à incorporação dos índices expurgados da inflação de junho/87, março e abril de 1990 e fevereiro/91. As diferenças em atraso devidas até março/91, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação, seguindo-se com a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão; a não auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da Constituição da República, sendo que o abono anual foi corretamente calculado; bem como não é devida a incorporação dos expurgos inflacionários.

A autora, por sua vez, recorre da sentença, alegando que todas as diferenças devidas deverão ser calculadas desde quando devidas até a liquidação da sentença, ressaltando-se a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 03.03.1985, não precedida de benefício originário (fl. 35).

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 03.03.85, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.**

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 15 de março de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.”

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ; RESP n.º 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula n.º 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

“Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.” (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por fim, deixo de conhecer as razões de apelação do réu quanto ao abono anual e a incorporação de expurgos inflacionários, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 97.03.002365-7 AC 355365  
ORIG. : 9600000056 4 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YONE PAULINETTI DA CAMARA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, sem qualquer limitação; aplicar o índice de reajuste apurado no mês da concessão (12/93); pagar a correção monetária das prestações quitadas com atraso.

No Juízo “a quo”, o réu foi condenado a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pela autora; pagar as diferenças decorrentes do pagamento parcial da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso. Deixou de acolher o pedido referente à incidência do índice de reajuste apurado no mês da concessão (12/93). As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca não proporcional, arcará o réu com metade das custas processuais pagas pela autora e com a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autora não respeitou os interstícios previstos na legislação vigente, pelo que os salários-de-contribuição foram reenquadrados. Alega, ainda, que as parcelas quitadas com atraso foram devidamente corrigidas, nada sendo devido nesse sentido.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, requer que a revisão de seu benefício seja efetuada de acordo com os índices de reajuste dos salários-de-contribuição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise da relação dos salários-de-contribuição de fl. 13 em cotejo com a carta de concessão de fl. 12, constata-se que o réu procedeu ao reenquadramento das contribuições vertidas pela segurada, uma vez que ela não respeitou os interstícios legais previstos na lei.

Conforme preceitua o artigo 29, § 10º, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte deve permanecer na classe contributiva eleita como inicial, somente podendo acessar a classe imediatamente superior após cumprir o interstício determinado na lei.

A propósito, transcrevo:

Art. 29. (...)

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Observamos, assim, que a Autarquia agiu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria da autora, a qual reenquadrou as suas contribuições nas classes devidas, observando os interstícios a serem cumpridos.

Nesse sentido posicionou-se este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91.**

1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS.

2.2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior.

3.3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.

4.4. Recurso e remessa oficial providas.

(TRF-3ªR.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.**

I - O segurado recolhia na qualidade de autônomo, tendo progredido na escala dos salários-base, sem cumprir os interstícios contidos na norma do art. 137 da antiga CLPS, vigente à época dos pagamentos (hoje art. 29 e seus parágrafos, da Lei nº 8212/91).

II - Retidão dos cálculos para obtenção do salário-de-benefício, sem ofensa ao direito do autor que teria meios para reaver as diferenças pagas a maior.

III-Apelo improvido.

IV - Sentença mantida na íntegra.

(TRF 3ª R.; 2ª T.; AC nº 269327; Rel. Juíza Fed. Marianina Galante; DJU de 03/04/2002, pág. 326).

Destarte, poderá a autora pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior, os quais não foram computados no cálculo de seu benefício.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.**

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício

com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

No que tange aos pagamentos efetuados com atraso, conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 12.12.1993, sendo que o pagamento das parcelas vencidas desde essa competência somente foi efetuado em julho de 1995, (fl. 12).

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

**Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.**

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o “quantum” real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357 )

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)”

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a correção monetária incidente sobre as parcelas quitadas com atraso. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 97.03.007366-2 AC 358261  
ORIG. : 9300381423 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANICETO PORTERO  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer redução, ante o reconhecimento incidenter tantum da inconstitucionalidade de parte dos textos dos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cujo valor deverá equivaler à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, submetendo-o, aí em diante, aos reajustes legais e automáticos. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega que o valor inicial do benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, bem como os reajustes posteriores. Subsidiariamente, postula pela isenção dos honorários advocatícios e das custas processuais, bem como pela incidência dos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, o qual foi concedido em 04.02.1989 (fl. 11), sustentando que houve indevida limitação nos cálculos da renda mensal inicial quando da revisão promovida por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, contrariando as normas inseridas no texto constitucional.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, merece prosperar o recurso do réu, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

**CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO”.**

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que

estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 97.03.033248-0 AC 373814  
ORIG. : 9500000491 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI ALVES RODRIGUES  
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando seja a pensão por morte acrescida de metade do valor do auxílio-acidente de que gozava o falecido marido da autora, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 6.367/76 e do artigo 86, § 4º da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que o autor não possui o direito adquirido à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte, assinalando que o cálculo do benefício obedeceu à legislação vigente.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A lei a ser aplicada quando da concessão do benefício é aquela vigente à época em que se verificou o seu fato gerador. No caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

“A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.” (STJ; REsp nº 388038/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 17/12/2004, p. 600);

“A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.” (STJ; REsp nº 652019/CE, Relator Ministro José

Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 359).

Quando da morte do marido da autora (31/12/1993), encontrava-se vigente o § 4º do artigo 86 da Lei nº 6.367/76, que autorizava fosse incorporado ao valor da pensão metade do valor do auxílio-acidente de que o segurado gozava ao falecer.

O referido dispositivo legal somente foi revogado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando o direito à obtenção da pensão já havia se aperfeiçoado, uma vez que a legislação aplicável, como visto, é aquela vigente à data do óbito.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

“É DEVIDA A INCLUSÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE PERCEBIDO PELO DE CUJUS, NO CÁLCULO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE QUE SÃO TITULARES AS AUTORAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.” (AC – Processo nº 94030065079/SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 23/09/97, DJ 15/10/1997, p. 85505);

“Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito.” (AC nº 667910/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 11/12/2001, DJU 08/05/2002, p. 628).

Portanto, metade do valor do auxílio-acidente de que o segurado gozava ao falecer deve ser incorporado à pensão por morte percebida pela autora, arcando a autarquia com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição d o precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência mínima, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1-A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 – Embargos rejeitados.”

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao ‘caput’ do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	97.03.044055-0	AC 380238
ORIG.	## 9600000853	2 VR MIRASSOL/SP
APTE	##	ANATALIA DE SOUZA GUIRADO
ADV	##	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO	##	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	##	ADRIANA CARLA AROUCA
RELATOR	##	

:

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Decorrido o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/06/1925, implementou o requisito etário em 27/06/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 27/06/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 11/13) e ainda como contribuinte individual conforme carnê juntado às fls. 29. Assim, a parte autora contava com 96 (noventa e seis) contribuições, portanto em número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Deste modo, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 96 (noventa e seis) contribuições mensais, sendo irrelevante se na época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do

requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, o benefício deve ser concedido desde a data da citação (17/12/1996), devendo ser pagas as prestações vencidas.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANATALIA DE SOUZA GUIRADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/12/1996 (data da citação, fl. 42), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.078307-4 AC 397568  
ORIG. : 9600001154 3 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ SALVADOR DE AVILA  
ADV : ANTONIO CESAR BORIN  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial mediante correção dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a reforma parcial da sentença, para que seja observado o valor teto e para que sejam alterados os critérios de juros e correção.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da

Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício”.

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”. (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença”. ( REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Por sua vez, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário, de forma que, na apuração do salário-de-benefício, deve-se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

No mesmo sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO –

SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido”. (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Pelo exposto, é devida a revisão na forma apontada, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição e compensados os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROCESSO 98.03.092601-2

CLASSE444551 AC - SP

ORIGEM 92.0000089-9

VARA 4 JAU - SP

AUTUAÇÃO15.11.1998

APTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG CELSO LUIZ DE ABREU

APDO IZABEL PARIS VILAR incapaz

ADVG DEANGE ZANZINI

RELATOR:Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da r. sentença de fls. 16 a 18 que houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de fixar o crédito da embargada IZABEL PARIS VILAR em R\$444,27, mais a verba honorária, consoante cálculo de fls. 14. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a autarquia quanto a necessidade de fixação de honorários em seu favor.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, devendo a verba honorária ser fixada em favor da autarquia, pois o pólo passivo dos embargos decaiu em maior parte do pedido.

Todavia, deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, provê-se o recurso apenas em parte, mas sem efeito econômico ao recorrente, considerando a gratuidade em favor do recorrido.

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A do CPC.

Int. Após, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.02.003286-6	AC 828888
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERGIO SALVADOR	
ADV	:	MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foram antecipados os efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, bem como alteração quanto a data de início do benefício e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/03/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 08/16). Assim, a parte autora conta com 233 (duzentas e trinta e três) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso

VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho

os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Verifico de dados obtidos no CNIS que o autor recebe benefício assistencial desde 10/04/2001. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SERGIO SALVADOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/04/1999 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 1999.61.06.000510-2 AC 536765  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : NAIR LIPARI RODRIGUES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA

#### SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, a autora não foi condenada ao pagamento de sucumbências por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/12/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme as anotações em sua CTPS `a fl. 10/11.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR LIPARI RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/02/1999 – data da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 1999.61.13.001531-0 AC 994514  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINE MARCAL  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo pericial. Ficou convencionado que as parcelas seriam acrescidas de juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de correção monetária nos termos

do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados á data da r. sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS até 11/09/1998 (fl.20), data da cessação de seu último contrato de trabalho. Proposta a ação em abril de 1999, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/67). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do autor (fls.63/65). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLAUDINEI MARÇAI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 10/09/99 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2000.03.99.014598-9 AC 577432  
ORIG. : 9700001296 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : ANTONIO MARIA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais fixados em dois salários mínimos, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, vez que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 09/14).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido”

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

As testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor sempre trabalhou como rurícola e deixou de fazê-lo em razão de problemas de saúde (fls. 55/57).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/40). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma

desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão (eis que a sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão), em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 – Embargos rejeitados.”

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao ‘caput’ do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.068097-4	AC 645233
ORIG.	:	0000000718	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO INACIO	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 12/23).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91,

não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido”

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/122). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

As testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em decorrência de seus problemas de saúde (fls. 140 e 149).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 – Embargos rejeitados.”

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao ‘caput’ do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.072859-4 AC 650084  
ORIG. : 9900001130 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : JOAO ANTONIO DE PIZZOL  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 06% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Tribunal da Justiça.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar o requerimento administrativo prévio. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença quanto a fixação dos honorários para que sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto a preliminar argüida pelo INSS, resta prejudicada a análise da mesma, uma vez que já decidida por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl.223.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/10/1934, completou essa idade em 10/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições às fls. 90/154. Assim, a parte autora conta com 206 (duzentas e seis) contribuições, número superior à carência legal exigida de 108 (cento e oito) contribuições para o ano de 1999.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de parcial procedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado

JOÃO ANTONIO DE PIZZOL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/12/1999, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2000.61.04.010514-4 AC 898884  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/04/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o documento de fls. 67. Assim, a parte autora conta com 89 (oitenta e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/05/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

PROC. : 2001.03.99.005124-0 AC 663472  
 ORIG. : 0000000010 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADV : DARLEY BARROS JUNIOR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação cautelar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a manutenção de auxílio – doença por acidente de trabalho.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

Inconformada a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da r. sentença postulando o não cumprimento dos requisitos obrigatórios para a continuidade do benefício.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a Autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio – doença por acidente de trabalho, o qual foi postulado em face do INSS através do CAT e concedido o benefício através da via administrativa, conforme documentos de fls. 07/31.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.03.99.028732-6 AC 702754  
ORIG. : 9900002862 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : THEREZA REINA QUARTAROLO  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, em face de não ter efetuado pedido administrativo, com a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, além de abono anual, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da r. sentença, tudo devidamente corrigido nos termos da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo que o benefício corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou na hipótese da média dos 36 (trinta e seis) salários atualizados ser inferior ao salário mínimo, não seja pago valor inferior ao mínimo, em razão de expressa previsão na Constituição Federal e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até a data da liquidação (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/03/1930, implementou o requisito etário em 27/03/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 27/03/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta)

contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, no período de 22/04/47 a 27/09/51 e 01/02/52 a 25/05/59, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 19/27 e 34/37), como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 10/18 e 38/63).

Assim, a parte autora conta com 141 (cento e quarenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO”** (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação

jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMNETO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZA REINA QUARTAROLO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/03/2000 (data da citação – fl. 66), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

**NINO TOLDO**

Juiz Federal

PROC. : 2001.03.99.048528-8 AC 738416  
ORIG. : 9900000802 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAIR VEIGA  
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária recebida pelo autor, em aposentadoria por invalidez acidentária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor pleiteia a conversão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, em sua homônima acidentária, por ter sofrido acidente “in itinere” quando saía para o trabalho. Produziu-se prova oral, confirmando que o acidente ocorreu no percurso entre a residência e o trabalho (fl.49).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

relatora

PROC. : 2001.03.99.049536-1 AC 740154  
ORIG. : 0000001528 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : CLEUSA CONCEICAO DE SOUZA  
ADV : MARIA TERESA POPULIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a Autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, a incapacidade é decorrente de

infortúnio laboral, uma vez que o laudo pericial informa que a autora apresenta infecção no membro inferior esquerdo, decorrente de picada de inseto durante o sua jornada de trabalho (fls. 11/12).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

relatora

PROC. : 2001.61.02.003666-2 AC 809142  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : BENEDICTO DE SOUZA LEITE  
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do

pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/06/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprova o resumo do INSS (fl. 10), confirmado pelos dados obtidos no CNIS – cadastro nacional informações sociais, em terminal instalado na sede deste TRF. Assim, a parte autora conta com 228 (duzentas e vinte e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BENEDICTO DE SOUZA LEITE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 10/04/2001 (data do requerimento administrativo – fl. 14), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2001.61.06.000739-9 AC 809240  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : IRMA RIBEIRO CICONATTO  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA

#### SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 09/04/1930, implementou o requisito etário em

05/02/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 09/04/1990, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 09/04/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos de fls. 102/381, bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO”** (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e do presente julgado, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”, não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, invertendo a sentença, julgar procedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRMA RIBEIRO CICONATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início - DIB em 16/02/2001 (data da citação), e renda mensal inicial – no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2001.61.10.001787-8	AC 1224120
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	MADALENA APARECIDA CONSORTE	
ADV	:	CELSO ANTONIO DE PAULA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e documento atestando que é contribuinte individual a partir de 22/01/2001.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial que a Autora deixou de trabalhar em decorrência de problemas de saúde. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 60/61 conclui que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombo sacra. Está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJ 24/06/2002, p. 327).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 231093/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial, quando restou devidamente caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão (considerando que a decisão de primeira instância julgou a pretensão improcedente), em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 – Embargos rejeitados.”

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao ‘caput’ do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.23.000924-9	AC 791094
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/03/1993.

A carência é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1993 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 08/10). Assim, a parte autora conta com 101 (cento e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); **“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO”** (TRF – 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11vº).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/04/2001 (data da citação – fl. 21vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.00.008795-1 AG 150308  
ORIG. : 9200000526 2 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PASQUALINA CHICARELLI  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 95.03.089157-4) nesta data.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.024226-8 AC 808437  
ORIG. : 0000000941 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : LUISA MARIA DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a concessão de benefício acidentário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao valor do benefício, seus reajustes e correções, bem como pede a alteração de juros moratórios e honorários advocatícios.

Por sua vez a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios e a data de início do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício acidentário, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, e comprovado mediante laudo médico (fls. 51/52)

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

## REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS, da apelação da autora e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.029046-9 AC 815675  
ORIG. : 0000000752 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MALDONADO FRANCO  
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada de acordo com a lei. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado e a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1934, completou essa idade em 11/11/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 13/15).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos de idade, uma vez que contribuíra por apenas 59 (cinquenta e nove) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e dois) meses de contribuição.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 119 (cento e dezenove) meses de contribuição, sendo que a carência necessária é de 108 (cento e oito) contribuições mensais na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 28/05/2002, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES MALDONADO FRANCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/07/1999, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.032511-3 AC 821015  
ORIG. : 0200000568 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : AMELIA BERALDO LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser esta beneficiária da Justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 07/06/1913, implementou o requisito etário em 07/06/1973, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto n.º 77.077, de 24/01/1976, nos seguintes termos:

“

Art. 37 A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se

do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35.”

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 07/06/1973, época em que a carência era de 15 (quinze) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em documentos (fls. 11/25). Assim, a parte autora conta com 119 (cento e dezenove) contribuições, número superior à carência exigida (15 contribuições) mensais.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 119 (cento e dezenove) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMELIA BERALDO LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/05/2002 (data da citação, fl. 38vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.61.02.013988-1 AC 894110  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo o trabalho rural desenvolvido de janeiro de 1955 a dezembro de 1960 e de fevereiro de 1961 a março de 1971, e condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado, postulando a integral reforma da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição do recurso cabível.

O INSS informou haver implantado o benefício NB 41/130.534.740-1, com DIB em 17/01/2003 e DIP em 01/07/2003.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/01/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o

segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 20/42). Assim, a parte autora contava com 311 (trezentas e onze) contribuições quando completou 65 anos, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); **“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO”** (TRF – 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em

custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 49).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2003 e DIP (data de início do pagamento) em 01/07/2003, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas neste intervalo de tempo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003458-5 AC 853402  
ORIG. : 0200000252 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARIA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO /

#### TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, devida a partir da citação, de pelo menos um salário mínimo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a conta de liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/08/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 16/32, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS. Assim, a parte autora contava quando completou 65 anos com 121 contribuições, número correspondente à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento

no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO MARIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 15/03/2002 (data da citação), e renda mensal inicial – RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.010072-7 AC 866433  
ORIG. : 0200001416 1 Vr ITATIBA/SP 0200006740 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
RELATOR : JUÍZA FED. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da citação, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que a parte autora não implementou os requisitos para obtenção do benefício, postulando a integral reforma da sentença. Suscita prequestionamento para fins de recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que a autora exerceu a função de professora, na condição de servidora pública do município de Extrema – MG, na qualidade de estatutária, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG (fl.10), sendo este seu único vínculo empregatício.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o IPSEMG detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem a autora pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS.

Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legitima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.010626-2 AC 867237  
ORIG. : 0100001617 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : OSVALDO FECCHIO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da ausência de condenação em pecúnia, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pagamentos estes que ficam deferidos para quando tiver condições de fazê-lo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 42), observada a prescrição quinquenal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/18), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 20/34) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (2000), uma vez que contribuíra por apenas 105 (cento e cinco) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) contribuições. Todavia, o autor completou a carência na data da propositura da ação em 26/09/2001, quando atingiu 122 (cento e vinte e dois) meses de contribuições, número superior à quantidade exigida (120 contribuições) pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

“RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida.” (AC – Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei

nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 15/02/2003, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado osvaldo fecchio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2001 (data da citação – fl. 53vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.012731-9 AC 870929  
ORIG. : 0100000908 2 Vr SUZANO/SP  
APTE : CANDIDO VITOR DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no montante de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo as parcelas devidas pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para que seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/09/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o

segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam os documentos anexos e juntados à Inicial (fls. 21/49) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Regional.

Assim, a parte autora conta com 163 (cento e sessenta e três) contribuições, número superior à carência exigida (66 contribuições).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial

pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 123).

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”, não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CÂNDIDO VÍTOR DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/02/1994 (data do requerimento administrativo – fl. 19), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2003.03.99.030741-3	AC 903853
ORIG.	:	0200002292	2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	TEREZA DE OLIVEIRA LINARDI	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como abono anual, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença quanto a fixação dos honorários para que sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação, bem como que recaiam também sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/11/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 11/23) Assim, a parte autora conta com 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO”** (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUINDO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COM NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA DE OLIVEIRA LINARDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/07/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2003.03.99.034415-0	AC 910306
ORIG.	:	0200000725	2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIVA APARECIDA ROSAN DA SILVA	
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago para o autor.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando em preliminar a perda da qualidade de segurado. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não cumprimento da carência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Da preliminar

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Da remessa oficial

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Do mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/02/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova a cópia de sua CTPS (fls. 12/13).

Assim a parte autora contava com 92 (noventa e duas) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior a carência exigida.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 não poderá ser computado para efeito de carência sem o devido recolhimento das contribuições correspondentes, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.034573-6 AC 910465  
ORIG. : 0200000233 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA NEVES  
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora às verbas da sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O INSS interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 39/40, alegando a falta de interesse de agir da autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 37/38, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/03/1939, completou o requisito etário em 06/03/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica, período este sequer especificado.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei

nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO” (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por mais de 30 anos ininterruptos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei n.º 5.859/72, de maneira que não foi apresentado aos autos nenhum tipo de documento que comprove o período em que a autora alega ter trabalhado como doméstica.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	2003.61.23.001229-4	AC 952948
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO CARDOSO	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR	:	JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da

citação, com incidência de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o autor não é parte integrante do Regime Geral de Previdência, considerando que o vínculo empregatício do autor é estatutário. Subsidiariamente, requer que a correção monetária será fixada na forma da Legislação Previdenciária e os juros da mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/02/2003.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, ao contrário do alegado pelo apelante, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls.09/12, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte Autora contava com 98 (noventa e oito) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O benefício foi concedido administrativamente em 30/04/2007, todavia já em outubro de 2002 o autor havia cumprido a carência

legal, com 126 (cento e vinte e seis) contribuições vertidas, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 30/10/2002 a 30/04/2007 (data do benefício concedido administrativamente).

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será desde a data do início do benefício (30/10/2002) até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 30/04/2007 (NB/141.912.968-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/10/2002 a 30/04/2007 (data do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2004.03.99.006425-9 AC 915777  
ORIG. : 0300000297 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIZA DO PRADO SILVA  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a mesma data, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito

etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/2002.

A autora comprovou estar filiada à Previdência Social anteriormente a 1991, como segurada especial. A certidão de casamento (fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constitui início de prova material de sua condição de rurícola, e foi corroborada pelo relato das testemunhas colhido sob o crivo do contraditório (fls. 21/23).

Assim, aos filiados à Previdência até a data da Lei 8212/91 é aplicável a tabela do art. 142 desse diploma legal.

No caso em exame, verifica-se que a autora manteve-se filiada à Previdência na condição de empregada, como comprova a anotação em sua CTPS (fl. 11).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuía por apenas 111 (cento e onze meses) e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis meses) de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 114 (cento e catorze) meses de contribuições, mas o autor havia contribuído por apenas 132 (cento e trinta e dois meses).

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado no gabinete deste relator, foi constatado que continuou a recolher contribuições até o mês de dezembro de 2005.

O autor completou a carência somente em 31/09/2005, quando atingiu 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

**“RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida.” (AC – Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando propôs a presente ação, uma vez que vinha contribuindo ininterruptamente desde 1993.

a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 50, da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir de 31/09/2005, data em que o autor completou a carência legal exigida.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, BEM COM À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORIZA DO PRADO SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.007518-0 AC 920031  
ORIG. : 0200002110 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANILSON CALUMBY ESTEVAM  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA

### SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, monetariamente atualizado, incidindo juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso cabível.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/09/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS, às fl. 11/13.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do

requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 16/09/2005 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 13/01/2003 (citação – fl. 25) a 16/09/2005 (data do início do pagamento do benefício concedido administrativamente).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado com início de pagamento em 16/09/2005 (NB/1370762957), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 13/01/2003 (data da citação) a 16/09/2005 (DIP do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.013174-1 AC 930842  
ORIG. : 0300000948 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SOARES BORGES  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

## RELATÓRIO

A Juíza Federal Convocada Giselle França: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSS contra decisão monocrática de fls. 68/73 que deu parcial provimento ao recurso de apelação da interposto pela autarquia previdenciária.

Alega o INSS que não houve manifestação acerca da imediata execução da sentença determinada pelo juízo de primeiro grau, ferindo o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e nos artigos 730 e 761 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

Os dispositivos legais mencionados não permitem a imediata execução do julgado quando consta no pólo passivo a Fazenda Pública, sendo imperioso o trânsito em julgado da sentença de conhecimento e a observância ao disposto na legislação processual.

Assim, em aditamento à decisão de fls. 68/73, determino que a execução das verbas decorrentes do julgado observe o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.018003-0 AC 940462  
ORIG. : 0300001243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : NEUSA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença julgando a autora carecedora da ação, por não ter cumprido a carência necessária, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Passo ao exame de mérito, nos termos do artigo. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/08/1940, implementou o requisito idade em 20/08/2000.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior

majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, conforme cópia da CTPS da autora, à fl. 11, verifica-se que a autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, apenas para afastar a carência da ação e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.028556-2 AC 965008  
ORIG. : 0300008970 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAGDALENA MATTIUZZO SPORKENS  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a ser calculado com base no salário mínimo, devido a partir da citação, acrescidas de abono anual e gratificação natalina. Foi condenada ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas as parcelas vincendas acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a perda da qualidade de segurada, no mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e que eles não incidam

sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 18/08/1924, implementou o requisito etário em 18/08/1984, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

“ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23”.

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 18/08/1984, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua Caderneta de Associado às fls. 11/15. Assim, a parte autora conta com 72 (setenta e duas) contribuições, número superior à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MAGDALENA MATTIUZZO SPORKENS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 15/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial – RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2005.03.99.022878-9 AC 1030988  
ORIG. : 0300001138 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA LOURDES SILVESTRE CANDIOTO  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luiz Candioto Netto, em 22/07/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS e como contribuinte individual, alcançando o período de 26 anos, 2 meses e 11 dias.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 31/12/1995, e a data do óbito (22/07/1998), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o “de cujus” contasse com apenas 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 01/12/2003, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve: “§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a

opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – INEXISTÊNCIA.**

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte).

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 25).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da publicação da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em consonância com entendimento desta Turma Suplementar e da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de THEREZA LOURDES SILVESTRINI CANDIOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08/05/03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.26.003747-2 AC 1159365  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : DORACY FERREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e a devida conversão em URV, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, requer a reforma parcial da sentença para que seja assegurada a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial.

Inconformada, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação apontando, em sede preliminar, a ocorrência da decadência e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com contra-razões a ambos os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Afasto, de início, as questões preliminares suscitadas pelas partes.

A r. sentença recorrida analisou todos os pedidos formulados, de forma fundamentada, cumprindo a norma constitucional inscrita no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, não estabelecia qualquer prazo de decadência para a revisão dos benefícios, apenas incidindo a prescrição quinquenal.

A decadência foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei n. 9.528/97, sendo estabelecido o prazo de dez anos.

Em 20/11/98, a Lei n. 9711 trouxe nova alteração, reduzindo o prazo para cinco anos.

Por fim, foi editada a Lei n. 10.839, em 05/02/2004, instituindo novamente o prazo de dez anos.

À época da concessão do benefício da Autora (24/06/2004), o prazo decadencial era de 10 (dez) anos. Sendo a ação proposta em 07/07/2005, afastada a decadência.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

As demais questões confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Segundo consta, a Autora recebe pensão por morte (NB 300.239.222-9, DIB 24/06/2004), decorrente de aposentadoria por tempo de serviço (NB 80.074.499-3, DIB 01/08/1985).

Na ocasião da concessão da aposentadoria encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I – Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II – A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III – Ação rescisória improcedente.” (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232 );

“O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.” (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

“EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Tem a Autora (como dependente de seu falecido esposo) direito a receber as diferenças decorrentes da revisão do benefício originário, nos moldes acima, e dos reflexos em seu benefício, compensando os valores pagos administrativamente e ressaltando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § , do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.016419-6 AC 1109245  
ORIG. : 0500000538 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ZULEIKA MADALENA VALESIN THOME  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO / TURMA

#### SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/10/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 16/17 ). Assim, a parte autora conta com 200 (duzentas) contribuições, número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (09/11/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”, não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZULEIKA MADALENA VALESIN THOMÉ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início - DIB em 09/11/2004 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.020497-2 AC 1118245

ORIG. : 0400000547 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido de auxílio-doença acidentário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido.

Por sua vez, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidez total, condenando a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou invalidez acidentária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício acidentário, alegando que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, comprovado mediante prova documental juntada aos autos (fls. 13/21) e laudo médico pericial (fls. 49/53).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº

31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.023615-8 AC 1124871  
ORIG. : 0400000006 5 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LOPES TEODORO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com incidência de correção monetária nos termos da lei, juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data efetiva da liquidação do débito. Concede à autora a tutela antecipada para que o benefício seja imediatamente implantado.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada; alega a perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência mínima exigida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando ter o autor perdido a qualidade de segurado. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeira instância.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiada a implantação do benefício á fl 81.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

No tocante às preliminares de carência de ação, sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada bem como a de que não teria cumprido a carência mínima exigida, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 09/10/1997.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, bem como contribuinte individual, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS, as guias e carnês de recolhimento de contribuições de fls. 12/44.

Assim, a parte Autora contava com 107 (cento e sete) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portanto em número superior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS, E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS para determinar que o termo final de incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da sentença recorrida, nos termos da súmula 111 STJ, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Manoel Lopes Teodoro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da entrada do requerimento (09/10/97), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.024590-1 AC 1126042  
ORIG. : 0500000342 2 Vr ANDRADINA/SP 0500009922 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARCILIA PALMEIRA MERISI  
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/07/1940, completou essa idade em 12/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, conforme certidão de casamento de fl.73, quando a autora contraiu núpcias, seu esposo exercia a profissão de corretor(11/84), não existindo comprovação de que tenha retornado á atividade rural. Assim, ante ausência de início de prova material e do desempenho de atividade rurícola, a autora não faz jus ao benefício rural.

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que seja concedido o benefício de aposentadoria nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ARCILIA PALMEIRA MERESI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.025896-8 AC 1129333  
ORIG. : 0300000188 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DORACY SIMOTTI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor apurado até a sentença. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/06/1944, completou essa idade em 26/06/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor

diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO para que o termo final de incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios, seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da sumula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA DORACY SIMOTTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB fixado na sentença em 09/04/02, com base no documento de fl. 21, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.026512-2 AC 1130574  
ORIG. : 0500000520 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE ALMEIDA DE BRITO QUINTILIANO  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária, juros legais e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse

período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/09/1946, completou essa idade em 10/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia dos documentos de fls. 12 e 13, onde ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, mantendo a sentença, julgar procedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE ALMEIDA DE BRITO QUINTILIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.008157-0 AC 1179376  
ORIG. : 0300001309 1 Vr ORLANDIA/SP 0300019895 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, no valor de um salário mínimo ou 100% do salário de contribuição, arcando com as parcelas atrasadas, com correção monetária e juros moratórios a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados em liquidação, retirando-se da incidência o referente às parcelas vincendas, bem como ao pagamento da verba honorária do perita judicial nomeado e seu assistente técnico, no montante fixado pela legislação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico e que seja limitada a base de cálculo dos honorários advocatícios à data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/12/04 a 13/02/06, conforme se verifica à fl. 112. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em maio de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos e coluna vertebral e obesidade, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o

trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (61 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 85/90). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Compensando-se as parcelas a título de auxílio – doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (26/04/04), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.018962-8 AC 1194553  
ORIG. : 0400001054 2 Vr ANDRADINA/SP 0400055949 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CANDIDO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença (30/07/2004), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 30/03/2004 (CNIS, anexo), quando lhe foi dada alta médica e cessado o benefício, conforme se verifica à fl. 12, expedida pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 06 de dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portadora de “espondiloartrose da coluna lombo-sacra com hérnia de disco” e apresenta seqüela de T.C.E., encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024035-0 AC 1201399  
ORIG. : 0500000535 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOSE APARECIDO GONCALVES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do

pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, desde a data da juntada do laudo pericial e ao pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao termo inicial para ser fixado na data da propositura da ação ou da citação.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário,

estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, Relator – Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.06/08). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido”

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/63 e 84/85). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma

desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30/06/2005 (data da citação – fl. 20), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.342386-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2005.63.01.350931-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HUGO RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2005.63.01.351914-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEONICE LOPES BUENO DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 16

PROCESSO : 2005.63.01.352505-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2005.63.01.352985-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGO SOARES E OUTRO  
ADVOGADO : SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2005.63.01.354709-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.63.01.011034-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.013402-4 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.63.01.067627-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PLINIO BIANCHI  
ADVOGADO : SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007778-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO HELENO  
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007978-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS  
REU: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008025-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: RESIDENCIAL GREVILIA  
ADVOGADO : SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008026-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAPELARIA PNM REIS LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008027-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO LUIZ GRATTO E OUTRO  
ADVOGADO : SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008028-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUELLEN CHECAS HEUWALD  
ADVOGADO : SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008029-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO SOARES SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008030-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCELO MANSUR DA MOTTA E OUTRO  
ADVOGADO : SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008031-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO BEKEREDJIAN  
ADVOGADO : SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008032-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ELISABETH CORREA DO NORTE  
ADVOGADO : SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008034-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP212141 - EDWAGNER PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008035-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL

ADVOGADO : SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008037-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCOS MACEDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008038-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANDREA VANESSA KUSSUNOKI KELM E OUTROS

ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008039-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO SAMPAIO LEITE

ADVOGADO : SP109974 - FLORISVAL BUENO E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008040-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008041-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE NELSON NOGUEIRA

ADVOGADO : SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008042-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: ROBERTO MIRANDA NEVES

ADVOGADO : SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008043-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008044-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008045-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: WILLIAM EDUARDO SILVINO  
ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008046-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
EXECUTADO: VERONICA FERREIRA DE ABREU  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008047-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
REU: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008048-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEOVALDO CAPELLARI NETO  
ADVOGADO : SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008049-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEIVA COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008050-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA  
ADVOGADO : SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008051-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008052-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008053-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANA PRADO  
ADVOGADO : SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008054-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008055-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELLE VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008056-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DOUBLE FUSION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008057-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUZIA FRANCELINA PAIVA  
ADVOGADO : SP079548 - NAIR MINHONE E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008058-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO E OUTRO  
ADVOGADO : SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008059-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PINTO DA MOTA  
ADVOGADO : SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008060-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008061-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00002 - ACAA CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
REU: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008062-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA  
ADVOGADO : SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008063-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE NASSIF NETO E OUTROS  
ADVOGADO : SP035157 - JOSE NASSIF NETO  
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008064-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VIVIANE MIYUKI OKUMA E OUTROS  
ADVOGADO : SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008065-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO ECOLOGICA NATUREZA E VIDA  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008066-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008067-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008068-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008069-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008070-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ  
ADVOGADO : SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008071-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008072-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUELON LTDA E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008073-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008074-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
REQUERIDO: JANIO DOS SANTOS DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008075-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
REQUERIDO: EDSON BRITO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008076-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
REQUERIDO: SONIA MARIA RODRIGUES SCHREINER  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008077-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARIO RUIZ MESSIAS  
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008078-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA FELDMAN  
ADVOGADO : SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008079-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INGO VRIES E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008080-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
ADVOGADO : SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008081-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008082-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: OMAR ANTONIO JARA ZARATE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008083-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RUTH MARIA PINTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008084-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008085-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FERROBAM FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008086-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOAO RODRIGUES BORGES NETO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008087-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008088-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008089-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO  
DEPRECADO: GALHARUFAS COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008090-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008091-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTRO  
DEPRECADO: FABRICA DE CHOCOLATE SATURNO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008092-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008093-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008095-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008096-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: VALDIR ANTONIO ALLEVATO E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008097-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: V S G DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008098-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CECILIA PREVIDI POCI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008099-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008100-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008101-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ROBERTO BACCARINI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008102-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUCURIU IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008103-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUCURIU IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008104-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: ALDINEA TRIGOLI KOMATSU E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008105-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUCURIU IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008106-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CRISTIANO ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008107-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA ADELINO PELATI E OUTRO  
ADVOGADO : SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008108-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: MOJACAR COMUNICACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008109-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008110-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL  
ADVOGADO : SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008112-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FACESP - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERV DE FISCAL DA RECEITA FED DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008113-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MENEGALDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008114-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ALCEU LOPES  
ADVOGADO : SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008115-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
ADVOGADO : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008116-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RUBENS RIBOLLI E OUTRO  
ADVOGADO : SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008118-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA  
ADVOGADO : SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008119-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008120-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REYNAN FARBER DA SILVA - ME  
ADVOGADO : SP118681 - ALEXANDRE BISKER E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008121-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S/A E OUTRO  
ADVOGADO : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 21

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.007779-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007778-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA  
REQUERIDO: JOAO HELENO  
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007780-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007778-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP131092 - PAULA TEIXEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: JOAO HELENO  
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007781-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007778-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: JOAO HELENO  
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007782-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007778-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
EMBARGADO: JOAO HELENO  
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007918-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001516-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EDITORA AQUARIANA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007948-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.029239-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CELSO VIEIRA  
ADVOGADO : SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007949-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.00.000318-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA  
EMBARGADO: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007959-5 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.030894-4 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
IMPUGNADO: RENATA MARCIA ALVARES RANGEL  
ADVOGADO : SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007981-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 98.0031719-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : KAORU OGATA  
EMBARGADO: FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO E OUTROS  
ADVOGADO : SP029609 - MERCEDES LIMA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008013-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.000979-5 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO  
IMPUGNADO: JOAO MANOEL HERNANDES E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008014-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.003090-9 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
IMPUGNADO: AYMORE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008015-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.00.030936-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : DANIELLA CAMPEDELLI  
EMBARGADO: MARIO ARLINDO GIBERTONI  
ADVOGADO : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008016-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0022705-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SAMIR DIB BACHOUR  
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO REIS CORO  
ADVOGADO : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008017-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0037554-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : NILMA DE CASTRO ABE  
EMBARGADO: ANA AVILA DE JESUS MALDONADO E OUTROS  
ADVOGADO : SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008018-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0057689-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO  
EMBARGADO: AGENOR RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008021-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004149-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
IMPUGNADO: PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA  
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008022-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004147-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
IMPUGNADO: VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008023-8 PROT: 07/02/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.003016-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ALINE DELLA VITTORIA  
IMPUGNADO: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
ADVOGADO : SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008024-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.071618-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARCELO ELIAS SANCHES  
EMBARGADO: DARCI CASSARO E OUTROS  
ADVOGADO : SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008033-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.012469-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: 2001 EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E OUTRO  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : SILVIA M GONCALVES PESTANA E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008036-6 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000786-9 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO  
IMPUGNADO: SONIA MARIA BAUER  
ADVOGADO : SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008111-5 PROT: 05/11/2007  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.020777-5 CLASSE: 25  
IMPUGNANTE: PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO  
ADVOGADO : SP169035 - JULIANA CORREA  
IMPUGNADO: GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE  
ADVOGADO : SP165346 - ALINE FORSTHOFER  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008117-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.016928-2 CLASSE: 137  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
VARA : 19

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.002439-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DARCI RODRIGUES SIMOES E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.001923-7 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO  
ROGADO: JOHANNA MARIANNE ELSE DOBLER E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2003.61.83.009218-5 PROT: 29/10/2003  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARTA FABOSSE DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.00.027830-3 PROT: 18/12/2006  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2006.61.00.027834-0 PROT: 18/12/2006  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
ADVOGADO : SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.030822-1 PROT: 08/11/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOEL ALLEMANY MINGATOS FILHO  
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
PROCURAD : EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.021096-8 PROT: 17/07/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2007.61.00.022632-0 PROT: 03/08/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROBERTO MENESES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007016-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007747-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000103

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000023

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000010

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000136

Sao Paulo, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**21ª VARA CÍVEL**

21 VARA FEDERAL

JUÍZA FEDERAL - ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SEM A RETIRADA DA PETIÇÃO, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N112044 - REFERENTE

AO- N 96.0007138-1

AUTOR : ZANDER CUNDARI

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RONALDO DOMINGUES DAS NEVES

OAB/SP. 110.507

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000023149-001 REFERENTE

AO -N 91.0713465-7

AUTOR : BENJAMIN HADDAD

RÉU : UNIAO FEDERAL

ADV : MARCELO ASSAD HADDAD

OAB/SP - 227.676

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000015893-001 - REFERENTE

A . O -N 95.0301942-7

AUTOR : CLAUDIO PEZZINI E OUTROS

RÉU : UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADV: JAMIL ABID JUNIOR

- 195.351

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000013226-1- REFERENTE

MONIT- N 2004.61.00.000236-2

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU : PAULO VIEIRA DE SOBRAL E OUTRO

ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

OAB/SP - 129.71

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.050011022-1- REFERENTE

A.O- N 1999.61.00.008904-4

AUTOR : EDMAR GONCALVES DA SILVA E

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GALDINO SILOS DE MELLO

OAB/SP- 218.045A

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000061038- REFERENTE

A . O -N 2001.61.00.022747-4

AUTOR : CERAMICA CALIFORNIA LTDA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS E OUTRO

ADV : LARISSA MOREIRA COSTA

- 16.745

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008040009706 - REFERENTE

A . O- N 91.0002960-2

AUTOR : MARLENE BENEDITO  
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL  
ADV : HELOISA HELENA DE SOUZA MOREIRA  
OAB/SP : 83.211

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000063531 - REFERENTE

A .O- N 2003.61.00.009517-7

AUTOR : WILSON MARTINS E OUTROS  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV : LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA  
OAB/SP- 122.082

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008310000524 - REFERENTE

A .O- N 92.0022237-4

AUTOR : MASSAO SAKAMOTO e outros  
RÉU : UNIAO FEDERAL  
ADV : CASIA MARTUCCI MELILLO  
OAB/SP- 211.735

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000064898 - REFERENTE

SUM- N 91.0025314-6

AUTOR :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
RÉU : NICOLA CAPUTO NETO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE L.SOARES  
OAB/SP - 114.192

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000066573 - REFERENTE

A .O- N 97.0012086-4

AUTOR : ALVARO DOS SANTOS e outros  
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DOUGLAS FRANCIS CABRAL  
OAB/SP- 212.368

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000069937 - REFERENTE

EMB.EXEC- N 92.0063282-3

AUTOR : ENEAS LUIZ CERANTOLA e outro  
RÉU : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro  
ADV: LUIS PAULO SERPA  
OAB/SP- 118.942  
ADV: RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA  
OAB/SP - 201.278

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000071662 - REFERENTE

MS- N 2001.61.00.029729-4

AUTOR : MACHICO COML/ IMPORTADORA LTDA  
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
OAB/SP - 178.344  
ADV: PATRICIA MADRID BALDASSARE  
OAB/SP - 227.704

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000071985 - REFERENTE  
AO- N 00.0235899-9  
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV : MICHEL AARÃO FILHO  
OAB/SP- 95.605

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000075195 - REFERENTE  
CAUT- N 92.0093084-0  
AUTOR : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
ADV: WARRINGTON WACKED JUNIOR  
OAB/SP- 106.453

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000078879 - REFERENTE  
MONIT- N 2006.61.00.027234-9  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU : FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
OAB/SP- 160.277

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000076375 - REFERENTE  
AO- N 91.0074284-8  
AUTOR : ANTONIO DE CARVALHO  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
ADV : ANTONIO CARLOS GALHARDO  
OAB/SP- 251.236

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000079330 - REFERENTE  
AO- N 93.0011864-1  
AUTOR : OSVALDO MORAIS  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
ADV: ROBERTO DURCO  
OAB/SP- 19.951

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008090006154 - REFERENTE  
A .O- N 91.0743605-0  
AUTOR : SILVANA SALENAVE BRILL e outros  
RÉU : UNIAO FEDERAL  
ADV: MOZART FURTADO NUNES NETO  
OAB/SP - 176.768

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008090006155 - REFERENTE  
A .O- N 91.0743617-3  
AUTOR : NIVALDO OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO e outros  
RÉU : UNIAO FEDERAL  
ADV: MOZART FURTADO NUNES NETO  
OAB/SP - 176.768

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008120008720 - REFERENTE  
CAUT- N 91.0731917-7  
AUTOR : NUTRIENTE - AGROPECUARIA LTDA  
RÉU : UNIAO FEDERAL

#### 4ª VARA CÍVEL - EDITAL

##### EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Mônica Autran Machado Nobre, MMa. Juíza Federal desta 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos da Carta Precatória nº 2008.61.00.006773-8, movida por UNIÃO FEDERAL e JUÍZO VARA DO FÓRUM FEDERAL DE JALES - SP, em face de RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN e que foram designados os dias 05/05/2008, às 14:30 horas, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação; e dia 19/05/2008, às 14:30 horas, para eventual realização de 2º leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor, do(s) bem(ns) penhorado(s), a cargo do Sr. oficial de Justiça Avaliador, que os realizará no átrio deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, nesta capital. FAZ SABER, ainda, que o(s) bem(s) consta(m) do(s) auto(s) de penhora, pendente(s) de reavaliação, que poderá(ão) ser(em) visto(s) em mãos do(s) respectivo(s) depositário(s), não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:

- Bem(ns) - 01 imóvel com as seguintes características: Apartamento 41 A do edifício Alagoas, situado à rua Alagoas nº 181, no sexto piso ou 4º andar, com área total privativa de 327,70 metros quadrados, com uma vaga na garagem para automóvel de passeio. Localização do(s) bem(ns): Rua Alagoas, nº 181, 4º andar - SP. Total da avaliação: R\$ 260.000,00 em novembro/1998. Na hipótese de não localização do executado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Eletrônica da Justiça Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Capital de São Paulo, em 03 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Téc./Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ OSVALDO JOÃO CHÉCHIO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL  
4ª VARA CÍVEL

#### 9ª VARA CÍVEL - EDITAL

##### EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIN PEI JENG, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 92.0023750-9, em que são partes ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO e OUTROS como autores e UNIÃO FEDERAL como ré, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR o co-autor SEBASTIÃO MORAIS ou SEBASTIÃO DE MORAIS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua

situação cadastral junto a Receita Federal, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho proferido à fl. 303 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 03 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Juliana Bronzato de Ascensão - RF n.º 5.127), Técnica Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Belª Maria Luci da Silva Marcos - RF n.º 1.833), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

### **23ª VARA CIVEL - EDITAL**

#### **EDITAL**

EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA CITAÇÃO DO CO-RÉU ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 56.348.733/0001-76, REPRESENTADA POR JOÃO WILSON ANTONINI, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.00.012488-1, MOVIDA POR ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTRO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROA DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, MM JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2004.61.00.012488-1, movida por ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, tendo como pedido a revisão do contrato de financiamento imobiliário e indenização por danos morais. Estando o co-réu em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ 56.348.733/0001-76), ficando ciente o réu de que, não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 24 de março de 2008. Eu,..... Arilson Fuster, Técnico Judiciário, digitei. E eu,..... André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO  
Juíza Federal da 23ª Vara Federal

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

**JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO**

**OS SEGUINTE FEITOS FORAM:**

**I - Distribuídos**

**1) Originariamente:**

PROCESSO : 2008.61.81.004750-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004751-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: RADWAN ZAAITAR E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004752-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004753-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004754-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004755-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004757-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004758-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004759-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004760-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004761-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004762-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004763-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: MICHAEL DAVIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004764-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DIOGO RIBEIRO TEODORO  
ADVOGADO : SP187774 - IVANA MARISTELA FONTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004765-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004766-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004767-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004768-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004769-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004770-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004771-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004772-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO MAIORINO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004773-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004774-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004776-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004777-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ROBERTO PETRUCCI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004778-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JOSE ROBERTO DIAS UCHOA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004779-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004780-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOAO DE OLIM E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004781-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004782-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004783-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004784-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004785-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE MARCIO ROLIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004786-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004787-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO VITOR RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004788-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SONIA MARIA RIBEIRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004789-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE SILVEIRA COSTA FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004790-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE FERREIRA DA MOTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004791-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004792-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004793-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004794-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: RICARDO GUATELLI E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004795-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CARLOS DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004796-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: WELSON BOLOGNESI E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004797-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARMANDO TUMA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004798-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004799-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004800-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004801-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004802-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004803-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004804-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004805-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004806-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004807-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDUARDO LOUREIRO DE LIMA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004808-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIS FERNANDO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004809-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SIDNEY FERREIRA ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004810-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CARLOS DE MORAES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004811-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004813-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RENATO CARDOSO FILHO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004814-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JULIO SANCHEZ JIMENEZ E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004815-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GAETANO DI BIASIO E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004816-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004817-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALBERTO JOSE KALIL YASBEK E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004818-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO BIAGI E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004819-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004820-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004821-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004822-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO FRANCISCO CALTABIANO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004823-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GILBERTO GUITTI DE SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004824-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADIRSON IGNACIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004825-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004826-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004827-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANDRE GUSTAVO BAETA MEDINA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004828-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO HERNANDES DE SOUSA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004829-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROSMAR GOMES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004830-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HISASHI SUZUKI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004831-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004832-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004833-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FERNANDO JORIO RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004834-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004835-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004836-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004837-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004838-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: SUNDAY OLOYDE OLABYYI  
ADVOGADO : SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004839-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: TATYANA DE ARAGAO ALVES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004840-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: RAMIS GATTAZ E OUTROS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004775-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.61.81.003048-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP253924 - LUCIA IZABEL GONÇALVES MEZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004812-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.004093-8 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JOSE GERALDO ROZEMBRA  
ADVOGADO : SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003550-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FABIO DE AZEVEDO ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004019-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: NARCISIO VIEIRA MAIA E OUTRO  
VARA : 1

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000088  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000092

Sao Paulo, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004841-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004842-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ROSEMARY OBIENYE CUNHA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004843-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: MARCIO AMARAL E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004844-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AGUINALDO CASTUEIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004845-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FABIO PAZZANESE FILHO  
ADVOGADO : SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004846-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: GILBERTO LOPES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004847-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004848-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: VANTUIR LEMOS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004849-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004850-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: LENI DOMINGOS DE SOUSA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004851-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: SEME YAWO MAWULI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004852-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: RONELLE MTCHHELL E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004853-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004854-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: AMBROSE IFEANYI EZEAKA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004855-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: DAURO STENIO FREIRE BESSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004856-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004857-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: LUIZ LUCAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004858-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: OSCAR ESCOBAR SARAIVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004863-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: SILNEY ANDRE NUNES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004864-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: SILNEY ANDRE NUNES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004865-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: EDMILSON MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004866-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004868-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: DEBORAH REGINA FRANCISCON  
ADVOGADO : SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E OUTRO  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004859-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: LUIS ARMANDO MILANI PUCCI  
ADVOGADO : SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004860-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: FRANCISCO ROCELO LOPES BESERRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004861-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.012790-4 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004862-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.011324-0 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.008425-5 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002851-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR  
REPDO.: INTERCLINICAS E MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.21.000690-0 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: JOSE MARIA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000805-1 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000809-9 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003006-8 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: HENRIQUE ARAUJO MITAO FILHO E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.001919-6 PROT: 27/02/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.21.000691-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

REQUERENTE: ELIEL SILVEIRA LEVY

ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.21.000692-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

REQUERENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.21.000797-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

REQUERENTE: BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000037

Sao Paulo, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber aos que o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que correm os termos nesta Seção, dos autos da Execução Penal nº

2007.61.81.003319-3 que a Justiça Pública move a AZIZ NADER ou AZIZ NADER SOBRINHO ou AZIS NADER SOBRINHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 13/7/1938, filho de Camilo Nader e Ângela Nader, RG nº 3.923.031-6/SSP/SP e CPF nº. 112.823.638-91, condenado nos autos do processo-crime n.º 2000.61.81.003206-6, oriundo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo sido cada dia-multa arbitrado em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, devendo o apenado tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para iniciar o cumprimento da pena imposta. E por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte dias), que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado, nas formas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 4 de março de 2008

## 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, FAZ SABER a JOHNNY RIBEIRO THOMAS, portador do RG/RNE nº 1.392.340 e CPF nº 538.936.891-68 procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, para responder à ação penal nº 2003.61.81.000809-0, que lhes move a Justiça Pública, como incurso na pena do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, que foi designado o dia 08 de maio de 2008, às 15:30h, para o seu interrogatório, neste juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira César, CEP 01410-001, São Paulo/SP. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do C.P.P., findo o qual estará citado e ciente de que diante do seu não comparecimento ser-lhe-á decretada a revelia. O presente edital vai publicado e afixado nos lugares de costume. São Paulo, 03 de abril de 2008. Ass. Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.002687-6, movida pela Justiça Pública em face de MARIA DAS DORES SILVEIRA, filha de Miguel Augusto da Silveira e de Maria José Lima Silveira, RG nº 3733935, CPF nº 438.696.457-68 e MARIA DA GLÓRIA SILVA, brasileira, filha de Tancredo R. da Silva e de Adelina Foggia da Silva, RG nº 4792773, CPF nº 328.172.748-49, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 30/04/1999, e recebida aos 19/09/2001. E como não tenha sido possível intimá-las pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 2043/2056..... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar as rés Maria das Dores Silveira, filha de Miguel Augusto da Silveira e de Maria José Lima Silveira, Maria da Glória Silva, filha de Tancredo R. da Silva e de Adelina Foggia da Silva, e Maria Amélia Gesteira Medina, filha de José Gesteira Neto e de Ruty Guimarães Gesteira, a cumprirem 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 16 da lei nº 7.792/86, c/c art. 29 do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Absolvo as rés da imputação do crime do art. 6º, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e a ré Maria Amélia Gesteira Medina da imputação do art. 5º da lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, VI, do código de Processo Penal. As rés poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas na forma da lei. Certifique a Secretaria a situação processual dos demais acusados. P. R. I. C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto. Tópico final da r. sentença de fls. 2063/2064 ...Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único,

ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou a condenação recorrível neste feito relativamente a Maria das Dores Silveira, Maria da Glória Silva e Maria Amélia Gesteira Medina, qualificadas nos autos. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C. Assim ficam as sentenciadas supramencionadas INTIMADAS das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 28 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

### **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que JOSÉ MIRANDA LUNA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Vanildo Tenório Luna e Josefa Miranda Luna, nascido aos 29.1.1947, em Garanhuns/PE, RG nº 4.505.314 SSP/SP e CPF nº 592.994.528-49, tendo como último endereço na Tacumaré, nº 136, apto. 145, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso na sanção do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 29 de abril de 2008, às 14h30, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2004.61.81.003071-3 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

### **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006036-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: J B INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006334-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006336-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG  
ADVOGADO : MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING  
EXECUTADO: LUISA BONIFACIO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006337-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCOS SHIGUERU SUZUKI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006338-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : SP034015 - RENATO MONACO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006339-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006340-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO  
EXECUTADO: EDITORA E AGENCIA DE PUBLICIDADE TEC NEWS LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006341-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO  
ADVOGADO : GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER  
EXECUTADO: ARCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006342-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MILLENIUM COMUNICACOES INFORMATICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006343-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006344-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GENEBRA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006345-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006346-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006347-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: GUADALAJARA GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006348-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO PAUMAR LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006349-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006350-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTINARI LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006351-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: POSTO SAN REMO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006352-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: AUTO POSTO GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006353-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PLANETA LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006354-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006355-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006356-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADVOGADO : SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006357-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE SANTOS DUMONT - MG E OUTRO

DEPRECADO: BELGO BRASILEIRA IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006358-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006359-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG E OUTRO  
DEPRECADO: CIA/ RENASCENCA INDL/ E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006360-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG E OUTRO  
DEPRECADO: EMBEX EMBALAGENS DE EXPORTACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006361-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006362-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ORPAC IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006363-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EXITO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006364-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EXITO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006365-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO  
DEPRECADO: JACAUTO COM/ DE VEICULOS S/A E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006366-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006367-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006368-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006369-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006370-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006371-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006372-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006373-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006374-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006375-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006376-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006377-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006378-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006379-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006380-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
PROCURAD : MARILDA NABHAN  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006381-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006382-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006383-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006384-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006385-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006386-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP070917 - MARILDA NABHAN  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006387-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006388-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006389-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006390-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006506-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006507-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NELSON K KATAYAMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006508-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006509-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006510-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006511-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006512-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006513-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006514-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006515-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006516-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006517-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006518-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006519-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006520-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006521-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006522-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: PAULO DE JESUS ABREU  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006523-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ROSEMARY DOS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006524-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NANCY DE SOUZA NOBREGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006525-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARIA LUCIA BUENO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006526-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ODILIA SOUZA PINHEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006527-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006529-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARIA CANDIDA MONTEIRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006530-4 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MAURI NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006531-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: LUIS VICENTE ROCHA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006532-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ROSA MARIA FARIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006533-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: INES CRUSCA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006534-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: YARA GAUDENCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006535-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JOSE BATISTA FERREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006536-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006537-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JOALDO SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006538-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JAIME GOMES PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006539-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NELCIMARA DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006540-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NILSON TEODORO DE SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006541-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: VAGNA MATHIAS DE MELLO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006543-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA LEITE

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006544-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: MARIO ACCIOLY LINS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006545-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: DURVAL DE AZEVEDO PINTO FILHO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006546-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: PRISCILA ADAO NASCIMENTO GASPAR

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006547-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006562-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURAD : ORLINDA LUCIA SCHMIDT

EXECUTADO: SILHOUETTES DE PARIS SHOW ROOM DE MODAS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006563-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO AGUAS DE LINDOIA LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006564-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006565-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006566-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
PROCURAD : MARILDA NABHAN  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006567-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
PROCURAD : MARILDA NABHAN  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006568-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006578-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE MONTE SIAO - MG E OUTRO  
DEPRECADO: RUBIA IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006580-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: C.A.S.A TELEMARKETING S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006581-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ALUMINIO GLOBO LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006582-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006583-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006584-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006585-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CULTURAL PAULISTA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006586-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ACONCAGUA COMERCIAL DE VIDROS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006587-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006588-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: STAR IMPORT COMERCIAL IMP.EXPORTACAO LTDA MAS E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006589-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006590-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006591-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: LATICINIOS BORGES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006592-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006593-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HMP MARKETING EDITORIAL LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006594-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: AMBRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006595-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006596-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ALVORADA ADMINISTRACAO DEBENS IMOVEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006597-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ECOFLAM SUD AMERICANA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006598-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ALBERTO ARMANDO FORTE E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006599-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006600-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ALIKA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006601-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006602-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006603-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006604-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SANTA CLARA EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006605-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ART - BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006606-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PRIMORDIAL CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006607-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006608-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006609-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SERRARIA ORIENTE LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006610-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA SC LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006611-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006612-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: FORPAPE FORNECEDORA PARANAENSE DE PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006627-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006628-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: REGNUS IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006629-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: RODOVIARIO MICHELON LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006630-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: COBER IMPORT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006631-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ARTENGE INSTALACAO ELETROMECHANICA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006632-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006633-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ROL LEX S/A IND/ E COM/  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006634-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: COBER IMPORT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006662-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SAMPAIO COMERCIO DE CESTAS ALIMENTICIAS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006663-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006664-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TRANSPUBLIC ELETRONICA LTDA. E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006665-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006666-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006667-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. EPP. E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006668-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006669-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: REMOLIXO AMBIENTAL LTDA. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006670-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006671-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006672-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: R.V.G.CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006673-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SERVICE HALL EMPRESAS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006674-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INGUS CORRETORA DE MERCADORIAS E COMMODITIES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006675-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ENGFLEX EMPR AUXILIAR DE CONSTRUCAO LTDA MASS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006676-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NEW WORLD COMERCIAL LTDA MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006677-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006678-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006679-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: D.P.A. PLUGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006680-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BRASIL - MODAS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006681-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CONFECÇÕES GAVIN LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006682-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006683-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DE GUAIANAZES E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006684-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: EXPRESSO FERREIRA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006685-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006686-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA AURORA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006687-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TELEINFO COM. E CONSULTORIA EM TELEINFORMATIC E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006688-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006689-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SWILL IND COM DE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006690-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006691-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ASTRO REI RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006692-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LABORATORIO DE BIOMEDICINA SAO LEOPOLDO SC LT E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006693-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006694-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006695-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FREE WAY COMERCIO DE TAPETES E OBJETOS DE ART E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006696-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LEAGEE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006697-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006698-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006699-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JMC PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006700-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LEITOR RECORTES S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006701-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006702-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GETEC ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006335-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006334-4 CLASSE: 99  
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : SP034015 - RENATO MONACO  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006614-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.042804-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA  
ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006615-1 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045073-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRAMPAC S.A.  
ADVOGADO : SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006616-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050782-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA GROTTI CLEMENTE  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADVOGADO : SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006617-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.020211-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BELMETAL IND E COM LTDA  
ADVOGADO : SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006618-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.021939-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALTER DONIZETE FERRARI E OUTRO  
ADVOGADO : SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006619-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050752-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA GROTTI CLEMENTE  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADVOGADO : SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006620-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054221-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006621-7 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.037467-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO RASCHKOVSKY  
ADVOGADO : SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006622-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019192-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EGBERTO SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006623-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005228-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006624-2 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057197-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006625-4 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.027031-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA  
ADVOGADO : SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006626-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.003442-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I  
ADVOGADO : SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SOFIA MUTCHNIK  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000187

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000014

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

Sao Paulo, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA APRESENTAR OS BENS PENHORADOS, com prazo de 15 (quinze) dias

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que fica pelo presente o depositário dos bens penhorados nos autos do processo de execução fiscal n. 2003.61.82.013502-3 e 2003.61.82.059931-3, SR CHANG WOO AHN, CPF/MF 126.200.578-76, residente à Rua Professor Cesare Lombroso, 238, São Paulo, CEP 01122-020, sendo que consta a mesma localização do bem penhorado, INTIMADO na forma da lei, a apresentar no prazo de 05(cinco) dias o bem penhorado sob pena de prisão civil, seja ele:

20 (vinte) blusas femininas, em microfilamento Suede, fino acabamento, similares a roupas vendidas em lojas de alto padrão, novas e do estoque rotativo, avaliada em R\$ 120,00, cada unidade. Total da Avaliação: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) da execução fiscal: processo(s) Administrativo(s): LV 172, FL 48 e LV 175, FL 174 Num. Div. Ativa: 048 e 0174, valor originário: R\$ 2.076,92, em 04/2003, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 28/04/2003, protocolado em 25/04/2003, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de: MIXXON MODAS LTDA, CNPJ/MF 60.632.015/0001-02, Endereço: RUA Professor Cesare Lombroso, 238, Bom Retiro, São Paulo, CEP 01122-020. Para o fim de: MULTA imposta, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 9.933/99.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 25 de março de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA APRESENTAR OS BENS PENHORADOS, com prazo de 15 (quinze) dias

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que fica pelo presente o depositário dos bens penhorados nos autos do processo de execução fiscal n. 2002.61.82.042923-3, SR LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO, CPF/MF nº. 105.540.728-66, RG nº. 21.319.913 residente à Av. Morumbi, 799, Jd Guedala, São Paulo, CEP 05606-010, sendo que consta a mesma localização do bem penhorado, INTIMADO na forma da lei, a apresentar no prazo de 05(cinco) dias o bem penhorado sob pena de prisão civil, seja ele:

Obra atribuída a Antonio Bandeira, medindo 48cm. de altura x 36cm. de largura, representando uma composição CIDADES, óleo sobre tela, assinado e datado frente e verso, ano aproximado 1953, em perfeito estado de conservação e em funcionamento, de propriedade da executada, avaliada conforme cópia do Laudo de Avaliação de Hélio Barbini: US\$ 10.900,00. Total da Avaliação: R\$ 31.381,10 (trinta e um mil e trezentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Dados da execução fiscal: processo(s) Administrativo(s): NDFG Nº 28376, Num. Div. Ativa: FGSP200203277, valor originário: R\$ 17.853,97, em 08/2002, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 15/10/2002, protocolado em 14/10/2002, proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: CASA ARTE DECORAÇÕES LTDA E OUTROS, CNPJ/MF 56.554.652/0001-22, Endereço: Rua

Joaquim Antunes, 196, Jd América, São Paulo, CEP 05415-000. Para o fim de: FGTS.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 25 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30(trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o devedor para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Rua 24 de maio, 208- 8º andar, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No. 2004.61.82.014822-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556739043, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 31 740 209 9 , Valor Originário : R\$ 9.747,66, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 26/05/2004, protocolado em 26/05/2004, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: PIREUS MODA MASCULINA LTDA, CGC 66.674.821/0001-11, Endereço: AV IBIRAPUERA 3103 ,INDIANOPOLIS ,SAO PAULO-SP , CEP 04029200 - RENE MAVER, CPF 063.179.228-70, Endereço: R CAPITALO GUILHERME POMPEU 128, JD DA SAUDE, SÃO PAULO-SP , CEP 04149090 - DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE, CPF 086.802.158-05, Endereço: R ANDRE MENDES 208, JD DA SAUDE, SÃO PAULO-SP , CEP 04149110. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 25 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30(trinta) dias

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o devedor para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

1. Processo No. 2005.61.82.000413-2, , Valor Originário : R\$ 18.283,44, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 05/04/2005, protocolado em 12/01/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, Endereço: AL SANTOS 1773 ÇERQ CEZAR ,SAO PAULO-SP , 1419, em face de: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA, CGC 56.995.764/0001-19, Endereço: RUA ASSUNGUI 753 ,V GUMERCINDO ,SAO PAULO-SP , 4131001. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO, Certidão de Dívida Ativa nº. FGSP 200400711.

2. Processo No. 2003.61.82.063456-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200301918, consta(m)o(s) processo(s) administrativo(s) : 185043 , Valor Originário: R\$ 178.440,99, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 24/10/2003, protocolado em 24/10/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: VIACAO JABAQUARA LTDA, CGC 00.006.176/0001-50, Endereço: AV ENG GEORGE CORBISIER 1100 ,JABAQUARA ,SAO PAULO-SP , 04345001 - LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA, CPF 301.082.256-15, Endereço: AL ESMERALDA 49, ALPHAVILLE ,SANTANA PARNAIBA -SP , 06540165 - IVAN DE FILIPPO, CPF 118.861.886-53, Endereço: R FLORIDA 74 ÇIDADE MONCOES ,SAO PAULO-SP, CEP 04565-000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

3. Processo No. 2003.61.82.060592-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200301496, consta(m) o(s) processo(s)

administrativo(s) : 147350 ,Valor Originário: 33.709,30, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 11/09/2003, protocolado em 10/09/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: FARMAQUINA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA, CGC 71.892.046/0001-00, Endereço: R IBITINGA 671 ,VL BERTIOGA , SAO PAULO-SP , 03186020 - CLOVIS GARCIA, CPF 011.013.948-89, Endereço: R EVANGELINA 1238, VL CARRAO, SAO PAULO-SP, CEP 03421000 - FRANCISCO GONCALVES, CPF 024.777.778-15, Endereço: AV SAO GABRIEL 625 ,SAO LUIZ ,SAO PAULO-SP , 02282000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

4. Processo No.2002.61.82.036348-9 e 2002.61.82.037932-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 20021916 e 200202032, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 38426 e 54644, Valor Originário: R\$ 61.864,75, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 13/08/2002, protocolado em 12/08/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA, CGC 69.126.274/0001-28, Endereço: R MAJOR BASILIO 237 ,VL CLAUDIA ,SAO PAULO-SP , 03181010 - ORLANDO PALADINO, CPF 061.146.368-72, Endereço: R ROSALINA COELHO 80 ,VL SACADURA CABRAL ,SANTO ANDRE-SP , 09061310 - RUBENS GUIDA, CPF 058.672.158-49, Endereço: R SULU 167 ,JD DO MAR ,SAO BERNARDO CAMPO-SP , 09726190 - AURO PLATIUS MONTINI, CPF 061.405.808-20, Endereço: R MAJOR BASILIO 237, ALTO DA MOOCA ,SAO PAULO-SP , 03181010 - MASOTOSHI SOROSDA, CPF 897.188.108-97, Endereço: R DR AUGUSTO DE TOLEDO 582 ,STA PAULA ,SAO CAETANO DO SUL-SP , 09540080 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES, CPF 951.890.258-53, Endereço: AV SENADOR VERGUEIRO 2685 ,VL TEREZA ,SAO BERNARDO CAMPO-SP , 09600000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA TRIBUTARIO.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 25 de março de 2008.

PAULO CESAR CONRADO

JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003311-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FLORENTINA ROCHA SOARES  
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003312-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP087187 - ANTONIO ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003313-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA EVES E OUTRO  
ADVOGADO : SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003314-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIVEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003315-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: WAGNER ALEXANDRE MARICATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003316-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: DARIO PRESOTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003317-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: DIMASA MECANICA ESPECIALIZADA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003318-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003319-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003320-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003321-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: AUTO POSTO NELLIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003322-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003323-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003324-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: W S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003325-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: KAWATA CIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003326-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: HIDRAUMAQUINAS ARACATUBA COMERCIO DE PECAS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003327-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: ARIIVALDO CERQUEIRA LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003328-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: VALDECIR GON  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003329-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003330-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: SILVIO TURI DEL NERY  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003331-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.03.99.047488-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARACATUBA  
ADVOGADO : SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003332-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.07.004415-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SIDINEI GIRON  
ADVOGADO : SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000020

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

Aracatuba, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000409-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000410-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DESTILARIA CAPITAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000411-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00012 - ACAO DE DEMARCAÇÃO

AUTOR: LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000412-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDSON ROSA

ADVOGADO : SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000413-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: EDIMAR ALVARO GOMES E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP  
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSE ROALD CONTRUCCI  
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2006.61.16.000031-5 (JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO CEZAR RODRIGUES AMARAL) - TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 216/217: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado PAULO CEZER RODRIGUES AMARAL, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. - Advogado: PAULO ROBERTO SALLE, OAB/PR 14.771.

AUTOS N. 2003.61.16.001507-0 (JUSTIÇA PÚBLICA X WILLYS OLIVEIRA DE SOUZA) - DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 444/450: ...Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a pretensão punitiva e absolvo o Réu Wyllys Oliveira de Souza, com base no artigo 386, IV, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. - Advogado: MARIA DAS GRAÇAS S. AVANZI DE OLIVEIRA, OAB/SP 122.783.

AUTOS N. 2003.61.16.000971-8 (JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA) - TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 172/173: ...Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o transito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. - Advogado: LILIAN DALETE ROSA, OAB/PR 34.055.

AUTOS N. 2006.61.16.000790-5 (JUSTIÇA PÚBLICA X CINIRIO CASTILHEIRO RIBEIRO E OUTRO) - Em cumprimento ao despacho de fl. 736, fica a defesa do co-acusado Cinirio Castilheiro Ribeiro intimado para apresentar as razões de apelação do

## 1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,  
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSE ROALD CONTRUCCI  
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2000.61.16.000572-4 (JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2000.61.16.000572-4, movida pela Justiça Pública contra CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS, portador do RG n. 30.188.468-9/SSP/SP, CPF/MF n. 246.756.148-84, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Osvaldo dos Santos e Maria de Lourdes Lourenço Santos, nascido aos 07/04/1964, natural de Ourinhos, SP, residente na Rua Onze, 942, Bairro CDHU, em Ourinhos, SP, último endereço constante dos autos, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, na qualidade de réu nos referidos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhida na Agência da Caixa Econômica Federal, Posto PAB-Assis/SP, agência n. 4101-7, por meio de guia Darf, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. E, como não foi possível ao Sr, Analista Judiciário Executante de Mandados intimar pessoalmente o acusado supramencionado em todo(s) o(s) endereço(s) constante(s) dos autos, INTIMA pelo presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS, acima qualificado, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3322-6522 e fax (18) 3324-9124.

AUTOS N. 2004.61.16.000364-2 (JUSTIÇA PÚBLICA X RENATA FREITAS SPADA) - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2004.61.16.000364-2, movida pela Justiça Pública contra Renata Freitas Spada, brasileira, solteira, vendedora, portadora da Cédula de Identidade n. 38.354.328-9/SSP/SP, CPF/MF n. 007.481.119-30, nascida aos 12/02/1982, natural de Santa Terezinha de Itaipu, PR, filha de Diniz Spada e Iara Beatriz de Freitas Spada, residente na Rua Macieira, 23, conjunto Novo Mundo, Três Lagoas, Foz do Iguaçu, PR, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do ARTIGO 334, CAPUT, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/03, a seguir transcrita: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA contra RENATA FREITAS SPADA, brasileira, solteira, vendedora autônoma, portadora da Cédula de Identidade n. 7789.136-6/SSP-PR e do CPF n. 007.481.119-30, residente na Rua Macieira n. 23, Conjunto Novo Mundo, Três Lagoas, Foz do Iguaçu/PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos Autos de Inquérito Policial em epígrafe, que no dia 30 de novembro de 20303, por volta das 07:00hs, na Base da Polícia Rodoviária de Assis/SP, situada na Rodovia SP-270, Km 445, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Estaduais interceptaram um ônibus da empresa denominada Ytaconave transportes Ltda. ME, placas BYE-8212-Guarulhos/SP, dentro do qual encontraram na posse da denuncianda diversas mercadorias estrangeiras (equipamentos de informática), sem documentação de sua regular internação no território nacional. A denuncianda confessou a prática delitativa (fl. 03). Apurou-se também que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, sendo avaliadas em R\$ 7.710,70 (sete mil, setecentos e dez reais e setenta centavos), importância esta superior ao limite de isenção de impostos para bagagem acompanhada estabelecido pelas normas governamentais (fls. 07/09). Do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, denuncia RENATA FREITAS SPADA, já qualificada como incurso no Artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a denunciada para interrogatório, ouvindo-se as testemunhas abaixo-indicadas, prosseguindo-se nos ulteriores termos.. E, como não foi possível ao Sr, Analista Judiciário Executante de Mandados citar e intimar pessoalmente a acusada supramencionada em todos os endereços constantes dos autos, CITA E INTIMA pelo presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, RENATA FREITAS SPADA, acima qualificada, de todos os termos da presente ação, para que possa acompanhá-la até final sentença, bem como para

que compareça na SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, NO DIA 12 DE JUNHO DE 2.008, ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, devendo a mesma comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3324-9124.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 10/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

I - RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - RF 5422, compensa 3 horas do dia 02/04/2008, com o plantão realizado no dia 26/01/2008 (sábado).

Publique-se e officie-se.

Campinas, 02 de abril de 2008

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZ, OAB 173.909 - ALVARÁ nº 15 E 16/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI, OAB 174.414, ALVARÁ Nº 17/2008 - prazo de validade: 30 dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PORTARIA Nº 04/2008

O DR. PAULO ALBERTO JORGE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor GILSON DE JESUS VITAL PAES, RF 5338, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais, estará de férias no período de 04/04/2008 a 18/04/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor EDGARD POLITO, RF 523, para substituí-lo no referido período;

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA N.º 05/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ANA VICTORIA WALLACE CUÉLLAR, RF 5847, fixadas pela Portaria 01/2008, para o período de 09/06/2008 a 19/06/08, para o período de 09/06/08 a 27/06/08 (19 dias), e pela Portaria 20/07, para o período de 20/10/08 a 06/11/08, para o período de 20/10/08 a 29/10/08 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 02 de abril de 2008.

### **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIASO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TUTULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.009780-9, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LEANDSON DA SILVA CORREA, brasileiro, nascida aos 02/05/1988, RG nº 50.059.537-9, CPF nº 384.805.378-09, filho de Antonio de Jesus Correa e Marli Vieira da Silva; CHINEDU OSAKWE, vulgo KEVIN ou KELVIN, nigeriano, nascido aos 15/03/1977, portador do passaporte nigeriano nº A0899636, CPF nº 232.455.338-45, filho Charles Osakwe e Caroline Orwuebgusi e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO, brasileira, nascida aos 27/09/1981, RG nº 33.155.817-8 e CPF nº 221.020.638-36, passaporte nº CW 203090, filha de Américo Perroni e Tânia Aparecida Perroni, denunciados pelo Ministério Público Federal em 13/11/2007 como incurso no artigo 33, caput e 35, ambos combinados com artigo 40, I da Lei nº

11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, NOTIFICA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11/343/2006. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (\_\_\_\_\_), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª. MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramita o processo nº 2008.61.19.00623-7, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de YAHYA ALI ZAITAR, natural de Al Kenayse/Líbano, portador da Cédula de Estrangeiro nº 000241514070950500, filho de Ali Zaitar e de Najah, nascido em 01/03/1974, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 13/12/2007 como incurso no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para acerca da denúncia, INTIMANDO-O para que compareça perante este Juízo no dia 20 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado, assista a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, no dia um do mês de abril de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª. MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramita o processo nº 2007.61.19.007657-0, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GERSON VLADIMIR ALEXANDER, ou GERSON GOMES PEREIRA, vulgo Santiago ou Tiago Santiago, peruano, DNI nº 70346250 (Peru), alto, branco, usa bigode fino e cavanhaque, cerca de 1,70m de altura, magro, cabelo preto, curto atrás e comprido na frente, usa brinco pequeno na orelha esquerda, possui uma tatuagem no braço próxima ao ombro; e de BASHIO, brasileiro, taxista, cerca de 1,60m de altura, negro, cabelo encaracolado e bem curto, rosto fino, olhos saltados, cílios eriçados, sobrancelhas negras e fartas, magro, lábios grossos; denunciado pelo Ministério Público Federal em 06/09/2007 como incurso no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para acerca da denúncia, INTIMANDO-OS para que compareçam perante este Juízo no dia 16 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogados, assistam a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000995-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001003-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS M P LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001004-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ARTEFATOS PARA CALCADOS JOANA DARC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001005-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SERVAG EMPREOTEIRA CIVIL SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001006-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANTONIO GRASSI NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001007-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001008-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001009-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AUGUSTO HERBANDEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001010-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: FARIA & TIAGO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001011-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RAQUEL ADORNO VILELA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001012-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001013-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ERCILIO STAMATI  
ADVOGADO : SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001014-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO  
DEPRECADO: JOAO JOELSON POLICANTE RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001015-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001016-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LYRIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001017-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MORETTO  
ADVOGADO : SP074263 - FERNANDO FERRI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001018-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: VALDIR SALMAZO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001019-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000996-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001268-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000997-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001263-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : GUILHERME CARLONI SALZEDAS  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000998-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001213-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : GUILHERME CARLONI SALZEDAS  
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO  
ADVOGADO : SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000999-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2007.61.17.003017-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
EMBARGADO: YARA PIRES DE CAMPOS BERNARDI  
ADVOGADO : SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001000-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001206-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : LUCIA HELENA BRANDT  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP203338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001001-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.17.003326-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
EMBARGADO: MARIA CECILIA VAROLO  
ADVOGADO : SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001002-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001234-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP203338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000025

Jau, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE JAÚ**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ções) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5

(cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO ADVOGADO(A)

200761170030921 IGOR KLEBER PERINE OABSP 251.813

200161170005592 DEANGE ZANZINI OABSP 027.539

200161170029329 DENAGE ZANZINI OABSP 027.539

200361170025253 LUIZ FREIRE FILHO OABSP 067.259

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001418-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001419-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001420-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS  
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001421-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001422-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: MUNICIPIO DE MARILIA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001425-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: TWIGGY TEXTIL LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001426-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HIROSHI ISHIKAWA  
ADVOGADO : SP161540 - DANIELA MARQUES DE MORAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001427-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIA LENHARI DA SILVA  
ADVOGADO : SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001428-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001429-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLARICE FERNANDES INOCENCIO

ADVOGADO : SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001430-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DARCI PEDROSO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001431-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO APARECIDO MARQUES  
ADVOGADO : SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001432-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DJANIRA ROSA  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001433-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONILDA BARBOSA  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001434-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAIS CORREA SIMOES  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001435-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALZIRA ANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001436-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001423-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.000898-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001424-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.11.000618-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000582-0 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000020

Marília, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001437-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001438-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001439-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001440-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001441-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001442-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001443-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001444-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001445-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001446-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001447-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001448-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001449-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: FORTE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001450-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: L. ZIMMER REFEICOES E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001452-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DARCI RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001453-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001454-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001455-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001456-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
AUTOR FATO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001457-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIAS VALENTIM DE SOUZA  
ADVOGADO : SP210140 - NERCI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001458-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI  
ADVOGADO : SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001459-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO TEIXEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL  
REU: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001460-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS  
ADVOGADO : SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001451-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.11.001636-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FUMI SAKUMOTTO TSUDA & CIA/ LTDA  
ADVOGADO : SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO  
REQUERIDO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000024

Marilia, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE MARÍLIA**

Nos termos do art. 218, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) intimado(s) a regularizar a respectiva petição, efetuando o recolhimento do preço referente ao serviço de desarquivamento dos autos de processo a que a mesma se refere (R\$ 8,00 por processo, em Guia DARF - Cód. 5762, em agencia da Caixa Economica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar que nos autos foi deferido ao seu constituído o benefício da justiça gratuita ou, ainda, retirá-la de Secretaria. Decorrido aquele prazo, os autos não serão desarquivados e as petições serão arquivadas em pasta própria, ficando à disposição de seu subscritor, que poderá retirá-la(s) a qualquer momento.

ADVOGADO(A): DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR, OAB/SP 128.366

PROCESSO N. 1999.61.11.007701-2 (JOÃO ROBERTO VELUCCI)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.250003479-1

ADVOGADO: DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 137.939

PROCESSO N. 2000.61.11.005293-7 (IRMÃOS ELIAS LTDA.)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007051-1

PROCESSO N. 97.1008653-7 (IRMÃOS ELIAS LTDA.)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007052-1  
ADVOGADO(A): DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 113.997  
PROCESSO N. 2005.61.11.003382-5 (CEF X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2007.110006291-1  
ADVOGADO(A): DR. DANIEL FABIANO CIDRÃO, OAB/SP 162.494  
PROCESSO N. 2005.61.11.002351-0 (ARLINDO LUIZ DIAS)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2007.110004792-1  
ADVOGADO(A): DR. ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI, OAB/SP 223.287  
PROCESSO N. 2003.61.11.001391-0 (CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA.)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110004442-1  
ADVOGADO(A): DR. FERNANDO GODOI WANDERLEY, OAB/SP 204.929  
PROCESSO N. 2000.61.11.004232-4 (INDÚSTRIA METÁLICA MARCARI LTDA.)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.140003231-1  
ADVOGADO(A): DR. OTÁVIO AUGUSTO C. DE LIMA, OAB/SP 122.801  
PROCESSO N. 94.1002596-6 (AURORA APARECIDA HUNGARO TESANI LALLO)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110003041-1  
ADVOGADO(A): DRA. DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387  
PROCESSO N. 95.1005866-7 (RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007404-1  
PROCESSO N. 95.1007250-1 (ELPIDIO BENTO DA SILVA)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007250-1  
PROCESSO N. 96.1000284-6 (JOSÉ GALEGO)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007251-1  
PROCESSO N. 94.1002981-3 (OSCALINA MARIA DE BRITO)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007252-1  
PROCESSO N. 94.1000592-2 (IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110007253-1  
NELSON LUIS SANTANDER  
Diretor de Secretaria

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002908-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CREUSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002909-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002910-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES  
ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002911-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MIGUEL SIMAO  
ADVOGADO : SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002912-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA  
ADVOGADO : SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002913-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO BOZI  
ADVOGADO : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002914-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MANOEL GOMES DE ARAUJO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002915-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE  
ADVOGADO : SP136318 - ALFREDO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002917-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO GUASSI  
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002918-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELTON ALAN THIELE  
ADVOGADO : SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002919-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002920-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002921-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA TRENTINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002922-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA TRENTINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002923-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA TRENTINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002924-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002925-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VERA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002926-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NORMA CAIS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002927-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002928-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002929-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE REINALDO RUBIN  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002930-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE GERALDO FAVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002931-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE REINALDO RUBIN  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002932-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002933-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002934-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIONOR BOTA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002935-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIONOR BOTA  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002936-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS LUIZ CARLEVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002937-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS LUIZ CARLEVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002938-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002939-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002940-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002941-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSSINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002942-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSSINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002943-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILTON APARECIDO ROSSINI  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002944-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURO LOURENCO DO PRADO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002945-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURO LOURENCO DO PRADO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002946-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURO LOURENCO DO PRADO  
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002916-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2001.03.99.045006-7 CLASSE: 29

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

REQUERIDO: CALDEIRARIA INDL/ ENGEDEP LTDA

ADVOGADO : SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000038

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000039

Piracicaba, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003821-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003822-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS INCAPAZ  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003823-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEILA APARECIDA EDERLI  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003824-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003825-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003826-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003827-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003828-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003829-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003830-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003831-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003832-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003833-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003834-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003835-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003836-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003837-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003838-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003839-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003840-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003841-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003842-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003843-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003844-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003845-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003846-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003847-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003848-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003849-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003850-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003851-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003852-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003853-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003854-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003855-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003856-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003857-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003858-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003859-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003860-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003861-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003862-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003863-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003864-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003865-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003866-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003867-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003868-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003869-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003870-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003871-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003872-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003873-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003874-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003875-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003876-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003877-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003878-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003879-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003880-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003881-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003882-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003883-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003884-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003885-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003886-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003887-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003888-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003889-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003890-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003891-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003892-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003893-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003894-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003895-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003896-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003897-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003898-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003899-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003900-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003901-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003902-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003903-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003904-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003905-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003906-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003907-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003908-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003909-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003910-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003911-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA  
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003912-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003913-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003914-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003915-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003916-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003917-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003918-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003919-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003920-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVA LUZIA LEITE BARBOSA  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003921-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003922-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILSON MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003923-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TERESINHA JOSE FERRARI MARIS  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003924-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RUBENS CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003925-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FURTADO  
ADVOGADO : SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003926-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALDEMAR RIGO FILHO  
ADVOGADO : SP145541 - AMILTON ALVES LOBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003927-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003928-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003929-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003930-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003937-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BON MART FRIGORIFICO  
ADVOGADO : SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.002177-8 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOAO CAMARINI  
ADVOGADO : SP176358 - RUY MORAES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000111  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000112

Presidente Prudente, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **PROTOCOLO GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Presidente Prudente, 04/04/2008

Processo : 200761120018878

Protocolo : 401

Data : 25/03/2008

Classe : 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIAS CAMPOS SALES

Advogado : SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES

Peticao : -

Motivo : ENDERECAMENTO ERRONEO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Presidente Prudente, 04/04/2008

Juiz Coordenador

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003478-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA SOLANO CROSARA E OUTROS  
ADVOGADO : SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003479-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA SOLANO CROSARA E OUTROS  
ADVOGADO : SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003499-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003506-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003507-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003508-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003509-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003510-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003511-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003512-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003513-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003514-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003515-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003518-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003585-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Ribeirao Preto, 03/04/2008

AUTOS Nº 2008.61.02.001670-0 - ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE (ADV. DRA. DANIELA FURQUIM BAQUETA - OAB/SP 260.111) Despacho de fls. 14 Trata-se de pedido de restituição de objetos, consistente em uma embarcação e motor de popa, os quais foram apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2007.61.02.012595-8. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o art. 25, parágrafo 4º, da Lei 9.605/98 - norma específica, prevê a venda dos instrumentos utilizados na prática do crime. Certidão às fls. 10, dando conta que os autos principais encontram-se na Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos das partes, carecem nos presentes autos elementos suficientes a evidenciar o interesse ou não na apreensão dos objetos em questão, sendo certo que após o retorno dos autos principais, decidir-se-á pelo prosseguimento ou arquivamento dos mesmos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido do requerente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.99.040005-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FLORENTINO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001266-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001267-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001268-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001274-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FAVA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001275-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001276-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001277-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO BASILIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001278-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : SP017695 - JOAO MATANO NETTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001279-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
EXECUTADO: LM INDUSTRIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001280-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
EXECUTADO: LM INDUSTRIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001281-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERA LUCIA ROMEIRO  
ADVOGADO : SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.098372-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001274-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAVA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 3

PROCESSO : 1999.03.99.112722-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001275-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002697-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA MUSICAL ARTISTICA E CULTURAL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002755-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA  
ADVOGADO : SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS  
REU: NILO BENFATTI E OUTRO  
ADVOGADO : SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002756-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
DEPRECADO: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002757-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
DEPRECADO: REMAN COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002758-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002759-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002760-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002762-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MARIA ACOSTA DE SOUZA E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002763-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002764-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002765-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002766-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: BANDEIRANTES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002767-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: H T S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002768-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: JADI COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002769-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DE SAVOIA CREAÇÕES CAFONA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002770-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: IND/ E CONFECÇÕES CACHEMIR DO BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002771-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: CAZECA PESCADOS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002772-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REYTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : SP188088 - FELIPE JOW NAMBA  
REPDO.: JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002774-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002775-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA E OUTRO  
ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002783-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : PR042916 - THIAGO DALSENTER  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002799-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FLAVIA FERREIRA ANTUNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002801-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002804-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME  
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002806-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A  
ADVOGADO : SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002807-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A  
ADVOGADO : SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002809-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002814-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A  
ADVOGADO : GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002815-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ E IMP/ SERTIC LTDA  
ADVOGADO : SP139205 - RONALDO MANZO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002816-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ E IMP/ SERTIC LTDA  
ADVOGADO : SP139205 - RONALDO MANZO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002817-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ E IMP/ SERTIC LTDA  
ADVOGADO : SP139205 - RONALDO MANZO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002826-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA  
ADVOGADO : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002831-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : SP188088 - FELIPE JOW NAMBA  
REPDO.: LUIZ CARLOS MENDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002832-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002833-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002834-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002835-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
REPDO.: GILDA PASSOS NASCIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002841-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002842-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002843-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A  
ADVOGADO : SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002845-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.002677-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002724-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA  
REU: MUNICIPIO DE SANTOS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000043

Santos, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001828-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTER MARIA MARSON MEDICI  
ADVOGADO : SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001829-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NATALINA LOPES PIRONATO  
ADVOGADO : SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001830-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA CORREIA  
ADVOGADO : SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001831-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
REPRESENTADO: JOSE RODRIGUES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001832-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
REPRESENTADO: ANTONIO TENORIO RAMOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001834-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: QUITERIA DE MATOS SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001835-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001836-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOSEI LTDA  
ADVOGADO : SP048762 - JOSE CARLOS OZ  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001837-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO  
DEPRECADO: FRANCISCO LOURDIMAR MACHADO DA COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001838-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDETE CORREA DIAS  
ADVOGADO : SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001833-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1503601-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001839-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.14.010594-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.006657-0 PROT: 06/09/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000013

S.B.do Campo, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000593-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000594-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA

AUTOR FATO: JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000595-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FABIANE CRISTINA BATISTA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000003

Sao Carlos, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003166-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: NIVANIR Z AZEVEDO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003176-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA - ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003223-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP168384 - THIAGO COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003226-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GISLAINE MARA ROMERO  
ADVOGADO : SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003227-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003229-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE ABREU FILHO  
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003230-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVONETE APARECIDA CACERES  
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003231-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003232-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003233-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUTARELLO  
ADVOGADO : SP172433 - ADAIL MANZANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003236-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: LUCIANO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003237-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: EDITH VECTORAZZO ROZANI  
ADVOGADO : SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003238-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUCIANO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003239-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELIA RODRIGUES CEREZO  
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003240-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003241-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO E OUTRO  
ADVOGADO : SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003242-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003243-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALVADOR ROMANO  
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003244-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRENE ALMODOVA SIMOES  
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003245-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003246-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VANDER LUIS GOULART  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003247-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003248-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IVANETE LUZIA MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003250-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GEO AMBIENTE GEOLOGIA AMBIENTAL E POCOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003252-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003253-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VITOR CESAR FARIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003254-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003258-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CURY JUNIOR  
ADVOGADO : SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003259-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELETROMETALURGICA STAR LTDA  
ADVOGADO : SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003224-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.06.001110-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI E OUTRO  
ADVOGADO : SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003225-0 PROT: 30/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 93.0701701-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: APARECIDA BARBOSA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003228-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.06.007832-2 CLASSE: 103  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : SP104676 - JOSE LUIS DELBEM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003234-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003235-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.011449-6 PROT: 05/11/1996  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: CELSO JOAO BITTAR E OUTRO  
ADVOGADO : SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.001312-6 PROT: 06/02/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA JOSE RECCO  
ADVOGADO : SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000036

S.J. do Rio Preto, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002347-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: ROSA CLARA DA SILVA SOUSA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002348-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

DEPRECADO: CARLOS TAVARES DE SOUZA E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002372-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RACHAIA-ALUAD COM/ E SERVIOS LTDA

ADVOGADO : SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002373-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002374-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002375-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002376-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002377-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002378-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002379-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002380-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002381-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002382-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002383-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002384-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002385-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002386-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002387-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002388-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002389-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002390-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002391-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002392-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002393-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002394-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002395-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002396-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002397-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002398-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002399-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002400-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002401-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002402-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002403-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DAS DORES REIS CAMILO  
ADVOGADO : SP144871 - HELIO BERENGUER  
REU: JOSE CAMILO IRMAO E OUTRO  
ADVOGADO : SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002404-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES VIANNA

ADVOGADO : SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002405-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA  
ADVOGADO : SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002406-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA  
ADVOGADO : SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002407-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELDER AZEVEDO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002409-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSINO PEDRO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002410-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002411-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002412-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002408-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 1999.61.03.004792-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
IMPUGNADO: JOSE LUIZ PRIANTE  
ADVOGADO : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Sao Jose dos Campos, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003691-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: RICARDO SALUSTO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003695-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
AUTOR FATO: LUIZ ALBERTO DE PONTES CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003699-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VALDIR SERAFIM  
EXECUTADO: RODOLFO MASCELLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003712-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA - MS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: PRODUTIVA SERVICOS LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003801-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
CONDENADO: CELSO HENRIQUE PAIXAO BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003808-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003809-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILMA CORDEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003836-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DENIS CLAUDIO OCTAVIO  
ADVOGADO : SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003837-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO : SP075977 - LOURENCO LEONEL PEDROSO NETO  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003838-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: TATUIGRAF COMPLEMENTOS INDUSTRIAIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003839-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE  
ADVOGADO : SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003841-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003842-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: JOAO DE ARAUJO E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003700-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003699-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODOLFO MASCELLA  
ADVOGADO : SP019553 - AMOS SANDRONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003802-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003586-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP056094 - ROBERTO AURICHIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003803-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003586-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LEO NUNES PENHA RAIMUNDO E OUTRO  
ADVOGADO : SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003804-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003586-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ZOILO SANABRIA GOMES  
ADVOGADO : SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000017

Sorocaba, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA Nº 05/2008

A A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

Considerando que as servidoras JOANA MÉRI CORRÊA MARTINS, RF 5381, Supervisora de Processamento de Feitos Criminais, e ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete, participarão do treinamento Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, na cidade de Piracicaba/SP, nos dias 02 e 03/04/2008,

RESOLVE:

Designar os servidores JÁCOMO FREDERICK BOCA PICCOLINI, RF 4272, para o cargo de Supervisor de Processamento de Feitos Criminais e CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, nos dias 02 e 03/04/2008.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MOBIL FLEX TAPEÇARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO CNPJ 01034855/0001-04 nos autos DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.000927-1 C/ APENSO Nº 2003.61.10.000928-3,2003.61.10.001100-9 e

2003.61.10.005655-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra MOBIL FLEX TAPEÇARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada MOBIL FLEX TAPEÇARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO CNPJ 01034855/0001-04, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº2003.61.10.000927-1 C/ APENSO Nº 2003.61.10.000928-3, 2003.61.10.001100-9 e 2003.61.10.005655-8, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$37.303,67 (11/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80602054415-45, 80602054414-64, 80202014188-09, 80702026113-40 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 25 de Setembro de 2007. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ANTONIO CARLOTO CPF 177351218-81 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001358-1, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSE ANTONIO CARLOTO com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado JOSE ANTONIO CARLOTO CPF 177351218-81, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001358-1, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$18.228,64 (10/2004) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80104025188-70 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 28 de Junho de 2007. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE TAKEDA SOROCABA CNPJ 01470941/0001-51, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.000193-4, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALEXANDRE TAKEDA SOROCABA com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado ALEXANDRE TAKEDA SOROCABA CNPJ 01470941/0001-51, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.000193-4, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$11.338,56 (09/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80402048253-53 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 30 de Julho de 2007. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

## EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE INCEBLOCO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. CNPJ 59782607/0001-13, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009480-4, que a FAZENDA NACIONAL move contra INCEBLOCO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. com o prazo de trinta (30) dias. A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN ,MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado DE INCEBLOCO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. CNPJ 59782607/0001-13 , que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009480-4, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$64.459,92 (08/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80402034485-05 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 30 de Julho de 2007. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002320-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SADA AKI YAMAMOTO

ADVOGADO : RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002328-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LINCOLN ETECHEBEHERE JUNIOR

ADVOGADO : RJ076497 - EDIR DA SILVA FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002329-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA GOMES  
ADVOGADO : SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002330-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAFAEL GLICERIO PEIXOTO  
ADVOGADO : SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002331-8 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEONIR DANDRADE  
ADVOGADO : SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002332-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NANJI DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002333-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADELAIDE MILIANIN BIDO  
ADVOGADO : SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002338-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANDERLEY KRAIDE  
ADVOGADO : SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002339-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADEMIR DA ROSA MARTINHO  
ADVOGADO : SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002341-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ALFREDO ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO : SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002342-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002346-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002347-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ISABEL MOREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002353-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002354-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORLINDA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002355-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO  
ADVOGADO : SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002356-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA HELENA MARIANO  
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002357-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HIDEBAL APARECIDO DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002358-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IDELMA GERSANTE TAKAHASHI  
ADVOGADO : SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002348-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 89.0011408-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: ATTILIO MARRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002349-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006840-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EVERALDO SERVULO DA SILVA  
ADVOGADO : SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002350-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013031-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JORGE LUIS DE CAMARGO  
EMBARGADO: SONIA BERGAMIN E OUTROS  
ADVOGADO : SP016026 - ROBERTO GAUDIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002351-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003937-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
EMBARGADO: IMMACOLATA TORIELLO MAURO E OUTROS  
ADVOGADO : SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002352-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.075900-8 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : TARCISIO BARROS BORGES  
EMBARGADO: CARMELO VENNUCCIO E OUTROS  
ADVOGADO : SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0040882-8 PROT: 30/11/1989  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDITH RANZANI CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0061277-1 PROT: 11/12/1995  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
PROCURAD : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
EMBARGADO: EDITH RANZANI CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Sao Paulo, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002359-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMARO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002360-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WELLINGTON JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002361-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002362-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA EUGENIA PAGNI  
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002363-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERIKA CARDOSO ALVES BESSA (REPRESENTADA POR INES CARDOSO) E OUTROS  
ADVOGADO : SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002364-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL  
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002365-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO ROSSI  
ADVOGADO : SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002366-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002367-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BAPTISTA FEDELE  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002368-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002369-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIO FUZISSAKI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002370-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA MARIA DIAS PASSARELLI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002371-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CELIO MASSATOSI KAZAMA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002372-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002373-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002374-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JAIME TAVARES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002375-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002376-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASSA ALBARELLO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002377-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAX LICHTENECKER FILHO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002378-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSELI FONTOLAN  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002379-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELZA MACHADO MAZOCOLO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002380-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YASSUO NOMURA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002381-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILZA DE FATIMA LEMOS HIRATANI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002382-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO MUTE FERRER  
ADVOGADO : SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002383-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002384-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO JUSTO ONTIVERO  
ADVOGADO : SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002385-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISRAEL SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : SP218021 - RUBENS MARCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002386-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONCIO DE JESUS NUNES  
ADVOGADO : SP035371 - PAULINO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002400-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002401-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LOPES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002402-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002403-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILSON CANDIDO ROCHA  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002404-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002405-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ZACARIAS RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002406-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELCIO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002407-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PAULO BUZINELI  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002408-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002409-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL DE JESUS LEAL  
ADVOGADO : SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002410-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002411-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSMIR LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002412-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OTTO DIAS DOMINGOS  
ADVOGADO : SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002413-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002414-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUNIDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA)  
ADVOGADO : SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002415-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIO TEX MACHADO  
ADVOGADO : SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002416-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002417-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA  
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002418-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE  
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002419-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILENO BONFIM  
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002420-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO : SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002426-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO : SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002387-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010332-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
EMBARGADO: LUIZA EUNICIA BRAMBILLA  
ADVOGADO : SP111068 - ADEJAIR PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002388-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012754-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: SILVANIA CABREIRA DIAS  
ADVOGADO : PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002389-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0018054-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: ANTONIO PANARIELLO E OUTRO  
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002390-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0035054-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO: MARIA OLTMANN PIVATO  
ADVOGADO : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002391-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0005414-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: JOAO BELLONI HERNANDES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002392-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.015672-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JAIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002393-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.009784-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: JOSE MARIA FRAIC SOTO  
ADVOGADO : SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002394-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003646-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: VALDEREDO TOME DA SILVA  
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002395-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010332-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS

EMBARGADO: LUIZA EUNICIA BRAMBILLA  
ADVOGADO : SP111068 - ADEJAIR PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002396-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001670-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
EMBARGADO: NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002397-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.004352-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002398-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.03.99.012366-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: LEONIA CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002399-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.002592-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: NOBURU NAKANO  
ADVOGADO : SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0009506-9 PROT: 18/04/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO PODADERA MONTIEL E OUTROS  
ADVOGADO : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADVOGADO : SP123364A - PAULO CESAR BARROSO  
VARA : 5

PROCESSO : 95.0047044-6 PROT: 29/08/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRINEU DELIPERI FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HISAKO YOSHIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.007535-5 PROT: 24/02/1999  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIO DE MATOS  
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NELSON DARINI JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.83.000073-4 PROT: 09/01/2003  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2003.61.83.000266-4 PROT: 24/01/2003  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MATILDE ROGERIO DOURADO  
ADVOGADO : SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.83.002351-0 PROT: 13/04/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 95.0045687-7 PROT: 10/08/1995  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: JOAO PODADERA MONTIEL E OUTROS  
ADVOGADO : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000070

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os advogados abaixo relacionados a fim de que regularizem pedidos de desarquivamento.

- Processo nº 2003.61.83.012509-9 - advogada Dra. Maria Neide Marcelino, OAB/SP nº 36.562.

- Processos nºs 2003.61.83.002135-0 e 1999.61.83.000250-6 - advogado Dr. Sérgio Gontarczik, OAB/SP 121.952.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, as petições que se encontram em cartório deverão ser retiradas pelo(a)s causídico(a)s subscritores. Não sendo retiradas, serão arquivadas em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000362-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A

ADVOGADO : SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E OUTRO

REQUERIDO: BLENDER DO BRASIL COMPONENTES PLASTICOS LTDA - EPP E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000510-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MOACIR DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO : SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000511-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISABETE REYNALDO  
ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000003

Braganca, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001009-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001010-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADVOGADO : SP070540 - JAMIL JOSE SAAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001011-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001012-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001013-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001014-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001015-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PLINIO CANINEO - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001016-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001017-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PLINIO CANINEO - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001019-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: VERA LUCIA GONCALVES PIRES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001020-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: JOAO JOSE DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001022-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001023-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001024-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: EPIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001018-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000383-2 CLASSE: 148  
AUTOR: JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001021-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2001.61.21.001068-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
PROCURAD : MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Taubate, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001117-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DROGARIA VILA VELHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001118-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JULIA CABELLO SIMOES  
ADVOGADO : SP030706 - JOAO SIMOES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001123-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001124-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA GAUCHA BOM BOI LTDA  
ADVOGADO : SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA 6 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TAUBATE/SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001119-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.21.000599-0 CLASSE: 100  
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
REQUERIDO: MAURO PIMENTA  
ADVOGADO : SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001120-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000222-0 CLASSE: 100  
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
REQUERIDO: NILSON LOPES HIGINO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001121-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.21.001518-0 CLASSE: 99  
REQUERENTE: JBR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001122-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.21.001518-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000510-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO

ADVOGADO : SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000511-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GRACIANE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000512-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO : SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000003

Tupa, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PORTARIA Nº 003/2008

O DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Fernando Chama de Freitas, RF 4755, ao município de:- Mogi Mirim/SP no dia 28 de março de 2008 para cumprimento do mandado de intimação da testemunha Sinésio dos Reis, nos autos da Ação criminal nº 2007.61.27.000488-5, que tem como partes Justiça Pública x Fabiana Pereira e outro.

II - Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Fábio Silvestri, RF 4855, ao município de:

- Mogi Mirim/SP no dia 14 de março de 2008, para cumprimento das Cartas precatórias nº 2008.61.27.001003-8, 2008.61.27.001005-1, 2008.61.27.001001-4, 2008.61.27.000986-3, 2008.61.27.001004-0 e 2008.61.27.001002-6 ( intimação, identificação, constatação e cientificação).

III - PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

São João da Boa Vista, 03 de abril de 2008.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003778-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO

DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003779-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO

DEPRECADO: EMERSON VARGAS FERNANDES E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003780-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003781-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR E OUTRO

ORDENADO: NADIR BARBOSA DE CASTRO E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003782-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003783-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003784-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003785-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003786-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003787-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003788-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003789-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003790-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003791-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003792-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003793-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003794-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003795-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003796-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003797-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003798-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003799-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003800-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003801-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003802-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003803-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003804-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003805-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003806-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003807-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003808-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003809-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004021-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE ALGACIR BELMONT LOUBET E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004022-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: GILSON PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004024-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004025-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RICARDO SANSON  
EXECUTADO: EDUARDO MACHADO METELLO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004026-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MARCELO MIRANDA SOARES E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004027-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RICARDO SANSON  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004028-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA DO JEF DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004029-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: MANOEL GOMES DE ARAUJO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004030-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: RUI PEREIRA DE PAULA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004031-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO  
DEPRECADO: ADAMENON MESSIAS NUNES E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004032-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR E OUTRO  
DEPRECADO: SERGIO LIMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004033-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3a. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA - SJPR E OUTRO  
DEPRECADO: FUNDACAO CRIANCA RENAL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004034-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO  
DEPRECADO: ILSON MOREIRA ARRAES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004035-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PORFIRIO MARTINS VILELA  
ADVOGADO : MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA  
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004036-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA NOBRE DE MIRANDA  
ADVOGADO : MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004037-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISC. E CRIMINAL E JEF BLUMENAU E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE ALBERTO LOCKS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004038-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM UBERABA/MG  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004040-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: ALVARO DE LIMA BROCHADO NETO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004041-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: DIEGO MACHADO ACOSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004042-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004043-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: RODRIGO QUEIROZ CAVALCANTE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004044-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: ADRIANA LOPES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004045-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: IVALDO PEREIRA SANTIAGO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004046-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: MARCIO JOSE GURSKI E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004047-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004048-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004049-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004050-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FORNELLO PAES & CONVENIENCIAS LTDA - EPP

ADVOGADO : MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004065-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GRAYCE KELLY SANTOS VIANNA

ADVOGADO : MS009397 - EVA CLAUDIA GABRIEL NIETO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004020-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.60.00.008982-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: PAULO JORGE MENDES BACHA

ADVOGADO : MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004023-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.60.00.003671-5 CLASSE: 64

REQUERENTE: GILSON ZANELLA

ADVOGADO : MS006790 - AMADEU PIRES DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002052-4 PROT: 14/12/1987  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSIERO TONIASO  
ADVOGADO : MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
VARA : 6

PROCESSO : 96.0000659-8 PROT: 05/02/1996  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E OUTRO  
EXECUTADO: EUGENIO MENDOZA CORREA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.005473-1 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO  
DEPRECADO: NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000061

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000066

CAMPO GRANDE, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000951-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: RAMAO CUNHA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000952-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ADILES DA SILVA

ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000954-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: AURORA MATTOZO CAZAL

ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000955-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

PONTA PORA, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

###### EXPEDIENTE N.º 0416/2008

LOTE N.º 17929/2008

2003.61.84.028064-8 - VERONICA ZUZI OLIVATTOE OUTRO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) ; PEDRO OLIVATTO(ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a habilitação da companheira Joselita Rodrigues da Silva, conforme documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 1060 do C.P.C. e artigo 112 da Lei 8213/91. Proceda a Secretaria a inclusão da companheira no pólo ativo, juntamente com a viúva Veronica Zuzi Olivattoe. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a ora habilitada. Considerando que ainda não houve o pagamento dos valores apurados em sentença, determino: expeça-se requisição de pequeno valor no montante de R\$ 212,85 (DUZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para cada uma das habilitadas neste processo. Intime-se.

2003.61.84.109486-1 - MARIA LUCIA DONATO SCARFONE (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor das petições anexadas em 08/11/2007 e em 31/01/2008, oficie-se ao INSS para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Anexe-se ao ofício a ser expedido, cópia desta decisão. Outrossim, manifeste-se o d. Procurador Federal, representante legal do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo patrono da parte autora nas petições antes referidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.010371-8 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, tendo em vista que os critérios adotados pelo Contador Judicial para elaboração dos cálculos obedeceram a legislação vigente anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, já que no referido período o autor contava com tempo suficiente para aposentação proporcional. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

2004.61.84.044143-0 - VLADIMIR SILVA E ESPOSAE OUTRO (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) ; MARIA CELIA DE ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP154745-PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao INSS a fim de que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se já houve a implantação do benefício da autora, ora mencionada, consoante o determinado na sentença confirmada por acórdão. Intimem-se.

2004.61.84.068904-0 - CEZAR GOMES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Marinalva da Silva Maia, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.086010-4 - DERCIDIO SANITA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de Arnaldo Luis, Ana Lucia Sanitá e Antonio Luiz Sanitá e defiro o pedido de habilitação de Alberina Coelho Sanitá, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 287.635.658-97, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.117495-2 - FLORIVADO DE ARAUJO (ADV. SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Helena Boros, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 074.783.518-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.252926-9 - KAMEL HERAKI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referido documento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão nº 2976/2008. Intimem-se.

2004.61.84.303251-6 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de José Antônio de Araújo e Josefa Francisca de Araújo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.444706-2 - IZAIAS JOANA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO e SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo, outrossim, a atuação de 2 advogados para a mesma requerente, razão pela qual determino sua intimação pessoal para esclarecimento do fato. Intimem-se.

2004.61.84.449614-0 - LUIZA PONCHI ZIVIERI (ADV. SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA e SP178162 - EMANUELA CRISTINA GARZELLA e SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) RG legível da requerente Maria Inês; 3) certidão de óbito do Sr. Pedro Zivieri, pai das requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados, por meio de sua advogada, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Exclua-se o advogado anteriormente constituído,

vez que cessou seu mandato, com o falecimento da autora e inclua-se a nova advogada, com procuração nos autos, outorgada pelas requerentes. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.476291-5 - FRANCISCO SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte e 2) cópia legível do cartão do CPF da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.562031-4 - VICENZO SQUILACE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP038652 - WAGNER BALERA e SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO e SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY e SP186927A- DAISSON SILVA PORTANOVA e SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marli Marico Haguiwara Squilace, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.579935-1 - AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tereza de Souza Pinheiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 098.675.528-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.026211-0 - DELFIM GOMES (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). O patrono da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão nº 10193/2008. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.036295-5 - FRANCISCO RUIZ FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Campos Ruiz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 152.395.858-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.036315-7 - FLORENCIA BROTONS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Dulcinda Esquierdo Nicolau (CPF 246.302.548-46) e Neusa Gonçalves (CPF 246.175.548-58) na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados

encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.036408-3 - JOSE CELSO TAVER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Cecília Mantovani Taver, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 160.811.828-27, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.036764-3 - JOSE ROMULO D'AMBROSIO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Darcy Eggmann D Ambrosio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 316.135.288-25, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2005.63.01.038785-0 - VICENTE PIGNATARI FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Nilza Basso Pignatari, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 306.356.338-25, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038834-8 - ARALDO LOPES REGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Odete D Andretta Lopes do Rego, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 030.691.608-83, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041192-9 - CARLOS SCIOTTA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice Branco Sciotta, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 022.673.658-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041225-9 - AMADEU COMIM (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.041362-8 - JOSE MATIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Gumercinda de Jesus Coelho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 247.450.408-73, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041897-3 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.042459-6 - JOSE AFONSO FERNANDES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.042824-3 - VICENTE PAULELA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Albina Perine Paulela, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 353.399.288-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.043488-7 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irma Scherrer da Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 022.244.888-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.044085-1 - OSWALDO POLIMENO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.045313-4 - RAUL PEREIRA MARQUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.045506-4 - GERMANO RODRIGUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elydia Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 108.033.448-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos

autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.045796-6 - ELISIARIO ALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marco Antonio Alves (CPF 007.015.148-25), João Alves (CPF 001.039.648-94), Aparecido Fernando Alves (CPF 651.682.598-04) e Vera Lúcia Alves de Souza (CPF 157.135.488-30), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 25% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046046-1 - LUCIANO BOLLELLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046122-2 - ELIZA ORTIZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sidney Fava Ortiz (418.051.358-72), Vanderlei Fava Ortiz (CPF 949.997.328-15) e Edison Fava Ortiz, (CPF 681.268.168-72) na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046307-3 - WAGNER GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046315-2 - ARISTIDES PONTOLLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046361-9 - LUIZ PIOVESANA (ADV. SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046875-7 - LUIZ VENTURINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isaura Jaquetto Venturini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 249.112.048-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046925-7 - TOHORU NISHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Kiyoko Nishi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 015.762.668-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.047609-2 - ANTONIO EUGENIO CORREA - ESPOLIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.049788-5 - VITAL JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.050121-9 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna de Diano Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 358.978.938-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.050176-1 - SABINO MARTINS NUNES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.050218-2 - PEDRO ROQUE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Porto Roque, inscrita no

cadastro de pessoas físicas sob o n.º 351.719.358-58, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.050335-6 - JOSE ROQUE DE CARVALHO LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zulmira Luca Leite, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 076.185.368-56, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.050380-0 - LACYR TAMBURI PIOVESAN (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.050867-6 - JOSE TINOCO PINTO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ e SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.051006-3 - JOAO ANTONACCI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.051620-0 - PEDRO PAULO GHIRALDI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.051647-8 - JULIO GIL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luiza Figaro Gil inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 221.577.068-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052820-1 - LUIZ CORREGGIARI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.053148-0 - PATRICIO SIMON GIL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.053386-5 - MANUEL DOS SANTOS SA (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.053758-5 - ALCINDO BENATI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.054348-2 - DURVALINO TOMAZ ROLIM (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.054387-1 - GERONIDIO FLAUZINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação legível do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.073608-9 - MIHAIL PELESKEI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.073949-2 - CELESTINO JUSTINIANO PREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Julia Farias Pereira inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 355.603.658-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.074720-8 - ANASTACIO JOSE DE MELO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, bem como cópia dos documentos pessoais do autor falecido (CIC e RG), sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.075032-3 - ANTONIO FAVARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Oliani Favaro inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 051.054.478-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.075059-1 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonor Amaral dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 078.816.298-51, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.075261-7 - ATILIO TEIXEIRA FEITAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedicta Simongini Teixeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 382.612.968-73, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.075412-2 - OTACILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Valnice Ribeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 341.802.208-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076262-3 - JOAO MARCO DA COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.076891-1 - JULIO VICENTE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.078235-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.079527-6 - BRAZ IBANHES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.079818-6 - MARIA ENY MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.079820-4 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.079822-8 - OVIDIO GOMES CAPUCHO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.079823-0 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.079825-3 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.079826-5 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.081315-1 - AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.095834-7 - PLINIO AUGUSTO VAMPRE DO NASCIMENTO (ADV. SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERVIÇO DE ASSESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas e os documentos juntados pela ré. Tendo em vista as alegações contidas na petição anexada em 14/09/2006, notadamente de ser inferior o valor proposto para pagamento, bem como em face do tempo transcorrido, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre o interesse no pedido de concessão da tutela antecipada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.100040-8 - BENEDITO TUNUCHI PRIMO (ADV. SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) RG e CPF atualizados do requerente Marcos Eduardo. Observo, outrossim, que a patrona dos requerentes informa na petição protocolizada em 15/12/2005 que o nome do advogado constante nos autos está incorreto, o que se corrobora com os instrumentos de procuração juntados, com a devida outorga dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Exclua-se o advogado anterior, registrado inadvertidamente e inclua-se a atual advogada. d) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.104033-9 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares argüidas, a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa suscitados pela ré. Int.

2005.63.01.104034-0 - ANTONIO JOAO DE ARAUJO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de aditamento à inicial e sobre as alegações da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.107340-0 - EDINILSON SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP237044 - ANDRÉA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor é comerciante e mantém conta-corrente em duas instituições bancárias; 2 - No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, para: 2.1: especificar o valor perseguido à título de danos patrimoniais; 2.2: especificar o valor perseguido à título de danos morais; 2.3: atribuir valor correto á causa, que deve corresponder à soma do total pretendido. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se."

2005.63.01.107347-3 - LAURO CONTARDI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Para a análise e o deslinde do feito, faz-se necessária a juntada de documentos pela parte autora. Dessa forma, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias dos holerites durante todo o tempo em que alega ter contribuído para a referida previdência privada, bem como dos comprovantes de recebimento dos valores decorrentes do resgate daquela, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.63.01.111654-0 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111672-1 - VALDSON CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111674-5 - APOLONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111869-9 - HELIO AYRTON FOSCA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111891-2 - VICENTE FARGIONE NETTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111914-0 - MOACIR LISBOA FERNANDES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111918-7 - ADELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.111930-8 - ANTONIO LUIS PINTO E SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.112198-4 - EDGARD LEHMANN (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.112252-6 - MYRIAM PACHECO AMERICANO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.112290-3 - ABIGAIL CHACON RUIZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.112347-6 - ROSA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.116602-5 - CELIA GONÇALVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados documentos necessários à apreciação do pedido, a saber: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo setor de benefício do INSS; 2) documentos pessoais das duas requerentes, especialmente cópia de RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP. Observo,

outrossim, que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelas requerentes da habilitação ao subscritor da petição, devendo o advogado regularizar a representação processual, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.119640-6 - VALERIA AVILEZ SANTANA CRISTOVAM (ADV. SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os autos já foram remetidos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, por força do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Proceda-se à baixa definitiva do processo no sistema eletrônico. Cumpra-se.

2005.63.01.129253-5 - ALCEU MARCOLONGO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 042/055.637.740-0, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

2005.63.01.135401-2 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.135548-0 - JOSE ANTONIO FELICIANO (ADV. SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI e SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA e SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que há dependente habilitado a pensão por morte, indefiro o pedido dos requerentes formulado através da petição protocolada em 21/11/2007. Oficie-se o INSS para que informe o endereço da pensionista ANOUCH HAVANDJIAN, benefício nº 21/300.366.498-2. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.135631-8 - VICENCIA CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.158179-0 - KENRO MATSUI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

2005.63.01.182178-7 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dessa forma, determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a juntada de cópias de seus holerites durante o período em que contribuiu para o fundo de pensão, bem como dos comprovantes de pagamento dos valores correspondentes ao resgate das contribuições ao mencionado fundo.Int.

2005.63.01.184005-8 - AKIO WATANABE (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dessa forma, determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, proceda à juntada de cópias de seus holerites durante o período em que contribuiu para o fundo de pensão, bem como dos comprovantes de pagamento dos valores correspondentes ao resgate das contribuições

ao mencionado fundo.Int.

2005.63.01.184097-6 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.209155-0 - ROSA OLIMPIO CABELLO (ADV. SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA e SP028827 - JOSE PEDRO DOMEZI e SP114049 - LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA e SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA e SP196175 - ANA CAROLINA BASILIO DE SEIXAS FRANCO e SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR e SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerimento formulado nesta data pela parte autora. A contadoria deve apresentar seu parecer, como de costume, até o dia da audiência e nela serão debatidos os pontos controvertidos de fato e de direito, bem como proferida sentença, como orientam os princípios da oralidade e da concentração. Por isso, não se exige a parte do dever de comparecimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.265140-3 - JOSE GLIARDIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clarice Guaratti Gliardin, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.280129-2 - NICANORA MARTINEZ DOMINGO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ismael Hernandes Bujeda, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 004.641.128-34, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.284870-3 - JOSE CARLOS FELIPEE OUTRO (ADV. SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI e SP171703 - CESARINO PARISI NETO) ; APARECIDO CLAUDIONOR FELIPE(ADV. SP171703-CESARINO PARISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo sido anexados os laudos médico e socioeconômico, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2008 às 14h00. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo parecer contábil. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.285647-5 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERVIÇO DE ASSESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares e documentos juntados com a contestação. Int.

2005.63.01.285715-7 - ALCIONE GONÇALVES ALVES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documento comprobatório de sua inscrição no SPC e no SERASA, a fim de demonstrar o seu interesse de agir neste processo. Int.

2005.63.01.288663-7 - OSCAR STEFANO FIORAVANTI (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO e SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares e documentos juntados com a contestação. Int.

2005.63.01.296146-5 - EDUARDO LAZARO DE BARROS (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à

causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296148-9 - BENEDITO MAURICIOSILVA (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296150-7 - ALBINO DURAN (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296152-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296153-2 - NILO ALVES DA SILVA (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296154-4 - JOSIAS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296156-8 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296158-1 - FRANCISCO MATIAS ANJOS (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296160-0 - JOAO LUCIO CORDEIRO (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.296165-9 - FLOZINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o número de autores e o valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.304966-8 - JOÃO BATISTA FERREIRA CAMPOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP163013 - FABIO BECSEI) ; VALI FIGUEIREDO CAMPOS(ADV. SP163013-FABIO BECSEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "In casu, a parte não informa se compareceu a este Juizado antes de se dirigir ao PAB da Caixa Econômica Federal. Além não especifica em qual estabelecimento bancário compareceu. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para demonstrar que, mesmo atendendo às regras acima expostas, não conseguiu efetuar o levantamento pretendido. P.R.I.

2005.63.01.312013-2 - RAUL MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312026-0 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTESE OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VIVIANE SABINO HILARIO PONTES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CREUSA DA PURIFICACAO PONTES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JOAO BATISTA DE PONTES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.321777-2 - HELENA MARCOS GUERRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia dos processos administrativos da pensão por morte (B-21/083.741.945-0) e do respectivo benefício originário (B-41/074.438.377-3). Referidos documentos deverão conter os registros de eventuais revisões administrativas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.327303-9 - EXPEDITO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Irani Aparecida de Oliveria - CPF 039.541.048-73, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça ofício à CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.331520-4 - JOSE FRANCISCO CANEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente

(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.338781-1 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Arlete Fumagali Fernandes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 088.671.728-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340376-2 - MAURO ANTONIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referido documento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão nº 2960/2008. Intimem-se.

2005.63.01.343991-4 - RUTH DOS SANTOS FELIPINI (ADV. SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito dos pais da autora, bem como de Noboru Yamadera; 2) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.344121-0 - ALERCIO RODRIGUERO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Jose Francisco de Paulo Rodrigueiro - CPF 015.828.898-03 e determino a expedição de ofício à CEF para que libere os valores depositados neste processo ao inventariante que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.344601-3 - ANTONIO BERNARDINELLI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.345538-5 - ANTONIO GRADIM (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elzi Sciencia, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei

8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346105-1 - BENEDITO ALVES LIMA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Valeriano Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 189.273.268-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346559-7 - JORGE RADY DE ALMEIDA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jorge Rady de Almeida Junior - CPF 022.288.788-55, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346820-3 - JOSE GERALDO NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irani Emed Nogueira de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 826.368.508-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351680-5 - MARINA GARCIA DEMARCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Elyseo Demarchi Junior - CPF 089.625.418-66, Edineia Demarchi - CPF 094.782.758-79 e Elaine Demarchi - CPF 170.447.678-00, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se a CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/3 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.001277-8 - HERMINIO DOS SANTOS JORGE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Teresa de Oliveria Jorge - CPF 927.556.238-53 e Marco Antonio de Oliveria Jorge - CPF 097.176.368-26, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/2 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.002891-9 - JOSEPH POLITI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível dos documentos pessoais, sendo imprescindível cópia CPF e RG. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.003398-8 - GUIOMAR FERREIRA ROMANO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida

pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.005982-5 - ANGELO MALENGRE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; GEORGINA SACCO MALENGRE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.006213-7 - JOAQUIM BATISTA MOREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Natalia Dias Moreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 115.970.418-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.006329-4 - EURICO FONSECA FILHO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regina Suely Melo da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 799.645.678-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.007259-3 - JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Alice Martins de Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 123.895.678-51, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.009615-9 - ROMILDO ALVES BRAGA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Lucia de Sousa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 072.327.097-06, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.010860-5 - EVA BONIFACIO BENEDICTO (ADV. SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia legível do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.012029-0 - FRANCISCO LIMA BRAZÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ines Cestari Brazão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 299.951.878-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.014084-7 - PEDRO CUSTODIO PINTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SC005892 - DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Albertina Romano Pinto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 397.026.678-52, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.019383-9 - JOAO LUIZ CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Tereza da Silva Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 022.996.528-84, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.019401-7 - JOSE CARLOS VERAS (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleusa Simoes Veras, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 036.079.488-28, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, proceda ao cadastramento do advogado da requerente e proceda a intimação do mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.019569-1 - JUSTINO CARINHATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e SP101043 - PATRICIA PALMA e SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.020879-0 - ROBERTO ELEZAR NEMER (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a patrona da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 7822/2008, juntando carta de concessão de pensão por morte da requerente Maria Zenaide Mazutti, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2006.63.01.021798-4 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio setor de benefícios do INSS. Intimem-se.

2006.63.01.027631-9 - DORIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.028266-6 - NELSON CANO DOMINGUES (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que o patrono da requerente providencie tal documento, sob pena de indeferimento da inclusão de seu nome nestes autos virtuais, sendo certo que a procuração anterior já perdeu a validade ante o falecimento do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.031681-0 - RAUL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jurani Garcia de Carvalho, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.031702-4 - THOMAZ CATALINO RODRIGUES ERVILHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES e SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Georgia Vasques Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 021.082.478-66, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.034360-6 - JOAO BEZERRA CAVALCANTI (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Sem prejuízo, após a intimação do advogado cadastrado, proceda a alteração do advogado do processo, fazendo constar o advogado da requerente e intime-o desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.036244-3 - ANA MORAN SANTTIN (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Berenice Zoe Sattin Munhoz - CPF 007.363.939-78 e Arpalice Jael Sattin - CPF 763.330.788-91, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/2 para cada habilitada. Sem prejuízo, proceda a intimação do advogado das requerentes desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.041315-3 - ODAYR MORIEL (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, defiro o pedido de restituição de prazo para recurso e determino o cadastramento do advogado requerente como patrono do autor. Int.

2006.63.01.045027-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Belmira Maria de Jesus Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 337.112.108-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.045029-0 - ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.045861-6 - SILVIO AUGUSTO FONSECA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que cosntou da certidão de óbito que o autor era casado com a Sr.ª Geny Santos da Fonseca, deixando dois filhos, a saber Marco Antonio e Simone. Todavia, do pedido de habilitação somente constou a filha Simone, sem nenhuma menção aos demais herdeiros. Diante do exposto, determino: a) Intimação da requerente para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos dos demais herdeiros, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se. Sem prejuízo, proceda ao cadastramento da advogada da requerente aos autos, bem como a intimação desta decisão.

2006.63.01.056431-3 - RAYMUNDO FREIRE DE SOUZA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como Instrumento de Procuração outorgado pela requerente. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.058439-7 - ANA PAULA COSTA VIANNA (ADV. SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.058442-7 - SANDRA APARECIDA SAMUEL (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que os processos com lide semelhante ao presente processo estão sendo encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Justiça Federal, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

2006.63.01.058443-9 - MAURICIO CONDE FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) ; RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.058445-2 - JORGE DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) ; LUCIA HELENA DE HOLANDA RODRIGUES(ADV. SP195043-JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que os processos com lide semelhante ao presente processo estão sendo encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à 19ª Vara Cível da Justiça Federal, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

2006.63.01.058448-8 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) ; IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(ADV. SP121141-WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.058454-3 - LUCIANO SOUZA PAIVA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que os processos com lide semelhante ao presente processo estão sendo encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à 16ª Vara Cível da Justiça Federal, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

2006.63.01.073949-6 - AMARO AMERICO FRANCHIM ALVIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com a juntada de cópia do processo administrativo, intime-se a Sr.ª Perita para prestar os esclarecimentos da deliberação de 24.10.2007. Após, independente de novo despacho, intímem-se as partes, tornando conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.076113-1 - MARIA ZELIA BENTA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido pela autora na petição acostada aos autos em 12/03/2008, visto que até o presente momento não foram apresentados os esclarecimentos solicitados pela MM. Juíza, Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, na audiência realizada em 14/11/2007. Dessa forma, determino ao Sr. Perito Judicial, Dr. Georges Régis Toscano, (...). Encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito judicial, Dr. Georges Régis Toscano, especialista em ortopedia, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 30 dias após a realização da perícia indireta, informando, em caso de constatada incapacidade, qual sua data de início. Intímem-se.

2006.63.01.079738-1 - CACILDA MARIA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTROS ; ANANDA VIEIRA SILVA (ADV. ) ; ADEMILSON REIS DA SILVA JUNIOR (ADV. ) : "Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/9/2008, às 14 horas. Anote-se no sistema informatizado que a Defensoria Pública da União passa a representar os réus acima referidos, tomando-se o cuidado de intimá-la pessoalmente de todos os atos do processo. Por fim, considerando que a causa envolve interesse de incapazes, intime-se o Ministério Público. Int.

2006.63.01.080790-8 - NELSON STEFANO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.085146-6 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARINI (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

2006.63.01.088013-2 - BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301019852/2008)

2006.63.01.088310-8 - JESSE FERNANDES NAVARRO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos em 13/03/08 . Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.088395-9 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, converto o julgamento em diligência para o fim de: 1) designar perícia médica na especialidade ortopédica para o dia 06.08.2008, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcos Kawamura Demange no 4º andar deste Juizado Especial Federal; 2) conceder à autora o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 31/505.582.675-0. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame pericial munida de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo e do processo administrativo, abra-se o prazo comum de 10 dias para manifestação das partes, independentemente de novo despacho. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se que o autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

2006.63.01.088758-8 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A decisão proferida no termo de audiência 18.997/2008, contém erro material consistente na incorreta digitação da data da redesignação de audiência. Diante desta constatação, corrijo, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar como data de redesignação de audiência 30.01.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089237-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1 - oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo administrativo NB 560.002.039-9, em especial o relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão; 2 - Considerando a divergência entre os pareceres médicos, determino a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no dia 26.06.2008, às 17:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). 3 - Anexado o laudo médico, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089311-4 - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há quase um ano e que a parte posteriormente a parte recebeu benefício de auxílio-doença NB 502.967.614-3, de 06.06.2006 a 27.09.2006, determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, para 07.05.2008 às 11 horas, com Dr. Marco Kawamura Demange, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089316-3 - VALTER FERREIRA (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica no dia 23.02.2007, o Senhor Perito afirma não estar o autor incapacitado para o trabalho. Contudo, considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há mais de um ano e que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 20.08.2007,

determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínico geral para 28.07.2008 às 12:30 horas, com Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089898-7 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP242488 - HILTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o qual voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091058-6 - JAIME PEREIRA DO BONFIM (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora comprove a alegada impossibilidade de se locomover no dia da perícia médica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091106-2 - VAIDSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias adequando o valor da causa. Após a emenda, intime-se o INSS acerca desta. Caso não seja realizada a emenda, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091133-5 - NOEL MOREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 08/05/2008, às 18:30 hs, com a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções, se a incapacidade é total e temporária ou total e permanente ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2006.63.01.091152-9 - FRANCISCO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clinica geral/ cardiologia, a ser realizada no dia 28/07/2008, às 14:30 hs, com a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções, se a incapacidade é total e temporária ou total e permanente ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2006.63.01.092709-4 - MILTON DURANTE (ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de Marilda Helena Durante, Soncini Marcia Cristina Durante e Armindo Socorro Durante, e defiro o pedido de habilitação de Aparecida Gonçalves Durante, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 249.010.728-38, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007505-7 - NEIDE MARIA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

velando pelos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, bem como atentando-se à razoabilidade, à liberdade do magistrado na produção das provas e à busca da solução mais justa, a teor do que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95, determino que remetam-se os autos ao Sr. Perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, requeridos na audiência anterior. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca do mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.017680-9 - ELMAR CAMPOS DA COSTA (ADV. SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista a petição do autor anexada em 02.04.2008 e a imprescindibilidade da produção de prova oral para o julgamento da lide, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2009, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026165-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os termos da impugnação ao laudo médico, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 29/07/2008 às 10:00, com o médico perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho. Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, bem como para que esclareça se o número de células CD4 do autor encontra-se dentro de patamares de normalidade, determino a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste juizado, para a realização dos cálculos pertinentes. (...). DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença nº 128.661.890-5, em favor da parte FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Após, determino a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste juizado para a realização dos cálculos pertinentes. Ultimada esta providência, reinclua-se o presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Cumpra-se.

2007.63.01.028116-2 - REYNALDO PAULO CHEFRE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o documento apresentado pelo patrono da requerente em 24/03/2008, determino o exato cumprimento da Decisão exarada em 27/02/2008 (10534/2008), devendo apresentar certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043926-2 - NICOLA MORENO JUNIOR (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré em momento posterior a maio de 2007, e que ainda assim esta não lhe forneceu os extratos pretendidos. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.044953-0 - ODAIR RAYA GUISSO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela ré em 14.03.2008. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.051160-0 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido da parte autora. (...). Por isso, concedo outros 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada em audiência, sob pena de extinção.

2007.63.01.051409-0 - ELIDALVO DE VARGAS CORREA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face dos novos exames médicos apresentados pelo autor em 07/03/2008, entendo necessário que o Sr. Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, responsável pelo exame realizado anteriormente no autor, avalie a referida documentação e após esclareça a este Juízo, se de fato, o autor não se encontra incapacitado o exercício de sua

atividade habitual. Encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 30 dias após a realização da perícia indireta, informando, em caso de constatada incapacidade, qual sua data de início. Intimem-se.

2007.63.01.057372-0 - FELIPE TADEU PIOLLI ORSI (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor comprovou ter feito dois requerimentos de extratos bancários. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente da agência indicada, para apresentação dos extratos em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora, que deverá apresentar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciar a competência deste Juizado. Int.

2007.63.01.063699-7 - JOSE FERNANDES CORDEIRO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a celeridade do procedimento do Juizado Especial Federal, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta-se o processo à Contadoria Judicial a confecção dos cálculos pertinentes. Após, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.073133-7 - MARIA JOSE GOLÇALVES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; GUILHERME R. DE SOUSA (REP. MARIA EDNA ) (ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pela Sr. Executante de Mandados e anexada aos autos em 31/03/2008. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.074824-6 - ANTONIA LOPES DE MORAES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os inúmeros deferimentos de prazo para cumprimento da decisão proferida em 18.10.2007, defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e SP183630 - OCTAVIO RULLI e SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Não obstante a assertiva de que não havia dados para se fixar o valor da causa, o autor não informa ou fornece elementos para se saber se há razoabilidade quanto a um valor superior a sessenta salários mínimos. Desta sorte, deve o feito permanecer neste juízo. Cite-se, na forma da lei.

2007.63.01.085663-8 - PIERO MARCOS SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO e SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Considerando a comprovação, pela parte autora, do requerimento junto à agência da Caixa Econômica Federal dos extratos de sua caderneta de poupança, no fito de cumprir a decisão de 28/01/2008, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta bancária da parte autora nos meses de junho e julho de 1987. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.086650-4 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP261009 - FELIPE TOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.20.001870-0 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À contadoria. Após, conclusos.

2008.63.01.007263-2 - SEVERINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008355-1 - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em razão do pedido de dilação, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente prolatada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.011497-3 - APARECIDA GONCALVES MAZZETTO (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino remessa dos autos a contadoria para verificação do cumprimento da carência e elaboração dos cálculos. Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

2008.63.01.012037-7 - ROSALINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012075-4 - RAIMUNDA FERREIRA GOMES (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.012076-6 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, intimando-o para apresentar cópia do processo administrativo. Int.

2008.63.01.012154-0 - VALDINETE JOSE DE SOUZA (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM: 21/11/2007, PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO**

**EXPEDIENTE N.º 0415/2008**

LOTE N.º 17827/2008

2007.63.20.003339-6 - JORGE DE SPUZA PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003351-7 - NILTON EIGI HIRAKAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003352-9 - JOSE PAULO PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença Intimem-se.

2007.63.20.003353-0 - JOSE LAURO ALBRANCE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. intimem-se.

2007.63.20.003354-2 - JOSE CARLOS BASILIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003355-4 - SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003410-8 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003412-1 - ELISABETH ISIDORO ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003413-3 - EDUARDO REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003415-7 - DECIO ROMEU SQUARCINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003417-0 - CLAUDIO NERY DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003419-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003421-2 - TAKEO NAGAOKA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003422-4 - LUIZ EDUARDO ANDREOLLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

2007.63.20.003423-6 - SALVADOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003425-0 - ROBSON LUIS GIACOMELLO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003428-5 - ROBERTO TADAO KIGUTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003430-3 - PAULO HIROSHI YANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003432-7 - OCIMAR LEMOS DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003434-0 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003435-2 - MARCELO NOGUEIRA ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003461-3 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003462-5 - BENEDITO ACACIO DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003463-7 - BENEDITO SIDINEI PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003465-0 - ANGELO NARESSI MARCON DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003467-4 - EMERSON AUDI KALAF (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003468-6 - CLAUDIO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003470-4 - JOAO BATISTA CAMARGO SOLDI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação

de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003471-6 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003474-1 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003483-2 - JOAO BOSCO SARMENTO CASTILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003484-4 - EDUARDO CARNEIRO LEAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003485-6 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003487-0 - ADILSON MIRANDA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003488-1 - ANTONIO PEDRO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003489-3 - ANTONIO JOSE VECHIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003490-0 - LAIR HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003491-1 - LUIZ ANTONIO BELLINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003492-3 - ARMANDO RODRIGUES SCARPINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003494-7 - AMAURI OUTUKY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003495-9 - ROGERIO QUARESMA FIGUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003496-0 - CELSO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003497-2 - MARIA HELENA PINTO RODOLFO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003498-4 - BEATRIZ JORDAN ROJAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003499-6 - ARISTIDES CARLOS LOPES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003500-9 - MARCELO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003501-0 - EULER JOSE SAMPAIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003502-2 - FERNANDO MOLINARI REDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003503-4 - REINALDO ROCHA BROSLEK (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003504-6 - MAURO HEINECKE TEIXEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003505-8 - MARCELO SOLDI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003506-0 - MARCOS CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003507-1 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003508-3 - PAULO CESAR DE CARLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003509-5 - FERNANDO JOSE MACEDO DE ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003510-1 - CELSO LUIZ DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.20.003539-3 - JOSE ROBERTO TOSETTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003541-1 - JURANDIR DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003542-3 - JOAO LUIS VIEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003543-5 - WANDERLEY MONTORO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003544-7 - MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003545-9 - MARCOS AURELIO MIGUEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003546-0 - MARCIO DE CASTRO YUKINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003547-2 - EDSON MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003548-4 - JOSE ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003549-6 - JOSE FERREIRA CUBA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003550-2 - RICARDO GONCALVES LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003551-4 - MARCOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003552-6 - MACIEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003553-8 - MARCO ANTONIO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003554-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003555-1 - JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003556-3 - LUIZ CARLOS BRUNI CHIESSI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003558-7 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003559-9 - LUIZ MARCIO DA CRUZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003560-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO** **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0418/2008**

LOTE N.º 14387/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a

Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.018254-8

JORGE RAMOS DOS SANTOS

CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623

2007.63.01.018490-9

ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2007.63.01.019058-2

ROSA TAKEKO CHINEN

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2007.63.01.019295-5

ANTONIO PEREZ FILHO

ALDO VICENTINI-SP047618

2007.63.01.019331-5

DANIEL MARIO SURAN

ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO-SP212098

2007.63.01.019462-9

MARIA MOREIRA SILVEIRA

MARIA MADALENA DE AGUIAR-SP131446

2007.63.01.020651-6

JOSELINA OLIVEIRA SANTOS

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2007.63.01.020653-0

IVANDO MARTINS DO NASCIMENTO

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2007.63.01.022394-0

MARIA FERNANDES SOUTO

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2007.63.01.022484-1

LUIZ ROBERTO DINIZ

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2007.63.01.022495-6

JOAO BATISTA GODINHO

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2007.63.01.023252-7

IROTILDES DE FARIA VITOR

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2007.63.01.023257-6

CLARIDELSA DE FARIA VITOR

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2007.63.01.023308-8

TEREZA APARECIDA DE MELO

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2007.63.01.025139-0

CARLOS PEREIRA SILVA

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2007.63.01.025166-2

JOSE DA SILVA SOUZA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2007.63.01.025196-0  
GALENO PAIVA PRADO JUNIOR  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.025212-5  
LUIZA MARIA DE JESUS SILVEIRA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.025225-3  
RUY ALVES DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.025873-5  
JOAO JOVINO DA SILVA  
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM-SP146740  
2007.63.01.026012-2  
TANIA NASCIMENTO COSTA  
LEANDRO COSTA SALETTI-SP187142  
2007.63.01.026155-2  
EULALIA SALES DA SILVA  
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427  
2007.63.01.028738-3  
LENILSON VICTORINO  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2007.63.01.028781-4  
BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO FILHO  
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427  
2007.63.01.028797-8  
ROBERTO AIDA  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2007.63.01.030060-0  
GERALDA GUERRA DE ALMEIDA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0419/2008**

LOTE N.º 16699/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, nos processos abaixo relacionados. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos, verifico que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o

número correto do NB (número do benefício). Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.380087-8

LUIGI CINOSI

NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331

2004.61.84.521544-4

DEUSDETE PINHEIRO

CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044

2004.61.84.526918-0

LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS

SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO-SP073070

2004.61.84.554615-1

MAXIMINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

ALINE ORSETTI NOBRE-SP177945

2004.61.84.561998-1

JOAO TELES

GABRIEL DE SOUZA-SP129090

2005.63.01.097275-7

VERA LUCIA CIRINO DA SILVA

PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274

2005.63.01.159077-7

LAZARO XAVIER

PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274

2005.63.01.187756-2

JOAO BAPTISTA CURCELLI

ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013

2005.63.01.193746-7

JOSE GALANDE

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.204718-4

JOSE YAMAGUTI

LUIZ CARLOS DE SANTANA-SP143141

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0420/2008**

**LOTE N.º 16724/2008**

- DATA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO/PAUTA EXTRA

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.01.023019-1

ALESSANDRA SANT'ANNA-SP142774

05/12/2008 13:00:00

2007.63.01.090810-9

ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS-SP179210

20/02/2009 13:00:00

2008.63.01.007588-8

ERICA QUARESMA DO SANTOS-SP248474

03/07/2009 13:00:00

2008.63.01.000406-7

GERSON DE FAZIO CRISTOVAO-SP149838

05/06/2009 13:00:00

2007.63.01.064608-5

IAN BUGMANN RAMOS-SP247380

05/12/2008 13:00:00

2007.63.01.091787-1

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

27/02/2009 13:00:00

2007.63.01.092543-0

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

06/02/2009 13:00:00

2007.63.01.090925-4

JOSE BONIFACIO DA SILVA-SP152058

20/02/2009 14:00:00

2007.63.01.094221-0

LAÍS DUARTE GUARNIER-SP189827

17/04/2009 13:00:00

2007.63.01.073263-9

MAURO CESAR PEREIRA MAIA-SP133602

13/02/2009 14:00:00

2007.63.01.095271-8

MONALISA MATOS-SP168065

17/04/2009 14:00:00

2007.63.01.018963-4

MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO-SP214152

12/12/2008 14:00:00cc

2007.63.01.092130-8

ROBERTO DE SOUZA-SP183226

06/02/2009 14:00:00

2007.63.01.089397-0

SORAIA DE ANDRADE-SP237019

13/02/2009 16:00:00

2005.63.01.277866-0

JULIANA LURIKA GONÇALVES-SP209134

09/01/2009 14:00:00

2005.63.01.278910-3  
ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO-SP141335  
09/01/2009 16:00:00  
2005.63.01.133259-4  
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292  
16/01/2009 13:00:00  
2007.63.01.086109-9

ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA-SP167704

09/02/2009 16:00:00  
2006.63.01.084788-8  
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292  
13/02/2009 14:00:00  
2006.63.01.006671-4  
ISRAEL MOREIRA AZEVEDO-SP061593  
27/02/2009 13:00:00  
2007.63.01.088021-5  
MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP199062  
13/03/2009 14:00:00  
2007.63.01.083748-6

WANDERLEI APARECIDO PINTO-SP131008

27/03/2009 14:00:00  
2008.63.01.005784-9  
MAURO CESAR PEREIRA MAIA-SP133602  
27/03/2009 14:00:00  
2005.63.01.133307-0

ANDERSON DA SILVA SANTOS-SP142205

16/01/2009 15:00:00  
2005.63.01.152172-0  
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292  
16/01/2009 17:00:00  
2004.61.84.208694-3  
NADYR DE PAULA-SP033249  
05/12/2008 13:00:00  
2005.63.01.169911-8

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

12/12/2008 16:00:00  
2005.63.01.170434-5  
ARLEIDE NEVES MARQUES-SP205979  
16/01/2009 14:00:00

2005.63.01.171217-2  
MARCOS ANTONIO PAULA-SP158314

30/01/2009 14:00:00  
2005.63.01.176882-7  
SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
30/01/2009 02:00:00  
2004.61.84.260898-4

JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO-SP195043

05/12/2008 18:00:00  
2005.63.01.178543-6  
JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR-SP053034  
30/01/2009 13:00:00  
2005.63.01.216458-9

PERCIVAL MAYORGA-SP069851  
09/01/2009 13:00:00  
2005.63.01.216513-2  
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292  
23/01/2009 15:00:00  
2005.63.01.241836-8  
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292  
23/01/2009 16:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0421/2008**

LOTE N.º 16726/2008

- DATA AUDIÊNCIA DE PAUTA EXTRA

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCESSO**

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.117668-7

CLAUDIA CAMILLO-SP188436

18/07/2008 15:00:00

2006.63.01.053899-5

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

18/07/2008 15:00:00

2007.63.01.006115-0

RENATO DE SOUZA SOARES-SP234852

18/07/2008 14:00:00

2007.63.01.010193-7

SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO-SP060131

01/09/2008 13:00:00

2007.63.01.018088-6

JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO-SP159369

01/08/2008 13:00:00

2005.63.01.053686-6

JANER MALAGÓ-SP161129

31/07/2008 13:00:00

2005.63.01.066817-5

JANER MALAGÓ-SP161129

31/07/2008 14:00:00

2005.63.01.071453-7  
JANER MALAGÓ-SP161129  
31/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.245861-5  
JANER MALAGÓ-SP161129  
31/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.295235-0  
JANER MALAGÓ-SP161129  
31/07/2008 17:00:00  
2004.61.84.074313-6  
FABRÍZIO GANUM-SP196247  
21/07/2008 13:00:00  
2004.61.84.232081-2  
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905  
21/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.048473-8  
ALCEU RIBEIRO SILVA-SP148304  
08/08/2008 14:00:00  
2005.63.01.047431-9  
HERCULES DE SOUZA BISPO-SP223747  
04/08/2008 13:00:00  
2005.63.01.048881-1  
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483  
08/08/2008 15:00:00  
2006.63.01.001179-8  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
29/08/2008 14:00:00  
2005.63.01.000925-8  
ROSA OLÍMPIA MAIA-SP192013  
31/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.024412-0  
SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS-SP085717  
31/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.036195-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
21/05/2008 13:00:00  
2005.63.01.036200-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
21/05/2008 15:00:00  
2005.63.01.036229-3  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
21/05/2008 15:00:00  
2005.63.01.036214-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
21/05/2008 17:00:00  
2005.63.01.036223-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
21/05/2008 17:00:00  
2005.63.01.036232-3  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
21/05/2008 17:00:00  
2005.63.01.025475-7  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743

26/06/2008 13:00:00  
2005.63.01.025573-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.025581-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.025577-4  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/06/2008 16:00:00  
2005.63.01.025579-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/06/2008 16:00:00  
2005.63.01.025584-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/06/2008 16:00:00  
2005.63.01.025481-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 13:00:00  
2005.63.01.025489-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 13:00:00  
2005.63.01.025539-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.025541-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.025547-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.025557-9  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.025561-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.025571-3  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
27/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.025589-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 13:00:00  
2005.63.01.026223-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 13:00:00  
2005.63.01.025590-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.030872-9  
MAURICIO SANTOS DA SILVA-SP139487  
30/06/2008 14:00:00  
2005.63.01.026212-2

ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.035610-4  
ELISABETH TRUGLIO-SP130155  
30/06/2008 15:00:00  
2005.63.01.036157-4  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 16:00:00  
2005.63.01.036189-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
30/06/2008 16:00:00  
2005.63.01.036193-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
11/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.036240-2  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
11/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.036246-3  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
11/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.041415-3  
ARNOLD WITTAKER-SP130889  
11/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.041486-4  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
11/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.041811-0  
PAULA RICHTER-SP195436  
11/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.046695-5  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
11/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.041474-8  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
11/07/2008 18:00:00  
2005.63.01.046698-0  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046702-9  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046705-4  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046707-8  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046710-8  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046714-5  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00

2005.63.01.046720-0  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.046907-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.046952-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.046989-0  
CICERO GARCIA DE AQUINO-SP204407  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.047218-9  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.047242-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.047267-0  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.047464-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.047330-3  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.047393-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.047626-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.048149-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.047430-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.047444-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.047579-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.047295-5  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
14/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.047643-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.048144-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026

14/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.048194-4  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
14/07/2008 18:00:00  
2005.63.01.048280-8  
LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL-SP177797  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048326-6  
MITURU MIZUKAVA-SP020360  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048328-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048417-9  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048424-6  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048784-3  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.051468-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.048791-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.049817-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.052959-0  
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503  
15/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.053026-8  
EDSON LOPES-SP166312  
15/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.053078-5  
LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO-SP190448  
15/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.053344-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.053506-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
15/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.053551-5  
DALMIRO FRANCISCO-SP102024  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053554-0  
DALMIRO FRANCISCO-SP102024  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053558-8

DALMIRO FRANCISCO-SP102024  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053612-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053709-3  
GABRIEL DE SOUZA-SP129090  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053834-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053846-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.082172-0  
SONIA MARIA ZANUTO-SP177526  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.111051-2  
ROBERTO EISENBERG-SP075720  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.111877-8  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
16/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.053852-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.053859-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.053861-9  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.054457-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.054465-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.060047-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.100041-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.062244-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.076418-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
16/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.078529-5  
OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI-SP080044  
16/07/2008 15:00:00

2005.63.01.110086-5  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
16/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.110878-5  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
16/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.063021-4  
DALMIRO FRANCISCO-SP102024  
16/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.078599-4  
OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI-SP080044  
16/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.088098-0  
FABIULA CHERICONI-SP189561  
16/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.111916-3  
MARCELO FIORANI-SP116282  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.112022-0  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.112048-7  
HERMELINDA ANDRADE CARDOSO-SP200343  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.113286-6  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.113339-1  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.113520-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.113531-4  
ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO-SP085938  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.119525-6  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.119540-2  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.122217-0  
ANA PAULA BEATO STORTI-SP159195  
17/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.113544-2  
CLÁUDIA BEZERRA LEITE-SP201356  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.113565-0  
CLÁUDIA BEZERRA LEITE-SP201356  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.119491-4  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743

17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.119503-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.119505-0  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.119510-4  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.121127-4  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
17/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.121963-7  
DANIEL GIMENES-SP160506  
17/07/2008 15:00:00  
2005.63.01.122089-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
17/07/2008 16:00:00  
2005.63.01.122177-2  
NANCY ALVES LABRITZ-SP179175  
17/07/2008 17:00:00  
2005.63.01.122221-1  
ANA PAULA BEATO STORTI-SP159195  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.122361-6  
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.123400-6  
ANA PAULA BEATO STORTI-SP159195  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.123890-5  
NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS-SP122798  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.123997-1  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.128941-0  
CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA-SP154761  
18/07/2008 13:00:00  
2005.63.01.135990-3  
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399  
18/07/2008 14:00:00  
2005.63.01.152598-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.152607-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.154927-3  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.154917-0

ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.156894-2  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.156908-9  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.156934-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 18:00:00  
2005.63.01.156949-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
01/09/2008 18:00:00  
2005.63.01.156959-4  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
02/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.156971-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
02/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.157018-3  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
02/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.157133-3  
MARCOS ALVES PINTAR-SP199051  
02/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.157175-8  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
02/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.157237-4  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
02/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.157287-8  
PAULO CESAR REOLON-SP134608  
03/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.157397-4  
ANA PAULA BEATO STORTI-SP159195  
03/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.159380-8  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
03/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.159475-8  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
03/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.159513-1  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
03/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.159537-4  
JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954  
03/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.190850-9  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
04/09/2008 13:00:00

2005.63.01.190906-0  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
04/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.191060-7  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
04/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.191129-6  
ROBERTO EISENBERG-SP075720  
04/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.191141-7  
ROBERTO EISENBERG-SP075720  
04/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.191307-4  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
04/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.191321-9  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
04/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.191420-0  
LUCIANA MORAES DE FARIAS-SP174572  
05/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.191430-3  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
05/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.191563-0  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.191600-2  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.191611-7  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.191619-1  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.191690-7  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.191957-0  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
05/09/2008 18:00:00  
2005.63.01.191969-6  
KÁTIA YEE-SP188506  
08/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.191971-4  
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659  
08/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.192564-7  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
08/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.192701-2  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743

08/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.192806-5  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
08/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.192902-1  
CLÁUDIA BEZERRA LEITE-SP201356  
08/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.192982-3  
LUCIANA MORAES DE FARIAS-SP174572  
08/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.193041-2  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
08/09/2008 18:00:00  
2005.63.01.193112-0  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
09/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.193256-1  
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080  
09/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.193347-4  
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016  
09/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.193438-7  
ROSANGELA CROVATO TOLENTINO DE ALMEIDA-SP154757  
09/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.193488-0  
MARIA FERNANDA MANFRINATO-SP163296  
09/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.193914-2  
ROBERTO EISENBERG-SP075720  
09/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.239476-5  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
09/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.239504-6  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
09/09/2008 18:00:00  
2005.63.01.239528-9  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
10/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.239879-5  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
10/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.249042-0  
NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA-PI335901  
10/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.239927-1  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
10/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.240197-6  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
10/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.251295-6

JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS-SP079954

10/09/2008 16:00:00

2005.63.01.241452-1

LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO-SP142978

10/09/2008 17:00:00

2005.63.01.261809-6

IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA-SP079703

10/09/2008 18:00:00

2005.63.01.264384-4

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

11/09/2008 13:00:00

2005.63.01.270988-0

OSWALDO LIMA JUNIOR-SP076836

11/09/2008 13:00:00

2005.63.01.271201-5

DANIELA DINAH MULLER-SP120407

11/09/2008 13:00:00

2005.63.01.279638-7

JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280

11/09/2008 13:00:00

2005.63.01.272088-7

ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA-SP152925

11/09/2008 14:00:00

2005.63.01.272411-0

MARIA DE FATIMA BERTOGNA-SP149240

11/09/2008 14:00:00

2005.63.01.279612-0

ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099

11/09/2008 14:00:00

2005.63.01.279629-6

ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099

11/09/2008 15:00:00

2005.63.01.279700-8

PAULO ROGERIO NASCIMENTO-SP147437

11/09/2008 16:00:00

2005.63.01.279713-6

FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016

11/09/2008 16:00:00

2005.63.01.279922-4

SAULO LOMBARDI GRANADO-SP196559

11/09/2008 18:00:00

2005.63.01.283380-3

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

12/09/2008 13:00:00

2005.63.01.285137-4

ROBERTO GAUDIO-SP016026

12/09/2008 14:00:00

2005.63.01.285138-6

ROBERTO GAUDIO-SP016026

12/09/2008 14:00:00

2005.63.01.285365-6

ALFREDO SIQUEIRA COSTA-SP189449

12/09/2008 15:00:00

2005.63.01.287378-3  
CLÁUDIA BEZERRA LEITE-SP201356  
12/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.289653-9  
FABIANO RUFINO DA SILVA-SP206705  
12/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.292121-2  
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016  
12/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.295093-5  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
12/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.295975-6  
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042  
15/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301184-7  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301185-9  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.301186-0  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.301188-4  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.301207-4  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.301754-0  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
15/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.301208-6  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
15/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.301796-5  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301808-8  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301825-8  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301838-6  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301873-8  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301885-4  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501

16/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.301898-2  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.301909-3  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.301861-1  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.301919-6  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.301931-7  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.301958-5  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.302041-1  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
16/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.302078-2  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
22/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.302193-2  
CÉLIA REGINA FUZARO-SP204494  
22/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.302324-2  
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795  
22/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.303662-5  
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298  
22/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.304401-4  
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686  
22/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.302384-9  
MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA-SP071979  
22/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.306812-2  
EDSON DE LUCCA-SP151334  
22/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.309186-7  
JOAO CARLOS RAMOS DUARTE-SP216057  
22/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.309587-3  
JOAQUIM CASIMIRO NETO-SP176874  
25/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.309703-1  
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576  
25/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.312808-8

FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255  
25/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.313278-0  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
25/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.313482-9  
FLAVIO VIEIRA PARAIZO-SP139969  
25/09/2008 15:00:00  
2005.63.01.314688-1  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
25/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.315361-7  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
25/09/2008 16:00:00  
2005.63.01.315368-0  
NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA-SP091891  
25/09/2008 17:00:00  
2005.63.01.047260-8  
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.137096-0  
RICARDO FERREIRA PINTO-SP179249  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.279654-5  
PAULO ROGERIO NASCIMENTO-SP147437  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.281749-4  
MITURU MIZUKAVA-SP020360  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.285134-9  
ROBERTO GAUDIO-SP016026  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.301947-0  
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
26/09/2008 13:00:00  
2005.63.01.323690-0  
ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA-SP164820  
26/09/2008 14:00:00  
2005.63.01.030872-9  
MAURICIO SANTOS DA SILVA-SP139487  
30/06/2008 14:00:00  
2004.61.84.161073-9  
DILVANIA DE ASSIS MELLO-SP093418  
21/07/2008 13:00:00  
2004.61.84.175875-5  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
21/07/2008 14:00:00  
2004.61.84.392526-2  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874  
21/07/2008 15:00:00  
2004.61.84.464683-6  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
22/07/2008 14:00:00

2004.61.84.530921-9  
PUBLIUS ROBERTO VALLE-SP196347  
22/07/2008 15:00:00  
2004.61.84.563080-0  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
22/07/2008 16:00:00  
2004.61.84.568075-0  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
22/07/2008 17:00:00  
2004.61.84.572974-9  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
22/07/2008 17:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0422/2008**

LOTE N.º 16923/2008

Com razão a CEF, tendo em vista que não houve publicação da sentença, conforme certificado em 01/04 e 02/04/2008. Torno nula a certidão de publicação registrada em 04/09/2006 e a respectiva certidão de trânsito em julgado em 02/10/2006. Remetam-se os autos à Secretaria para publicação da sentença de 04/08/2006 e expedição de contra-ofício ao réu. Intimem-se.

**PROCESSO**

**AUTOR**

**ADVOGADO - OAB/AUTOR**

2005.63.01.006549-3

**BERTHOLINO THEODORO MESSIAS**

**VILMA RIBEIRO-SP047921**

2005.63.01.006554-7

**SATURNINO MORAN GARCIA**

**VILMA RIBEIRO-SP047921**

2005.63.01.169178-8

**JAYME DOMINGUES DA SILVA**

**RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479**

2005.63.01.169813-8

**BRUNA BORELLI ANTICO**

**RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479**

2005.63.01.176969-8

**LUIZ AMARAL TIBAU**

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479  
2005.63.01.177004-4  
MAURO APARECIDO FRACAROLI  
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0423/2008**

LOTE Nº 17109/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.068969-9

DENILSON DA SILVA LESCURA

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2006.63.01.068975-4

LUCIENE APARECIDA ESCOBAR

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.068980-8

JORDELINA FRANCISCA DE SIQUEIRA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069172-4

MARIA APARECIDA DE CARVALHO CORREA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069200-5

JOSE CARLOS SENDRETTI

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069232-7

JOSE CARLOS DA PALMA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069598-5

JAIME MARCOLINO

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069607-2

ELIAS GONCALVES

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069609-6  
CARLOS LUIS POLO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069615-1  
BENEDITO DA SILVA PINHEIRO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069625-4  
NELSON LUIZ PIMENTA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069626-6  
NILSON LUIZ DE LIMA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069634-5  
PEDRO CARLOS MAFRA DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069636-9  
ROBERLEY GONCALVES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069643-6  
ROBERTO NEVES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069651-5  
ROSARIA CONCEICAO FARIA BERNARDES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069657-6  
SEBASTIAO PEIXOTO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069689-8  
JOAO ROBERTO GONZAGA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069750-7  
BENEDITO SAVIO DOS SANTOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069753-2  
CARLOS DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069760-0  
VICENTE GOMES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069761-1  
VICENTE ALVES DE ALMEIDA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069764-7  
LUIZ GONZAGA BATISTA INOCENCIO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069767-2  
JURANDIR DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069768-4  
JOSE RAIMUNDO DA COSTA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069771-4

JOSE PEDRO DE MELO FILHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069774-0  
JOSE MAURO JUNQUEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069775-1  
JOSE LEITE RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069781-7  
JOAO VITO DE PAULA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069784-2  
JOAO SANTIAGO DE SOUZA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069789-1  
SEBASTIAO VITOR  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069812-3  
JOSE TARCISIO DE PALA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069822-6  
JOSE RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069833-0  
GERALDO DIAS DE CAMARGO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.069845-7  
ATHAIDE CAETANO DE MATOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.069850-0  
ROBERTO LOPES DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.069859-7  
PEDRO DE ALMEIDA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.069861-5  
OLIVIO BORGES DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.069880-9  
LUIZ CARLOS RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069883-4  
AGUINALDO CESAR DE TOLEDO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069885-8  
ADILSON COSTA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069890-1  
NORBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069892-5  
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069896-2  
NELSON DOMINGUES PINTO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069897-4  
NELSON ALVES DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069898-6  
MATILDE MARIA PAULINO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069900-0  
MARCOS FLORIANO TEIXEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069911-5  
HELIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069913-9  
GEONETO FERREIRA DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069917-6  
HELIO ROBERTO PINHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069919-0  
IVANIO PEDRO BARBOSA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069920-6  
JOAO CARLOS GIFFONI ARANTES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069924-3  
JOSE FERREIRA DE SOUSA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069930-9  
JOSE PEDRO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069940-1  
RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069947-4  
MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069959-0  
SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069965-6  
JOAO ANTONIO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069968-1  
JAIME ELIZARDO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069972-3  
JAIR DE SOUZA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.069973-5  
INEZ DA SOLEDADE RODRIGUES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0424/2008**

LOTE N.º 17344/2008

- DATA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2006.63.01.005918-7

LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE

FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255

(06/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)

2008.63.01.010051-2

LUIZ CELSO LEMES PINHEIRO

JOAO LELLO FILHO-SP145289

(21/07/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

(CLÍNICA GERAL/ELCIO RODRIGUES DA SILVA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0425/2008**

LOTE N.º 17416/2008

Despacho proferido nos processos abaixo relacionados

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos feitos pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução dos depósitos. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.001682-9

BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO

GERSON ALVARENGA-SP204694

2007.63.20.001685-4

ACHILEU ARAUJO

MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315

2007.63.20.001688-0

ELISEU ANTONIO CAVALINI

KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657

2007.63.20.001689-1

LUIS GUSTAVO FREDIANI LESSA

FELIPE RONCON DE CARVALHO-SP244941

2007.63.20.001691-0

CELSO MANSUR ABUD JUNIOR

ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD-SP251510

2007.63.20.001692-1

SETUKO ODA

ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES-SP190844

2007.63.20.001693-3

WEHBE DIB WEHBI

ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES-SP190844

2007.63.20.001695-7

ANA INES DINIZ

JULIANA PERES GUERRA-SP206808

2007.63.20.001697-0

HELOISA APARECIDA DE MOURA BUZATO

OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO-SP113844

2007.63.20.001698-2

ODILON MARTINS SOUZA

MARIA PAULA SODERO VICTORIO-SP083572

2007.63.20.001709-3

JOSE ARTHUR LESSA JUNIOR

FELIPE RONCON DE CARVALHO-SP244941

2007.63.20.001712-3

NORMA FREDIANI LESSA

FELIPE RONCON DE CARVALHO-SP244941

2007.63.20.001719-6

SORAIA ARRUDA DE OLIVEIRA LEITE ESTEVES

ALEXANDRE SOARES LOUZADA-SP231018

2007.63.20.001720-2

SORAIA ARRUDA DE OLIVEIRA LEITE ESTEVES

ALEXANDRE SOARES LOUZADA-SP231018

2007.63.20.001736-6

JOSE MENINO CORREA

ARACI CORRÊA LEITE-SP162504  
2007.63.20.001737-8  
ILDA APARECIDA DE BARROS  
JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES-SP169499  
2007.63.20.001781-0  
NEDI DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2007.63.20.001787-1  
SILVANA KHOURI  
JURANDIR CAMPOS-SP101439  
2007.63.20.001789-5  
MARIA TEODORA FRANÇA  
WILLE COSTA-SP224072  
2007.63.20.001803-6  
ADEILDO BREZOLIN  
JOSE MARIA DUARTE-SP105679  
2007.63.20.001808-5  
NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2007.63.20.001809-7  
NEDI DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2007.63.20.001810-3  
BENILDE DA ROCHA COUTO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2007.63.20.001812-7  
MARCEL BRAGA DE CASTRO  
ANGELA MARTINS DA COSTA-SP082612  
2007.63.20.001816-4  
ROSEMEIRE DE AMORIM AQUINO GUIMARÃES  
MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA-SP179168  
2007.63.20.001819-0  
MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO (ESPÓLIO)  
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657  
2007.63.20.001822-0  
MATEUS RIBEIRO DE ARAUJO  
ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA-SP224405  
2007.63.20.001826-7  
PAULO SERGIO FERREIRA DE ANDRADE  
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS-SP191286  
2007.63.20.001827-9  
CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO-SP120595  
2007.63.20.001831-0  
JOYCE MARIANO BARRA ROSA PINTO  
GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO-SP120595  
2007.63.20.001832-2  
MAURO DE PAIVA BRANCO  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP115392  
2007.63.20.001833-4  
JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP115392  
2007.63.20.001835-8

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP115392  
2007.63.20.001837-1  
WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657  
2007.63.20.001838-3  
MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA  
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657  
2007.63.20.001843-7  
JORGE SANTANNA DO AMARAL  
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS-SP191286  
2007.63.20.001846-2  
JOÃO BOSCO DO CARMO  
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869  
2007.63.20.001849-8  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA-SP175260  
2007.63.20.001852-8  
BENEDITA CARMEN DA COSTA  
FERNANDA RIBEIRO CESPEDE-SP229222  
2007.63.20.001858-9  
ELIANE DE MORAES  
FERNANDA RIBEIRO CESPEDE-SP229222  
2007.63.20.001860-7  
JOSE MARIA DE SOUZA  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2007.63.20.001861-9  
ORQUIDEA CAMPOS DE SOUZA  
OSMARINA CAMPOS SILVA-SP182948  
2007.63.20.001862-0  
KOITI TAKESHITA  
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869  
2007.63.20.001865-6  
ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2007.63.20.001869-3  
ERANI BARROS MORGADO FILHO  
JURANDIR CAMPOS-SP101439  
2007.63.20.001871-1  
AURELIANO DA SILVA RIBEIRO  
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299  
2007.63.20.001874-7  
GASPARENO GIFFONI  
FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI-SP246996  
2007.63.20.001875-9  
JOSE DE ALENCAR HUMMEL  
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0426/2008**

Lote 17638/2008

Data e hora de audiência agendada no processo abaixo relacionado

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.01.024076-7

JOSE BATISTA DA CUNHA

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

30/06/2008 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0427/2008**

LOTE Nº 17920/2008

Despacho proferido nos processos abaixo relacionados:

Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, nos processos abaixo relacionados. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos verifico que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.193798-4

ANTONIO MOREIRA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.200610-8  
LUIZ DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.201717-9  
ELVIS BARBOSA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.201906-1  
JOVELINA BERALDO PEREIRA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.203512-1  
NELSON GAVIRA MORENO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.203712-9  
MIGUEL ALVES DE SOUZA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.210552-4  
JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES  
ADNAN EL KADRI-SP056372  
2005.63.01.210951-7  
LUIZ ALVES  
SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO-SP098884  
2005.63.01.211848-8  
WILHELM ERNEST ALBERT OESTREICH  
AIRTON GUIDOLIN-SP068622  
2005.63.01.213493-7  
JOSE PEREIRA DE ALENCAR  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2005.63.01.213986-8  
JOAO BATISTA  
OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR-SP196336  
2005.63.01.214376-8  
LEIA MARIA MONTANARI PACHECO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.214482-7  
ELISA SCHENER DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214616-2  
MARIA ANTONIA BALDO CAMPANHOLI  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214700-2  
ONOFRE LOURENÇO BRAZ RABESCO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214723-3  
ONOFRE BARRETO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214736-1  
ARGEMIRO LUIZ DE OLIVEIRA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214822-5  
MARIETA PEREIRA DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214986-2  
BENTO DACAL SEGUIM

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.215156-0  
MIGUEL FRANCISCO BARBOSA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.215260-5  
MARIO GARCIA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.215562-0  
DEVALDO SABAINÉ  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.234715-5  
VERONICA TEIXEIRA LIMA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.238849-2  
JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.239278-1  
SALVADOR MANZATO  
NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331  
2005.63.01.239282-3  
JOSE DE ANGELO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.240082-0  
HOLANDO CAETANO  
ROSANA PICOLLO-SP178095  
2005.63.01.241737-6  
JOSE SOARES  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.244896-8  
CARLOS MARQUES DAVID  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.246034-8  
GERALDA DE SOUZA CUSTODIO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.246914-5  
JOAO OLIVEIRA FILHO  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
2005.63.01.247444-0  
LAZARA BENEDITA CANDIDO  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
2005.63.01.248610-6  
CELINA DUARTE PINHEIRO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.250228-8  
ORLANDO BARBOSA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.255633-9  
DAISE NOGUEIRA MACHADO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.255971-7  
JOEL RODRIGUES  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.256234-0

JOAO GONÇALEZ RODRIGUES  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.266273-5  
NIVALDO MUTINELLI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.266669-8  
FABIO GOMES FERREIRA  
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481  
2005.63.01.266789-7  
SILVIO CARLI  
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907  
2005.63.01.266815-4  
JAIME FERREIRA DE SOUZA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.267321-6  
THEREZINHA REZENDE PEREIRA REYES  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2005.63.01.269941-2  
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
BENEDITO RIBEIRO-SP107362  
2005.63.01.270787-1  
CIRO DE OLIVEIRA MARTINS  
SIBELE STELATA DE CARVALHO-SP133950  
2005.63.01.271946-0  
HELIO JACOMINI  
ROSANA SILVERIO-SP131288  
2005.63.01.273721-8  
FLAVIO PERISSINOTO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2005.63.01.277947-0  
RITA APARECIDA DA SILVA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.279143-2  
ANISIO GOMES MACEDO E OUTRO  
ANDRÉ LUIZ CONTI-SP174841  
2005.63.01.280588-1  
CELIA FRANZONE  
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596  
2005.63.01.282095-0  
ANTONIO ETELVINO MORGADO  
JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA-SP195648A  
2005.63.01.283473-0  
JOANA MORAIS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.287611-5  
CONRADO GOMES DA SILVA  
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436  
2005.63.01.290602-8  
SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2005.63.01.291863-8  
ANTONIA GARDINAL DE ARRUDA  
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721

2005.63.01.293123-0  
ELYSEU JOSE DOS SANTOS  
DANIEL APARECIDO RANZATTO-SP124651  
2005.63.01.293256-8  
APARECIDA ROSOLEN GALVAO  
DIRCEU DA COSTA-SP033166  
2005.63.01.294286-0  
DURVAL MONTEIRO ESTEVES  
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO-SP023466

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0428/2008**

LOTE N.º 17941/2008

Despacho proferido nos processos abaixo relacionados

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte" e/ou "petição comum". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.091308-0

SEBASTIAO RAMOS DE LIMA

FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741

2005.63.01.091311-0

GERALDO HELIO DA COSTA

FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741

2005.63.01.092110-5

JOSE MARQUES DE ARAUJO FILHO

JOSÉ CARLOS ALESSANDRO DE CASTRO-SP244328

2005.63.01.283342-6

ANDRE RAMIRES MATEUS

CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634

2005.63.01.311993-2

ADEILDO CALADO DE LIMA

CESAR ALBERTO GRANIERI-SP120665

2005.63.01.312507-5

IVAN DE AZEVEDO  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2005.63.01.322789-3  
HELIO INACIO DA ROCHA  
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741  
2005.63.01.349904-2  
LEIA MARIA DE SOUZA JACUPINI  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2005.63.01.354352-3  
OSMAR PAIXAO  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2005.63.01.354355-9  
WILMA SOARES DA SILVA  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2006.63.01.005034-2  
TAKAO SAKIYAMA  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
2006.63.01.009234-8  
IRENE TORRES  
OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA-SP171619  
2006.63.01.011804-0  
SUELI DE SALLES  
IVETE NARCAY-SP068540  
2006.63.01.012580-9  
FRANCISCO DE MATOS ALMEIDA  
MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO-SP214152  
2006.63.01.012685-1  
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738  
2006.63.01.014793-3  
CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.015057-9  
PEDRO ALVES CARDOSO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.015065-8  
MATEUS CORDEIRO VIANA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024847-6  
JOSE APARECIDA MARQUES DA SILVA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024859-2  
MARIO ALVES SANTANA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024908-0  
BENEDITO GOMES PEREIRA LEAO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024913-4  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024918-3  
BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.024922-5  
CLEMENTINO FLORINDO CORDEIRO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024925-0  
ADEMIR ASSUNÇÃO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024930-4  
CLAUDIO GOULART FARIA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.024933-0  
ELIAS JOSE DE FREITAS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.025030-6  
GILMAR MIRANDA DA SILVA  
PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA-SP215895  
2006.63.01.025428-2  
HELIO BATISTA DE OLIVEIRA  
CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729  
2006.63.01.028153-4  
OSWALDO LAFERRERA JUNIOR  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
2006.63.01.058786-6  
YOLANDA CORREA DOMINGUES  
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0429/2008**

LOTE N.º 17948/2008

Despacho proferido nos processos abaixo relacionados

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados já receberam, anteriormente, o crédito objeto da presente execução, através de processo judicial. Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca dos créditos recebidos em outros processos judiciais. Após, remetam-se os autos à conclusão. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos acima mencionados. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2004.61.84.301767-9  
MONICA SULLAM  
FÁBIO TADEU DE LIMA-SP200609  
2004.61.84.364590-3  
ADA MARIA DOURADO  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
2005.63.01.027471-9  
MOISES GONCALVES DA SILVA  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2005.63.01.060095-7  
MARIO DA SILVEIRA CAMPOS  
ROSANA SILVERIO-SP131288  
2005.63.01.186153-0  
MARIO MARTINS TURIBIO  
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741  
2005.63.01.242113-6  
ANTONIO CLAUDIO FORTES  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242122-7  
ANTONIO CARLOS VENEGAS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242139-2  
MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242149-5  
ODAIR GOMES  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242153-7  
BRUNO DALLA TORRE  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242158-6  
SALETE GONZAGA DE MELO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242242-6  
ROKUYUKI SENDA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242246-3  
MARCELO BIONDI  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.242247-5  
BENEDITO JOSE SANTANA FILHO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.256501-8  
EZEQUIEL JORGE MAIA  
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954  
2005.63.01.256565-1  
PAULO MATIAS GRESSER  
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954  
2005.63.01.279139-0  
MIRIAM HIROKO MAKIOKA HIRATA  
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490  
2005.63.01.279917-0

LUIZ JOAQUIM DA CRUZ  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.280329-0  
OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO  
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741  
2005.63.01.280435-9  
MARIA DE LOURDES DELATORRE  
JOSE CARLOS PENA-SP060691  
2005.63.01.281107-8  
MOACIR BORTOLETTO  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2005.63.01.294791-2  
JOSE DUARTE SERAFIM  
ABDUL LATIF MAJZOUN-SP067132B  
2005.63.01.314687-0  
CELINA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS  
PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO-SP143865  
2005.63.01.339125-5  
JOSE IRINEU SAVIO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.340068-2  
PAULO ROBERTO GONÇALVES  
SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA-SP153370  
2005.63.01.349138-9  
SERGIO LINO STORER  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2005.63.01.349943-1  
JOSE CLAUDINO NUNES NETO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.350704-0  
ALEX LOZANO  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
2005.63.01.355560-4  
EDINALDO LOPES DE LIMA  
JOSE VIEIRA COELHO-SP134536  
2005.63.01.358153-6  
ANTONIO LAURINDO FLORES  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER-SP207258  
2006.63.01.024898-1  
FRANCISCO PRUDENCIO FILHO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.028228-9  
VANDERLEI GAMBA  
MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060  
2006.63.01.032470-3  
SERGIO PRETTO  
LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ-SP173294  
2006.63.01.034875-6  
ALTAMIRO FRANCELINO DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.035024-6  
ANTONIO BORTOLOZZO  
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

2006.63.01.039577-1  
BENEDITO PEREIRA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.039587-4  
ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.039592-8  
EDSON RODRIGUES  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0430/2008**

DATA PERÍCIA AGENDADA

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
PERÍCIA/PERITO AGENDADA  
2008.63.01.010566-2  
MATILDE BERTAPELI DE OLIVEIRA  
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174  
(02/07/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)  
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0431/2008**

2006.63.01.042627-5 - BEATRIZ APARECIDA GALVAO CHAVESE OUTRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) ; IOLANDA GALVAO CHAVES(ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista dos documentos anexados aos autos nos dias 18/7/2007 e 11/3/2008, defiro o pedido de habilitação de Beatriz Aparecida Galvão Chaves, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a pessoa ora habilitada. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de dez dias, os documentos mencionados no parecer da contadoria (memória de cálculo da RMI do benefício e carta de concessão do benefício originário). Intimem-se. Cumpra-se."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0432/2008**

2004.61.84.221441-6 - JOAO BONAVENTURA ( ADV. - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS, OAB/SP 213948) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a Decisão proferida em 07/08/2007 , indefiro o pedido de habilitação requerido na petição protocolizada em 31/08/2007, mantendo a determinação de baixa dos autos. Indefiro, outrossim, instrumento de procuração juntado em processos findos. Intimem-se. Cumpra-se."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0433/2008**

LOTE N.º 18013/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.052748-1 - JOSE MARIA DO PRADO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, considerando que referida documentação é essencial para o deslinde da questão, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão,sob pena de extinção do feito. Em consequência, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/08/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.023317-9 - CEMI BORGES DA SILVA OCCHIPINTI (ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação de concessão de pensão por morte para a autora Cemi Borges da Silva. Requer a parte autora o aditamento da inicial para incluir no pólo ativo o genitor do "de cujus" Leandro Borges da Silva Occhipinti, o Sr. MILTON OCCHIPINTI, bem como requer a oitiva de testemunhas que comparecerão na próxima audiência independentemente de intimação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o aditamento da inicial, com os documentos necessários, bem como defiro a oitiva das testemunhas que deverão comparecer na próxima audiência independentemente de intimação. Com a apresentação do aditamento da inicial, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 21/11/2008 às 15:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.022249-2 - ANTONIO DE MACEDO SILVA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pleiteia a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Requer a parte autora o aditamento da inicial para que conste o período de trabalho em atividade especial na empresa JOLITEX Ltda posterior ao ano de 1997 até a presente data ou até a data do pedido administrativo. Defiro o requerido pela parte autora e recebo o aditamento da inicial em audiência. Cite-se novamente o INSS, para que, querendo, conteste o feito. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/01/2009 às 14:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.088703-5 - JOVERCINO CUSTODIO JORGE (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que não consta dos autos comprovante de endereço em nome do autor, documento indispensável para se aferir a competência deste Juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito. Com a juntada do comprovante de endereço, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo da determinação acima, redesigno audiência de instrução e julgamento para 27/02/2009 às 13 horas. Defiro a juntada de substabelecimento. Saem intimados os presentes. Nada mais

2004.61.84.062022-1 - TEREZA BRIGITTE ECKERT (ADV. SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Compulsando os autos, verifico que o pedido constante na petição inicial, elaborado neste Juizado Especial, é diverso do constante no documento 01 - "provas". Assim, considerando que no curso do processo a parte fez-se representar por advogado, esclareça a autora o pedido, emendando-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se o INSS. REDESIGNO A AUDIÊNCIA para conhecimento de sentença para o dia 28.07.2008 às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088349-2 - DAVID DE PAULO DE JESUS (ADV. SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, determino que o INSS manifeste-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.057776-9 - CLAUDINEI MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 27/06/2008, às 15 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação dos processos administrativos (NB.:31/70974319-0, 31/801528.30-5, 31/80155290-7 e 32/115.985.001-9), contendo os coeficientes de cálculos aplicados e salários -de -contribuição utilizados, a partir de 26/09/1984. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, antecedentes à data de audiência, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.048771-5 - ISMAEL ROBARDELLI (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de alteração de coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por ISMAEL ROBARDELLI, em face do INSS. Analisando o processo, verifico que a contadoria judicial informou que está impossibilitada de fazer os cálculos do benefício por ser imprescindível a apresentação dos processos administrativos do autor de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição bem como o processo de concessão do benefício abono de permanência. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia completa dos processos administrativos B42/044.394.464-4 e B48/083.964.235-0, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos

autos ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009 às 13:00 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.070766-5 - ELIETE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por ELIETE VICENTE DOS SANTOS. Analisando o processo, verifico que em 25.10.2007 foi anexado ADITAMENTO A INICIAL, sendo que o referido pedido não foi analisado por nenhum magistrado até a presente data. Assim, recebo o aditamento a inicial. Cite-se novamente o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009 às 16:00 horas. Saem intimados os presentes, inclusive as testemunhas da autora, que comparecerão independentemente de intimação.

2006.63.01.028145-5 - GERALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL eADV. SP143004-ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP219114-ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e ADV. SP215744-ELDA GARCIA LOPES). Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais, ajuizado por GERALDO DE SOUZA REIS e outros, em face do INSS. Analisando o processo, verifico que segundo parecer da contadoria judicial: "para a evolução dos valores cobrados é necessária que a CEF forneça a planilha de evolução do financiamento com valores e datas das compras efetuadas pelo autor no período de utilização, o valor das prestações pagas e a composição do débito (base de cálculo, comissão de permanência e período de atraso considerado)". Assim, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos toda a documentação requerida pela contadoria judicial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos autos a parte autora para manifestação sobre a documentação acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009 às 14:00 horas. Defiro a juntada de carta de preposição conforme requerido pelo advogado da CEF e determino que o documento seja escaneado e anexado ao feito. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.026290-8 - ALEXANDRE MANOEL FARIA (ADV. SP167466-HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo a ré manifestado concordância com os requerimentos do autor, defiro-os. Expeça-se mandado de intimação e ofício, conforme requerido. A próxima audiência será realizada no dia 11/02/2009 às 15:00 horas".

2004.61.84.024230-5 - PEDRO SGARBI (ADV. SP197018-ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 25/08/2008 às 14h00, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.088743-6 - ROQUE JOSE MARQUES (ADV. SP240315-TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição B42/104.700.007-2 com DIB em 31.03.1997. Analisando os autos, verifico que o vínculo empregatício na empresa FOBESA S/A. no período de 02.01.1968 a 04.11.1981, foi reconhecido pelo INSS como atividade comum diante da falta de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, bem como o fato das CTPS's apresentadas estarem bastante deterioradas. Verifico que o autor na inicial requer a expedição de ofício para a empresa supramencionada. Diante do exposto determino: 1- que seja expedido ofício para o Sócio da empresa FOBESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que posteriormente alterou sua denominação para LOW S/A, Sr. Otto Wilhem Breits Chwerdt, residente na Rua dos Jardineiros, nº 83, Granja Julieta, CEP 04716-080, o qual deverá apresentar ficha de registro de empregado de Roque José Marques e relatório de exposição a agentes agressivos, laudo técnico e declaração sobre a evolução de cargos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. 2- a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Palmital, para a oitiva das testemunhas Antonio Pomari Sobrinho, residente no sítio Água das Aranhas - Palmital e Álvaro Vargas, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº444 - Palmital, as quais deverão responder, dentre outras indagações que o juiz deprecado reputar convenientes, as seguintes indagações da defesa, compreendendo o período de 1960 a 1966: a- o sr. conhece Roque José Marques? b- ele trabalhou no sítio Água Parada? c- em qual período ele trabalhou neste sítio? d- o sítio era de propriedade da família do Sr. Roque? e- na época do alistamento militar o Sr. roque ainda era lavrador? f- quando o sr. Roque tirou o título de eleitor ele era lavrador? g- que tipo de plantações eram cultivadas na propriedade? h- o cultivo ocorria em regime de economia familiar? A precatória deverá ser instruída com as peças de praxe e também com cópia

deste termo de audiência. 3- o escaneamento dos documentos apresentados pela parte autora; O autor também sai intimado que deverá apresentar todos os documentos que possuir destinados à comprovação do período laborado em atividade rural, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da documentação e da carta precatória determino a abertura de vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito das provas acrescidas. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2009 às 15:00 horas. O autor sai intimado da necessidade de apresentação das CTPS's originais e do atestado de reservista original, na próxima audiência, bem como do prazo de 10 (dez) dias para protocolo de cópia de todas as CTPS's, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Saem intimados os presentes. Cumpra-se

2007.63.01.015478-4 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para sentença que será oportunamente publicada na imprensa oficial. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.058420-8 - ARMANDO DE MATTOS CARVALHO (ADV. SP054730-SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia da relação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo fornecido pelas empresas em que laborou neste interregno, notadamente da CASA DE PARAFUSOS LTDA, considerando que, segundo informação da douta contadoria judicial, não constam os salários-de-contribuição do sistema informatizado do INSS. Deverá apresentar, também, a relação de salários-de-contribuição utilizada pelo INSS na apuração da renda mensal inicial de seu benefício (cópia do procedimento administrativo). Concedo, para tanto, o prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência de conhecimento de sentença (dispensada a presença das partes), que redesigno para 14/08/2008 às 14h00. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.054850-2 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo, contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício. Considerando a inércia da autarquia ré no cumprimento do ofício que lhe foi entregue, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo n.º 057.186.918-1, DIB 29/06/1993. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/08/2008 às 15hs00, dispensada a presença das partes. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.057656-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA DA SILVA (ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No tocante ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão anterior que o indeferiu por seus próprios fundamentos, especialmente, porque não há nos autos provas acerca da incapacidade atual, pois os relatórios médicos mais recentes datam do ano de 2004. Portanto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Em que pese o requerimento na petição inicial para que o INSS seja oficiado a trazer aos autos cópias do processo administrativo, entendo que esta providência cabe a parte autora, a qual está devidamente representada por advogado, e não anexou ao processo todas as provas necessárias a análise de seu pedido. Considerando-se que já foi providenciada a alteração no cadastro de assuntos deste processo, necessário se faz a realização de perícia para que o autor seja examinado por médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 02/07/2008, às 17:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se ao Dr. Jonas Aparecido Borracini (perito médico) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12/12/2008, às 13:00 horas. Sem prejuízo, deve o Autor apresentar cópias completas dos processos administrativos NB 31/104.914.797-6 e NB 136.672.815-4, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2006.63.01.088827-1 - OSVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, determino que o autor: (i) apresente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apontando quais os períodos de atividade urbana e quais trabalhos em condições especiais pretende ver reconhecidos. (ii) Sem prejuízo, no mesmo ato, determine o autor qual DER deve ser considerada para elaboração dos cálculos, em caso de eventual procedência

da ação, juntando cópia integral do processo administrativo NB 142.877.810-9, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2008, às 15:00 horas. Neste ato o autor entrega três carnês de recolhimento, que serão devolvidos na próxima audiência. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2004.61.84.485440-8 - CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo, contendo, notadamente, a contagem de tempo e serviço com os vínculos utilizados no cálculo da aposentadoria, bem como a respectiva análise contributiva relativa aos valores recolhidos a título de contribuinte individual, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/08/2008 às 14hs00, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.088813-1 - SILVANA SANTOS DE SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, Defiro o prazo requerido pela defesa da autora, e determino que em 60 (sessenta) dias sejam apresentados atestados de permanência carcerária, comprovando que Wilson Cardoso de Oliveira esteve cumprindo pena em regime fechado entre 06/07/05 e 13/03/08. Concedo o prazo para juntada de substabelecimento requerido pela defesa. Determino o escaneamento da carteira de livramento condicional apresentada nesta data pela defesa da autora. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 30.01.2009 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.062823-0 - DALVA DA ROCHA (ADV. SP059744-AIRTON FONSECA eADV. SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A requerimento da parte autora concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos médicos e outros que entenda conveniente. Após venha de imediato conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.024077-9 - NICANOR JOSE DA SILVA (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088760-6 - PAULO GALENDE (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.072771-8 - INES RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO eADV. SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2008 às 16 horas. Concedo, ainda, às partes prazo, até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde da controvérsia. Sai intimada a autora. Intime-se o INSS.

2005.63.01.211044-1 - HELUA BASILIO BARBOSA (ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do que se depreende dos autos, a autora já havia falecido na data da prolação da sentença e, conseqüentemente, na data da interposição dos embargos de declaração. Dessa forma, torno nula a sentença proferida na audiência realizada 13/03/2007 e deixo de receber o referido recurso, por irregular a representação processual. Muito embora já tenho sido concedido prazo para a habilitação dos herdeiros da autora, o qual resultou infrutífero, determino a intimação do patrono daquela a fim de providenciar a referida habilitação de

seus eventuais herdeiros/sucedores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 1060 do CPC, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.058434-8 - ALEXANDRE DEL PORTO (ADV. SP142202-ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Requer o autor a instalação de audiência para tentativa de conciliação, em petição anexada aos autos em 28/03/2008. Defiro o requerido, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para 04/06/2008 às 16h00. A ausência dos autores implicará na extinção do feito sem análise do mérito. Anote-se o nome do advogado substabelecido, Dr. André Luis Sammartino Amaral, inscrito na OAB/SP sob n.º 182.118. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.014456-0 - NOEMIA MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A autora exerce as funções de empregada doméstica. Apesar de não estar incapacitada ao trabalho, não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Considerando que a autora não estava assistida por advogado quando do ajuizamento, determino a intimação da Sra.Perita, para que esclareça se houve redução da capacidade laborativa, para fins de percepção de auxílio-acidente, pedido este que se acolhe, nesta oportunidade, citando-se o INSS novamente. Outras causas de incapacidade não poderão ser acolhidas, pois dependem de prévio requerimento administrativo. A Sra.Perita deverá prestar os esclarecimentos em 10 dias, intimando-se as partes, sendo a autora na pessoa de sua advogada ora constituída. Após, tornem conclusos para sentença, pois a autora agora está representada em juízo, dispensando-se nova audiência. Saem os presentes intimados. Cite-se.

2006.63.01.088676-6 - ANTONIO DA SILVA CACERES (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.01.2009, às 15 horas. Publicada em audiência, sai o Autor intimado. Intime-se o Réu.

2006.63.01.058355-1 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de parecer pela douta contadoria judicial, para indicar quais os índices utilizados para atualização e incidência de juros efetivamente aplicados pela CEF, observando-se se os cálculos foram realizados de acordo com os estritos termos do pacto de mútuo e do aditamento que alterou a sistemática de amortização/reajuste/juros. Assim, com os cálculos, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.022243-1 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor efetue o requerimento administrativo, contendo o mesmo pedido formulado na inicial, e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.088695-0 - JOSE CARLOS STANZIANI (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Escaneiem-se a petição de desistência, bem como o substabelecimento. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito do pedido de desistência apresentado neste ato pela parte autora, uma vez que efetuado após a contestação do réu, em obediência ao disposto no art. 267, §4º, do CPC. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Apresente ainda o autor, no prazo de 10 (dez), justificativa por sua ausência. Nada mais

2007.63.01.026285-4 - DEODSETH EUGENIO DA SILVA (ADV. SP125357-SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2006.63.01.088832-5 - MARCO ANTONIO GOMES MOTA (ADV. SP223849-RENATA CRISTINA BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de substabelecimento. Ante a complexidade da matéria fática, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o

dia 23/06/2008, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS

2006.63.01.088751-5 - MARIA IRACEMA BESERRA (ADV. SP182152-CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a relevância e a pertinência das provas solicitadas, bem assim os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, defiro o quanto requerido pelas partes, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente os documentos e designo audiência em continuação para a oitiva dos filhos do Sr. Berto Alfredo do Carmo, para o dia 05/02/2009, às 13:00 h. Os filhos do Sr. Berto Alfredo do Carmo, Carlos Alberto do Carmo e Maria Aparecida Silva do Carmo de Lira, deverão ser intimados a comparecer. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.062595-8 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo NB 42/137.724.957-0, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo de serviço legível, os formulários SB 40, DSS 8030, laudo técnicos periciais e análise contributiva, bem como a CPTS legíveis e eventuais carnês de contribuições. Determino ainda, que a parte autora apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as CTPS legíveis. Fica ciente a parte autora que deverá apresentar na próxima audiência a CTPS original. Redesigno a audiência p para o dia 24/07/2008, às 13:00 horas. Oficie-se o INSS para que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Recebo a emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.327334-9 - AILTON MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência para Conhecimento de sentença para o dia 25/06/2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação da relação de salários de contribuição referente ao vínculo empregatício do autor com as empresas BENEL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e UTIL EMPRESA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2007.63.01.023182-1 - SEBASTIANA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se o INSS. Deverá a parte apresentar cópia integral do Processo Administrativo nº 139.834.165-4, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à audiência, sob pena de extinção do feito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.07.2008, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088733-3 - AMERICO BALTAZAR SIMOES (ADV. SP100669-NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição B42/123.558.694-1 com DIB em 06.02.2002. Analisando os autos, verifico que a reprodução da contagem de tempo de serviço, elaborada pela contadoria judicial, não consiste com os números apurados pelo INSS para a concessão do benefício em análise. Além disso, há informação no sistema que revela que existe processo de revisão em andamento, mas não existem informações a respeito da natureza dessa revisão. Diante do exposto determino que seja expedido ofício para o INSS, que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor completa, inclusive com a revisão que está sendo realizada atualmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. No mesmo prazo, deverá o autora apresentar todas as suas CTPS e carnês de recolhimento do período contributivo para análise da contadoria. Com a juntada da documentação determino a abertura de vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito da prova acrescida. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2009 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.007360-7 - ODETE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP170969-MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito à pensão por morte a ODETE CÂNDIDO DOS

SANTOS, em decorrência do falecimento de MÁRIO DOS SANTOS, que deverá ser rateada com o filho ANDRÉ DOS SANTOS, com DIB em 20/07/2006. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.005804-3 - ROBERTO SISTER (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A decisão anterior, que determinou a intimação do INSS tão logo fossem anexados aos autos pelo autor os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas no período de 1996 a 2002, não foi cumprida a contento. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a respeito dos referidos documentos, colacionados aos autos em 23/08/2007, bem como a respeito do recurso administrativo protocolado pelo demandante em 12/11/2004, consoante noticiado através da petição anexada em 06/02/2008 pela parte autora. Desta feita, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 17:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.007202-0 - MANOEL BOEMER ROSCHEL (ADV. SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos mencionados na última audiência. Com o decurso deste lapso temporal, venham os autos conclusos para nova deliberação.  
Int."

2006.63.01.088747-3 - LEVINA APARECIDA AMOROSO (ADV. SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim, pela MM. Juíza foi determinado que os autos tornassem imediatamente conclusos para sentença diante do adiantado da ora.

2006.63.01.084503-0 - ELZA MAMBELI BELINI (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar que se oficie à empresa Alpargatas, requisitando-se o envio a este juízo, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, de informações acerca do período de labor da autora e função, bem como de cópia de ficha de registro de empregado ou da página do livro de admissão em que consta a admissão da autora, sob pena de desobediência. Na hipótese de envio de página do livro de admissão, deverá a empregadora, se possível, enviar a este juízo cópia da capa e de páginas que indiquem se tratar do livro de admissão. Redesigno a audiência para o dia 15/05/2008, às 13:00 h.  
Oficie-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Sai a parte autora devidamente intimada.

2007.63.01.027016-4 - ROSAMARY DAMASCENO FEITOSA (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, determino que a autora apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, emenda à petição inicial para incluir a Sra. Hilza Barboza Faddul no pólo passivo da presente ação, bem como seus dados pessoais e endereço para citação. Com a vinda das informações, cite-se a co-ré. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte NB 136.903.995-3. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2008, às 17:00 horas. Sai a autora intimada. Cite-se o INSS.

2006.63.01.057866-0 - MARIA VERA RAMALHO SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifeste-se a Autora acerca do parecer da Contadoria anexo aos autos, que noticia o recebimento dos valores pleiteados na presente demanda. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/06/2008, às 14:00 horas.

2004.61.84.021545-4 - DARCI BEATO (ADV. SP216057-JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da memória de cálculo do benefício que pretende seja aqui revisto, bem como de todos os carnês de contribuição de que dispuser, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Fica desde já o autor autorizado a entregar os carnês originais na secretaria do Juizado. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 19/08/2008 às 14h00 (dispensada a presença das partes). Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.058348-4 - NEUDA FREITAS DE SOUZA (ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de parecer pela douda contadoria judicial, para indicar quais os índices utilizados para atualização e incidência de juros efetivamente aplicados pela CEF, observando-se se os cálculos foram realizados de acordo com os estritos termos do pacto de mútuo. Assim, com os cálculos, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.023184-5 - TIEKO MATUGUMA (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência para que as partes apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde da controvérsia, em especial, a união estável da autora com o instituidor da pensão por morte. Fica intimada a autora a comparecer na próxima audiência para eventual depoimento pessoal, podendo, caso queira, trazer até 3 (três) testemunhas que comprovem a alegada união estável. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 15/01/2009 às 13 horas. Intime-se o INSS. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2006.63.01.053632-9 - TSUTOMU TAIMA (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do historico de crédito - HISCRE, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.576.622-8, desde a data de 07/08/2002 até a presente data, que se encontra no APS Tatuapé/SP. Redesigno a audiência para o dia 11/06/2008, às 13:00 horas. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Sai o autor devidamente intimado.

2006.63.01.070783-5 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que o aditamento à inicial foi realizado após a citação do INSS, o ato processual de chamamento do réu ao processo deve ser renovado, sob pena de nulidade absoluta. A despeito disso, verifico que a parte autora, em seu pedido de aditamento, não esclareceu os motivos pelos quais entende equivocada a concessão do benefício pelo INSS, limitando-se a afirmar que deseja a revisão nos termos de parecer emitido pela contadoria deste Juizado em outro processo. Assim, concedo-lhe o prazo de dez dias para que emende a inicial, indicando especificamente os equívocos cometidos pela autarquia ré quando da concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Desde já redesigno a audiência para o dia 03/09/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Tornem os autos conclusos após o decurso do prazo de dez dias. Int.

2007.63.01.014450-0 - MARIA DAS NEVES CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP239946-THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Inicialmente, anote-se no sistema informatizado que a parte autora está representada por advogado. Proceda-se ao escaneamento e à juntada dos documentos apresentados pela parte autora. Remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 10 dias, esclareça, a partir dos novos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, se é possível afirmar que a autora apresentava incapacidade laborativa antes da emissão do documento de 28/03/2007, especialmente porque o referido documento menciona a existência de crises há mais de um ano. Após o juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Int."

2006.63.01.088701-1 - ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Observo que o laudo referente ao pedido de revisão do período de 03/10/1974 a 31/10/1979, contém informação do empregador para "desconsiderar o laudo anterior". Assim, tendo em vista a divergência de informações, pois alega o autor que foi cancelado um laudo intermediário, concedo a oportunidade para o autor juntar os esclarecimentos da Volkswagen sobre o trabalho especial. Marco nova audiência, na pauta extra, para o dia 16/04/2008 às 17:00hs, devendo o documento ser apresentado nesta oportunidade, com a instalação regular da audiência. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.071515-7 - SANTA BUFAINO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que não há comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos, nos termos do código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) para a

juntada dos documentos pertinentes à comprovação do alegado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 12/02/2009 às 13 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.088820-9 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP227186-PAULO CESAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Defiro a juntada dos documentos ora apresentados. Escaneiem-se. Da análise dos autos, verifico que não consta qualquer pedido administrativo da parte autora referente ao pleito ora deduzido. Desta feita, concedo à demandante o prazo de 90 dias para que requeira, perante a ECT, o pedido objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se a ECT. Nada mais.

2007.63.01.022231-5 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02 de julho de 2008, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2006.63.01.088869-6 - THIAGO DIAS RODRIGUES (ADV. SP126811-MARGARETH BATISTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento regular e válido do processo, à vista do pedido de citação formulado nesta assentada, CITE-SE a Sra. Terezinha Jesus S. Silva, residente à Rua:Padre José Vieira de Matos, n.º 970, apto 44 B, CEP 03590-010. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/ 2008, às 13:00 horas. Intime-se o INSS. Cite-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.007361-9 - BENEDICTO DE CASTRO (ADV. SP104795-MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O autor relata que dirigia caminhão, em rodovias, quando exerceu a função de operador de guindaste para a empresa São José. Além dessa empresa, teve outros empregadores quem prestou o mesmo serviço. Quanto à Guindastes Carneiro, está ciente de que o formulário é ilegível. Com relação à Barreiro de Cima, relata que há registro em Carteira, documento que está em poder de sua advogada, ausente nesta audiência. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 60 dias para complementar a prova, saindo também ciente que a contagem, em caso de documentos não apresentados ao INSS, observará a data de citação do réu nesta ação. Marco nova audiência para o dia 16/06/2008 às 17:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.264666-3 - JULIETA MATHEUS GONZALES (ADV. SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 14/08/2008 às 14h00 (dispensada a presença das partes). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.018112-6 - JORGE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela advogada do autor, para juntada aos autos de comprovante de requerimento do laudo pericial junto ao INSS. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo para tanto, determino que os autos voltem conclusos a esta Magistrada.

2004.61.84.485449-4 - WILLIAN ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Concedo, para tanto, o prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conhecimento de sentença, que redesigno para o dia 15/08/2008 às 15h00 (dispensada a presença das partes). Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.016375-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES COTIA - ME (ADV. SP193275-MARCIA REGINA GARCIA ARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Assim, há de ser suscitado conflito negativo de competência, uma vez que não é o Juizado competente para o julgamento do pedido, em virtude da matéria. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão e dos

autos. Aguarde-se o pronunciamento sobre o juízo que decidirá medidas urgentes, mantendo-se, até determinação superior, a decisão de antecipação da tutela. Int.

2006.63.01.072905-3 - RISODALVA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP178155-EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/06/2008, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.012625-9 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP201382-ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista os termos do r. parecer elaborado pelo setor de cálculos deste juizado, o qual noticia a impossibilidade de aferir-se eventual renda mensal do benefício do autor em caso de procedência do pedido, em razão da ausência da relação de salários de contribuição da parte autora na empresa H BERG SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. no período compreendido entre 10/10/1997 a 08/07/1999, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a referida documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora. Após o referido prazo, com ou sem a realização da providência, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.041519-1 - MARIA SALETI LOUREIRO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Analisando os autos, verifico a autora possui 05 (cinco) filhos, dos quais 03 (três) são funcionários públicos, o que impede este juízo de verificar o valor de suas remunerações. Embora a autora não resida com os filhos, é certo que estes têm, o dever de amparar os pais na velhice (CF, art. 229), de sorte que o benefício assistencial requerido pela parte tem caráter subsidiário. Diante desta constatação, oficie-se o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo qual é o cargo e a remuneração (mencionando especificamente o salário base e todos os adicionais, inclusive os relativos a exercício de função comissionada, que incidem na remuneração base) e o número de dependentes de Silvia Felix Loureiro e José Félix Loureiro, ambos filhos de Maria Saleti Loureiro, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis: Oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo qual é o cargo e a remuneração (mencionando especificamente o salário base e todos os adicionais, inclusive os relativos a exercício de função comissionada, que incidem na remuneração base) e o número de dependentes de Carla Felix Loureiro, filha de Maria Saleti Loureiro, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis: Por fim, intime-se a AUTORA, para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada da documentação determino a abertura de vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação à respeito da prova acrescida. Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada da parte. A Constituição Federal, no artigo 229, dispõe que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice. Este dever é ressaltado na legislação ordinária, quando se prevê a instituição do benefício de amparo social àqueles que não tiverem condições de se sustentar, nem de terem o sustento provido pela família. A análise desses dispositivos revela que a obrigação do Poder Público é subsidiária em relação à da família. O acervo probatório dos autos revela que a autora tem três filhos que são funcionários públicos. Durante a entrevista social a autora não forneceu nenhum dado a respeito desses filhos, não colaborando com a assistente social no que tange à obtenção de informações que pudessem aquilatar as condições econômicas dessas pessoas. Dessa forma, há necessidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos empregadores dos filhos da autora, o que permitirá avaliar se estes têm condições de auxiliar a mãe. Com a juntada da resposta dos ofícios endereçados ao Tribunal de Justiça de São Paulo e à Prefeitura de São Paulo tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2009 às 15:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.023307-6 - ROZELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Determino, pois, que a autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação sobre a saúde do "de cujus", bem como documentação do hospital onde este esteve internado. Na impossibilidade de obter a documentação, é que poderá ocorrer o ofício por este Juízo. Após o transcurso do referido prazo, tornem-se conclusos, inclusive para a designação da competente perícia indireta referente à documentação constante dos autos e eventualmente juntada pela parte, razão pela qual redesigno audiência de instrução

e julgamento para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.088443-5 - WILMA ROSA MARINANGELO ALZIRI (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, defiro o quanto requerido pelas partes, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 07/07/2008, às 13:00 h., para a oitava de testemunhas, bem como concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada dos carnês de recolhimento originais e de outros documentos que pretenda carrear. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.071068-8 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (ADV. SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Compulsando os autos, verifico que o autor trabalhou na Casa de controle e no Prédio de madeira localizados na Subestação de Guarulhos, V. Zilda, porém o endereço constante do DSS8030 e laudo técnico é a Estrada do Campo Limpo, portanto, diverso. Assim, oficie-se a empresa Furnas Centrais Elétricas para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia do DSS8030 e do laudo técnico pericial que comprove a exposição ao agente nocivo, no local efetivamente trabalhado pelo autor ANTENOGINES ANTÔNIO LEMOS, RG. nº 3.235.055, sob pena de descumprimento de ordem judicial. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088693-6 - JOSE ROQUE TENORIO BITTAR (ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA eADV. SP114159-JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que as carteiras de trabalho e previdência social ora apresentadas contêm vínculos empregatícios que não constam do CNIS, tampouco foram apresentadas com a inicial, converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos a relação dos salários-de-contribuição existentes em decorrência do vínculo empregatício com "Rubenilton Alves de Melo", mantido de 10.09.99 a 25.06.00, bem como outros elementos de prova do referido vínculo, tais como ficha de registro de empregados, extratos de conta vinculada ao FGTS e holerites. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2009, às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS, dando-se-lhe ciência da apresentação de novos documentos. Neste ato são retidas três carteiras de trabalho do autor, José Roque Tenório Bittar, todas contendo o número 82968, série 214, as quais são entregues à servidora Marcela Felipe Leite, técnica judiciária, RF 5058, para posterior entrega ao servidor da "Divisão de Processamento - Arquivo" responsável pela custódia de documentos originais, ato que deverá ser certificada nos autos.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927-KELLY REGINA DA CRUZ eADV. SP105826-ANDRE RYO HAYASHI eADV. SP137204-NEUSA RODRIGUES LOURENCO eADV. SP141407-MARLI RODRIGUES DE ANDRADE eADV. SP200800-ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nestes termos, providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão nº 160079/2007, devendo, para tanto, adotar as seguintes providências: i) expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo NB 129.719.955-0 e de documento com o endereço atualizado da co-ré; ii) com a juntada dos documentos apreendidos, expeça-se o necessário à citação do INSS e da co-ré, esta no endereço cadastrado junto a Autarquia Previdenciária. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2009 às 15:00 horas. Saem as partes presentes intimadas, inclusive as testemunhas adiante qualificadas. Int."

2006.63.01.088758-8 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição B42/130.582.581-0 com DIB em 28.10.2003. Analisando os autos, verifico que a contadoria judicial, está impossibilitada de realizar os cálculos devido a ausência de processo administrativo de concessão nos autos. Ressalte-se que em 21/05/2007, foi anexa aos autos petição requerendo a juntada do processo administrativo, todavia somente foi juntada a documentação do Sistema DATAPREV/INSS, que não é suficiente para a elaboração dos cálculos. Diante do exposto concedo ao AUTOR, prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. No mesmo prazo, apresentar todas as suas CTPS e carnês de recolhimento do período contributivo para análise da contadoria. Com a juntada da documentação determino a abertura de vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito da prova acrescida. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2008 às 17:00 horas. Saem intimados os presentes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 417 /2008**

2007.63.01.010738-1 - EMANUEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016877-1 - ARLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016894-1 - EDUARDO ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016898-9 - JESUINO SORIANO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016913-1 - JOAO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016926-0 - ARAILDO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019182-3 - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019279-7 - LUIZ DE SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019281-5 - PEDRO DE MOURA FE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019282-7 - RAIMUNDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019364-9 - JAYME ALCALA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019368-6 - NELSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019376-5 - DAVID RIBEIRO NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019378-9 - WILSON HEBERT TACCOLA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019386-8 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019397-2 - JOSE SAMPAIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019465-4 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019588-9 - AURELINO JOSE FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028751-6 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028800-4 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028804-1 - JOSE MOTA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028805-3 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028807-7 - HEDIO BIONDI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029446-6 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029449-1 - ROMILDO DIONYSIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029452-1 - ANIDE DORA DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030009-0 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030016-8 - HELENA GALLETTI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030017-0 - MARLENE LUCIA GARLANT (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030171-9 - RENATO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030301-7 - FRANCISCO GOMES VIANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030306-6 - JOSE CICONELLO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030314-5 - MARIA ZILDA DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030319-4 - DIRCE MELHADO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030327-3 - NILZA PAIVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030328-5 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030331-5 - MARIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.032280-2 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033849-4 - ATELINA FIGUEIREDO DE BRITO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033853-6 - MARIA NIZIA DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034563-2 - GETULIO GARCIA CANO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034588-7 - INDALECIO DA COSTA ARRUDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037573-9 - IZOLA LEMBO FELIZARDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037578-8 - MANOEL SOARES FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037580-6 - ARACY ALVES MENDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037581-8 - MARCIONILIO THEODORO SODRE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040245-7 - MONICA POSSIDONIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040247-0 - CESARIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040296-2 - JOACYR DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040328-0 - JOSE FREDERICO DOS REIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046312-4 - ANTONIO RAMOS SIMOES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046314-8 - BENEDITO BORGES SAMPAIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046322-7 - ISAAC MELUL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046325-2 - FRANCISCO GILSON SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046328-8 - ADERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046336-7 - ARLINDO SANCHES DE ANDRADE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046338-0 - CRISTOBAL JALDIN NISTAUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046340-9 - DIVANETE TEIXEIRA LEMOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047539-4 - RAIMUNDO TATO SIMAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047548-5 - SEBASTIAO PELEGRINO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047554-0 - VALDIR GOMES SOARES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047564-3 - ELIZIARIO GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047565-5 - JOSE VITOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047569-2 - CARLOS RAMOS HASZLER (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047570-9 - JOSE CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047587-4 - VICENTE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047605-2 - GUELHERMINO FRANCISCO BORGES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047618-0 - EDIVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048776-1 - ZILDA APARECIDA FRANKLIN (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048780-3 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048784-0 - PEDRO CAETANO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048791-8 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048798-0 - JOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048802-9 - JOVA NARCIZO SOUTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048805-4 - ANTONIO GRILLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048815-7 - EROTILDES ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048817-0 - MARIO DA SILVA LEAL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050465-5 - RAIMUNDO RICARDI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050480-1 - ALUISIO MOREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050549-0 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050578-7 - JOÃO CARLOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050580-5 - VICENTE SERGIO DE BARROS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050582-9 - PEDRO GOMES DE FRANÇA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050606-8 - MIGUEL ANTONIO EBERHARDT (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050608-1 - MILTON CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050610-0 - MINERVINA PAZ DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050617-2 - OTACIANO DE SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050627-5 - LOURDES DE FARIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050630-5 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052699-7 - AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052705-9 - JOAO EVANGELISTA BARAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052708-4 - ROSA ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052771-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052773-4 - VICENTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052775-8 - VANI CIRILO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052790-4 - JOSE RAIMUNDO VARJAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054258-9 - RENATO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054260-7 - MARIZETE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054264-4 - MARIA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054265-6 - IVONE BOTELHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054269-3 - ILDONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054282-6 - MARIA NORIA GREGORIO ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054287-5 - ALBANO FAUSTINO JUNIOR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054295-4 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054311-9 - OTILIO DA SILVA LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054315-6 - JULIO TEIXEIRA CESAR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054320-0 - GILBERTO SIMOES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054411-2 - JOAO BEZERRA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054420-3 - JOAQUIM PEREIRA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054423-9 - LAURENCIO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054425-2 - ZACARIAS IZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054426-4 - JOSE CEMANO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054433-1 - IVAN JOSE CORREA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054437-9 - DANIEL FELIX DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055004-5 - OSVALDO LOPES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055006-9 - ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055008-2 - KAZUNOBU YOSHIOA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055014-8 - LUIZ PEREIRA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055023-9 - ELIENE LOPES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055044-6 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057549-2 - DORACY DE BIAZZI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057551-0 - MARIA LUCIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057558-3 - ADAIR DA ROSA FARIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057573-0 - MARIA DE JESUS RIOTINTO LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057578-9 - LUIZ CARLOS DESENZI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057581-9 - TEREZINHA SILVEIRA DE FREITAS BARCELOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057588-1 - LEONILDA NOVAES JUNKERT (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057594-7 - LUIZATAVARES DE MORAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057599-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057608-3 - LEONILIA DA CONCEIÇÃO MOTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057621-6 - JOSE MILTON LIMA REIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057630-7 - VALDEMAR LUCIANO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057639-3 - ANTONIO LAURO CAMAPANHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057642-3 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057646-0 - NORMA AGNES MARCAL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058882-6 - JOAQUIM MARIANO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058886-3 - MARCELINO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058889-9 - JOSE BERTULINO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058907-7 - MARIA CELIA DE SOUZA PRETE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058918-1 - HERACLITO NUNES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058923-5 - ADENIVO MENDES DE AQUINO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058932-6 - LUIZ BELLANI PELOZI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344064-3 - ANTONIA RICARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.344068-0 - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.352281-7 - AMELIA PAZIN BETTIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009229-4 - ESMERALDA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009235-0 - MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.009239-7 - IDILEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018540-5 - MARIA ALICE FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.052654-3 - CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.066336-4 - OLARICO LOURENÇO DE ARAUJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012526-7 - DINA MARTINELLI DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016755-9 - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016761-4 - QUIRINA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.017342-0 - NAIR AGUIAR FELICIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.018534-3 - TELMA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.018539-2 - OLINDA INALVA BANDEIRA PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.018543-4 - ZEFERINO PIRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.018547-1 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.032636-3 - MERCEDES BARRIVIERI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.045673-8 - ENNY DA SILVA BENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.051489-1 - FERNANDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto

pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.586869-5 - MARIA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.586877-4 - ELIZABETH MIHEKO TOMAYOSE (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.586882-8 - MARIA JOSE MONTEIRO CAMPELO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.100119-0 - GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) ; ANA CARLA DIAS PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2005.63.01.106701-1 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 434/2008**

2004.61.84.164565-1 - LUZIA IDOCELINA DE SANTANA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito José Manoel de Santana Junior, herdeiro necessário da falecida, como prova a documentação acostada aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais.Certifique-se. Intime-se. "

2004.61.84.517029-1 - JOSE ALIPIO DE ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Cumpra-se. "

2005.63.01.159062-5 - JOAQUIM GENTILE (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o advogado

constituído nos autos para que, no prazo de 20 ( vinte ) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 14.02.2008.  
Cumpra-se. "

2005.63.01.169943-0 - FRANCISCO VALDEVINO DE LACERDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se novamente ao INSS para que no prazo de 10 ( dez) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 14.02.2008, esclarecendo os motivos da cessação do benefício ( NB 31/505149985-2). Cumpra-se."

2005.63.01.200259-0 - MARIA HELENA FULONI TONELLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Cumpra-se "

2005.63.01.275776-0 - ROGERIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Requer a parte autora em petição protocolizada em 26.02.2008, que o recurso de sentença , que foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando entre elas o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial. Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.01.276692-9 - ALCINO FOGO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Requer a parte autora em petição protocolizada em 26.02.2008, que o recurso de sentença , que foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando entre elas o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial. Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVAE OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE e SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) ; MANOELA DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) ; WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) ; LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 ( vinte ) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 04.03.2008 e junte aos autos a cópia da decisão que determinou que os menores retornassem ao convívio com o pai, Sr Manoel do Vale Macedo, para fins de retificação dos dados cadastrais da presente demanda."

2005.63.01.348580-8 - ODAIR ANTONIO SWENSSON (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor . Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Cumpra-se"

2006.63.01.015337-4 - ALBERTO GARCIA BLANCO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que, conforme laudo pericial anexado aos autos em 18.03.2008, o autor permanece incapaz, determino que o INSS restabeleça o benefício desde a data da cessação (04.05.2007). Intime-se.  
"

2006.63.01.028274-5 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra

decisão que indeferiu a tutela antecipada para a revisão de contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal. (...)Pelo parecer da Contadoria Judicial elaborado e anexado aos autos virtuais da ação principal, foi apurado que a CEF procedeu corretamente ao cálculo das prestações mensais, bem como do saldo devedor, obedecendo às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, de forma que o pedido da recorrente deve ser julgado improcedente. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2006.63.01.062124-2 - CAROLINA CAMILA DE LANA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 12.12.2007.67949.PDF- OF 6388/2007 ENTREGUE ), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 28.11.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2006.63.01.082142-5 - REIJANE MATOS DE ALMEIDA (REP REGINA DOS SANTOS MATOS) (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA e SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 4687 2008.pdf - OF 528/08 ENTREGUE + CERTIDÃO ), não implantou o benefício em favor do autor, concedido liminarmente em 17.01.2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.01.027702-0 - FELIX SOARES DE ARAUJO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de concessão de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício. Compulsando os autos verifico que foi constatada administrativamente a cessação da incapacidade. Ressalto que caso o autor apresente enfermidade diversa da alegada nestes autos, o mesmo poderá requerer novo benefício de auxílio doença. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2007.63.01.093060-7 - ANTONIO HOFFER (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...)No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2007.63.01.093642-7 - OSVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "a Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...)No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.001085-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade. (...) O requisito da verossimilhança do direito material sustentado encontra-se ausente pois a

parte autora não apresenta comprovação de contribuições necessárias, no Regime Geral da Previdência Social, para a concessão do benefício, nos termos do art. 42 cc art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não há o processo administrativo com o indeferimento do benefício. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.001313-5 - CARLOS SILVA LEMOS (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.003563-5 - MOACIR DE TOFOLI (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.003570-2 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença . (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 45/2008**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))2007.63.03.003881-9 - SERGIO ALCANTARA (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta por SERGIO ALCANTARA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em 27/02/2008, o médico perito do Juízo informou a ausência do autor à perícia médica previamente agendada para o dia 27/02/2008, não justificando, até o presente momento os motivos do não comparecimento. Verifica-se o desinteresse por parte do autor em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de Laudo Médico Pericial para a análise do pedido formulado. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Nada Mais.

2008.63.03.001149-1 - GERSON SOARES DE OLIVEIRA REP GENITORA (ADV. SP258704-FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.86.004957-2 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

2007.63.03.004753-5 - ANTENOR VIZOTTO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente com sentença transitada em julgado, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ora, tendo o autor já intentado ação idêntica, encontrava-se impedido por lei de ajuizar nova ação, sem qualquer ressalva, não podendo produzir efeitos os atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública, revelando ofensa ao disposto no art. 14, II, e no art. 17, I e III do Código de Processo Civil, CPC.Tal conduta não está a ofender a parte ré, mas a própria União, atingida em uma de suas três projeções de governo, qual seja, a do Poder Judiciário, na expressão da Justiça Federal, esta, por sua vez, na expressão do Juizado Especial Federal. Sendo assim, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20%(vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012333-1 - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA (ADV. SP219892-RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007175-6 - BENEDITO JACINTO DE MORAIS (ADV. SP108957-JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Benedito Jacinto de Moraes, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta do acordo oferecido pelo Instituto Réu, em petição anexada aos autos no dia 22.02.2008.Após a manifestação da parte, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.004865-5 - ADIR PEREIRA ALVES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1- Quanto ao pedido que diga ao período financeiro de 1987, julgo extinto sem o julgamento do mérito, vez que não foi comprovado nos autos a existência de créditos naquele período em sua conta de poupança.2. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3- Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1989 e 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a

importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.012998-9 - SEBASTIAO SOARES LEITE (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.001847-3 - SILVANA ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP204523-JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001549-6 - MARIA HOZANETE DAVID SANDOVAL (ADV. SP216488-BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002076-5 - JOAO GONCALVES (ADV. SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.007694-0 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP206190B-KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004934-9 - ALCINDO BLUMER (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício ao INSS. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001544-7 - ELISEU RIBAS DE CARVALHO (ADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009749-6 - ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS-REP POR 62955 (ADV. SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, em vista do falecimento do beneficiário, e a ausência de requerimento por parte do mesmo, da revisão do benefício em vida, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista do vício preexistente mencionado, ficando, em decorrência, o processo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004864-3 - ANA ALICE ZARPELON BAIOCO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1989 e 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004855-2 - VALDECY ALVES LIMA (ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.011960-1 - HILDA FERREIRA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso 2º da Lei 9.099/95.Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS**

((TEXTO SUB))Ciência a(o) autor(a) da liquidação apresentada pelo INSS aos processos abaixo relacionados:  
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2004.61.86.004957-2 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2008.63.03.001063-2 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001545-9 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001546-0 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001547-2 - FRANCISCA CARDOSO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001548-4 - MARCILENE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001550-2 - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001552-6 - SEVERINO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001553-8 - JOSE LONGO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001713-4 - MILTON APARECIDO OSORIO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001714-6 - SEBASTIAO FERREIRA NUNES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001715-8 - MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001716-0 - JOAO CARLOS DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001717-1 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001718-3 - MARIA ANGELITA DA SILVA PALDINHO (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001719-5 - MARIA ROSA DA COSTA SOUZA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001720-1 - MARLENE COLABONE DE MELLO (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001721-3 - FABIO BEZERRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001723-7 - LUCELIA APARECIDA APPOLINARIO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001845-0 - RUTH ANTUNES DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001846-1 - VALDECIR DOMINGOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001848-5 - MARIA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001849-7 - MATIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001850-3 - JOSE FERREIRA ROCHA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001853-9 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001854-0 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001855-2 - REINALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001856-4 - GENY MARTINS DA ROCHA (ADV. SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001858-8 - IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001859-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001860-6 - ONICE ZAULI (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001862-0 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001864-3 - NAIR AGOSTINI (ADV. SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001948-9 - ELCIO TEIXEIRA BEZERRA (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001953-2 - MARIA DEORIDES BAUTZ (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001957-0 - ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001958-1 - ALZIRA GIROLDO FERREIRA (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001960-0 - MARIO GONZAGA FERREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se."

Intime-se."

2008.63.03.002077-7 - NAIR PARRA GARCIA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002078-9 - GERALDO MARTIN GONCALVES (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002079-0 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002080-7 - ROSANGELA LEAO DA SILVA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002081-9 - BENEDITA APARECIDA GODOI BARBOSA (ADV. SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002082-0 - MARIA JOSE OLEGARIO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002091-1 - DELCINA ALVES COSTA CANDIDO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002092-3 - VITA APARECIDA GODOES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002093-5 - LUÍS ALFREDO DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002095-9 - SILVANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002096-0 - LEILANE TERESINHA BONZANINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002097-2 - LUCIANA BERNARDE DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002098-4 - NARCIZO GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP263257 - SUSELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002233-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA DA ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002234-8 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002236-1 - JESUS RIBEIRO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002240-3 - MARGARETI PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002241-5 - MARIA HELENA DA COSTA DE MORAIS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002246-4 - SARA DE JESUS CLEMENCIO DA SILVA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002255-5 - DERLI LUCIA DUARTE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se."

Intime-se."

2008.63.03.002256-7 - RUBENS DESTER (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002257-9 - ANDREIA DE OLIVEIRA TESCAROLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002258-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002259-2 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002289-0 - ANADIR BARTOLOMEU RODES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002291-9 - MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2004.61.86.005175-0 - RUBENS DE LIMA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.No caso em tela, o autor requer, na peça exordial, a revisão de benefício previdenciário, considerando-se todos os seus salários de contribuição.Segundo regra

assaz difundida, a sentença deve guardar estrita correlação com o pedido formulado pela parte autora (princípio da adstrição); no presente caso a "sentença" prolatada, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não foi formulado e na falta de menção a outro realmente formulado, evidentemente em função de erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, conforme explicitado, declaro nula a sentença equivocadamente aplicada pelo sistema de lotes e designo audiência de instrução e julgamento para 20/05/2008 às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação e de seu complemento no sistema (revisão - parcelas e índices). Cite-se o INSS. Intimem-se.

2007.63.03.005806-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO CARLOS MARTINS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 10259/2001 e considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos virtuais o Laudo Complementar do Médico Perito do Juízo, sendo este documento essencial para o julgamento do feito, determino a Secretaria a intimação do "expert" para a apresentação do Laudo, no prazo de 05(cinco) dias. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada, procedendo-se a conclusão do processo com a vinda do Laudo. Intime-se.

2007.63.03.005809-0 - EVA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005821-1 - MARIA TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRAL (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005823-5 - ANA BARBOSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005824-7 - HELENA DE AQUILA RIVER (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005831-4 - JOAO MARCELO ROSA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005832-6 - DONIZETI TAVARES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005833-8 - MANOEL CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005834-0 - FLORENTINO TRINDADE DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005835-1 - OSMAR PREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005836-3 - RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005841-7 - JORGE BELARMINO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005842-9 - ALICE SCARSO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005844-2 - DIMAS BERNARDINO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005845-4 - SANDRA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005846-6 - RITA TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005848-0 - EDISON DANIEL (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005870-3 - SINALIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005871-5 - MARIA JOSÉ BETINARDI MILAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005880-6 - CELCIDIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por

CELCIDIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 10259/2001 e considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos virtuais o Laudo Complementar do Médico Perito do Juízo, sendo este documento essencial para o julgamento do feito, determino a Secretaria a intimação do "expert" para a apresentação do Laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do Laudo, ato contínuo, dê-se vista às partes para, em desejando, manifestarem no prazo de dez dias. Considerando que o vínculo empregatício junto à empresa, Transportadora HF Cargas Ltda, de 10/09/2002 a 15/03/2005, decorreu de sentença trabalhista, homologatória de acordo, providencie a autora o rol de no mínimo duas testemunhas, que tenham conhecimento do fato a comprovar (efetiva prestação de serviço pela autora), as quais comparecerão, independentemente de intimação, à audiência de instrução a ser designada para o dia 27/05/2008, às 14h20 minutos. Intime-se.

2007.63.03.010877-9 - DONIZETE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010878-0 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.011100-6 - CELI ROSANA DE ALMEIDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002247-6 - DIRCE PEREIRA BLANCO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, movida por Silvano Pereira da Silva, representado por Dirce Pereira Branco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela somente poderá ser apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício que pretende ver restabelecido, uma vez que aquela indicada na petição inicial não corresponde ao benefício que o autor percebia. Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 08/10/2008 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.03.005120-4 - CARLOS SGARBI (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.005121-6 - CARLOS SGARBI (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.003882-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o o laudo pericial judicial anexado aos autos. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.009261-9 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o levantamento sócio-econômico e o laudo pericial judicial anexados aos autos. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.010841-0 - SUELI SOUZA DA SILVA - REP. JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o levantamento sócio-econômico e o laudo pericial judicial anexados aos autos. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.012177-2 - LUCIANO LEME (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o levantamento sócio-econômico e o laudo pericial judicial anexados aos autos. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.012778-6 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229070 - ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.014001-8 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.014097-3 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.014098-5 - JOSE GENNARI JUNIOR (ADV. SP183912 - MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.000637-9 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.004302-5 - ESPÓLIO DE NELSON LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012804-3 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 40/2008

2004.61.85.016514-9 - JOSE DOS REIS MOURA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS E A ELES NEGOU PROVIMENTO. Sem condenação em honorários .É O VOTO."

2004.61.85.016514-9 - JOSE DOS REIS MOURA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Assim, concedo a antecipação parcial da tutela pleiteada e determino seja o INSS intimado para implantação do benefício no prazo de 45 dias, nos termos da sentença.Os valores atrasados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado, na forma preconizada pelo artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 (LEJEF)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1288/2008 - LOTE 3845

2005.63.04.006555-0 - EDSON ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme consulta ao PLENUS, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi devidamente implantado em favor do autor, bem como está comprovado nos autos que foi pago ao autor os valores atrasados. O benefício de auxílio-acidente, recebido pelo autor, foi cessado pela autarquia em 27/02/2007, de modo que não está havendo cumulação indevida de benefícios. Desse modo, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2005.63.04.011357-0 - LUIZ FAVATO (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de renúncia, proceda a Secretaria à exclusão da advogada do cadastro processual. P.R.I.

2005.63.04.012403-7 - JOÃO PIRES CARDOSO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, determino a remessa dos autos a 4º Vara Cível de Jundiaí/SP. P.R.I.C

2006.63.04.006117-2 - VERINALDO ALVES SANTANA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema. P.R.I.C

2007.63.04.000855-1 - MARGARIDA FORNEL MASSUCATO (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não foi verificada a prevenção apontada.

2007.63.04.002058-7 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.002289-4 - LINCOLN ALVES DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.002312-6 - MARIA DE LOURDES MANOEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.003457-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.004932-2 - URSULINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2008.63.04.000144-5 - ANDERSON TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de realização de nova perícia de oftalmologia, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de oftalmologia no consultório da perita, localizado à rua Euclides da Cunha, nº 226, Chácara Urbana, Jundiaí - SP, no dia **12/06/2008 às 15:00 horas.**

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a levar todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001289 - LOTE 3846**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

2005.63.04.011583-8 - ISABEL ELOI PEREIRA XAVIER (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014801-7 - ANÉSIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015325-6 - JOÃO BAPTISTA (ADV. SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.04.006875-0 - LARINO ANTONIO SA SILVA (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. P.R.I.

2005.63.04.013261-7 - RONALDO PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 16 dias e proporcional de 13°. Salário referente ao benefício nº. 107.002.157-9, que deverá ser atualizado para a data do saque.**

Assim, o Sr. Benedito Alves deverá ser intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente ao benefício de nº. 107.002.157-9 conforme documentos anexos aos autos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006218-8 - BENEDITO ALVES (ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006220-6 - BENEDITO ALVES (ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000513-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000514-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDA FRANÇA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000515-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARVALHO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 06/05/2008 08:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000516-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.05.000517-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:45:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000518-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000519-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI KOTONA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:50:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000520-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 10:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000521-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE SILVA DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000522-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000523-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000487-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PRESTO

ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000488-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELY SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000490-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NUNES DE FREITAS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000491-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO PONTES

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000493-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR BITENCOURT DE SOUZA

ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000503-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DE SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JARLETE GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000507-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MOTA PUPO  
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:45:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000525-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIDES ALMEIDA BARROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000526-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MATEUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:25:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000527-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA MARINHO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000528-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:45:00  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 2008.63.05.000489-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONISETE SILVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP125564B - ALDEMAR HONORATO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
PROCESSO: 2008.63.05.000524-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000511-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000530-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PAULO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000531-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REIKO KUWAHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000532-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO MACHADO

ADVOGADO: SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000533-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ZUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000534-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA

ADVOGADO: SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000535-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEIDEJANE SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000536-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000537-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA VEIGA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 11:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000538-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000539-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRZO CRISTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000540-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MONTONI  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:35:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000541-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES MUNIZ  
ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000509-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GODINHO  
ADVOGADO: SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0038/2008**

2006.63.05.001799-4 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.05.001940-1 - BRUNO SANTOS RIBEIRO REP./ MANOEL ALVES RIBEIRO FILHO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.05.002051-8 - NATALIA PONCIANO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000247-8 - CARLOS OSMAR FERREIRA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP034748 - MOACIR LEONARDO e ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000276-4 - ITAMAR MORAIS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e SP246073 - CRISTIANO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : I) A sentença foi proferida em 06/12/2007, data em que as partes saíram intimadas. Nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9099/95, dispõe a parte de 10 (dez) dias para a interposição de recurso. O recurso do INSS, consoante comprova o relatório anexado aos autos, foi protocolizado em 16/12/2007, ou seja, dentro do prazo legal. Portanto, verifica-se que, apesar de ter sido anexado pela Secretaria em data posterior, o recurso do INSS foi interposto tempestivamente, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos. II) Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. III) Haja vista que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. IV) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.000317-3 - IVAIR DELFINO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Recebo o recurso apresentado pelo autor em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.000366-5 - ACILIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000523-6 - MARIA JOSE ESTEVES GUEDES (ADV. SP225282 - FLÁVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000606-0 - ALANA TEIXEIRA REP JULIA TEIXEIRA SERAFIM (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido e comunicado o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000659-9 - JUCIARA VIEIRA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a devolução do prazo para contra-razões, uma vez que não há qualquer irregularidade nos documentos anexados aos autos. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2007.63.05.000682-4 - IDALINA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, haja vista que, estando as partes presentes em audiência, saíram pessoalmente intimadas da sentença, razão pela qual não houve publicação no Diário Oficial. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

2007.63.05.000690-3 - JOSÉ CARLOS DAS NEVES (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000822-5 - BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000960-6 - ILZO PRADO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo autor, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. 2. Quanto ao recurso interposto pelo INSS, deixo de recebê-lo, porquanto intempestivo. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intimem-se.

2007.63.05.000966-7 - JAIME FERREIRA SOUTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001028-1 - PLACIDO BATISTA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 11h00min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2007.63.05.001042-6 - MARCIA MARIA DA SILVA PUPO (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a devolução do prazo para contra-razões, uma vez que não há qualquer irregularidade nos documentos anexados aos autos. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2007.63.05.001057-8 - HELIENE PEREIRA SANSAO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 11h15min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2007.63.05.001079-7 - CALE CUNHA PEREIRA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 10h00min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se

2007.63.05.001203-4 - GISELE MOREIRA DOS SANTOS REP DO POR SINHORINHA FERREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2008, às 15 h e 30 m. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001294-0 - ESTER RUFINO PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 10 h e 30m. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001324-5 - TAKAYUKI IWAMURA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Venham-me conclusos para sentença. 3. intimem-se.

2007.63.05.001358-0 - VERA FERREIRA NOVAIS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001362-2 - ZENILDA SILVERIO E OUTROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) ; NAILSON SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) ; TAINA SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001376-2 - HUDSON NUNES PRESTES (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o

caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001377-4 - JOÃO LUIZ MENDES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001409-2 - FLAVIA ALINE COELHO FONTANELLA REP POR MARILDA COELHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001430-4 - MIROSLAVIA MARINHO CEZAR (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001446-8 - ANA DIAS PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001463-8 - JOÃO RODRIGUES ALVES (ADV. SP246073 - CRISTIANO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001464-0 - CAROLINA BARBOSA TEIXEIRA REPR. POR RENATA BARBOSA JULIO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 11 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001472-9 - LUIZ FELIZARDO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001485-7 - JOSE SEVERINO DA COSTA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : I) A sentença foi proferida em 06/12/2007, data em que as partes saíram intimadas. Nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9099/95, dispõe a parte de 10 (dez) dias para a interposição de recurso. O recurso do INSS, consoante comprova o relatório anexado aos autos, foi protocolizado em 16/12/2007, ou seja, dentro do prazo legal. Portanto, verifica-se que, apesar de ter sido anexado pela Secretaria em data posterior, o recurso do INSS foi interposto tempestivamente, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos. II) Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. III) Haja vista que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. IV) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.001488-2 - GEMIMA NOBRE FRANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001507-2 - JONATHAN BARBOSA MACEDO RE PO EDNA MARIA BARBOSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 10 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001509-6 - MARILUCIA DA ROCHA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001522-9 - LEONOR PEREIRA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente quanto à DIP (01/01/2008), esclarecendo, no mesmo prazo, o motivo de ter considerado data diversa da fixada na sentença. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 4. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 5. Após a comprovação do cumprimento da determinação contida no item "1", supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 6. Cumpra-se.

2007.63.05.001715-9 - ZANIR FELISBINO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001716-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001742-1 - JOÃO KOZUI KOCHI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001749-4 - EDSON PADILHA FERNANDES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001751-2 - ANILDA DALA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001767-6 - LOURDES FACIONI (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA e SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 11h30min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2007.63.05.001771-8 - FRANCISCA EDNA DA SILVA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001826-7 - ANTONIA GONÇALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002015-8 - OSWALDO PIRES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002050-0 - TEREZINHA VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002053-5 - MARCELO RAMOS (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despropositada a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002215-5 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FRANÇA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) demonstrando o resultado do pedido formulado perante a agência da previdência social; b) esclarecendo o ajuizamento da presente ação em face do INSS, uma vez que, consoante informações constantes do CNIS, é servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, estando, portanto, fora do regime do INSS. Int.

2007.63.05.002387-1 - ZENITA DA COSTA PEDROSO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 ) Tendo em vista não constar dos autos requerimento administrativo, indefiro a petição inicial no que concerne ao pedido alternativo de benefício assistencial. 2 ) Prossiga-se com relação aos demais pedidos. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.05.002392-5 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Oficie-se à agência da CEF em Registro/SP, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor da presente ação efetuou a adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Instrua-se o ofício com o nome completo da parte, nome da mãe e número do PIS/PASEP. Com a resposta, tornem-me.

2008.63.05.000032-2 - NELSON MORATO DA ROSA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : NELSON MORATO DA ROSA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida condição de segurado especial. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca de que ela, quando do início da incapacidade constatada pelo perito judicial, ostentava a condição de segurado e havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, o que requer dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.5.2008, às 14 horas. Intime-se desta decisão.Cite-se.

2008.63.05.000071-1 - RICARDO KAZUTOSHI OKUMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 10h15min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2008.63.05.000072-3 - VIVIANNE MIYUKI OKUMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 10h30min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2008.63.05.000177-6 - MARIA ROSA MENDES (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA ROSA MENDES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida dependência econômica. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca das alegações lançadas na inicial, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, desse modo, inviável cogitar-se de concessão de medida acautelatória. Necessária, para a verificação ou não da dependência econômica, aguardar-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2008.63.05.000184-3 - BENEDICTO ALVES DE ASSIS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Consoante informação registrada no sistema informatizado deste Juizado, a parte autora propôs, em data anterior à instalação deste Juizado Especial Federal, ação idêntica na Justiça Estadual, que, remetida a este juízo, foi, por força de decisão do TRF da 3.ª Região, reenviada à 2.ª Vara Judicial de Registro. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do Processo n. 865/2003, da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Registro, sob pena de extinção do feito. Após, se cumprido o acima determinado, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de medida cautelar. Int.

2008.63.05.000255-0 - MARIA ALICE MENDES E OUTRO ( SEM ADVOGADO ) ; FATIMA GONSALES NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2008, às 10h45min, observando-se os termos da Portaria 03/2008, deste Juízo. 2. Havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para homologação ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

2008.63.05.000289-6 - CORNELIO BRAZ DOS PASSOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Na petição inicial o autor pede o restabelecimento de auxílio-doença. Noticiando o restabelecimento do benefício em sede administrativa, o autor manifesta-se, agora, no sentido de possível concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a não ocorrência de citação, recebo a manifestação da parte autora como requerimento de aditamento à petição inicial. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se, dando-se ciência do teor desta decisão.

2008.63.05.000307-4 - ANTONIO KASUO SAITO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança referente ao período de 03/1990, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.05.000313-0 - FRANCISCA ALVES MIRANDA DA ROSA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : FRANCISCA ALVES MIRANDA DA ROSA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Inexiste prevenção com o feito que tramitou perante este Juizado (proc n. 200763050008006), uma vez que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2008.63.05.000402-9 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2008, às 16 h. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000466-2 - RENIL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : RENIL DE OLIVEIRA SANTOS propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando concessão de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000472-8 - IRANI BRITO XAVIER FREIRE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : IRANI BRITO XAVIER FREIRE propôs

a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessária, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares. Em síntese, há que se aguardar a realização da prova pericial, de modo que os peritos do Juízo possam ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000473-0 - MARIA DE LOURDES MAXIMO FERNANDES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA DE LOURDES MÁXIMO FERNANDES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000486-8 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

##### **EXPEDIENTE Nº 0054/2008**

2006.63.10.010805-9 - NELSON DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2006.63.10.011011-0 - OTAVIO DE JESUS PEDRON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2006.63.10.012356-5 - AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.000905-0 - ALZIRO GODOY (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.000986-4 - MARIA MIQUELINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001254-1 - ANTONIO POTECK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001256-5 - MARIO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001325-9 - HELIO GREVE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001328-4 - FRANCISCO BASTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001336-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001337-5 - LUIZ BELLINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001352-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001353-3 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001367-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001392-2 - PEDRO SCHNOOR (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001395-8 - WILMAR CESAR F (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001737-0 - AGENARIO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001744-7 - LAERTE BERTOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001757-5 - JOSE RAIMUNDO CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001773-3 - OLANDA TOMAZELLA VILALTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001830-0 - GUILHERME BISO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.001849-0 - ANTONIO MARTINI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.002189-0 - JOSE RICARD PULZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.002193-1 - SEBASTIAO WALDEMAR PINHEIRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.002197-9 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.005928-4 - ADARCI PAULO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.005997-1 - LUCINDO DEBERTOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.005999-5 - LUIZ FELIPE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006011-0 - BELARMINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006016-0 - CICERO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006018-3 - CLARA DE NIGRIS BURANELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006227-1 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006230-1 - CLEUSA SOUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006232-5 - EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006245-3 - JOSE CARLOS BELAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006249-0 - JOSE FONSECA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006253-2 - CONCEICAO ANGELICA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006255-6 - DALVA PARREIRA SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006262-3 - JOAO REA GARÇON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006268-4 - JURANDIR DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA

INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006271-4 - LINO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006275-1 - LUIZA MACIEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006276-3 - LUZIA MARCELINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006279-9 - MARCIA REGINA SANCHES DONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006288-0 - LAERCIO MACHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006290-8 - ADELINO DIORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006295-7 - ACIR ALVES DE GOUVEIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006307-0 - ANTONIO JOSE SANCHES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006308-1 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE

RELATOR"

2007.63.10.006311-1 - CLAUDIO MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006316-0 - DUILIO JOSE BOMTEMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006319-6 - PEDRO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006325-1 - ROSA MARIA VIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006331-7 - OLIVIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006334-2 - RUBENS SEGOBE BAZZIQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006343-3 - ORLANDA PAGANI TOZATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006345-7 - VALTER CARLOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006350-0 - VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006351-2 - TOSHIE HIRATA YAMAUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006362-7 - SINVAL TAVARES CAMARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006366-4 - ORDALIA CARDOSO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006371-8 - SEBASTIAO LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006373-1 - SIDINEY DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006376-7 - JOSE MARIA DO VALLE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006383-4 - FRANCISCO MARCELINO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006390-1 - GERSON PANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006396-2 - JOSE MARIANO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006400-0 - JOSE TEOFILO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ

FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006402-4 - JOSEFA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006408-5 - HOMERO AMADOR GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006409-7 - MARIA JOSE GARCIA VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006418-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006428-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006429-2 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006434-6 - JOSE LUCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006437-1 - LARDOMIRA GOMES PAULO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006445-0 - LUIZ MENEGAZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006446-2 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006447-4 - MANOEL CICERO ROBERTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006458-9 - PEDRO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006461-9 - NELSON DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006467-0 - FIDELA OCANHA SERRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006471-1 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006486-3 - JOSE RAMIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006494-2 - JORGE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006498-0 - JOAO VIEIRA REGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ

FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006502-8 - JOAO CORREIA DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006506-5 - WALDOMIRO BALANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006511-9 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006512-0 - VALDIVINO MIILHAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006517-0 - MARIA APARECIDA BISPO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006522-3 - MARIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006531-4 - NIVALDO FRANZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006532-6 - NORBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006536-3 - MAURO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006544-2 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006550-8 - ISMAEL ALVES CORTEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006555-7 - ITAMIRA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006557-0 - IRENE SALES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006559-4 - JAIME ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006565-0 - MARIO LAERCIO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006566-1 - MILTES DE FATIMA PAZIAN DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006573-9 - JOSE SANCHES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006593-4 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O

MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006599-5 - OLIVIA MASSON GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006609-4 - JOSE VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006616-1 - MARIO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006618-5 - MAURILIO RICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006625-2 - GILMAR BERTOZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006633-1 - OSWALDO DIAS DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006634-3 - OSVALDO FREIRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006638-0 - PAULO SERGIO DELFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006639-2 - VALTER PEPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006648-3 - DERCIDIO LOPES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006651-3 - DOMICIO FERREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006655-0 - JOAO PAULO LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006658-6 - JOÃO PEREIRA BENEVIDES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006669-0 - JOSE ROMUALDO DE MORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006672-0 - NILCE MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006676-8 - RUBENS FERNANDES BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006680-0 - ADILSON CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006683-5 - ANTONIO LEOPOLDINO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006685-9 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006698-7 - SERGIO WALFREDO ASSALIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006702-5 - ANTONIO EUCLIDES MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006705-0 - ELOY FRANCO NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006946-0 - JOSE ANTONIO NATAL (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006952-6 - JORGE FARIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006953-8 - LUIZ ZAMAI NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006954-0 - LUIZ MARDEGAN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006956-3 - ANTONIA JULIETI FRANCISCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006957-5 - JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006958-7 - JOSE DE ANGELO VERGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.006959-9 - JOSE BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008182-4 - JOAO CAPELARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008184-8 - MARIO PATERNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008186-1 - WILSON ARIIVALDO MAMEDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008190-3 - CIRSO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008196-4 - BRAULINO PEREIRA QUINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008213-0 - ADAO TIBURCIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008220-8 - PEDRO JORDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O

PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008235-0 - MOISES ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008243-9 - JOAO JORDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008256-7 - CELIA MARIA CAVAZZANA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008257-9 - CELSO GOMES GUIMARAES NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008306-7 - ANTONIO ALEIXO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008311-0 - FIDELCINO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008315-8 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008328-6 - ANTONIO CAVACA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008338-9 - ANTONIA VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008344-4 - LUIZ NOIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008348-1 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008431-0 - ANICERZO FROES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008448-5 - JOSE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008471-0 - JOSE CROZARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008483-7 - MARIO GOMES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008564-7 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008567-2 - APARECIDA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008571-4 - GENESIO LACERDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008578-7 - PEDRO DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008649-4 - ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008650-0 - IVANIR INACIO GIROTTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008673-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008684-6 - LUIZ BATISTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.008831-4 - LUIZ MAURO CAMARIN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009129-5 - FRANCISCO TORRES CAPARROS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009132-5 - PEDRO ANGELO SCATOLIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009231-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009261-5 - ALCIDES FERNANDES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009265-2 - VALENTIM CONTIERO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009282-2 - GILBERTO KENGO TSUZUKI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009505-7 - ALCIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009513-6 - OSMAR SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009656-6 - NELSON CROZARIOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009658-0 - JOAO FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009659-1 - FRANCISCO DE ARAUJO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009667-0 - IRINEU MASQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009675-0 - IZALTINO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009676-1 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O

PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009677-3 - JADIR ALVES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009678-5 - JOAO TEODORO LIARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009679-7 - JOAO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009680-3 - JOAQUIM FERREIRA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009681-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009682-7 - JOSE GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009683-9 - ANTONIO ALVES DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009684-0 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009685-2 - GENI APARECIDA GON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009687-6 - GERSON FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009688-8 - HELIO INOCENTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009689-0 - IDALVO VILAS BOAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009690-6 - ILDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009691-8 - PEDRO DIOGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009692-0 - ROBERTO ANTONIO VENANCIO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009693-1 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009694-3 - SAMUEL LEITE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009695-5 - SAMUEL ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009696-7 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO

MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009697-9 - RAIMUNDO DO SACRAMENTO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009698-0 - SANTO BLASIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009699-2 - ALTINO ROCHA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009700-5 - SERAFIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009701-7 - AMILTON LUIZ FAZOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009702-9 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009703-0 - ANA ORIBE MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009704-2 - ANIBAL GARCIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009705-4 - ANITA ROCHA BANDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009707-8 - OSMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009709-1 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009711-0 - ANTONIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009713-3 - ARLINDO ALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009715-7 - ARLINDO PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009716-9 - ARNALDO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009717-0 - APARECIDO RABELO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009718-2 - ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009720-0 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009721-2 - MARILENA PEDON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009723-6 - MAXIMIANO AMARILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009724-8 - MERCIA TEREZINHA ALCANTARA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009725-0 - NEIDE DE FATIMA CARDOSO GENEROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009726-1 - NEUSA GONZAGA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009728-5 - DAVID ALVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009736-4 - LUIZ JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009746-7 - JOAO PACO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009754-6 - TEOTONIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009775-3 - ELISEU DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009778-9 - EUCALIXTO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009789-3 - CLARINDA APARECIDA BRUNO CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009793-5 - JOAO BEARARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009794-7 - JOAO MARTINS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009798-4 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009799-6 - JOAO WILTON DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009804-6 - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.009811-3 - VALTER BENTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011000-9 - VILMA CECÍLIA BALDO CALDAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011025-3 - ANTONIO DIAS LUIZ (ADV. SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011046-0 - ANTONIO ZAMBONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011048-4 - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011055-1 - JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011059-9 - VALDIR DE FARIA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011061-7 - ANTONIO LEME (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011063-0 - APARECIDO SANCHES FELICIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011065-4 - LUZIA DAS GRAÇAS SILVA LUIZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011074-5 - ELIZABETH ROSA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE

RELATOR"

2007.63.10.011079-4 - APARECIDO MOLINA BRADO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011081-2 - BENEDITO ANTONIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011082-4 - ANTONIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011095-2 - ALAERTI VIDALI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011096-4 - JOSE DIONISIO POSSEBON (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011101-4 - ELISABETE MARIA DE SOUZA FONSECA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011107-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011110-5 - NELSON FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011112-9 - MARIA DE LIMA B (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011680-2 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ

FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011778-8 - LUIZ SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.011810-0 - JOSÉ MOREIRA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.012048-9 - GILMAR BERTOZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.012220-6 - CLEIDE FERREIRA PIGARI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

2007.63.10.012251-6 - IVONETE BELLETI SMOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0055/2008**

2007.63.10.012718-6 - MAURA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, DR. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MANDA INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PELO EMINENTE RELATOR"

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 0043/2008**

2005.63.12.000418-8 - JOSE SEBASTIAO MARCHETTI OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; VICENTE LUIZ MARCHETTI ; ELIZABETH MARCHETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004421-3 - ENEDINA APARECIDAS DONIZETTI DA SILVA LEO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004423-7 - APPARECIDA GALLI PIRANZO (ADV. SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; HELENA DE FATIMA ROMUALDO (ADV. ) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004444-4 - MARIO APARECIDO FELIPE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004446-8 - OSMAR SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004448-1 - DAISY OMARA CACCILI BENEVIDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004501-1 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004910-7 - ANNA MAROLDI BACKES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004924-7 - EDSON DA SILVA GOMES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004930-2 - NAZARE HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004976-4 - SUELY DE FATIMA ROBLES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004978-8 - NEIDE APARECIDA RIGON CHINAGLIA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004982-0 - ANTONIA APARECIDA DONIZETTE SOARES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2007.63.12.004983-1 - MARIA APARECIDA DA GLORIA VIEIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000026-3 - EVERALDO BARRETO DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000043-3 - CUSTODIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000091-3 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (ADV. SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000102-4 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000111-5 - ESTAEL POLICARPO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000112-7 - LUIZ GONCALVES DE ABREU (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000147-4 - DIRCE PAGANI XAVIER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000149-8 - SILVANA DE FATIMA VIEIRA FESTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000155-3 - NEYDE PRETTI DE MORAIS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000181-4 - ANA RITA BORTOLOFI CALADO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000183-8 - VLADIMIR FERREIRA LEMOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000184-0 - CARLOS ALBERTO TAVONI (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000228-4 - VANDIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000282-0 - SONIA DONIZETE MORETI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000286-7 - LUIZA FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000290-9 - MARLENE DENUZZE DE CAMARGO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000292-2 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000361-6 - IZABEL APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000371-9 - MARIA APARECIDA BRAS BONI (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000373-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000405-0 - PEDRO HORACIO FRANCISCO LEME (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000430-0 - ARIIVALDO FERNANDO GONCALVES (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se."

Intime-se"

2008.63.12.000639-3 - FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000641-1 - NILSON APARECIDO RISSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000643-5 - VANILDA DE FRANCA ONAGA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2006.63.12.002449-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2006.63.12.002509-3 - JOAO BATISTA FROTA DE SOUZA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000042-8 - BENEDITA MARIA CARNICELI DE AGOSTINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000197-4 - LINDA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000544-0 - JAYR APPARECIDA CAMARGO CAVICHIOLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000546-3 - MARCIA APARECIDA CHIUSOLI CANGELARO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000554-2 - LIBERA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000567-0 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000603-0 - ANTONIO MENDES DE FIGUEREDO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000605-4 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000652-2 - MARCILIA DE MOURA RANU (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000702-2 - MOACIR GOMES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000706-0 - DORIVAL ORLANDO ALVES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000735-6 - TERESA PRATA VIEIRA CHIVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000741-1 - MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000742-3 - ANAIDE CAMPOS FARIAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000744-7 - ALAN NICOLLETTE JUNIOR (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000745-9 - MARIA DE LOURDES MORAES BUCHE (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000762-9 - DIANA APARECIDA MIGALETTO DE LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000818-0 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000821-0 - ABIGAIL DE MATTOS SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000822-1 - IRACI SUZART DA CRUZ (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000823-3 - FRANCISCA LIVINA VIEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000834-8 - IRACI ALVES LAGEDO PEDRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000836-1 - JANETE NERY DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000844-0 - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000849-0 - IRACEMA HERMENEGILDA DE JESUS (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000950-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUSTINO DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000953-5 - APARECIDA PEDRIN (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000968-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.000970-5 - FLORACI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001021-5 - VANDERLEI SPIGOLONE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001022-7 - ROSA MARIA LUIZ DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001023-9 - JURANDA ROSSI DUTRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001024-0 - CLEUSA APARECIDA ANHANI ZONTA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001033-1 - NEUSA NUNES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001036-7 - JULIA FERREIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001037-9 - NATALINA DAS NEVES NASCIMENTO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001041-0 - FRANCINO FERREIRA LOPES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001042-2 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001043-4 - FRANCISCO GEOVANE ARAUJO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001045-8 - CELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001046-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001047-1 - MARILENE DA SILVA LOPES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001048-3 - PEDRO PERCEGO NETTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001049-5 - ASSUNCAO DE FATIMA CORREA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001051-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001072-0 - LUISA MARIANA BELLINI ZANON (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001084-7 - JOAO CORREA ESTEFANI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001137-2 - ANA MARIA SANCHES SERANTOLA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001143-8 - MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001144-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001148-7 - IVONE LUCIA VIZIOLLI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001164-5 - MARIA VIRGINIA LINO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001165-7 - DAVINO LOPES BESERRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001170-0 - ADRIANA REGINA BELTRAME (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001171-2 - MARIA LUCAS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001172-4 - JOSE JONAS GARCIA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001173-6 - ANTONIO MANOEL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001190-6 - ADRIANA DA SILVA NUNES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001199-2 - SOLISNETI DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001200-5 - GERALDO HONORATO DE JESUS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001227-3 - ZENAURA VICENTE LIMA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001228-5 - JACY LAROZA HADDAD (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001229-7 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001232-7 - EDNA VALENTINA SPADACINI (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001241-8 - SOLANGE LUCAS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001245-5 - DORIVALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001250-9 - ALBERTO PRACHEDES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001269-8 - IVANI APARECIDA GUEDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001270-4 - MARIA APARECIDA MARTINS JUSTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001320-4 - OTAVIO DE ALMEIDA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001322-8 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001337-0 - FRANCISCO MOACYR DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001356-3 - DIRCE TORINO ANTUNES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001357-5 - BENEDITA BALBINO DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001364-2 - NEIVA MARCATTO MILANI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001365-4 - EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001366-6 - NEIDE MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001369-1 - DORIVALDO PEDRO BARBOSA (ADV. SP139531 - JOSE GERALDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001376-9 - CLARICE BATISTA ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001378-2 - FLORIPES COPPI ESCOBAR (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001380-0 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001381-2 - MAURILIO WANDIR TASSIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001382-4 - MAURO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001384-8 - MARIA MARGARIDA POLI ZABOTTO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001389-7 - WANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo

prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001400-2 - SUELI MARIA MARTINS FIGUEIREDO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001402-6 - URLAN JOSE DE ANDRADE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001403-8 - MARIA APARECIDA GALLO TREVISAN (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001425-7 - CLODOALDO DE ASSIS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001427-0 - AURORA DIVINA MARCICO PRANDO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001429-4 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001431-2 - CLEUSA PEREIRA LIMA CUSTODIO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001448-8 - MARIA SABINA MARQUES (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001449-0 - NEUSA CONSTANCIO JOAO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001450-6 - ELIANA APARECIDA DE LIMA NESPOLA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001488-9 - ANA ROSA DAVID BATISTA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001491-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001546-8 - RUI FERNANDO GAGLIARDI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001548-1 - VALDILENE BARRETO DO NASCIMENTO (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001555-9 - NEUSA DE ANDRADE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001707-6 - MILENI DO CARMO BERTONCELLO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001725-8 - DOMINGAS FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001729-5 - JOSE CARMO DIETHEMBERG (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001739-8 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001742-8 - ANTONIO JOÃO FERREIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001745-3 - VALDOMIRO CANA DO BRASIL (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001753-2 - JOAO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001758-1 - SANDRA MARIA BRAGA PESSA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001774-0 - JUSCELINO LEITE DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001781-7 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se"

2007.63.12.001792-1 - CELSO CARLOS CORREA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001794-5 - IRENE PRACIDINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001795-7 - ANTONIO FONTINELI DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001796-9 - NESIA LUIZA ROSSI ZABOTTO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001797-0 - APARECIDA CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001812-3 - MARIA DO CARMO DAS NEVES SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001813-5 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001815-9 - ELZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001817-2 - MARIA APARECIDA COELHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001820-2 - JAYME BATISTA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001823-8 - PEDRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001824-0 - ELIETE ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001825-1 - WILSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001828-7 - MARIA HELENA MARINO GAVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001830-5 - HAMILTON SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001842-1 - JOAO ROBERTO BRIOSO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001844-5 - ISMAEL MIGUEL APOLINARIO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001847-0 - ANA BENEDITA NASCIMENTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001852-4 - GILVANDA CAROLINA BELTRAO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001853-6 - BENEDITO HELENO GIANLORENZO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001866-4 - MARIA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001870-6 - FILOMENA NATAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001886-0 - MARIA AMELIA BELINNI SPIDO (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001893-7 - ALCE APARECIDA BONOMETO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001901-2 - ANA LEMES DE SOUZA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001937-1 - DONIZETE MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001974-7 - LUIZ PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001975-9 - MARIANO JUNIOR RAMOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001977-2 - ARMANDO ALBERTO DALL ANTONIA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001980-2 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001985-1 - JACIRA DO NASCIMENTO GINATA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001993-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.001994-2 - MARILENE PENA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002006-3 - ADELINA MARIA ALDANA TAGLIALATELA (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002008-7 - MARCIA MARIA APARECIDA GALLEGARO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002013-0 - DAMIAO ROGERIO DE SOUSA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002016-6 - MARIA DA CONCEICAO MARCON (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002019-1 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002057-9 - ANTONIA SGOBBI TOMAZE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002063-4 - ERMELINDA CESAR DOS SANTOS ANGULO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002079-8 - MARIA APARECIDA DE QUADROS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002088-9 - RITA DE CASSIA FANTUCI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002090-7 - ANA MARIA FUMAGALI (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002103-1 - VALDINE DE MATOS RAMOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002338-6 - PEDRO ADAO MAYER JUNIOR (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002465-2 - VERA LUCIA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002514-0 - APPARECIDA CHINFINI SPOSITO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002516-4 - ROSEMEIRE APARECIDA SOARES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002597-8 - CLAUDINEI PRICHUSLOICHS BENEVIDES (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002699-5 - CLEIDE DE FATIMA NAVARRO TAVARES (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002706-9 - ANTONIA RODRIGUES PERUSSI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002708-2 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002712-4 - CLEONICE DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002716-1 - SINOMAR XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002721-5 - ZILDA APARECIDA BUENO VIEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002722-7 - MARLENE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002727-6 - ROSIMEIRE APARECIDA STELA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002733-1 - VERA LUCIA NUNES PEREIRA LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002741-0 - ROSEMARI NUNES (ADV. SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002766-5 - MARIA APARECIDA ANTONIO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002767-7 - BERNARDINO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002768-9 - MARIAIGNEZ FERRO MARIANNO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002769-0 - MERCEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002770-7 - LAUDINEIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002771-9 - VERA LUCIA KAPP DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002775-6 - JOSE AILTON ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002781-1 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão.

Cumpram-se"

2007.63.12.002791-4 - ANTONIO CARDOZO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002799-9 - JOANNA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão.

Cumpram-se"

2007.63.12.002808-6 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002835-9 - RUTH APARECIDA ANTONIO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002845-1 - LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002851-7 - MARIA APARECIDA DE MORAES DAMIN (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002853-0 - LUCIA MARIA MUTTI GOMES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002854-2 - IVANETE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002887-6 - SEWBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002898-0 - MARIA DA GLORIA SNTOS CARDOSO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002900-5 - MACIONILA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002902-9 - CARMELITA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002906-6 - ALZIRA EUFRADES ZOTESSO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002909-1 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEITE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.002917-0 - MARIA LUISA APARECIDA FRANCO SO JORGE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003093-7 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003094-9 - IOLANDA DOS SANTOS CHAGAS GOMES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003098-6 - MANUEL NUNES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003100-0 - ANA APARECIDA DE AMORIM (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003110-3 - ANTONIO GERSON DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003112-7 - CARLITO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003116-4 - MARIA SILVIA PICAGLI SIMOES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003142-5 - MARCIO WAIDEMAN (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003163-2 - JOSE FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003164-4 - APARECIDA PEREIRA DE ARUJO POLEGATO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003175-9 - LUIZ MARCOS BREVE (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003187-5 - LUZIA CONCEICAO GRUDMAN DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003209-0 - OSMAR PEREIRA GOMES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003210-7 - MARIA DOS PRAZERES MELO DE LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003213-2 - REGINALDO APARECIDO LEITE (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003233-8 - MARTA DE JESUS MECCA MILANEZI (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003235-1 - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003244-2 - GILDA DE FATIMA VAL BUENO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003246-6 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003248-0 - RITA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003280-6 - LIIZA CRISTINA ROWEDER ALDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003281-8 - MARILENE RIBAS POLETTI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003286-7 - ARGEU VERONESE (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003290-9 - CLEIDE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA

DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003293-4 - MARIA ZELIA BARBOZA DO CARMO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003294-6 - MARTA LUZ FALANGA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003295-8 - NEUSA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003307-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003314-8 - CLAUDIA NOELI FAUSTINO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003339-2 - VANDERLENE SILVA ALMEIDA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003340-9 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003342-2 - RENILTON LIMA RIBEIRO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003386-0 - JOAO GONCALVES SOARES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003405-0 - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO FABREGA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003441-4 - MARIA CLEIDE SCABIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003447-5 - DIRCE VIANA DE LIMA ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003448-7 - MAURICIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003449-9 - LUZIA PATRACAO ASMUS (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003465-7 - ELIAURA DE DEUS ANDRADE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003473-6 - ROSA PEREIRA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003489-0 - BRUNO CACIAGLI FILHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003562-5 - VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003781-6 - MANOELITO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.003940-0 - ANTONIA ROSIMAIRY VIEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.004035-9 - ROSANA CONCEICAO COELHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.004079-7 - MARIA HELENA MUNHOZ MARTINA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.004181-9 - JOAO PEREIRA GOMES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2007.63.12.004479-1 - YRAIDES DA SILVA RINALDI NICOMEDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se"

2005.63.12.000254-4 - ROSALINA APARECIDA RAPELLI GARCIA (ADV. SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem. Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre,

entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. O entendimento contrário, de que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 só se aplica na esfera administrativa, e não em processo judicial, levaria à situações absurdas. Imagine-se a hipótese, por exemplo, de um indivíduo falecido na pendência de pedido de aposentadoria, no estado civil de divorciado, mas que pagava pensão alimentícia à ex-esposa, e com filhos maiores. A prevalecer o entendimento sustentado pelos requerentes, se o pedido de aposentadoria estivesse em curso na esfera administrativa, o INSS faria o pagamento dos valores relativos a competências anteriores ao óbito na pessoa da ex-esposa, que, no caso de processo judicial, não poderia se habilitar os autos, dado que não é herdeira. Ou seja, conforme o pedido estivesse em trâmite na esfera administrativa ou judicial diversas seriam as pessoas legitimadas a levantarem os valores, o que denota o absurdo da interpretação. Pelo exposto, mantenho a r. decisão n.º 746/2007, admitindo apenas a habilitação da Sra. Rosalina Aparecida Rapelli Garcia, a única herdeira para fins previdenciários, em substituição ao autor falecido e indefiro o pedido de habilitação dos demais requerentes. Oportunamente, providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se. Após, prossiga-se."

2005.63.12.002084-4 - JULIANA BERNARDES ESCOBAR BONANI (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, estipula as regras de habilitação para recebimento dos créditos e valores depositados em conta vinculada de FGTS do trabalhador falecido, quais sejam, em primeiro lugar os dependentes para fins previdenciários e, na falta deles, os sucessores previstos na lei civil. Por consectário lógico, o fato da autora, a Sra. JULIANA BERNARDES ESCOBAR BONANI, ser filha do trabalhador falecido, por si só, não a legitima ao direito pugnado, correspondente aos créditos ou valores do saldo da conta vinculada de FGTS titularizada pelo trabalhador falecido, Sr. MILTON FRANCO ESCOBAR. Isto posto, concedo à autora o prazo adicional de 10 (cinco) dias para juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados em relação ao decujo, diligência que compete à autora e não ao juízo, e comprovar a alegada condição de única sucessora do Sr. Milton Franco Escobar, inclusive com a apresentação de sua certidão de óbito, a fim de comprovar a sua legitimidade ativa ao direito pleiteado, sob pena de extinção do feito."

2007.63.12.001151-7 - MARIA MARGARIDA MARTINS ROSA (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Acolho a manifestação parte autora anexada aos autos virtuais em 18/12/2007. Prossiga-se com o feito."

2007.63.12.003475-0 - ANLEI CRISTINA DE ANGELIS DE SOUZA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento, por falta de amparo legal. A publicação questionada pela autora não está eivada de vício, pois na veiculação do Diário Oficial Estado de 04/10/2007 não constam equívocos. Ressalto que o documento anexado no petição não se trata de cópia da imprensa oficial. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, remetendo os autos virtuais à “baixa findo”, com as cautelas de praxe. Int."

2008.63.12.000028-7 - DANIEL BIANCHI PEREIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face a certidão constante dos autos, designo e nomeio, em substituição a Médica Perita, Dra Simonetta Sandra Paccagnella (art.423 do CPC), o Dr. Carlos Roberto Bermudes, clínico geral, para realização de perícia, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia designada. Outrossim, em face do tempo exíguo para realização da perícia técnica e entrega do laudo até a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada, determino a

redesignação desta para o dia 02/07/2008 às 3:15 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.000770-8 - MARIO SERGIO APARECIDO PAGANI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.000780-0 - MARIA DE JESUS EVARISTO QUINTINO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vistas do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação á conclusão.Cumpram-se."

2007.63.12.000789-7 - GABRIELA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.000830-0 - VALTECIR APARECIDO BERTASSINI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se."

2007.63.12.000837-3 - FATIMA APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vistas do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.001843-3 - ROSIMARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.001978-4 - LUIZ CARLOS PINESSO DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.001982-6 - IDA MARIA ANTONIETTI COLETI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.002772-0 - SILVANA MARIA MARTINS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.002773-2 - MARIA DOLORES CEZARIN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.002774-4 - ZELIA VIANA DE BRITO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.002780-0 - JESUS AGUILAR (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumpram-se."

2007.63.12.002785-9 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se."

2007.63.12.003518-2 - MARIA DE LOUDES NOGUEIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se."

2007.63.12.003519-4 - VERA LUCIA MANZINI GALLO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se."

2007.63.12.003550-9 - CELINA SOAES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se."

2007.63.12.003552-2 - MARCIO DE FREITAS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista a parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Cumram-se."

2007.63.12.003763-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da manifestação do Sr. Perito, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o(a) Dr.(a) João Adalberto Barizza, médico(a), ortopedista, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a secretaria o agendamento de nova data e intimações necessárias."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6312000044**

#### **UNIDADE SÃO CARLOS**

2005.63.12.001402-9 - MARIA IVANDA DOS SANTOS THOMAZ (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou na ausência destes os parâmetros utilizados como fator de correção os índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta n.º 1 DIRBEN/PFFE, de 13 de setembro de 2005, por conseguinte, condeno, ainda, o INSS a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser mantida no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com competência em novembro de 2007, caso o benefício esteja ativo. Porém, quanto a diferença entre a RMI paga: Cr\$ 29.688,00 (Vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros) e a RMI - devida: RMI devida de Cr\$ 35.535,96 (Trinta e

cinco mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos), condeno, igualmente, ao pagamento dos atrasados nos valores, com atualização até novembro de 2007, de R\$-1.475,37 (Mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS tratados nos capítulos n.º 5.2 e 5.3. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em trinta dias, da nova renda mensal atual, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2006.63.12.001986-0 - ARLETE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87% %), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.12.002013-3 - JOAO CARLOS CONTADOR (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 7. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora P.R.I.

2007.63.12.000360-0 - IRMA DE LOURDES FRANGIOLI (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, expeça-se RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Se a parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.12.001125-2 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.002017-4 - GENI FELISBERTO CARDOSO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001333-9 - NAZARETH LUIZ JORDAO (ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001193-8 - ZALUAR MANOEL (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.002063-0 - JOSE BIASITOLI NETTO (ADV. SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 3. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2005.63.12.001597-6 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tratados nos capítulos de sentença n.º 5.1 e 5.2. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido tratado no capítulo n.º 5.3, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.001923-1 - WILMA MAGDALENA MION (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 109, I, da Constituição Federal e artigo 267, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 51 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tratados nos capítulos n.º 5.2 e 5.3. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2005.63.12.001442-0 - LUZIA BERTELLI DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001400-5 - IRENI DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.001737-4 - JACIRA DE FATIMA PINTO (ADV. SP130992-ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora JACIRA DE FÁTIMA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.001987-1 - ANTONIO SALVADOR BARBANO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.12.001411-0 - DIRMAR FERREIRA GOMES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tratados nos capítulos de sentença n.º 4.1 e 4.2. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tratados no capítulo de sentença n.º 4.3 condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - Cr\$ 243.983,37 (Duzentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e sete centavos), de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou na ausência destes os parâmetros utilizados como fator de correção os índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta n.º 1 DIRBEN/PFFE, de 13 de setembro de 2005, por conseguinte, condeno, ainda, o INSS a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício

da parte autora - R\$ 1.426,13 (Mil quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos), com competência em novembro de 2007, caso o benefício esteja ativo, bem como, no pagamento dos atrasados, no valor de, R\$ 1.397,76 (Mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), nos termos dos cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em 30 (trinta dias), da nova renda mensal atual, caso o benefício esteja ativo, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.003747-6 - GENY GRANDE RODRIGUES (ADV. SP087994-DONIZETI WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GENY GRANDE RODRIGUES. Sem custas e honorários.

2006.63.12.000723-6 - MARIA APARECIDAMARTINS VILLARI (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índices de 14,87% no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 9. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora P.R.I.

2005.63.12.001952-0 - BENEDICTO PAULO (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001950-7 - GIOVANNI BELTRANI (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001944-1 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001946-5 - JOSÉ AUGUSTO LESSA (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001945-3 - SANTO DA ROCHA (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.12.001660-9 - ALCIDES BIASON (ADV. SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, quanto ao pedido, constante do capítulo n.º 5.1, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, contidos nos capítulos de sentença n.º 5.2, 5.3 e 5.4. Defiro a gratuidade requerida P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 4. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.001120-3 - DOMINGOS VINCHE FILHO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001322-4 - ANTONIO SANGUIM (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.000423-9 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.12.001105-3 - JOSE ROSSI DA CUNHA (ADV. SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.001468-0 - MARLENE RIAME ALMICCI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002670-3 - LAURA LEMBO (ADV. SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.000108-1 - CICERA GOMES DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000104-4 - CRISTINA REGINA EREDIA FERREIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000105-6 - CONCEICAO APARECIDA PORTIOLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000106-8 - CLEUZA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000107-0 - MARIA CLAUDIA GRACIOLLI DOMINGOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000103-2 - BENEDICTO IGNACIO FILHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000109-3 - CELY APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000081-7 - EDUVIRGES MARIA DE JESUS CRUZ (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000079-9 - JERONIMA MARIA DE ALENCAR MACEDO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000078-7 - WILSON FELIX DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000086-6 - ERASMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000085-4 - EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000093-3 - LAURIBERTO ZORZENON COSTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000083-0 - ENIDE MINGOTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000088-0 - JOSE LUIS JUSTINO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000089-1 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000090-8 - JOAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000091-0 - JOAO LOPES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000092-1 - JOSE FIGUEIREDO DE MORAIS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000102-0 - BENEDITO VIANA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000094-5 - LUIZ MANOEL DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000095-7 - GILSON LUIZ BOTIN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000096-9 - GILBERTO MACHADO DA COSTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000097-0 - IRENE LOPES VASCONCELOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000099-4 - IVANEUDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000100-7 - IBERE DOS SANTOS FERRARETO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000077-5 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000138-0 - AMARO MATIAS DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000131-7 - MARIA IVONE ZANARDO DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000132-9 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000133-0 - ANTONIO BARROS CRUZ (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000134-2 - ANTONIA ROBLES ANTONIO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000135-4 - ANTONIA ISCUISSATI DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000136-6 - ANTENOR MACERA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000137-8 - ANA MARIA ANACLETO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000130-5 - PAULO SALLA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000139-1 - ADILIA MARIA DE MELO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000141-0 - INES OCTAVIANO DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000142-1 - APARECIDO BUENO DE GODOI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000143-3 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000144-5 - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000145-7 - SILVANA VILARINHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000146-9 - SUDARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000111-1 - DECIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000121-4 - ANTONIO PERES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000113-5 - EDSON EURIPES ALVES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000114-7 - AUGUSTINHO FLAUZINO DE MORAES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000115-9 - ANTONIO CARLOS STAPAVICCI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000116-0 - APPARECIDO PIRANGELO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000118-4 - ANTONIO SOUZA MENDES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000119-6 - ANTONIO ROBERTO GALLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000129-9 - GERACINA ELEZA DE MORAIS CHAGAS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000122-6 - ANTONIO PEGO DO AMARAL (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000123-8 - ANTONIO FACCO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000124-0 - ANA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000125-1 - BENEDITA SANGUI DA COSTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000126-3 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000127-5 - FLORIZA APARECIDA BATISTA GRAMINHOLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000128-7 - GESUM BENEDITO BARBOSA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000117-2 - APARECIDO DONIZETI MARIA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000892-7 - BENEDITA APARECIDA ARAO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000053-2 - OTAVIO TEIXEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000052-0 - NILO BAPTISTA RUIS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000051-9 - RENATA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000050-7 - REINALDO FERNANDO SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000049-0 - PAULO RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000048-9 - OSORIO CORREA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001192-6 - SEBASTIAO LUIZ GIOLO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001118-5 - TEREZINHA ZAMPARO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000054-4 - ONORFINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000867-8 - ANTONIO DADA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000857-5 - PEDRO ROSALINA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000855-1 - SEBASTIAO GRIFFO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000854-0 - JOAO APARECIDO LUIS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000851-4 - FAUSTO APARECIDO DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000849-6 - MANOEL CELESTINO BARBOSA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000848-4 - LUZIA DE LOURDES GIANGIACOMO CLAUDINO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001326-8 - SIRÇA MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000076-3 - VERA LUCIA BATISTA BERNARDO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000066-0 - JOAO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000075-1 - TEREZA ANGELICA PODEROSO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000074-0 - VALMIR ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000073-8 - LUIZ LINS FILHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000072-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000071-4 - LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000070-2 - JOAQUINA ROCHA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000069-6 - JOAO LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000068-4 - JULIA DE MOURA MORALLES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000067-2 - JESUINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000055-6 - NELSON GATTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000061-1 - MARIA LEONOR GRAMINHOLI BAPTISTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000063-5 - JOSE APARECIDO ANTONIETTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000056-8 - NELSON LUIZ (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000059-3 - MARIA SARAIVA DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000060-0 - JOSEVALDO GOMES DAS MERCES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000062-3 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001187-2 - ANTONIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000856-3 - SUELI DE FATIMA RODRIGUES ROSA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.001744-8 - REGINA FERRARESI TRONCO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

2005.63.12.001619-1 - ROSA ANNA MASCARIN DE MATTOS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tratados nos capítulos n.º 6.1 e 6.2. Outrossim, quanto ao pedido encerrado no capítulo n.º 02, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.004723-8 - ELVINA AMERICO SANTANA (ADV. SP078066-LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora ELVINA AMERICO SANTANA e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de ERIVÉLTON DE SOUZA SILVA, a partir da data do óbito (15/08/2007), com RMI - Renda Mensal Inicial R\$ 537,91 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atual de mesmo valor.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 3.242,61 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002446-9 - ALEXANDRE GHELER (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002295-3 - ANTONIO FRAIANELLI (ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002544-9 - JOSE LUIZ TONISSI (ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.000031-0 - APARECIDA TEREZINHA BENEROSO (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001985-8 - AGENOR SANTIAGO FILHO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001984-6 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.000255-3 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.002792-6 - MARIA APARECIDA MATIAS (ADV. SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA MATIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.003622-8 - JOSEFA FRANCISCA CONCEICAO LIMA (ADV. SP225144-THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, “caput” da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.12.002505-6 - MILCE TALARICO CERNACH (ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente

creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000863-0 - ANTONIO SANTO AGOSTINI (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001091-0 - SEBASTIAO GILBERTO PASCHOAL (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.004060-8 - ANTONIO MAXIMIANO (ADV. SP249354-SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO MAXIMIANO. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001863-5 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672-ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002319-9 - ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001308-0 - MARILENA RACHID (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001109-4 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672-ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001004-1 - ARISTIDES MARTINS (ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.12.001755-9 - IZALTINA BERGAMIM ANTONIASSE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZALTINA BERGAMIM ANTONIASSE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte

autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

2007.63.12.002171-7 - MAIRA REGINA GARCIA ESCOVAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.12.001456-0 - IRACI BRITO DE SOUZA LIMA (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2005.63.12.001448-0 - MARIA JOSE PEREIRA LOCATELI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS tratados nos capítulos n.º 5.2 e 5.3. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, tratado no capítulo n.º 5.1, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2005.63.12.002016-9 - JOSE CARLOS GABAN (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora P.R.I.

2005.63.12.002025-0 - LUIS CARLOS PASCHOALINO (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.000198-6 - ANTONIO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de ANTONIO DE ARRUDA LEITE, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor do salário mínimo, com DIB em 23/06/2004 (data do requerimento administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 15.002,59 (quinze mil e dois reais e cinqüenta e nove centavos), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.002048-8 - APARECIDA GROSSE CARNEIRO (ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2005.63.12.001850-3 - MANOEL ALVES CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002003-4 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001108-2 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672-ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.001865-2 - MAURICIO JORGE DE RINE (ADV. SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001917-2 - RONALDO CESAR SIMAO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001312-1 - MARIA SONIA DIAS COUVRE (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002413-5 - EVERLI ANDREIA LOURENCO (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

2006.63.12.001983-4 - ANDRE RICARDO ZAMBON (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

2007.63.12.002912-1 - GERALDO JOSE MARTINELLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.12.000291-0 - AMIRIS MARCELINO FERRO (ADV. SP141358-SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001743-6 - INO NEURY PUCCI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001746-1 - ZAIDA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001886-6 - ANTONIO PASCHOAL MIGLIATO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001474-5 - JOAO OGELIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001742-4 - MARLENE TORDIN SAO MARCOS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001741-2 - RICARDO FELICIANO FERREIRA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001465-4 - ARNALDO RENATINO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001463-0 - AURORA ALONSO FRAGALLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001462-9 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001321-2 - ATILIA DOS SANTOS MARAGNO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001319-4 - MARIA MULLER TOCHIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001318-2 - MARIA GUSSI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.001597-3 - FERNANDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002910-8 - ANTONIO DE AZEVEDO CAMARGO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002905-4 - EDENA SPAZIANI CAMARGO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001971-1 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001946-2 - BENEDICTA AMARA PRESSE (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001613-8 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001598-5 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001936-6 - PAULINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000461-6 - JOSE FRANCISCO CALADO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000442-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002001-0 - RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001963-9 - LUIZ FRACOLA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001961-5 - BENEDITO VENTURA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001938-0 - SEBASTIÃO APARECIDO PETRACON (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001937-8 - ROQUE RODRIGUES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001344-3 - ARLETE TEREZINHA VICENTE (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001280-3 - JOAO CAMARGO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001289-0 - FABIOLA GOMES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001317-0 - ARMANDO MARTINS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.000864-2 - NEIDE MARIA VERONEZI SANTO ANDRE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.12.002304-7 - CONCEICAO DE OLIVEIRA LOPES BRASILEIRO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000089-8 - ATILIO AQUARELLI (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa

Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Defiro a gratuidade requerida P.R.I.

2005.63.12.002024-8 - MARCILIO GABAN (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002022-4 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002026-1 - MARIA HELENA GONCALVES CORREA (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002095-9 - ISAEL CHIUSI (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002020-0 - JOSE MARIA GUILHERME (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002096-0 - ANTONIO PEDRO DE ABREU (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002023-6 - MARIA DA CONCEICAO DO PINHO (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002097-2 - RUY MATHEUS (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002004-2 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002003-0 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.000359-4 - ELZA MARIA APARECIDA TASSI GUEDES (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá conceder a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, atualizando a RMA - Renda Mensal Atualizada é de R\$ 831,24 (Oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) competência de setembro de 2007, nos termos dos cálculos anexados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora 80% (oitenta por cento), do total apurado dos valores atrasados no importe de R\$-7.090,77 (sete mil e noventa reais e setenta e sete centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2005.63.12.000856-0 - JOSE LUIZ FRANCISCO SCURACCHIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante dos cálculos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2005.63.12.002102-2 - LOURDES PIRES CANDELERO (ADV. SP105019-JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001470-4 - RICIERI ROSSETTO (ADV. SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000698-0 - SEBASTIAO BREVIGLIERI (ADV. SP141358-SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001309-1 - JOSE SANCHEZ DURAN (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001311-0 - LUIZA ANTONIA ROCHIN MARTINS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001314-5 - JOSEFA LOPES SANCHEZ (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001315-7 - ANTONIO DECIO MORAIS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001316-9 - IZABEL DA CONCEIÇÃO CAMPANELLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001310-8 - DEOLINDA MAANZINI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001274-8 - JOANA APARECIDA MASSELLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001304-2 - CANDIDA ALVES ANTONIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001302-9 - JOAO GUERESCHI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001301-7 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001299-2 - MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001279-7 - ANTONIO TONIOLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001278-5 - CARLOS SORIGOTTI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.003265-0 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.12.002015-7 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2006.63.12.001313-3 - ARI GOMES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos

disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1%, a contar da citação.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002125-7 - VALENTINA DORACI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora VALENTINA DORACI MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2008.63.12.000454-2 - VERA APARECIDA CAMPESE ZAMPIERI (ADV. SP218859-DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora VERA APARECIDA CAMPESE ZAMPIERI e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de ALINE CRISTHINA ZAMPIERE, a partir da data do óbito (04/12/2002), com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 254,84 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e RMA - Renda Mensal Atual correspondente a R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de fevereiro de 2008. As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com atualização até o mês de fevereiro de 2008. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.12.001396-7 - SEBASTIANA CARDOSO DE MORAES MASSOLA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, tratados nos capítulos de sentença n.º 4.1 e 4.2. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tratados no capítulo de sentença n.º 4.3 condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - Cr\$ 1.174.511,10 (Um milhão cento e setenta e quatro mil quinhentos e onze cruzeiros e dez centavos), de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou na ausência destes os parâmetros utilizados como fator de correção os índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta n.º 1 DIRBEN/PFFE, de 13 de setembro de 2005, por conseguinte, condeno, ainda, o INSS a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício da parte autora - R\$ 1.432,23 (Mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), caso o benefício esteja ativo, no pagamento dos atrasados, no valor de, R\$ 8.367,03 (Oito mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), nos termos dos cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em 30 (trinta dias), da nova renda mensal atual, caso o benefício esteja ativo, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2005.63.12.001629-4 - MARIA APARECIDA FORTUNA COSTA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS constantes dos capítulos de sentença n.º 5.1 e 5.2. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante do capítulo de sentença n.º 5.3 para condenar o réu a proceder a revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, aplicando na correção dos salários-de-contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), no importe de R\$ 369,14 (Trezentos e sessenta e nove reais e catorze centavos) sendo que a RMI paga foi de R\$ 329,01 (Trezentos e vinte e nove reais e um centavo), porém, quanto a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício da parte autora, deixo de concedê-la posto que já foi revista por força do julgamento proferido na Ação Civil Pública de 11/2007. Por outro lado as diferenças daí decorrentes, deverão ser pagas, no importe de R\$ 10.362,83 (Dez mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três

centavos), valores constantes dos cálculos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em trinta dias, da nova renda mensal atual, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2007.63.12.000320-0 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá restabelecer o benefício de auxílio-doença, atualizando a RMA - Renda Mensal Atualizada é de R\$ 827,87 (Oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) competência de janeiro de 2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, do total apurado dos valores atrasados no importe de R\$-6.024,39(seis mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.12.000940-7 - RENATO PATRIZZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2005.63.12.002005-4 - NEIDE ROSA CAMPOS (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 7. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2008.63.12.000311-2 - INEZ PIEDADE DE OLIVEIRA CHABARIBERY (ADV. SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora INEZ PIEDADE DE OLIVEIRA CHABARIBERY, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo proposto pela autarquia-ré, cujos cálculos elaborados pela contadoria deste juizado, anexados aos autos eletrônicos, fazem parte do presente julgado. Transitado em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais

2005.63.12.000081-0 - JOAO BOSCO CORDEIRO (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO CORDEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada pertencente ao pai dos autores, na qualidade de herdeiros, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e
- b) 44,80%, relativo a abril de 1990.

Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o

preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Rejeito o pedido de incidência do índice de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987.

Sem condenação em custas ou honorários, conforme o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2005.63.12.001870-9 - PEDRO OTAVIANO LOPES (ADV. SP218859-DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.002202-6 - JOSE BERTOLLO (ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** 8. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2005.63.12.001943-0 - BENEDITO DE OLVEIRA (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.12.001947-7 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP093147-EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000119-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO

ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000124-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 02

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 02

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008**

#### **UNIDADE: SÃO CARLOS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001182-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL SURIAN DE MELLO

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001270-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001271-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGILENE SINARA SALTON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001272-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001273-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001274-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA BULDIERI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001275-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001276-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARCASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001277-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA ANTONIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001278-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001279-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAIR DO CARMO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001280-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELZITA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001281-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FREGONEZI  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001282-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTO PERUCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001283-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INAJA MARCHIZELI WENZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001284-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO CASTELEIN DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIONICE DE FABIO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001286-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FERRARI DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001287-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY MARCELINE DA SILVA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001288-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO CALTRAN  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001289-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MENDES GARCIA VICENTE  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001290-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI FERREIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001291-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO APARECIDO DONIZETI PETERUCE  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001292-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DOURADO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001293-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO XIMENES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001294-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCYANE MARYA MOLINA DE SALERNO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001295-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO BERTINI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001297-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARCELINO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001298-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO APARECIDO ZANIN  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001300-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CONSOLO BERTOLOTTI  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001301-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001302-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA REGINA EREDIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001303-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI PEREIRA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILDA BENEDITO MENDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001306-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001307-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MACHADO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001310-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA GONCALVES ALTON  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001311-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001312-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001313-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA NAPOLITANO MAGGIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001314-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CONTRI MASCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001315-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001316-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA BERTO DE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE MARSON  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001320-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FATORINO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001322-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS BRANCO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001323-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001324-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001325-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA SANGUI DA COSTA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001326-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001327-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA GORETTI ROMAO LEITE  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001328-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001329-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001330-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTONIETTI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001331-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERGULINA TERTULIANO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001333-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001334-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BASSO SIGNORI  
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001335-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001336-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001337-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA BALDANO LOPES  
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001338-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA NAVARI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001339-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO JULIAO LIMA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001340-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE GODOI DA SILVA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001341-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001342-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIVAL FERREIRA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001343-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001344-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO CARLINO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001345-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO VALVERDE

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001346-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA SANCHES DIAS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001347-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI APARECIDO ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001348-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DE MOURA MORALLES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001349-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001350-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001351-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOELICE GOMES DAS MERCES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001353-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001354-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA FRANZIN DE MORAES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001355-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001356-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA NERIS ROSARIO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001357-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MAYCHAKI GUIMARAES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001358-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NEVES  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ZAVAGLIA GOMES  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001359-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001360-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEISA MARA DE SANTIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001361-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEODETE CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001362-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001363-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AMARO ARAUJO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001364-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VENANCIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001365-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE PIETRO FABREGA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001367-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DO CARMO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001368-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PAIXAO DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001369-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PAULO LANCELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001370-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001371-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO QUELE DE LIMA  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001372-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILO BAPTISTA RUIS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001373-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX RODRIGUES  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001374-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001375-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001376-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001377-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001378-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001379-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARD APARECIDO PREVIATO  
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001380-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALFREDO ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001381-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001382-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA CANDIDO SANTANA  
ADVOGADO: SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001383-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERCIO PRATAVIEIRA  
ADVOGADO: SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001384-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDATY APARECIDA ALVES MOTTA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001385-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CELESTINA GIUSTI SANTIAGO  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001386-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DE DEUS ANDRADE  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001387-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SOLANGE LIMA  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001388-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO OTOLORA GREGIO  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001389-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOCIDES MARTINS PATRAO  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001390-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.001391-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001392-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CANDIDA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001393-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INACIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001394-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO OTOLORA GREGIO  
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001395-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2008.63.12.001396-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA BIGORARO SACIOTTI  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001397-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIL LEITE PRADO  
ADVOGADO: SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001398-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2008.63.12.001399-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CERA PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

PROCESSO: 2008.63.12.001400-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEMA MAZZARI MARCATTO  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001401-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS JUSTO  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001402-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES  
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001403-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FALCAO DE MELO SILVA  
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001404-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IZZO  
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001405-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000756-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001406-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001407-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDWIRGES CORRIGLIANO REGASSONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001408-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DE MACEDO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001409-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001411-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDENOR DOS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001412-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DO RIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001413-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA COLETTA  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001414-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001415-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO VALENTIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001416-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA NAVAS AVILA  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001417-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES RUY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001418-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ISABEL DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001419-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA INES GASPAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001421-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARIA VIEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001423-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIRCEU SGOBBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001428-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANDRE MENDES CESARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.12.001410-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CANDIDO BRAGAGNOLO  
ADVOGADO: SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 22/03/2008A 28/03/2008**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDO GALDINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/06/2008 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000293-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000294-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR MARTINS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000295-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000296-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000297-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/06/2008 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000299-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000300-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA DA COSTA  
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000301-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000302-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORLENE DINIZ BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2008 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR WOLOSZYN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000304-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIELA SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000305-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CORREA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000306-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000307-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE GOUVEA GARCEZ FILHO  
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000291-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - RJ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000310-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JERONIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000312-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2008 16:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000313-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMAR NOBERTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000314-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000316-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DO PRADO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000317-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MEIRELES MOURAO  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000319-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU FERNANDES GONDIM  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000309-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LEONI  
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000315-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VICENTE  
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000318-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO FERREIRA DA PAZ  
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000321-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMIR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000322-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROZENDO DE SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000323-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2008 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000324-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000325-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LEONI  
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 029/2008\*\***

2005.63.13.000448-3 - VANI PEREIRA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000031-7 - ORLANDO VIEIRA NARDE (ADV. SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Ciência as partes do recebimento dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.63.13.000111-5 - BENEDITO NUNES DO PRADO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000354-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000360-4 - JOÃO CARLOS SOUZA XAVIER (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000444-0 - WILLIAM SAPUCAIA DE ARAUJO (ADV. SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000447-5 - MARIA CECÍLIA PASCHOAL DE MATOS (ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000680-0 - LUIZA MINEKI IWAZAKI (ADV. SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Ciência as partes do recebimento dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.63.13.000693-9 - WILSON ALVES DE PAULA ( REP. CURADORA BENEDITA M. PAULA) (ADV. SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000705-1 - JAQUELINE IARA DE ALMEIDA (ADV. SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Ciência as partes do recebimento dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.63.13.000811-0 - LUIZ EKLUND DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.13.000900-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000907-2 - ROSINETE MARIA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Compulsando os autos, verifico que à despeito da presente ação visar sobre concessão de pensão por morte à autora, o feito foi cadastrado no sistema eletrônico sob o assunto "RMI-Revisão de Benefício". Desta feita, proceda a Secretaria a retificação do assunto cadastrado no sistema eletrônico. Oficie-se ao INSS de Caraguatatuba-SP requisitando cópias do Procedimento administrativo correspondente ao benefício nº 134.577.962-0. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2008 às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida (anexada aos autos em 27/03/2008). Int.

2006.63.13.000916-3 - CICERO RODRIGUES ALEXANDRE (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.000939-4 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.001088-8 - LUCAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV. Expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.001131-5 - EDISON ALVES FRANCO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora. Expeça-se RPV em nome do i. advogado da parte autora, conforme fixado no v. acórdão, e em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.13.001247-2 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Ubatuba-SP, no qual há a informação de que os exames foram agendados para realização no mês de Março/2008, intime-se a parte autora para que informe acerca da efetivação dos exames, bem como para que, em caso positivo, apresente os resultados no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da documentação, venham os autos conclusos para marcação de perícia médica ortopédica complementar. Int.

2006.63.13.001348-8 - ANA CLAUDIA GARCIA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de Osasco com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Ciência as partes do recebimento dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.63.13.001375-0 - LIVIA ANTUNES DE MELO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a apresentação do comprovante do atual endereço da parte autora, fica marcado o dia 28/04/2008 às 14:00 horas para realização perícia social complementar com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo audiência para o dia 17/06/2008 às 14:30 horas, em caráter de pauta-extra. Anote-se o novo endereço no cadastro processual da autora. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. Int.

2006.63.13.001787-1 - REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Considerando a manifestação do setor responsável dando conta que o recurso foi apresentado no prazo (29/02/2008) mas não protocolado por equívoco, recebo o recurso interposto pela parte autora, por intermédio de seu advogado, posto que tempestivo. Processe-se. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000115-6 - MARTA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na perícia médica cardiológica designada para o dia 18/03/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.13.000230-6 - SERGIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo(s) com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos. Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do (s) processo(s) indicados antes do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos indicados, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006. Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.13.000269-0 - DELVAIR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000435-2 - REGINA DE FATIMA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face da certidão lavrada pela Secretaria, expeça-se novo ofício a agência Taubaté do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do P.A. n.º 21/142.741.954-7 ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com cópia de extrato do referido benefício onde consta a referida agência como órgão concessor. Decorrido o prazo sem atendimento do determinado, venham os autos conclusos para fixação de multa, visto que primeiro ofício encaminhado foi recebida naquela agência em 28/12/2007, e demais providências cabíveis ao responsável pelo descumprimento. Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 13/03/2008, no que tange ao cadastramento e citação da menor Sueli, na pessoa de seu representante legal. I.

2007.63.13.000483-2 - SILVIA FATIMA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000617-8 - ANTONIA FEITEIRO (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida. Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimado em 04/03/2008 da sentença proferida, encaminhou recurso via correio, que foi recebido neste Juizado em 18/03/2008, data do protocolo, dias depois do transcurso do prazo, sendo, portanto, intempestivo. Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2007.63.13.000687-7 - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000715-8 - JORGE KATSUMI HIRAKAWA HIRAYAMA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu

para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.000786-9 - MARIA DOS ANJOS CANDIDO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 17/06/2008 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra. Int.

2007.63.13.000816-3 - JAIRO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora, quanto à alteração da perícia ortopédica do dia 23/05/2008, remarcando-a para o dia 06/05/2008 às 13:00 horas, com o Dr. Flávio A. Salles. No tocante ao pedido de alteração da audiência marcada em caráter de pauta-extra, considerando o pedido do autor (LOAS-deficiente), na data designada será verificada a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, quando então será efetuada sua conversão em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.13.000872-2 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP226969 - JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int

2007.63.13.000890-4 - MARACI MARI DO PILAR (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001024-8 - RITA GLEIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001028-5 - LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA (ADV. SP102503 - TELMA QUEIROZ DE FREITAS ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001111-3 - JOSUÉ JOSÉ DA APRESENTAÇÃO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Fica prejudicado o requerido na petição da parte autora de 24/03/2008, tendo em vista que o INSS informou o cumprimento da tutela, conforme ofício juntado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001206-3 - CARLOS ROBERTO BERGAMASCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de não incidência de imposto de renda sobre suplementação de aposentadoria paga pela PETROS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, tal como a impossibilidade de restituição do indébito, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.001209-9 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de não incidência de imposto de renda sobre suplementação de aposentadoria paga pela PETROS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, tal como a impossibilidade de restituição do indébito, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.001210-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora a recolher a multa fixada na sentença, mediante guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhe-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. Cumpra-se.

2007.63.13.001255-5 - SALEH DARWICHW KHANJAR (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001282-8 - MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001292-0 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação na ocasião da prolação da sentença. Designo o dia 10/04/2008, às 16:00 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2007.63.13.001389-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001431-0 - MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos por ela apresentados em petição anexada aos autos em 31/10/2007, uma vez que referem-se à conta nº 100060289-0 do Banco do Brasil e não à conta da CEF nº 135701302367, conta objeto da correção nestes autos, a qual, segundo petição da CEF anexada aos autos em 11/03/2008 possui titularidade em nome de outra pessoa.

2007.63.13.001518-0 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001546-5 - NADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001628-7 - AYMORE GOMES DA SILVA (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001646-9 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001671-8 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria nova expedição de ofício para cumprimento da tutela concedida nos autos, que deverá ser dirigido diretamente à Agência Santa Marina do INSS, conforme informação constante no ofício protocolado em 03/03/2008 da agência Água Branca, anteriormente oficiada. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido na petição da parte autora de 24/03/2008. Após, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001672-0 - BENEDITA AZEVEDO DA COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001701-2 - TANIA PASSARELLA DAMIANA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso. Verifica-se que a parte autora já apresentou contra-razões ao recurso. Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001717-6 - NOELI REDENTORA DA SILVA SANTOS (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001718-8 - SUELI LOPES DE MOURA (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001720-6 - DARCILENIA BRAGA (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001721-8 - TATIANA CRISTINA MOURA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001822-3 - CLEUSA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.001856-9 - ELIZIO VICENTE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, uma vez que no documento apresentado além de não constar o endereço da declarante, também não há reconhecimento de firma na declaração apresentada, nem apresentação de cópias do RG e CPF da pessoa constante do endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

2007.63.13.001918-5 - CLAUDIO DE MIRANDA SCHMIDT (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora e redesigno a audiência do dia 05/06/2008 para o dia 17/06/2008 às 16:45 horas. Intimem-se.

2007.63.13.001979-3 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame médico pericial marcado para o dia 13/03/2008. Int.

2007.63.13.002048-5 - FRANCISCA NUNES DA SILVA DANTAS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.002057-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a apresentação dos exames médicos pela parte autora, designo o dia 29/04/2008 às 09:30 horas para realização da perícia médica especialidade de otorrinolaringologia, com o Dr. Charly Torregrossa, a ser realizada no consultório localizado à Av. Frei Pacífico Wagner 937, sala 6, Sumaré, Caraguatatuba-SP, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique. Deverá o Sr. Perito avaliar a incapacidade do autor no período de 12/01/2007 a 30/10/2007, período este pleiteado pelo autor para cômputo no seu benefício Aposentadoria por Invalidez que foi concedido com data de início em 30/10/2007. Designo também o dia 17/06/2008 às 16:15 para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Intimem-se as partes.

2007.63.13.002104-0 - ALTAMIR NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora a recolher a multa fixada na sentença, mediante guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhe-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. Cumpra-se.

2007.63.13.002127-1 - RODES GONZAGA LOPES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 12/06/2008, às 16:15 horas, para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Intimem-se.

2007.63.13.002162-3 - NEUSINHA SILVEIRA ALEXANDRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora a recolher a multa fixada na sentença, mediante guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhe-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. Cumpra-se.

2007.63.13.002167-2 - JOÃO FRANCISCO ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Considerando que a data designada para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento não proporciona o prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a contestação do réu, redesigno a audiência do dia 07/04/2008, às 15:00 horas, para o dia 03/06/2008, às 16:00 horas. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.13.002174-0 - JOÃO FRANCISCO ALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das

contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.13.002175-1 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.13.000023-5 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000041-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. DESIGNO o dia 17/06/2008, às 16:00 horas para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se. Oficie-se ao INSS de Caraguatatuba requisitando o Procedimento Administrativo correspondente ao NB 1411303587. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.63.13.000051-0 - ADILSON TORAL HIDALGO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na parte autora, na especialidade neurologia, bem como que há impedimento dos dois peritos cadastrados nesta especialidade, designo, excepcionalmente, a perícia médica na referida especialidade, com o i. perito médico Dr. Antonio Salin Burihan, clínico geral, para o dia 09 de abril de 2008, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os documentos que possuir. Cientifique-se o sr. perito da excepcionalidade da nomeação nesta especialidade, bem como da possibilidade de não realização da perícia caso o problema médico sob análise necessite de avaliação somente por especialista na área. Cumpra-se com urgência.

2008.63.13.000089-2 - GILSA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 05/05/2008 às 16:00 horas para realização perícia social complementar com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada no domicílio da autora. Designo audiência para o dia 17/06/2008 às 15:30 horas, em caráter de pauta-extra. Cite-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000090-9 - ANGELA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 05/05/2008 às 16:00 horas para realização perícia social complementar com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada no domicílio da autora e o dia 08/05/2008 às 09:15 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Hugo C. Capelli, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que a identifique. Designo audiência para o dia 17/06/2008 às 15:45 horas, em caráter de pauta-extra. Cite-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000104-5 - VIVIANE LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que o documento comprobatório de endereço apresentado pela autora não possui data de postagem, intime-se-a para apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000108-2 - ESTELA SATURNINO(REPR. PELO PAI) (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento aos exames periciais marcados para os dias 13 e 14/03/2008. Int.

2008.63.13.000114-8 - JOAO APARECIDO GALLES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial oftalmológico marcado para o dia 17/03/2008. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000166-5 - PEDRO MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. DESIGNO o dia 18/06/2008, às 15:00 horas para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se. Oficie-se ao INSS de Caraguatubá-SP, requisitando, no prazo de 15 dias, cópias do procedimento administrativo do benefício nº 41/1411301045. Intimem-se.

2008.63.13.000168-9 - MARCOS VINICIUS DEMETRIO COSTA (REPRESENTADO PELA MÃE) E OUTRO (ADV. SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE) ; LAURICI DEMETRIO DA SILVA(ADV. SP053994-NILDA DE PADUA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Prossiga-se o feito. DESIGNO o dia 11/06/2008, às 16:00 horas para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se a CEF. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.63.13.000180-0 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.61.03.007174-7, na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir. O pedido naqueles autos, no entanto, é de recebimento de diferenças decorrentes da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000187-2 - ELIAS PACIFICO DO NASCIMENTO (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a necessidade de uma melhor distribuição das perícias médicas, na especialidade clínica geral, entre os srs. peritos médicos deste Juizado, redesigno a perícia médica na referida especialidade, para o dia 17 de abril de 2008, às 09:30 horas, que será realizada com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os documentos que possuir. Cumpra-se com urgência.

2008.63.13.000189-6 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a necessidade de uma melhor distribuição das perícias médicas, na especialidade clínica geral, entre os srs. peritos médicos deste Juizado, redesigno a perícia médica na referida especialidade, para o dia 17 de abril de 2008, às 09:00 horas, que será realizada com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os documentos que possuir. Cumpra-se com urgência.

2008.63.13.000204-9 - EDILEUZA LIMA DA SILVA (ADV. SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM e pelo INPC de maio de 1996. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2005.63.01.072880-9, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir. Verifico, no entanto, que o pedido naquele processo versa apenas sobre revisão do benefício pela aplicação do IRSM, sendo o pedido atual mais abrangente. Reconheço, assim, a coisa julgada no tocante à revisão pelo IRSM, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação à revisão pelo INPC de maio de 1996. Intimem-se. Cite-se COM URGÊNCIA.

2008.63.13.000243-8 - APARECIDA MIDORI OHARA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000244-0 - CLEMILDA AGEU DO PRADO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000247-5 - ANTONIO EPIFANIO DE SOUZA (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou apresente declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante (o qual também deve estar com data atualizada). Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000254-2 - MARIA DE LURDES ALVES (ADV. SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Intime-se a parte autora de que foi marcado o dia 28/04/2008 às 12:00 horas, para perícia com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada em seu domicílio. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000255-4 - PEDRO PEREIRA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta data no comprovante de endereço apresentado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante idôneo e atualizado. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000259-1 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente referido documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000260-8 - NELSON PEREIRA COELHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000261-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000262-1 - HELENA RODRIGO DE CARVALHO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço atualizado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente referido documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000263-3 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, pela qual informa que a perícia médica, especialidade psiquiatria, foi designada para dia em que não haverá expediente forense neste Juizado, redesigno a realização da referida perícia para o dia 19 de maio de 2008, às 12:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade. I.

2008.63.13.000264-5 - JANDYRA BORGES FERNANDES (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000265-7 - EFIGENIA CRISTINA DE CASTRO CRUZ (ADV. SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço em nome da parte autora, bem como, há irregularidade na representação processual, uma vez que na procuração apresentada não consta outorga de poderes para representação da autora em Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o presente feito. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.13.000269-4 - SUELI GREGORIO DE QUEIROZ (ADV. SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000270-0 - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000271-2 - IRECE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000272-4 - MARCOS ANTONIO VIANA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000273-6 - ANDRE ALVES RIBEIRO (ADV. SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o documento comprobatório de endereço não está em nome do autor. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório

atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.13.000274-8 - LETICIA CAROMANO SILVA (REPR. PELA GENITORA) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000280-3 - WLADINEIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225878 - SÉRGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000281-5 - LYDI MARIE THIEME (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000282-7 - IVETE DE ARAUJO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 027/2008**

**PORTARIA BAIXADA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

PORTARIA Nº 08, DE 01 DE ABRIL DE 2008.

A DOUTORA MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, Supervisora da Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, participou de Curso de Treinamento no dia 18/10/2007; esteve em gozo de licença médica no período de 22/10/2007 à 20/11/2007 e está em gozo de férias regulamentares no período de 31/03/2008 a 18/04/2008; bem como,

CONSIDERANDO que o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 21/01/2008 à 01/02/2008;

RESOLVE:

1. INDICAR a servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, no dia 18/10/2007 bem como no período de 22/10/2007 à 20/11/2007;
2. INDICAR a servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituir o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, no período de 21/01/2008 à 01/02/2008;
3. INDICAR o servidor JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ, RF 3184, para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, no período de 31/03/2008 a 18/04/2008.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 01 de abril de 2008.

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta na Presidência do

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000028**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

UNIDADE CARAGUATATUBA

2006.63.13.001516-3 - ALVACYR CRISTINA TREVISAN (ADV. SP212268-JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sem desconsiderar as inúmeras redesignações realizadas neste feito, mas, no entanto, entendendo ser imprescindível o cumprimento do quanto requerido pelo MPF, além do que, tendo em vista que os Ofícios nº 1374/2007-SECA e 202/2008-SECA, recebidos respectivamente em 6/12/2007 e 19/3/2008, dirigidos à 2ª Vara Cível de Ubatuba (SP), solicitando cópia dos autos do processo de separação judicial ou divórcio da autora Alvacyr Cristina Trevisan, não foram respondidos até a presente data, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria reitere os ofícios expedidos, consignando a urgência na obtenção da resposta. Sobrevida as resposta, dê-se vista dos autos ao MPF. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 19/06/2008, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001835-1 - MARILIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos das Portarias nºs 1252 e 1255 da Exma. Desembargadora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente interno e externo do Juizado Especial Federal de Caraguatubá no período de 26 a 29 de fevereiro de 2008, bem como tendo em vista a manifestação da parte autora, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia com a Dra. Karine Nascimento Braga, a se realizar no dia 21 de maio de 2008, às 17:30 hs, no consultório médico localizado na Avenida Brasil, 395, Bairro Sumaré, Caraguatubá/SP. Redesigno data para prolação de sentença, em caráter de Pauta-Extra, para o dia 01 de julho de 2008, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2007.63.13.001965-3 - JOSÉ ADILSON DE PAULA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001838-7 - MARIA DAS GRAÇAS DE MELO (ADV. SP178569-CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.002039-4 - DANIEL ARAUJO (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.000922-2 - SEBASTIÃO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001990-2 - GERALDO MOREIRA CARDOSO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001173-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.13.000555-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001298-1 - MARCIA LAURA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(ADV. SP182331-GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE), VALDECI DE SOUZA BRITO (ADV. SP151.474-GYSLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) E SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA (ADV. SP113490-MARCIO SALVADOR AVERSA). Portanto, excludo da lide o réu VALDECI DE SOUZA BRITO por incompetência absoluta deste Juizado, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Efetuem-se os necessários registros nos sistemas informatizados deste Juizado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA - SINDSERV a pagar uma indenização, a título de danos morais aos autores, na importância de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), devidamente corrigida na data do efetivo pagamento.

2006.63.13.000153-0 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que o ônus da prova distribui-se entre as partes, nos termos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que informe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os dados solicitados pelo Banco Bradesco. No mesmo prazo, e considerando que conforme informações contidas na Carteira de Trabalho (fls. 13 a 18 do arquivo "provas.pdf" de 13/02/2006) outros depósitos de FGTS ocorreram na época questionada, manifeste-se o autor sobre o interesse na produção de outras provas, documentais ou testemunhais, hábeis a comprovar o pretendido no presente feito. Intime-se.

2007.63.13.002047-3 - JILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 0121/2008**

2007.63.15.003673-5 - HENRIQUE RODRIGUES CHAUAR (ADV. SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004479-3 - GUIOMAR WILSON AMBROSIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004673-0 - JOSEFA SABARIEGO NEGRINI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004675-3 - ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004732-0 - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004736-8 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004737-0 - DEISE GIORGI DE OLIVEIRA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004738-1 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.004807-5 - ANTONIO GOROY (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005237-6 - JOAO JACOB DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA ALICE JACOB DE MELLO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOSE JACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA TERESINHA GIACOB(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA HELENA JACOB NOGUEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005432-4 - ORLANDO FAVARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005437-3 - FELIPE PASCOALIM (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005585-7 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005587-0 - RAFAEL ESPIGARES DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005900-0 - ANTONIA BIUDES PINTOR (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005901-2 - MARIA LUCIA PESSUTTI MENNA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005902-4 - JOSEPHA ALCALDE SANCHES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005903-6 - CÉLIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005906-1 - ANTONIO CARNELOZ (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.005961-9 - SOLANGE DE FÁTIMA TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006187-0 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006244-8 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006342-8 - IVONE PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; MARIA CRISTIANE FRAGOZO(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006343-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006380-5 - FABIO TADEU MARCHI FIGUEROBA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006381-7 - FABIANA LUZIA MARCHI FIGUEROBA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006388-0 - LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006389-1 - FIORAVANTE XIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006390-8 - CELSO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006393-3 - PAULO ROBERTO CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006394-5 - MARTA ANGELICA CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006395-7 - APPARICIO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006396-9 - LAZARO MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006398-2 - SELMA APARECIDA CANAVESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006399-4 - SERGIO CARLOS CANAVESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006401-9 - NERCI AGUSTA MELARE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006776-8 - ANTONIO JOSÉ SUTILO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006777-0 - RUBENS DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.006778-1 - ROSÂNGELA PALUDETO BELLAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007540-6 - ANA MARIA ANDRADE SANCHES (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007541-8 - ALCEU MARTINS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007543-1 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007555-8 - IVONE MARIA REBELLO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; MANUEL AMILCAR MIGUEL(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007568-6 - EDINA TEREZINHA LEMES (ADV. SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007701-4 - TOSHIHIDE AUGUSTO OKATO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007746-4 - TEREZINHA AGARCIA LUCIO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007860-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.007870-5 - SEVERINA PATUZZO BOTTARI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008078-5 - YONE LOPES (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008093-1 - ALICE VIDEIRA (ADV. SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008163-7 - EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008375-0 - CORALIE TOLEDO DE MORAES SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) ; CILAS SOARES DE SOUZA(ADV. SP189096-SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008819-0 - MARIA VILMA PRUDENTE (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008863-2 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.008864-4 - EDSON LUIS DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.009384-6 - ESPOLIO DE PLACIDO DA SILVA CESAR (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.009894-7 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; AMOS AMARAL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.009898-4 - EUGENIO REZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.009939-3 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.010199-5 - ROSA PISSINATTO BOM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.010982-9 - HELENA LORENCETTI MARCON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011014-5 - ZENAIDE STOCCO BIM E OUTROS (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) ; AMAURI BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) ; ADILSON BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011057-1 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011058-3 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011328-6 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011331-6 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011333-0 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011513-1 - ADI LOPES SCAREL (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.011962-8 - ROZA DE ANGELO (ADV. SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.012703-0 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.012708-0 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.012993-2 - HELIO SANDRONI (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013154-9 - ORSINI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013805-2 - NELSON LUIZ SCAGION E OUTRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; MARIA ELSA MANTOVANI ESCAGION(ADV. SP067098-JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013855-6 - PEDRO JOSÉ SALVETTI E OUTRO (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; MARIA INES SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.013884-2 - MARISA DE CAMPOS (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está

isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014257-2 - LUIZA CITRONI ZANELLATI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; PRIMO ZANELATI NETO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) ; ONIVALDO ZANELLATI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014259-6 - UBALDO BERGAMIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014484-2 - ELISEO DI CESARE E OUTRO (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DI CESARI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014653-0 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (ADV. SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014689-9 - WALDEMAR CATELAN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; NEUSA APPARECIDA MELLO CATELAN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014700-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014809-4 - AMELIA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.014810-0 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E OUTROS (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; LUCIANO APARECIDO SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) ; VINICIUS CESAR SALVETTI(ADV. SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.015732-0 - OLGA DE OLIVEIRA JABUR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.15.015771-0 - MANUEL DEOLINDO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000026-5 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000028-9 - HORACIO DIVER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000029-0 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000030-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000031-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000032-0 - TEREZA ALICE LONGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000033-2 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000034-4 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000035-6 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ADEMAR TERSI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000057-5 - MIRIAM CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; NAIR CANDIOTTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000058-7 - JOSE LUQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AURELIA MUNHOZ LUQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000059-9 - JOSÉ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA PELISON RIBEIRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000060-5 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000140-3 - FRANCISCA PORTELLA DE FALCO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BENEDITO ANTONIO DE FALCO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CONCEICAO APARECIDA DE FALCO LISBOA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOSE GERALDO DE FALCO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000153-1 - MARIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000154-3 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000163-4 - GUILHERME ALVES DA CUNHA VALINI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.  
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000164-6 - JOSE CARRILHO CABRERA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000165-8 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000167-1 - LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000169-5 - LEANDRO OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000172-5 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; ANA DJANIRA DA SILVA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000173-7 - MARIA APARECIDA EMERICI PEREIRA (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA M P CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000189-0 - MARIA CANDELARIA BERTONI CHRISTOFOLETTI E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; PAULO DE TARSO DUARTE BERTONI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; MARIA IZABEL BERTONE(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; RITA DE

CACIA BERTONE(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; ANTONIO IRAPUAN BERTONI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LUCIA MODANEZ BALDINI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000210-9 - LUIZ DO CARMO LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000266-3 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000267-5 - ANA APARECIDA RODRIGUES FARIA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000269-9 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000270-5 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000271-7 - JOSE PEDRO CARNIEL (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000272-9 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000275-4 - IVETE PAVAN ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000279-1 - TEREZA ELISA BRISOTTI CAMARGO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000281-0 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000306-0 - SONIA SILVA ROQUETTE (ADV. SP128390 - SONIA SILVA ROQUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000307-2 - LUIZ GONZAGA LOPES E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ; HILDA BIAZIM LOPES(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000308-4 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000309-6 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000311-4 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000313-8 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000314-0 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000315-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000316-3 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000317-5 - VALDEMAR BARBIERI E OUTRO (ADV. SP102123 - MARIA INES MACHADO SIMOES) ; MERCEDES FONTOLAN BARBIERI(ADV. SP102123-MARIA INES MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000318-7 - MARIA DE LOURDES SALINAS VIOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000391-6 - VALDEMAR TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA JOSE TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000415-5 - FRANCESCHINA OLINDA DO PRADO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000430-1 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000436-2 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000438-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ;

MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000439-8 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000441-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000443-0 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000445-3 - MARCOS ANTONIO SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ZAMIRA DE ALMEIDA SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000447-7 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está

isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000456-8 - MARCOS ANTONIO SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ZAMIRA DE ALMEIDA SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000502-0 - OLGA SANTI GUTIERRES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000557-3 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000558-5 - LAURA TRETTEL BREGAGNOLO E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA JOSE TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000559-7 - MARIA JOSE TRETTEL E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; SONIA MARIA BATALHA TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LEONICE TRETTEL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ORIVAL PERINA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; ROQUE SILVEIRA LEITE(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOSE ANTONIO BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.000581-0 - CLARI COLO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001504-9 - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001505-0 - ORLANDO LOSSAVARO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001513-0 - MARCOS MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001519-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; NANJI BOTELHO DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001546-3 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOAO BATISTA RODRIGUES CASTRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001549-9 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001551-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001552-9 - NAIR GIANOTO GROFF (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001556-6 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001557-8 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001558-0 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001560-8 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001562-1 - NELSON VIEIRA ROMAO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001638-8 - THEREZA MAZULCHI SANCHEZ (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001642-0 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001644-3 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001645-5 - ANA CAROLINA DALDON LOTTO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001652-2 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001654-6 - THEODORO ISQUIERDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSALIA LOPES ISQUIERDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001655-8 - HORACIO DIVER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001657-1 - MIAMOTO HIDAKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001658-3 - NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001660-1 - NILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001661-3 - ETILDO BIAJOTTI FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001662-5 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001663-7 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001667-4 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001670-4 - HENRIQUE CHIARDELLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CICILIA MION CHIARDELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001672-8 - HENRIQUE CHIARDELLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CICILIA MION CHIARDELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001673-0 - VITOR DE MORAIS ROSA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; BENEDICTA FIDENCIO DA ROSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001674-1 - ANNA THEREZA BERTOLUCCI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001675-3 - EDGARD GIROLDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001678-9 - CLAUDINEI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI GIROLDO NASCIMENTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001679-0 - ANTONIO PEDRÃO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ELADIR APARECIDA PEDRAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001680-7 - NEUZA MARIA BORGES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; NEY LENSCKY BORGES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001682-0 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001684-4 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001687-0 - ANNA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001697-2 - THIAGO REBELLO (ADV. SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001698-4 - ESTANISLAVA KUCZMAINSKI (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001701-0 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001743-5 - ROSELI MARIA VIDEIRA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ODETTE RODRIGUES VIDEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCIA MARTA VIDEIRA MATHIAZZI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001746-0 - GILSON FERNANDO FALA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VANDENIR SOARES REGIS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA MARIA FALA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVIA LUCIANE FALA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LEONILDES DA SILVA FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001754-0 - VANDENIR SOARES REGIS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA MARIA FALA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVIA LUCIANE FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LEONILDES DA SILVA FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GILSON FERNANDO FALA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001756-3 - CARLOS JOIA BENETTI E OUTRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ; JACIRA MARIA GONCALVES JOIA(ADV. SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001757-5 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001758-7 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001760-5 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está

isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001761-7 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001769-1 - DIVINO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; MARIA DE LOURDES LOUREDO RIBEIRO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001770-8 - IRACY SANTANA DE LUCCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001775-7 - CELIA MARCONDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001781-2 - NILSON MAZURCHI (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001783-6 - ANNA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001785-0 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001788-5 - ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001791-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001792-7 - FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001828-2 - RAIMUNDO NARDI JUNIOR (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001830-0 - LILIAN FABIANA BENTO NASCIMENTO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001831-2 - TATIANI AMBROSIO MARTINS (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001864-6 - ADELINO MESSIAS E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; ANTONIA GARCIA MESSIAS(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001866-0 - ZENEZIA VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001867-1 - JOSE LOURIVAL DA COSTA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LOURDES DA COSTA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001869-5 - JOSE MARTINES PEREZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001871-3 - ZILDA ORLANDO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001962-6 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.001964-0 - ALICE SILVA DA COSTA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002007-0 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002012-4 - GUILHERME GEBIM (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002013-6 - THEREZINHA DE JESUS GUEDES DA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002063-0 - VANDERLEI JOSE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002072-0 - MARIA LUCIA BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002105-0 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002113-0 - ROGERIO GALLI (REP. ROMEU GALLI) ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002129-3 - JOAO BATISTA ERCOLIN (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002141-4 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos

relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002145-1 - DANILIO JOSE BARBIERI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002146-3 - ARMANDO SANTA ROSA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002148-7 - ANA LUCIA FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002155-4 - MARIA MERGIOTTI PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002158-0 - MARCILENE BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002175-0 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002177-3 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002193-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) ; CELIA RITA SCARSO RODRIGUES(ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002197-9 - OSMILDO COLLI (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002211-0 - LAERCIO BRUNO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002212-1 - LUCILIA PENHA DA VEIGA BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002226-1 - CICERO GOMES DE MORAES (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002231-5 - OSNI MONTEIRO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002257-1 - ALMIRA BAPTISTA DE PAIVA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002273-0 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002285-6 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002378-2 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002397-6 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002404-0 - DORA DOMINGUES SALLOS (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002467-1 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002469-5 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002470-1 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002471-3 - ANTONIETA SAPIENZA PULITI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ARMANDO CAETANO PULITI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é

aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002578-0 - JOSE DONIZETTI DALDON (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.15.002579-1 - JOSE DONIZETTI DALDON (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0122/2008**

2006.63.15.000729-9 - REGINA MARIA ZORZENONI E FILHOS (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; THIAGO DE PAULA MORAN (ADV. ) ; TEREZA VIEIRA DE PAULA MORAN (ADV. ) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.000797-4 - ODETE FARES (ADV. SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.007487-2 - LINCOL DENNER CARDOSO REP ELIANE MARIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) ; JOHNY ANDREW CARDOSO/ REP ELIANE MARIA MACHADO(ADV. SP111575-LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008132-3 - APARECIDO VITALINO DA SILVA REP.CURADORA MARIANA GONÇALVES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008783-0 - NATANAEL NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009217-5 - JOSEPHINA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.010481-5 - LEDA SPAGNOLO LEITE ABDALLA (ADV. SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.000288-9 - JOSE CARLOS BREZIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.001723-6 - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO (ADV. SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.002623-7 - MARIA DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.003023-0 - SONIA MARIA LINO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.003899-9 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004385-5 - JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005141-4 - MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA (ADV. SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005154-2 - EMILIA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005377-0 - LOURDES DOMINGUES (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005388-5 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005449-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005596-1 - SUELY MARIA NAKAMA (ADV. SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006656-9 - FLORIZA DEMETRIO MARCOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006657-0 - JOAO MARCOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006731-8 - BENEDITO LOURENÇO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006919-4 - LUANA STEFANI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008283-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009136-9 - MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009944-7 - JOSE FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010109-0 - HELENA MARGARIDA ANTUNES PINTO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010203-3 - CLARISSE NORONHA FREIRE SILVA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES e SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010436-4 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010470-4 - VERA LUCIA NOTARO SANSEVERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010472-8 - RENATO CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010515-0 - ANAIR VENÂNCIO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010520-4 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010586-1 - EUROTIDES ROMÃO VIEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010621-0 - MARIA HELENA MARQUES GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010662-2 - NAIR BUTINI GABALDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010701-8 - APARECIDA DO CARMO TAVARES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010831-0 - LEONICE ROSA DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010963-5 - MAURA AVANSI DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011001-7 - LUIZ CARNEIRO LOPES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011289-0 - NOEMI PATRICIA PIRES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011311-0 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011415-1 - JOSE CUSTODIO TEIXEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011438-2 - IRACEMA LEITE NASCIMENTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011457-6 - APARECIDA DE SOUZA VALENTIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011639-1 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011799-1 - MAURA SERAFIM DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011814-4 - CECILIA MARTINS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011854-5 - MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011856-9 - JOAO SOARES DE BARROS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011857-0 - ANTONIO FRANCISCO PAZ (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011986-0 - CARLOS RODRIGUEZ GAROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012029-1 - SIDNEY MIGLIORINI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012052-7 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012062-0 - LUZIA APARECIDA DIAS DA ROSA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012064-3 - VERA LUCIA MESQUITA DO COUTO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012118-0 - OSORIO MARTINS NETO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012155-6 - SANDRA REGINA LEONARDO SANCHES LOPES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012157-0 - JACIRA APARECIDA NUNES PACHECO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012160-0 - VALDEMAR PENTEADO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012225-1 - EGIDIO VIEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012244-5 - EDNA ANTÔNIA GOMES TEODORO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012299-8 - PAULO SERGIO RAELE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012318-8 - VALQUIRIA MENDES MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012354-1 - APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP205146 - LUCILÉIA BIAZOLA DE GRANDE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012388-7 - IRENILDA OLIVEIRA MARANGHELI (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012525-2 - EDNALDO RIBEIRO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012527-6 - NELSON FONSECA PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012528-8 - OSMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012606-2 - MARIA LUINA MARTINS JARDIN (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012694-3 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012729-7 - SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012734-0 - ARNALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012737-6 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012740-6 - VALDIR DE SANTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012741-8 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012745-5 - FRANCISCA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012748-0 - SUELI DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012762-5 - JOSE GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012786-8 - IVAN EBEL DE LIMA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012805-8 - PEDRA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012922-1 - BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013096-0 - ZILDA MARIANO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013251-7 - JOÃO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013398-4 - VALDEMIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013533-6 - MAURA MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013649-3 - RITA DE CASSIA ROCHA FERNANDES (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013650-0 - ARISTEDES DORACI DE ARRUDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013672-9 - HELIO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA G. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014027-7 - CLEUSA MARTA DE SOUZA LIMA (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014129-4 - ESTER ROSÁRIO VILLAS BOAS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014652-8 - CRISTINA APARECIDA SIMOES (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014862-8 - RINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015688-1 - TERESINHA DA ROCHA DAVID (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016136-0 - ANA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016184-0 - ROSANGELA MACHADO MARQUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016239-0 - ALDAIR CAMPOS ARTILE DE AGUIAR (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016282-0 - ADRIANO LINO DE MATOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000098-8 - JOEL BARBOZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000147-6 - JOELMA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000200-6 - JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000232-8 - MARIA VALDECI DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000238-9 - DONIZETE DOMINGUES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000244-4 - LOURDES TEREZINHA RAMOS MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000245-6 - MARIA CECILIA DE MORAIS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000260-2 - HERMINIA GAVARRON RODRIGUES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000358-8 - OSCAR DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000413-1 - JEANETE LONGATO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000588-3 - ARGENTINA PAES DE CAMARGO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000863-0 - HELIO CANAVESI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000879-3 - CARLOS MACOTO NAKAMURA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001016-7 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001040-4 - MARIA JEANETTE ALMEIDA JORGE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001061-1 - EDSON ANTUNES MARQUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001062-3 - MARIA TERESA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001421-5 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001422-7 - RAMON SAMARRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001423-9 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001515-3 - RAFFAELE RONCONI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001535-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001571-2 - LIGIA CRUZ FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001710-1 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001741-1 - OSVALDO RIBEIRO (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001833-6 - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001835-0 - MARIA DA LUZ DIAS DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001837-3 - JONAS EUGENIO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001839-7 - EZEQUIEL PINTO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001840-3 - TEREZA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001841-5 - FILOMENA RODRIGUES LEITE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001844-0 - ARI DAVID DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001845-2 - SILVIO CESAR FOGACA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001846-4 - SUELI DE FATIMA GUERRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001847-6 - HAMILTON LOPES NAVARRO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001899-3 - MARIA CECILIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001900-6 - VALTER NUNES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001901-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001914-6 - WALTER BORGES DOS REIS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001923-7 - ALICE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001946-8 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001969-9 - ELISEU MESSIAS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001985-7 - MARIA NATALIA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001986-9 - JOSE SEVERINO DE MATOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001987-0 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001988-2 - NIRSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002228-5 - MARIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002229-7 - ANTONIO ALBERTO PELUZO PINTO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002232-7 - ORLEI MARCELO ROSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002234-0 - IZABEL ANASTACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002319-8 - MOACIR DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002512-2 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0123/2008**

2006.63.15.005533-6 - FABIANA BITTAR DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; GREICE KELLY DE QUEIROZ / REP FABIANA DE QUEIROZ BITTAR(ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; RODOLFO ATIELE DE QUEIROZ/ REP FABIANA BITTAR DE QUEIROZ(ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; JENIFFER CRISTINE DE QUEIROZ(ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; FERNANDA CRISTINA DE QUEIROZ (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2008, às 15 horas.

2006.63.15.009005-1 - ADEMAR DE ANDRADE (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado em 01/04/2008, uma vez que a sentença já transitou em julgado.

2007.63.15.002951-2 - ALCIDES COSTA (ADV. SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da Decisão 6315003076/2008.

2007.63.15.005035-5 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.007345-8 - MERCEDES HERNANDES DE HARO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007420-7 - ESPOLIO DE CANAME COGA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007501-7 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007649-6 - JEISON JESUS MOLINA VIEIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.008116-9 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.15.008252-6 - PATRICIA MARIA MOREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.008640-4 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.15.008803-6 - ANTONIO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.15.008918-1 - VANIO JOSE PRADO E OUTROS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) ; ANGELA MARIA PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO) ; VANUS PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO) ; IVENS PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO) ; EMELICE PEREIRA PRADO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.15.010012-7 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.002267-4 - BENEDITA LEVINA DAS NEVES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da comunicação da autora, redesigno a realização de perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães no dia 30/06/2008, às 17 horas.

2008.63.15.002630-8 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002632-1 - EDNA MARSOLETTO GIANOLAE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CIR GIANOLA ; CIR GIANOLA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002636-9 - ROSA ALVES DE BARROSE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSE CARLOS DE BARROS ; JOSE CARLOS DE BARROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002651-5 - NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002652-7 - SUELI DE JESUS PRADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002658-8 - VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002659-0 - EUGENIO REZANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002660-6 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002661-8 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002662-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002663-1 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002664-3 - NILSON SILVA BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.003142-0 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003144-4 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003145-6 - CELIA MARCONDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003146-8 - GENI DONA FALLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003147-0 - ELIANA DE FATIMA GUAZZELLI RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003149-3 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003151-1 - LUIZ ZAPAROLIE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI ; SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003156-0 - NILSON CORREIA FERRAZE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; VILMA DOS SANTOS FERRAS ; VILMA DOS SANTOS FERRAS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003159-6 - EDGARD GIROLDOE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO ; TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003160-2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTEE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; EDMA BESSA CAVALCANTE ; EDMA BESSA CAVALCANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003162-6 - ORLANDO LOSSAVAROE OUTRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) ; EDALVA LEMOS LOSSAVARO ; EDALVA LEMOS LOSSAVARO(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003163-8 - ORLANDO LOSSAVAROE OUTRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) ; EDALVA LEMOS LOSSAVARO ; EDALVA LEMOS LOSSAVARO(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003165-1 - CARLOS JOSE CAZELATOE OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO ; MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003166-3 - MARIA VANILDA DA CRUZ ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003167-5 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTIE OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; ROGERIO ANTONIO CONTI ; JOAO VICTOR CONTI ; ROGERIO ANTONIO CONTI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) ; JOAO VICTOR CONTI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido e "deixou bens" (conforme consta da certidão de óbito), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003168-7 - LIDIO MAROSIE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; YOLANDA CACHALE MAROSI ; YOLANDA CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003169-9 - CLAUDINEIA DE MIRANDAE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; RITA GRANDO DE MIRANDA ; RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003171-7 - MARCOS MARIANO DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003172-9 - ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003173-0 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003176-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA ANDREASSA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003177-8 - LUCI MAURICIO SENTELEGHE (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003179-1 - JORGE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003180-8 - MARIA LUIZA SANCHES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003181-0 - IDAIR JOSE DA COSTA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003182-1 - MARLI APARECIDA BITTAR ANTUNES (ADV. SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-se o autor, ainda, para que, no prazo de dez dias, atribua valor à causa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003185-7 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA (ADV. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Defiro a antecipação da tutela apenas para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito unicamente com relação ao objeto da lide, além de se abster de proceder qualquer ato de execução extrajudicial pelo DL 70/66, até a julgamento em 1ª Instância. Oficie-se.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003192-4 - GILVAN COLETO DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003196-1 - JOSEFINA DOS SANTOS CLAUDIO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003199-7 - VAINÉ APARECIDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003201-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003202-3 - SELLA BELIZARIO NOGUEROL (ADV. SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003205-9 - JULIETA GODOY (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003214-0 - CARMEN LUISA XAVIER LEITE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003215-1 - MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Redesigno a realização de perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 25/04/2008, às 14h40min.

2008.63.15.003219-9 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003220-5 - JOAO FELIX PEREIRA (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003221-7 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003222-9 - IZABEL APARECIDA SCHIAVOTTO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003224-2 - AGUIDA CRISTINA LOPES MESSIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003225-4 - PAULO EDUARDO CARDOSO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003226-6 - ALEX SANDRO EVANGELISTA CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Redesigno a realização de perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 25/04/2008, às 15 horas.

2008.63.15.003229-1 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003231-0 - ROMILDA PAES CORREA (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/04/2008

UNIDADE: FRANCA

LOTE 6318000888/2008

EXPEDIENTE 57/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001190-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIDADE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001191-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE ISABEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001192-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001194-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001195-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORADIO SIMAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001196-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001197-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAC CINTRA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001198-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VEREDIANO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES MARCAL  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001200-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA APARECIDA CRESPO ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001201-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY APARECIDA NUNES RAMOS  
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001202-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001203-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR AUGUSTO DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA JAQUELINE DE OLIVEIRA SENA  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001205-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ROSA ROBIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001206-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENIULDA APARECIDA PACHECO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000887/2008

EXPEDIENTE Nº 58/2008

2007.63.18.000294-6 - JUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1411/2008 "Após, intimem-se as partes para complementação das alegações finais em cinco dias."

2007.63.18.000815-8 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1462/2008 " Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.001814-0 - APARECIDA MARIA CAETANO BALDO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1463/2008 "Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.003111-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1504/2008 "Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.003547-2 - MARIA ALVES MALTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1464/2008 "Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 22/2008

2007.63.19.003430-0 - MÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP153591-JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com os cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003440-3 - LEA LENOTTI SOARES E OUTROS (ADV. SP050288-MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF:

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003441-5 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP169733-MARIA ANGÉLICA LENOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003442-7 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP169733-MARIA ANGÉLICA LENOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003446-4 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003450-6 - GILBERTO DE ABREU (ADV. SP009441-CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003454-3 - LUIS SÉRGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441-CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003461-0 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP089882-MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003465-8 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS (ADV. SP089882-MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)..."

2007.63.19.003467-1 - NILO BATISTA (ADV. SP089882-MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003482-8 - MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003494-4 - KAZUO IWAMOTO (ADV. SP164213-LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003500-6 - KAZUO IWAMOTO (ADV. SP164213-LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003540-7 - MARCO AURÉLIO CORDEIRO (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.003541-9 - CARLOS VILLELA (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003549-3 - JOSÉ ROBERTO MARTINS (ADV. SP143111-LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.003563-8 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003566-3 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003568-7 - MARIA REGINA SILVA SOUZA BARBOSA (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003569-9 - MARIA JOSÉ SVIZERO BOLETTI (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003570-5 - GUILHERME DESTRO TREVISAN (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003592-4 - JORGE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003596-1 - MÁRIO MIRANDOLA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003598-5 - RICARDO DE JESUS MASSANTI (ADV. SP233214-RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003610-2 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003615-1 - LUCINDA FÁTIMA DE LIMA MARQUES (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003617-5 - FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003625-4 - ANÉSIA BERLATO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003626-6 - MAURO VIRGILIO MENDES (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003630-8 - NELSON BATISTA CAMARGO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003631-0 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003634-5 - LUIS ANTONIO DE MOURA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003636-9 - MÁRIO CONRADO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003637-0 - JORGE OMURA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003647-3 - ANTONIO VENTURA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003649-7 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003657-6 - GLÓRIA ALVARES GAE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003658-8 - GLÓRIA ALVARES GAE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003661-8 - GLÓRIA ALVARES GAE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003662-0 - GLÓRIA ALVARES GAE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003663-1 - GLÓRIA ALVARES GAE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003675-8 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208880-JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se

a Caixa Econômica Federal para complementar o depósito referente as demais contas-poupança ou justificar o não cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arcar com o ônus da omissão".

2007.63.19.003677-1 - ANTONIA ALVARES (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias a não coincidência do processo nº 2005.61.06.009359-5 da Justiça Federal de São José do Rio Preto com o presente, sob pena de extinção".

2007.63.19.003690-4 - LOURDES ARRASTIA BIS (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF:

"Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003715-5 - CLAUDINEI APARECIDO FAÇÃO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003716-7 - MARIA ALICE DA MATA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003717-9 - ALVINO DELGADO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.003737-4 - EFIGÊNIA DE CASTRO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF:

"Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.003746-5 - DENIS ROGÉRIO BENEDITO (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003771-4 - ADRIANA SILVEIRA DE LIMA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003788-0 - YVETTE MARIA VALENTE (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF:

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003791-0 - YVETTE MARIA VALENTE (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF:

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003967-0 - PAULO MAZONI (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de saque concomitantemente a adesão a Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003979-6 - MARIA JOSÉ DE ANDRADE (ADV. SP247650-ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF:

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003992-9 - ADALTO FELIX VALOES (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC....".

2007.63.19.003993-0 - SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU:

"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.003995-4 - CONCEIÇÃO EMIKO CARDOSO (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.003997-8 - FRANCINE MARA DE PAULA (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.003998-0 - RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.004002-6 - NELSON LUIS SANTANDER (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.004006-3 - EDUARDO KOJI SHIMAMOTO (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.004008-7 - FERNANDO MAKOTO NUMAZAWA (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.004009-9 - JAMIR MOREIRA ALVES (ADV. SP232399-CLÁUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL -AGU: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2007.63.19.004017-8 - DIRCE VASSALLO (ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...".

2007.63.19.004018-0 - IRENE VASSALLO DE MELLO (ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...".

2007.63.19.004019-1 - ALCIDES MOURA (ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004020-8 - DURVALINO LÚCIO DA COSTA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada...".

2007.63.19.004021-0 - DURVALINO LÚCIO DA COSTA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004022-1 - APPARECIDA DE SOUSA GODOI (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...".

2007.63.19.004023-3 - APPARECIDA DE SOUSA GODOI (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004024-5 - APPARECIDA DE SOUSA GODOI (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada...".

2007.63.19.004025-7 - APPARECIDA DE SOUSA GODOI (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".

2007.63.19.004027-0 - VLADEMIR FORNE (ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda à Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004035-0 - ROSA KOSAKA (ADV. SP186413-FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".

2007.63.19.004037-3 - PAULO GERALDO CAFFER FOGULIN (ADV. SP238785-AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição...".

2007.63.19.004038-5 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004039-7 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada..."

2007.63.19.004042-7 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004043-9 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004072-5 - WALDEMAR MORALES DA ROCHA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 1999.03.99.002064-7 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.003689-8 - JOSÉ GOMES DA COSTA (ADV. SP247588-ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a apreciação do mérito, em razão da inadequação da via eleita, na forma do art. 267, VI, do CPC..."

2007.63.19.004074-9 - IDEVAL PADOVANI (ADV. SP204781-EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004076-2 - MANY BERGAMO FOGAGNOLI (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004077-4 - MANY BERGAMO FOGAGNOLI (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004087-7 - IDALINA SOZZO (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004088-9 - IDALINA SOZZO (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004089-0 - URBANO DE JESUS (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004090-7 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa

Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004093-2 - OTÁVIO FERRAZ (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004094-4 - SANTO DE TEDESCHI (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004096-8- DANIEL PALMA SANCHES (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004097-0- JOSÉ JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC..."

2007.63.19.004098-1- DOMINGOS GIOVANI BONEVENTI (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004100-6- ARQUIMEDES BRUMATI (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004101-8- JOSÉ ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004102-0- BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004104-3- ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004105-5- ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004106-7- TÂNIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004107-9- TÂNIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004108-0- ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004109-2- ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004110-9- MURILO CORREA (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício, bem como opção pelo FGTS, durante o período de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004111-0- ANTONIO PINHEIRO NETO (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de adesão e extratos da conta vinculada apresentados pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.004112-2- THEREZA CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP201730-MARIANE DELALFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de adesão e extratos da conta vinculada apresentados pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.004122-5- ODETE FLORÊNCIO EUGÊNIO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, conforme dispõe o Artigo 20, IV, da Lei 8.036/90".

2007.63.19.004123-7- PAULO REIS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que além do pedido de atualização de conta vinculada do FGTS, requer-se também a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores ainda existentes, matéria não abrangida pela contestação padrão, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a inicial no prazo legal".

2007.63.19.004145-6- MARIA APARECIDA LEAL GONÇALVES (ADV. SP233214-RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício, e opção pelo regime do FGTS durante o período de 13/09/1966 a 21/09/1971, bem como manifestar-se no mesmo prazo, sobre o relatório de adesão e extratos da conta vinculada apresentados pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.004146-8- JURACI PIRES (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC..."

2007.63.19.004148-1- ANÉSIO PEREIRA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)..."

2007.63.19.004150-0- ÁLVARO BARBIERI (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004160-2- URBANO DE JESUS (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 96.1303232-0 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004163-8- LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2006.61.08.006002-2 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004194-8- FLORINDA ALVES DE MACEDO LEITE (ADV. SP182967-SÉRGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004195-0- MANOEL DINIZ GONÇALVES (ADV. SP233214-RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 98.1302795-9 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004197-3- ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada..."

2007.63.19.004199-7- ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004200-0- ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004201-1- GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada..."

2007.63.19.004202-3- GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004203-5- GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004204-7- GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004220-5- IBIS FERNANDO PETER E OUTRO (ADV. SP226126-GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004266-7- KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004268-0- KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%)...".

**2007.63.19.004269-2- KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."**.

**2007.63.19.004270-9- KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004271-0- KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004274-6- GERALDO ANTONIO BONINI (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004277-1- ELZA PIRES ZAQUEU (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004278-3- ANANIAS VILELA ZACHEU (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004279-5- IRENE GIMENEZ DE SOUZA (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004280-1- ANTONIO APARECIDO DUARTE (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004281-3- JOÃO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004282-5- VERA LÚCIA ZAQUEU LIMA (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004283-7- ANDRÉ HENRIQUE SOLDAN DA SILVA (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**.

**2007.63.19.004284-9- JOSÉ GERALDO VILELA ZACHEU (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."**

**2007.63.19.004291-6- JACIRA SANCHES (ADV. SP198895-JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."**

**2007.63.19.004292-8- ELISAMA SANTOS LOPES (ADV. SP198895-JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."**

**2007.63.19.004306-4- MARIA ODETE DE LIMA BETOLI (ADV. SP244005-POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária**

**das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."**

**2007.63.19.004309-0- NIYOSHI NAKANO (ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**

**2007.63.19.004310-6- JOSÉ GERALDO VILELA ZACHEU (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."**

**2007.63.19.004313-1- NIYOSHI NAKANO (ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."**

**2007.63.19.004314-3- NIYOSHI NAKANO (ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."**

**2007.63.19.004340-4- IRENE BARBOZA (ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC..."**

**2007.63.19.004345-3- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."**

**2007.63.19.004348-9- JOSÉ SALVADOR CARDOSO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."**

**2007.63.19.004349-0- JOÃO SALVADOR CARÇADO NETO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60**

**(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."**

2007.63.19.004350-7- CLÁUDIO ZANINI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2001.61.11.000982-9 - 3ª Vara Federal de Marília/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção..."

2007.63.19.004351-9- VALDOMIRO QUINI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004352-0- LINO DE ABREU (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004353-2- JURANDIR AMORIM (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004354-4- OLINDA PAVARINI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004356-8- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004358-1- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004359-3- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004363-5- ARCÍDIO CONDE E OUTRO (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004365-9- OLÍVIA MARGARIDA BAUTZ DA SILVA (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004366-0- REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004370-2- NEUZA BOZELI PEREIRA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.001934-7- VANESSA ANDREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que sua conta-poupança foi encerrada antes de 1986, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003035-5- CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR (ADV. SP149649-MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Concedo a dilação do prazo conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta da não localização da cópia do extrato da conta-poupança relativo ao período pretendido na inicial".

2007.63.19.004081-6- JOÃO GUERREIRO (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial".

2007.63.19.004082-8- JOÃO GUERREIRO (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial".

2007.63.19.002217-6- TOSHIRO TANJI (ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, não concordando com os cálculos e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2008.63.19.000949-8- MARIA RITA ROSSI CATALANI (ADV. SP143111-LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...indefiro a antecipação de tutela...Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 93.0005182-2 - 21ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000942-5- LUPERSIO CASTIGLIANI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000943-7- CANDIDO INÁCIO PEREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000952-8- JOSÉ MARIA COSTA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000970-0- ANTONIO MARCATTI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000976-0- CELESTINO RODRIGUES. (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000978-4- DORIVAL SERVELATTI. (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

2008.63.19.000979-6- BENEDITO PINTO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais".

2008.63.19.001001-4- JOSÉ RUSSIAN (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de residência".

**2008.63.19.001024-5- ELÓI DEZAN (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos virtuais".**

**2007.63.19.004080-4- JOÃO GUERREIRO (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial".**

**2007.63.19.004291-6- JACIRA SANCHES (ADV. SP198895-JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004292-8- ELISAMA SANTOS LOPES (ADV. SP198895-JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004345-3- LEA LENOTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004350-7- CLÁUDIO ZANINI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2001.61.11.000982-9 - 3ª Vara Federal de Marília/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".**

**2007.63.19.004356-8- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004358-1- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004359-3- LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

**2007.63.19.004370-2- NEUZA BOZELI PEREIRA (ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:**  
"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

**2007.63.19.004371-4- ESPÓLIO DE ELZA REGINA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP250598-LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."**

**2007.63.19.004372-6- JOSÉ DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60**

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004375-1- OLÍVIA MARGARIDA BAUTZ DA SILVA (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004376-3- OLÍVIA MARGARIDA BAUTZ DA SILVA (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004377-5- REGINA GOGHOSSIAN (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004378-7- REGINA GOGHOSSIAN (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004380-5- LUIZ RAMOS NETO (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004381-7- ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2007.61.08.005189-0- 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção"

2007.63.19.004382-9- ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico ( Processo nº 2007.61.08.005189-0 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção"

2007.63.19.004385-4- VERANDA CRISTOFOLINI (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004386-6- NIVALDO AVERSANO (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004387-8- FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004371-4- ESPÓLIO DE ELZA REGINA DE ALMEIDA SILVA(ADV. SP250598-LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43

da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2007.63.19.004400-7- CÉLIO APARECIDO CRIVELARO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15,

pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004417-2- MARIA DE FÁTIMA ALVES ANDRIOTTI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004418-4- MARIA DE FÁTIMA ALVES ANDRIOTTI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004419-6- JOSÉ FERREIRA LOPES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição consta o nome de José Aparecido Lopes, sendo que a documentação apresentada consta o nome de José Ferreira Lopes".

2007.63.19.004420-2- MARIA DE FÁTIMA ALVES ANDRIOTTI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004421-4- GERALDO POZELI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004422-6- JOSÉ FERREIRA LOPES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição consta o nome de José Aparecido Lopes, sendo que a documentação apresentada consta o nome de José Ferreira Lopes..."

2007.63.19.004423-8- JOSÉ FERREIRA LOPES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição consta o nome de José Aparecido Lopes, sendo que a documentação apresentada consta o nome de José Ferreira Lopes".

2007.63.19.004424-0- CLEIDE CAMARGO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004425-1- CLEIDE CAMARGO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004426-3- GERALDO POZELI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004427-5- ANA MARGARIDA DOS SANTOS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores

correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004428-7- ANA MARGARIDA DOS SANTOS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004429-9- VERA LUCIA DE MELO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004430-5- ABÍLIO DOS ANJOS FONSECA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2000.61.08.010257-9 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004432-9- MERCEDES GERALDI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004435-4- IRMA BIRELLO(ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004436-6- IRMA BIRELLO(ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004437-8- LUIS RESENDE(ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004438-0- GIUSEPPE BOAGLIO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004439-1- ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004440-8- JOSÉ BISPO SIMIÃO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico (Processos nºs. 2006.63.01.053663-9 - JEF São Paulo/SP e 98.1302828-9 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004441-0- ORLANDO MENDONÇA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas

vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004442-1-GERALDO MARTINS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004443-3-PAULO SILAS DE ALMEIDA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 98.1302878-5 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004444-5-MÁRIO JORDÃO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004445-7-GIUSEPPE BOAGLIO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004447-0-MERCEDES GERALDI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira de Trabalho, onde

constem as datas de início e término de seus vínculos empregatícios, sob pena de extinção".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 23/2008

2007.63.19.000269-4 - CLAUDIO EGIDIO FERRARI (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000316-9 - THEREZINHA DE JESUS VALERIO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000320-0 - GLACI MOREIRA BARBOSA (ADV. SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os Ofícios juntados pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000361-3 - VITOR VICENTE GOMES (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV, para o recebimento dos valores atrasados. Int".

2007.63.19.000375-3 - MARLENE DE LIMA HENRIQUE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000376-5 - CARLOS AUGUSTO FRESSATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000381-9 - SANTO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP245613 - CRISTIANE FACCHIM e SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000399-6 - PEDRO APARECIDO BUENO (ADV. SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO e SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000406-0 - HAROLDO ALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int".

2007.63.19.000411-3 - AMERICO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000439-3 - CARLOS CALEGARI NETO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000454-0 - CAROLINA OLIVEIRA RIZZATO (ADV. SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000484-8 - SEVANIL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000531-2 - LUIZ ANGELO PINELI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000546-4 - ARLINDO CALORI (ADV. SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI e SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.000612-2 - ROBERTO DE BRITO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000621-3 - MARLUCE LOPES MARINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000637-7 - SANDRO LUIS MOREIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2007.63.19.000640-7 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos judiciais anexados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int''.

2007.63.19.000645-6 - VANESSA LESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int'.

2007.63.19.000685-7 - DEIZE APARECIDA GASPAR LOURENCO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int''.

2007.63.19.000697-3 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2007.63.19.000720-5 - ANTONIA IENDA LANDIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int''.

2007.63.19.000735-7 - SUELI FATIMA DO NASCIMENTO MANTOVANI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2007.63.19.000761-8 - EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS (ADV. SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int''.

2007.63.19.000807-6 - EDSON VALTER ORTOLAN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2007.63.19.000933-0 - NATALINA FERREIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int''.

2007.63.19.000950-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da empresa Kiuty Indústria e Comércio de Calçados LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Int''.

2007.63.19.000951-2 - MARIA DE FATIMA GANDOLFI VIEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int''.

2007.63.19.000966-4 - DACIO DONIZETE MARINI (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000997-4 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001009-5 - EMILIA GARCIA VIDAL (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001043-5 - CELSO HONORIO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001061-7 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LOPES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001117-8 - TEREZINHA APARECIDA MORENO STRUZIATTO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001122-1 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao não pagamento dos valores atrasados pelo INSS, indefiro o requerido, diante da interposição de recurso de sentença. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001123-3 - PEDRO MILTON VENDRAME (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001124-5 - JOAO ROBERTO PINHO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001142-7 - MANOEL CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001146-4 - JURACI SIMOES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001201-8 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.001204-3 - CELINA ALVES DOMINGUES KLEMP (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int".**

**2007.63.19.001248-1 - KUNIE OMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.001249-3 - TUGUIKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.001254-7 - ADRIANA APARECIDA PIRES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.001312-6 - DORVALINO CAMOICO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".**

**2007.63.19.001325-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.001327-8 - GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.001330-8 - ANTONIA JOAQUIM RODRIGUES TEODORO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2008.63.19.000461-0 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000463-4 - CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000465-8 - LETICIA HONORATO MARTINS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000466-0 - CREUZA DE CARVALHO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000467-1 - MARIA LUZIA LINO CAMPOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000468-3 - DANIELA CRISTINA LEAL DA SILVA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000471-3 - JULIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000472-5 - SANDRA NEVES DA SILVA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000473-7 - GLAUCIA APARECIDA VERJEIRO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000475-0 - BRUNA RODRIGUES TRIDAPALI (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000476-2 - MARIA REGICLEIDE FERREIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".**

**2008.63.19.000491-9 - FRANCISCO NUNES DE SOUSA (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.002615-4, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".**

**2008.63.19.000540-7 - MARIA JOSE DE VASCONCELLOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.299391-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".**